



**Ofício nº 018/2018**

**Aracati, 09 de Abril de 2018.**

**Ilmos. Srs. Vereadores**  
**Plenário da Câmara Municipal de Aracati/CE**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

RECEBIDO EM

ASSINATURA

Ao cumprimentar Vossas Excelências, venho, por meio deste, com fulcro nos arts. 47 e 48 do Regimento Interno, apresentar Denúncia com pedido de abertura de Processo de Destituição dos seguintes membros da Mesa Diretora desta Augusta Casa:

- Valdy Ferreira de Menezes – Presidente;
  - Maria Ilda de Souza e Silva – Vice-Presidente;
  - Ricardo José de Oliveira Silva – 1º Secretário;
  - Andrei Moreno Freire – 2º Secretário.

A presente Denúncia fundamenta-se nos fortes indícios de envolvimento dos vereadores acima descritos na falsificação de documentos públicos, o que constitui crime tipificado no art. 297 do Código Penal, sendo ato de Improbidade Administrativa nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/1992, o que precisa ser apurado por esta Casa do Povo.

Tais fatos tomaram destaque na mídia estadual, já existindo inclusive Decisão Judicial, cópia anexa, no Processo de nº 14094-73.2018.8.06.0035 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Aracati, de autoria do Ministério Público.

Além das provas já inclusas, pretendo, já solicitando o envio de Ofício, requerer cópia completa do processo acima citado bem como proceder com convocação dos envolvidos.

Requer que a presente Denúncia, nos termos do art. 48, §2º do Regimento Interno, seja conduzida pelo Vereador mais idoso, o qual convidará um vereador não envolvido para secretariar.

Segue a descrição dos fatos:

- O Projeto de Lei de nº 079/2017 de autoria do Executivo Municipal, no momento da sessão do dia 13.12.2017, teve sua autoria/capa adulterada para autoria da Mesa Diretora, sem haver qualquer projeto desta, o que foi comprovado pelo depoimento das servidoras desta Casa, como consta na Decisão Judicial ora anexada.

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



028

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

Destaca-se que a ata escrita também sofreu adulteração, estando distinta do conteúdo da ata eletrônica e constando autoria da mesa na fls 01 e 02 e da Prefeitura de Aracati na fl 05.

Ressalta-se ainda que desse Processo Legislativo fraudado originou-se a Lei Municipal nº 367/2017, a qual é Nula de natureza, mas está gerando, mensalmente, prejuízo financeiro aos cofres públicos municipais.

Segue cópia completa do IC nº 03/2018 junto ao MP, para anexar como provas. No decurso da investigação, pretende proceder com a oitiva dos envolvidos.

Diante da farta fundamentação já exposta, requer a Total Procedência da Denúncia ora ofertada.

Atenciosamente,

  
**JOCÉLIO BARBOSA GONDIM**  
VEREADOR

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça do Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Aracati

SISTEMA ARQUIMEDES

**EXTRAJUDICIAIS:PROCEDIMENTOS DO MP:Inquérito**  
**Civil**

**Nº: 2018/497606**  
**Ref. IC 03/2018**

**NUMERO DE ORIGEM**

**Numero de Origem: Representação**

**ASSUNTO (taxonomia):**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO:Atos Administrativos:Improbidade Administrativa:Violação aos Princípios Administrativos

**PARTES:**

**Reclamado :BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**

**Reclamante :Caetano Guedes Neto**

**Reclamante :FRANCISCO JOSE MENDES DE FREITAS e Outros**

**OBSERVAÇÕES**

Apurar o teor da representação formulada pelos reclamantes noticiando suposta alterações de documentos que compunham o Projeto de Lei nº 079/2017, no âmbito da câmara municipal de Aracati/CE.



MPCE

Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

02/07/2018  
03/07/2018**PORTARIA N.º 09/2018****Inquérito Civil Pùblico n.º 03/2018**

O Ministério Pùblico do Estado do Ceará, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati/CE com fundamento nos artigos, 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei n.º 7.347/85, regulamentada pela Resolução n.º 036/2016-OECPJ;

**Considerando** que incumbe ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

**Considerando** a atribuição extrajudicial da **Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE** na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

**Considerando** o teor da representação formulada pelos vereadores Caetano Guedes Neto, Jocélio Barbosa Gondim, Francisco Mendes de Freitas e Sérgio Ricardo da Costa Roberto que noticiaram irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, que teria alterado documentos que compunham o Projeto de Lei n.º 079/2017;

**Considerando** que instrui a Representação documentos e vídeos que denotam a necessidade de apuração completa acerca dos fatos noticiados;

**Considerando** a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Pùblico, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

**RESOLVE** instaurar, o presente **Inquérito Civil Pùblico** com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, reunindo elementos para eventual Ação Judicial, determinando inicialmente:

1-A remessa, através de meio eletrônico, do extrato desta Portaria para publicação;

---

Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

**MPCE**Ministério Públíco  
do Estado do Ceará**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI***OK*  
*✓*

2-Autuação do Inquérito Civil Público, com registro no livro apropriado;

3-A designação de Edilberto Bernardo de Oliveira para secretariar este Procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

4 – A juntada aos autos dos documentos apresentados na Representação (parte da Lei Orgânica do Município de Aracati, capa do processo nº. 820, mensagem de Lei nº. \_\_/2017 supostamente da lavra da mesa diretora da câmara dos vereadores, Projeto de Lei nº. 79/2017, ofício nº. 592/2017 e ata da 35ª Sessão Ordinária da Câmara municipal de Aracati), além do que apresentados em 19.02.2018, que compreendem dois CDs, um “print” de mensagem trocada através de whatsapp, encaminhado ao e-mail da Promotoria de Justiça e cópia da Lei nº. 367/2017.

**REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.**

Aracati, 20 de fevereiro de 2018.

Virginia Navarro Fernandes Gonçalves  
Promotora de Justiça

---

Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.



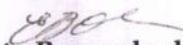
06/07  
O/ce

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

**TERMO DE COMPROMISSO**

**IC 03/2018 (Arquimedes nº 2018/497606)**

Aos 21 (vinte e um) de fevereiro de 2018, eu, Edilberto Bernardo de Oliveira, Servidor cedido, lotada na Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE, matrícula de nº 216190-19, aceito o compromisso de secretariar os trabalhos referentes ao **Inquérito Civil – IC 03/2018 (Arquimedes nº 2018/497606)**, e me comprometo a bem e fielmente desempenhar o encargo.

  
**Edilberto Bernardo de Oliveira**  
Servidor Cedido

---

Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.  
e-mail: jecc.aracati@mpce.mp.br

07/07/2018

<a href="#">E-mail</a>	<a href="#">Lista de endereços</a>	<a href="#">Agenda</a>	<a href="#">Tarefas</a>	<a href="#">Porta-arquivos</a>	<a href="#">Preferências</a>																																																																														
<a href="#">Buscar</a>   <a href="#">E-mail</a>   <a href="#">Buscar</a>   <a href="#">Salvar</a>   <a href="#">Avançado</a>																																																																																			
101 de 174 mens.																																																																																			
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 10%;">Pastas</th> <th style="width: 10%;">Novo</th> <th style="width: 10%;">Obter e-mail</th> <th style="width: 10%;">Apagar</th> <th style="width: 10%;">Responder</th> <th style="width: 10%;">Assunto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td><a href="#">Entrada (53)</a></td> <td><a href="#">Novo</a></td> <td><a href="#">Obter e-mail</a></td> <td><a href="#">Apagar</a></td> <td><a href="#">Responder a todos</a></td> <td><a href="#">Portaria para publicação - Em atendimento ao Art. 20, § 2º, II, da Resolução nº 036/2016 - OECPI, encaminho a Portaria nº 09/2018, que instaura o Inquérito Civil - IC... (Lixeira)</a></td> </tr> <tr> <td><a href="#">Rascunhos (19)</a></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><a href="#">Envio de pareceres técnicos - Da ordem da Excelentíssima Promotora de Justiça da PJECC(Aracati), Virginia Navarro Ferreira Gonçalves, s/nome do presente para referir os termos... (Enviado com compartilhamento)</a></td> </tr> <tr> <td><a href="#">Buscas</a></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><a href="#">Instauração de IC - S/nome deseja para comunicar a instauração do Inquérito Civil nº 02/2018 (Arquimedes 2015272458), iniciado a partir da conversão do PP nº ... (Arquivado)</a></td> </tr> <tr> <td><a href="#">Marcadores</a></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><a href="#">Envio de Portaria para publicação - Em atendimento ao Art. 20, § 2º, II, da Resolução nº 036/2016 - OECPI, encaminho a Portaria 07/2018, que converte o Procedimento Preparatório ... (Arquivado)</a></td> </tr> <tr> <td><a href="#">Zímelis</a></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><a href="#">Envio de Portaria - Sra. Letia, Conforme ajustado por telefone, encaminho a portaria 01/2018, para fins de conhecimento Alt. Edilberto Bernardo de Oliveira Servidor... (Arquivado)</a></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><a href="#">Tramitação de Procedimento - Considerando o envio do PR nº 2015/277458 para as Promotorias de Justiça de Aracati, através do ofício 005/2018-PJPP, s/nome do presente para ... (Arquivado)</a></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><a href="#">Envio de pareceres técnicos - Da ordem da Excelentíssima Promotora de Justiça da PJECC(Aracati), Virginia Navarro Ferreira Gonçalves, s/nome do presente para referir os termos... (Arquivado)</a></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><a href="#">Instauração de IC - S/nome deseja para comunicar a instauração do Inquérito Civil nº 01/2018 (Arquimedes 2017469701), iniciado a partir da conversão da NF 24/2017 (Arquivado)</a></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><a href="#">Publicação de Portaria - Em atendimento ao Art. 20, § 2º, II da Resolução nº 036/2016 - OECPI, encaminho a Portaria 04/2018, que converte a NF 24/2017 (Arquimedes nº ... (Arquivado)</a></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><a href="#">Informações sobre o pagamento da banda - Sr. Jonathan, S/nome do presente para encaminhar o ofício 53/2018/PJEC(Aracati)CE, conforme tratado por telefone (Arquivado)</a></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><a href="#">Solicitação de Relatório Técnico - S/nome do presente para encaminhar o ofício nº 16/2018/PJEC(Aracati)CE, para tal fim. Alt. Edilberto Bernardo de Oliveira Servidor cedido (Arquivado)</a></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td><a href="#">Resposta de ofício - Bom dia, S/nome do presente para solicitar as informações requeridas através do ofício 17/2017-PJEC(Aracati)CE, cópia anexa, devidamente ... (Arquivado)</a></td> </tr> </tbody> </table>						Pastas	Novo	Obter e-mail	Apagar	Responder	Assunto	<a href="#">Entrada (53)</a>	<a href="#">Novo</a>	<a href="#">Obter e-mail</a>	<a href="#">Apagar</a>	<a href="#">Responder a todos</a>	<a href="#">Portaria para publicação - Em atendimento ao Art. 20, § 2º, II, da Resolução nº 036/2016 - OECPI, encaminho a Portaria nº 09/2018, que instaura o Inquérito Civil - IC... (Lixeira)</a>	<a href="#">Rascunhos (19)</a>					<a href="#">Envio de pareceres técnicos - Da ordem da Excelentíssima Promotora de Justiça da PJECC(Aracati), Virginia Navarro Ferreira Gonçalves, s/nome do presente para referir os termos... (Enviado com compartilhamento)</a>	<a href="#">Buscas</a>					<a href="#">Instauração de IC - S/nome deseja para comunicar a instauração do Inquérito Civil nº 02/2018 (Arquimedes 2015272458), iniciado a partir da conversão do PP nº ... (Arquivado)</a>	<a href="#">Marcadores</a>					<a href="#">Envio de Portaria para publicação - Em atendimento ao Art. 20, § 2º, II, da Resolução nº 036/2016 - OECPI, encaminho a Portaria 07/2018, que converte o Procedimento Preparatório ... (Arquivado)</a>	<a href="#">Zímelis</a>					<a href="#">Envio de Portaria - Sra. Letia, Conforme ajustado por telefone, encaminho a portaria 01/2018, para fins de conhecimento Alt. Edilberto Bernardo de Oliveira Servidor... (Arquivado)</a>						<a href="#">Tramitação de Procedimento - Considerando o envio do PR nº 2015/277458 para as Promotorias de Justiça de Aracati, através do ofício 005/2018-PJPP, s/nome do presente para ... (Arquivado)</a>						<a href="#">Envio de pareceres técnicos - Da ordem da Excelentíssima Promotora de Justiça da PJECC(Aracati), Virginia Navarro Ferreira Gonçalves, s/nome do presente para referir os termos... (Arquivado)</a>						<a href="#">Instauração de IC - S/nome deseja para comunicar a instauração do Inquérito Civil nº 01/2018 (Arquimedes 2017469701), iniciado a partir da conversão da NF 24/2017 (Arquivado)</a>						<a href="#">Publicação de Portaria - Em atendimento ao Art. 20, § 2º, II da Resolução nº 036/2016 - OECPI, encaminho a Portaria 04/2018, que converte a NF 24/2017 (Arquimedes nº ... (Arquivado)</a>						<a href="#">Informações sobre o pagamento da banda - Sr. Jonathan, S/nome do presente para encaminhar o ofício 53/2018/PJEC(Aracati)CE, conforme tratado por telefone (Arquivado)</a>						<a href="#">Solicitação de Relatório Técnico - S/nome do presente para encaminhar o ofício nº 16/2018/PJEC(Aracati)CE, para tal fim. Alt. Edilberto Bernardo de Oliveira Servidor cedido (Arquivado)</a>						<a href="#">Resposta de ofício - Bom dia, S/nome do presente para solicitar as informações requeridas através do ofício 17/2017-PJEC(Aracati)CE, cópia anexa, devidamente ... (Arquivado)</a>
Pastas	Novo	Obter e-mail	Apagar	Responder	Assunto																																																																														
<a href="#">Entrada (53)</a>	<a href="#">Novo</a>	<a href="#">Obter e-mail</a>	<a href="#">Apagar</a>	<a href="#">Responder a todos</a>	<a href="#">Portaria para publicação - Em atendimento ao Art. 20, § 2º, II, da Resolução nº 036/2016 - OECPI, encaminho a Portaria nº 09/2018, que instaura o Inquérito Civil - IC... (Lixeira)</a>																																																																														
<a href="#">Rascunhos (19)</a>					<a href="#">Envio de pareceres técnicos - Da ordem da Excelentíssima Promotora de Justiça da PJECC(Aracati), Virginia Navarro Ferreira Gonçalves, s/nome do presente para referir os termos... (Enviado com compartilhamento)</a>																																																																														
<a href="#">Buscas</a>					<a href="#">Instauração de IC - S/nome deseja para comunicar a instauração do Inquérito Civil nº 02/2018 (Arquimedes 2015272458), iniciado a partir da conversão do PP nº ... (Arquivado)</a>																																																																														
<a href="#">Marcadores</a>					<a href="#">Envio de Portaria para publicação - Em atendimento ao Art. 20, § 2º, II, da Resolução nº 036/2016 - OECPI, encaminho a Portaria 07/2018, que converte o Procedimento Preparatório ... (Arquivado)</a>																																																																														
<a href="#">Zímelis</a>					<a href="#">Envio de Portaria - Sra. Letia, Conforme ajustado por telefone, encaminho a portaria 01/2018, para fins de conhecimento Alt. Edilberto Bernardo de Oliveira Servidor... (Arquivado)</a>																																																																														
					<a href="#">Tramitação de Procedimento - Considerando o envio do PR nº 2015/277458 para as Promotorias de Justiça de Aracati, através do ofício 005/2018-PJPP, s/nome do presente para ... (Arquivado)</a>																																																																														
					<a href="#">Envio de pareceres técnicos - Da ordem da Excelentíssima Promotora de Justiça da PJECC(Aracati), Virginia Navarro Ferreira Gonçalves, s/nome do presente para referir os termos... (Arquivado)</a>																																																																														
					<a href="#">Instauração de IC - S/nome deseja para comunicar a instauração do Inquérito Civil nº 01/2018 (Arquimedes 2017469701), iniciado a partir da conversão da NF 24/2017 (Arquivado)</a>																																																																														
					<a href="#">Publicação de Portaria - Em atendimento ao Art. 20, § 2º, II da Resolução nº 036/2016 - OECPI, encaminho a Portaria 04/2018, que converte a NF 24/2017 (Arquimedes nº ... (Arquivado)</a>																																																																														
					<a href="#">Informações sobre o pagamento da banda - Sr. Jonathan, S/nome do presente para encaminhar o ofício 53/2018/PJEC(Aracati)CE, conforme tratado por telefone (Arquivado)</a>																																																																														
					<a href="#">Solicitação de Relatório Técnico - S/nome do presente para encaminhar o ofício nº 16/2018/PJEC(Aracati)CE, para tal fim. Alt. Edilberto Bernardo de Oliveira Servidor cedido (Arquivado)</a>																																																																														
					<a href="#">Resposta de ofício - Bom dia, S/nome do presente para solicitar as informações requeridas através do ofício 17/2017-PJEC(Aracati)CE, cópia anexa, devidamente ... (Arquivado)</a>																																																																														

[Portaria para publicação](#)

De: [\[JEC\(Aracati\)\]](#)  
Para: [\[Diário Oficial\]](#)

Portaria 9-18.pdf (55,5 KB) | Fazer download | Porta-arquivos | Remover:

21 de Fevereiro de 2018

Cód. 4479

Em atendimento ao Art. 20, § 2º, II, da Resolução nº 036/2016 - OECPI, encaminho a Portaria nº 09/2018, que instaura o Inquérito Civil - IC nº 03/2018 (Arquimedes nº 2018497606), no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati (PJECC), para sua devida publicação.

Att:

Fevereiro de 2018						
D	S	T	Q	S	S	S
28	29	30	31	1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	1	2	3
4	5	6	7	8	9	10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARACATI  
SECRETARIA EXECUTIVA

08/07  
068

## DESPACHO INICIAL (ENCAMINHAMENTO E/OU DISTRIBUIÇÃO)

Considerando que o documento protocolado sob o nº \_\_\_\_\_, está relacionado com procedimento já em tramitação perante a:

1<sup>a</sup> PJA     2<sup>a</sup> PJA     3<sup>a</sup> PJA     PJECC

Determino imediato ENCAMINHAMENTO ao referido órgão.

Considerando o recebimento do documento protocolado sob o nº FL 633 D,  
CLASSIFICO a ATRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL como:

- |   |  |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> PATRIMÔNIO PÚBLICO                         | <input type="checkbox"/> MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO URBANO E BENS DE INTERESSE HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO |
| <input type="checkbox"/> CIDADANIA                                  | <input type="checkbox"/> MORALIDADE ADMINISTRATIVA   |
| <input type="checkbox"/> CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL     | <input type="checkbox"/> FAMÍLIA   |
| <input type="checkbox"/> DIREITO DO CONSUMIDOR                      | <input type="checkbox"/> SAÚDE PÚBLICA   |
| <input type="checkbox"/> EDUCAÇÃO                                   | <input type="checkbox"/> DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  |
| <input type="checkbox"/> FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL  | <input type="checkbox"/> OUTROS  |
| <input type="checkbox"/> IDOSO E PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS |  |

DISTRIBUO e ENCAMINHO para:

1<sup>a</sup> PJA     2<sup>a</sup> PJA     3<sup>a</sup> PJA     PJECC

OBS.: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Cumpre-se com anotações necessárias.

Aracati-CE, 07 de julho de 2018.

Dr. Marcelo Rodrigues da Cunha  
Promotor de Justiça – Secretário Executivo

09/01  
07/01

**Ofício 003/2018**

Aracati-CE, 02 de janeiro de 2018.

**Exmo. Sr. Dr. Venusto Cardoso da Silva  
Promotor de Justiça  
Aracati-CE**

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARACATI  
  
PROTOCOLO N° PL 633-D  
MPCE RECEBIDO EM 06/01/18  
Reginaldo Lima Peixoto — Mat. 216310-1-9

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos, por meio deste, relatar casos de ilicitude e fraude que vem ocorrendo na Câmara Municipal de Aracati, com a intervenção do Executivo Municipal.

No dia 12 de dezembro de 2017, adentrou na Câmara Municipal de Aracati o Projeto de Lei de nº 79/2017, cópia junta, de AUTORIA do Prefeito Municipal, definindo o subsídio mensal dos Secretários Municipais.

No dia 13 de dezembro de 2017, mesmo com o questionamento dos Vereadores ora denunciantes, pois o art. 23-A, XVIII, da Lei Orgânica Municipal de Aracati, cópia junta, positiva que a referida matéria é PRIVATIVA da Câmara Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, Dr. Valdy Menezes, colocou o mesmo em votação, o qual, contrariando a legislação, foi aprovado, vide cópia da Ata em anexo.

Para surpresa desses parlamentares, ao chegarem na Casa da Câmara, no dia 29 de janeiro de 2018, para a realização de Sessão Extraordinária, solicitaram a pasta do Projeto de Lei em questão (79/2017), de autoria do chefe do Executivo Municipal, para tomarem as providências cabíveis, e depararam-se com “Mensagem de Lei” fraudada, cópia já em anexo datada de 06/12/2017, supostamente de autoria da Mesa Diretora, mas apenas com uma rubrica, e alteração da capa do Processo de nº 820, de 12/12/2017, indicando a autoria do Projeto de Lei nº 079/2017, feito e assinado pelo Prefeito Municipal, como se fosse da mesa Diretora.

Pasmem, Excelência, pois falsificação de documento público é crime!

Ressalta-se que não é o primeiro caso, Douto Promotor, pois está em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Aracati-CE o Processo nº 15978-74.2017.8.06.0035, no qual clamamos pela intervenção desse Parquet, constando de diversas fraudes e ilicitudes no Processo Legislativo do Código Tributário Municipal.

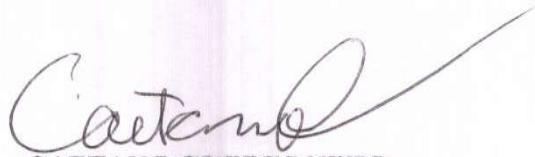
Dessa forma, solicitamos, por envolver o interesse público, tratando-se de lei nula por iniciativa viciada e fraude, a qual onera indevidamente os cofres públicos, a instauração do devido processo criminal bem como com as medidas necessárias para a

108  
08/

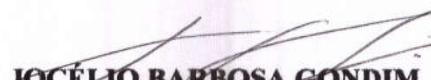
nulidade da lei em epígrafe e devolução dos valores auferidos indevidamente em razão da mesma.

Na certeza de contarmos com o apoio e atuação do respeitável Ministério Público, o qual sempre vem atuando em defesa da legalidade e moralidade, agradecemos e esperamos retorno.

Atenciosamente,



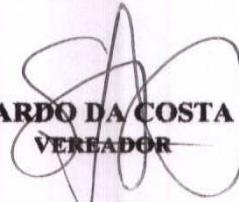
**CAETANO GUEDES NETO**  
**VEREADOR**



**JOCELIO BARBOSA GONDIM**  
**VEREADOR**

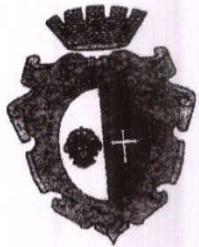


**FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS**  
**VEREADOR**



**SERGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO**  
**VEREADOR**

118  
038



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL  
CONSTITUINTE**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACATI  
LEI N.º 02/90 DE 06 DE ABRIL DE 1990  
REVISADA E ATUALIZADA EM 2012.**

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Aracati-CE  
[www.camara.aracati.net](http://www.camara.aracati.net)

12K  
jov

### **Lei Orgânica do Município de Aracati**

autorizar a abertura de crédito suplementar e especial;

II - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, e a forma e o meio de pagamento;

III - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e de serviço público;

IV - autorizar a concessão administrativa e do direito real de uso de bens municipais;

V - autorizar a alienação de bens imóveis;

VI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação se encargo;

VII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

IX - delimitar o perímetro urbano;

**Art. 23-A.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger a Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito;

II - elaborar o regimento interno;

III - conceder licença de afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

138

**Lei Orgânica do Município de Aracati****IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município;****V - quando a ausência do Prefeito exceder a 10 (dez) dias, o cargo deverá ser imediatamente transmitido;****VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:****a) o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;****b) rejeitadas as contas, estas serão remetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de direito.****VII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei orgânica e na legislação federal aplicável;****VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;****IX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;****X - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;****XI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;****XII - conceder, mediante proposta aprovada por dois terços dos seus membros, o título de Cidadão Honorário, no máximo de dois por Vereador, em cada legislatura, ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses**

públicos ou tenha-se destacado no Município pela atuação exemplar da vida pública e particular.

**XIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;****XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal; XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; XVI - denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;****XVII - fixar, por lei de sua iniciativa, para vigor na legislatura subsequente, até o encerramento do 1º período legislativo do ano das eleições municipais, os subsídios dos Vereadores, observado para estes, a razão de no máximo, 40% (quarenta por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais e respeitadas as condições da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;****XVIII - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;**

*(X)* Parágrafo único. No que se refere ao inciso XVI deste artigo, o projeto de decreto legislativo que vise a alterar a denominação do bairro, praça, via e logradouro públicos deverá ser justificado, previamente, por audiência pública para manifestação da população.

**Art. 24. À Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:****I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos**

## Lei Orgânica do Município de Aracati

legislativos:

II - propor projeto de lei complementar que crie ou extinga cargo nos serviços da Casa e fixe os respectivos vencimentos;

III - apresentar projeto de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais de competência da Casa;

IV - representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna;

V - contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

### SEÇÃO I DOS VEREADORES

**Art. 25.** Os Vereadores são invioláveis na circunscrição do Município durante o exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

*Parágrafo único.* A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia.

**Art. 26.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer preceito que implique cassação;

II - cujo procedimento for declarado, pela maioria absoluta dos seus pares, incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa; IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

## ESTADO DO CEARÁ

Processo N°. 820Data 12 / 12 / 17

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracati  
Assunto: Projeto de Lei nº 079/2017, Institui e define o Sindicato Municipal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências.

Data Entrada Expediente  
Em 13 / 12 / 17

Câmara Municipal de Aracati  
**Ricardo José**  
**de Oliveira Silva**  
1º Secretário  
Secretário

Data Entrada Ordem do Dia  
Em 13 / 12 / 2017

Câmara Municipal de Aracati  
**Ricardo José**  
**de Oliveira Silva**  
1º Secretário  
Secretário

Remeta-se as Comissões

Em       /      /      

Presidente

Resultado

AprovadoEm 13 / 12 / 2017



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
A PECUÁRIA É O PRINCÍPIO SUPRAR

Rua Coronel Alexanzillo, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2780



168

MENSAGEM DE LEI N.<sup>o</sup> \_\_\_\_\_ / 2017

De, 06 de dezembro de 2017.

32

Exm<sup>o</sup> Sr.

Valdy Ferreira Menezes

Presidente da Câmara Municipal do Aracati

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, a Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores do Município do Aracati-Ce, remete a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de lei n<sup>o</sup> \_\_\_\_\_, de 17 de novembro de 2017 que "INSTITUI E DEFINE O SUBSÍDIO MENSAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO ARACATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Presente projeto de lei tem por objetivo a revisão do já em muito defasado subsídio mensal dos Secretários Municipais assegurados nos artigos 29, V; 37, XI e 39, §4º, da Constituição Federal.

Conforme legislação anterior, qual seja a Lei Municipal n<sup>o</sup> 452/2012, o subsídio dos Secretários Municipais encontra-se já muito desproporcional à responsabilidade do Cargo Político, bem como em muito defasado face à ausência de qualquer revisão ou reajuste deste o ano de 2012, data em que foi fixado o subsídio hoje recebido pelos Secretários Municipais.

Importante ressaltar que em que pese o art. 5º da Lei Municipal n<sup>o</sup> 452/2012 prever reajuste anual para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, este reajuste nunca fora efetivamente aplicado, estando os Secretários Municipais atualmente a receber o mesmo valor bruto de R\$ 5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) originalmente previsto em 2012.

Em breve pesquisa, foi constatado que municípios com receitas assemelhadas as do nosso Município, tais como Tianguá, Quixadá, Aquiraz, Crateús, dentre outros, vem praticando remuneração nos níveis em que está sendo proposto pelo presente Projeto de Lei.

1



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Forte Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



Sopese-se que desde a última revisão as responsabilidades e competências a serem geridas pelos referidos agentes políticos só aumentaram, ao passo que não houve qualquer contrapartida com relação à melhoria do subsídio mensal desses agentes.

Ademais, é de geral saber que os gestores municipais estão cada vez mais preparados e que essa excelência na gestão da máquina pública deve ser justa e proporcionalmente recompensada com a fixação de subsídios que atraiam e garantam o trabalho de pessoas comprometidas e competentes, sempre levando em consideração o porte econômico e social do município.

Assim, vez que o Município de Aracati-CE, tem se mostrado cada vez mais como liderança econômica e social da região, é medida que se impõem a revisão pretendida a fim de possibilitar que os gestores recebam remuneração justa e proporcional ao trabalho que desempenham.

Neste sentido, municípios de porte proporcional ao Aracati já revisaram os subsídios de seus agentes políticos, a fim de garantir que bons gestores ocupem as pastas, estando o valor ora proposto para o subsídio proporcional aos de municípios de porte equivalente.

Vale ainda sopesar que conforme o comparativo proposto com os valores de subsídios fixados em municípios equivalentes, fica flagrante a defasagem do valor ainda vigente no Aracati-Ce.

Desse modo, requer a aprovação do mencionado projeto de lei para que possa ser definido novo valor para o subsídio dos Secretários Municipais, concedendo-lhes melhor retribuição aos prestadores de serviços desta municipalidade.

Atenciosamente,

#### MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS VEREADORES



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexzanrto, 1272 - Fartas Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brazil  
Contato: +55 (88) 3421.2789

18 R

PROJETO DE LEI N.<sup>o</sup> 49 /2017

De, 06 de Dezembro de 2017.

ASR

INSTITUI E DEFINE O SUBSÍDIO MENSAL DOS  
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO ARACATI E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Mesa Diretora da Câmara propôs, a Câmara Municipal do Aracati aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui e define o subsídio dos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais do Município do Aracati-Ce.

**Art. 2º** - O subsídio mensal dos Secretários Municipais do Aracati, a ser pago mensalmente, tendo por base o disposto nos artigos 29, V; 37, XI e 39, §4º, da Constituição Federal, fica fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Parágrafo único** - Os Secretários Municipais terão direito ao pagamento anual do décimo terceiro subsídio.

**Art. 3º** - O Subsídio dos Secretários Municipais será composto de parcela única, vedado o recebimento de qualquer espécie de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Art. 4º** - Os subsídios dos Secretários Municipais serão revistos anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Corenél Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2780



**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI,  
aos seis dias de dezembro de dois mil e dezessete.

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
Prefeito Municipal do Aracati



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS SÃO O PRINCIPAL LUGAR

20K  
Rua Coronel Alexanrizte, 1272 - Farolz Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789

OFÍCIO Nº 592 / 2017

De, 13 de Dezembro de 2017

Exmo. Sr.  
**Valdy Ferreira de Menezes**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracati.

**ASSUNTO: IMPACTO FINANCEIRO MAJORAÇÃO SUBSÍDIO SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente ofício, cumprimentamos V. Exceléncia e encaminhamos e pugnamos pela juntada ao projeto de lei correlato, o IMPACTO FINANCEIRO decorrente da majoração do subsídio dos Secretários Municipais, em anexo.

Certos de que Vosso pronto atendimento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
PREFEITO MUNICIPAL

## ANEXO

	R\$	QUANTITATIVO	REPERCUSSÃO (R\$)/MÊS	IMPACTO/MÊS
SALÁRO ATUAL	5.545,25	20	110.905,00	X
PROPOSTA 1	10.000,00	21	210.000,00	99.095,00

GABINETE*	3	* 01 SECRETÁRIA 02 ASSESSORES INSTITUCIONAIS
IQUAMA**	1	** A SER INCLUSO
PGM	1	
COGEM	2	*** CONTROLADOR OUVIDOR
CASA CIVIL	1	
SEFIN	1	
SEPLAD	1	
FMSS	1	
EDUCAÇÃO	1	
SAÚDE	1	
SCDS	1	
SEINFRA	1	
SEGURANÇA	1	
TURISMO	1	
ESPORTE	1	
MEIO AMBIENTE	1	
DES. ECONÔMICO	1	
DES. AGRÁRIO	1	
<b>TOTAL</b>	<b>21</b>	



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

29/07  
3/08

Ata da 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2017, às 18 horas, no Paço da Câmara Municipal de Aracati, reuniram-se os Vereadores: Andrei Moreno Freire, Antônio Marcos de Souza Monteiro, Caetano Guedes Neto, Edilson Ferreira da Costa, Francisco José Mendes de Freitas, Francisco Kleber de Andrade Lima, Jeanete Costa da Silva, Jocélio Barbosa Gondim, José Ivan Ferreira, Marcelo Porto de Freitas, Maria Ilda de Souza, Michelson dos Santos Silva, Ricardo José de Oliveira Silva, Sérgio Ricardo da Costa Roberto e Valdy Ferreira de Menezes. Deixou de comparecer à Sessão o Vereador João Eudes Costa do Nascimento. Declarada aberta a Sessão o Sr. Presidente convidou a todos a ficarem de pé para a execução do Hino do Município. Em seguida, fez um breve discurso em homenagem póstuma ao ex-Assessor da Casa, Sr. Cláudio de Andrade Lima, conhecido popularmente por "Cauca", e solicitou a todos que fizessem um minuto de silêncio. Prosseguindo os trabalhos convidou o 1º Secretário, Vereador Ricardo José de Oliveira Silva, para fazer a leitura do **Expediente** que constou das seguintes matérias: Projeto de Lei nº 075/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, altera a Lei nº 31/2002, de 19 de novembro de 2002, para incluir os requisitos mínimos para investidura no cargo de Guarda Municipal do Município de Aracati-CE. Projeto de Lei nº 076/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, institui e disciplina as permissões para o exercício dos serviços de transporte especial buggy-turismo neste Município, na forma que indica e dá outras providências. Projeto de Lei nº 077/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, dispõe sobre a concessão de subvenção para o Carnaval Cultural de Aracati no ano de 2018 à Liga Aracatiense de Blocos e Escolas de Samba – LABES e dá outras providências. Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, atribui ao Complexo Esportivo do tipo "Areninha" situado na Várzea da Matriz em Aracati o nome do Radialista José Jussie Emídio Cunha e dá outras providências. Projeto de Lei nº 079/2017, de autoria da Mesa

CM



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

23 R  
208

Diretora, institui e define o subsídio mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências. Projeto de Lei nº 080/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, atribui à Creche em tempo integral do Bairro Várzea da Matriz em Aracati, situada à Rua Padre Pacheco, s/n, o nome Creche em Tempo Integral Saskia Natália Brígido Batista e dá outras providências. Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, modifica nomenclaturas e cria vagas em cargos existentes, todos de provimento efetivo, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências. Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, trata de autorização para a execução de projetos criados através de ações governamentais específicas e dá outras providências. Veto Parcial nº 011/2017, de autoria da Prefeitura Municipal, à Carta de Lei nº 054/2017. Indicação nº 016/2017, de autoria do Vereador Valdy Ferreira de Menezes, fica criado o serviço de entrega gratuita em domicílio de medicamentos para hipertensos, diabéticos e com dislipidemia que estejam cadastrados no SUS. Indicação nº 017/2017, de autoria do Vereador Antônio Marcos de Souza Monteiro, estabelece para as escolas públicas que tem quadras esportivas, no uso da Lei do Estágio para Estudantes, possam abrir no fim de semana a fim de realizar atividades esportivas e culturais onde os estudantes sejam monitores das atividades. Projeto de Decreto Legislativo nº 042/2017, de autoria do Vereador Ricardo José de Oliveira Silva, concede o Título de Cidadão Aracatiense ao Ilmo. Sr. Marcos Robério Ribeiro Monteiro – Deputado Estadual. Projeto de Decreto Legislativo nº 043/2017, de autoria do Vereador Antônio Marcos de Souza Monteiro, concede o Título de Cidadão Aracatiense ao Ilmo. Sr. Enrique José Alvarez Valdez – Médico. Requerimentos nºs 445, 446 e 448/2017, de autoria do Vereador Jocélia Barbosa Gondim, requer que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando que junto à SEINFRA seja feita a reforma e revitalização do Ponto dos Taxistas, localizado ao lado da Praça São Marcelino Champagnat,

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone: (85) 3121-1435



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

298  
28

visto que o mesmo se encontra bastante deteriorado. Requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a pavimentação asfáltica da Rua Armando Praça, iniciando no cruzamento com Av. Dragão do Mar até a Rua Hilton Gondim Bandeira; como também da Rua Francisco Sabóia (por trás do Supermercado Frangolândia), no trecho que se inicia na Rua Armando Praça até a Rua Duque de Caxias, beneficiando empresas e moradores desta região. Solicita ainda um mutirão de limpeza, retirada de entulhos, bem como a regularização da passagem do carro de lixo para efetuar a coleta domiciliar da Travessa José de Alencar, Bairro Cacimba do Povo, devido a inúmeras reclamações dos moradores que alegam aglomeração de insetos e mau cheiro. Requerimento nº 447/2017, de autoria dos Vereadores Caetano Guedes Neto, Edilson Ferreira da Costa, Francisco José Mendes de Freitas, Jocélio Barbosa Gondim, Sérgio Ricardo da Costa Roberto, Francisco Kléber de Andrade Lima, Michelson dos Santos Silva, Ricardo José de Oliveira Silva, José Ivan Ferreira e Andrei Moreno Freire, requerem, de acordo com o Art. 22 da Lei Orgânica do Município, que seja enviado ofício à Sra. Kézia Amorim – Secretária Interina de Meio Ambiente, convocando-a a comparecer a esta Casa Legislativa na segunda Sessão Ordinária de 2018, às 18h, para prestar esclarecimentos sobre a postagem (em anexo) na rede social *Facebook*, feita no dia 10 de dezembro. Requerimentos nºs 449 e 450/2017, de autoria da Vereadora Jeanete Costa da Silva, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando com urgência a reforma da Praça localizada atrás da Igreja Matriz. Solicita ainda a escavação do sangradouro do açude da localidade de Santa Tereza. Requerimentos nº 451 e 452/2017, de autoria dos Vereadores Edilson Ferreira da Costa e Caetano Guedes Neto, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando o reparo do calçamento do Dique, iniciando na BR-304 até o Pesque e Pague. Solicita ainda o aumento do muro do Cemitério da comunidade de Mata Fresca. Requerimento nº 453/2017, de autoria do Vereador Valdy Ferreira de Menezes, requer que seja encaminhado ofício à

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - CEP: 62.800-000 - Aracati - CE - Fone/Fax: (85) 3421-1435  
C.E.P.: 62.800-000 - Aracati - CE - Fone/Fax: (85) 3421-1435

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**

ESTADO DO CEARÁ

25 X  
26

Sua Excelência o Senhor Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados e à Sua Excelência o Senhor Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, solicitando a retirada de pauta de votação da Câmara dos Deputados da PEC 287/2016, que altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, dispondo sobre a seguridade social e estabelecendo regras de transição, no sentido de que o referido Projeto de Emenda à Constituição possa ser alvo de ampla discussão e estudos técnicos a serem realizados para o estabelecimento de novos parâmetros para subsidiar a reforma da previdência social. Moção de Congratulação nº 066/2017, de autoria do Vereador Jocélio Barbosa Gondim, requer que seja encaminhada Moção de Congratulação à estudante Rhayane da Silva Monteiro, pela aprovação no concurso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE/Campus Canindé, na área de Eventos. Moção de Congratulação nº 067/2017, de autoria do Vereador Marcelo Porto de Freitas, requer que seja encaminhada Moção de Congratulação ao Setor de Vigilância Sanitária e ao seu Coordenador. Sr. Helenilson Gomes de Oliveira, pelo desempenho destaque e contribuição à melhoria do Painel de Indicadores Estratégicos da Secretaria da Saúde em 2017, na área de Vigilância Sanitária da 7ª Região de Saúde. Moção de Pesar nº 027/2017, de autoria dos Senhores Vereadores, requer que seja encaminhada Moção de Pesar à família enlutada do Sr. Cláudio de Andrade Lima – ex-Assessor da Casa, pelo seu falecimento ocorrido no dia 11 do corrente mês, nesta cidade. Moção de Pesar nº 028/2017, de autoria dos Senhores Vereadores, requer que seja encaminhada Moção de Pesar à família enlutada da Sra. Daura Correia Barros, pelo seu falecimento ocorrido no dia 11 do corrente mês, nesta cidade. Moção de Pesar nº 029/2017, de autoria dos Vereadores Antônio marcos de Souza Monteiro e Ricardo José de Oliveira Silva, requer que seja encaminhada Moção de Pesar à família enlutada da Sra. Jacinta de Souza Lima, pelo seu falecimento ocorrido no dia 07 do corrente mês, nesta cidade. Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - CEP: 62.800-000 - Aracati - CE - Fone/Fax: (85) 3321-4355



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

26 JK

236

Vereador Francisco José Mendes de Freitas, ao Projeto de Lei nº 075/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Emendas Modificativas nºs 01, 02 e 03/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto de Freitas e Francisco Kléber de Andrade Lima, ao Projeto de Lei nº 076/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Emenda Supressiva nº 01/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto de Freitas e Francisco Kléber de Andrade Lima, ao Projeto de Lei nº 076/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Emenda Supressiva nº 01/2017, de autoria dos Senhores Vereadores, ao Projeto de Lei nº 079/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Emenda Aditiva nº 01/2017, de autoria do Vereador Valdy Ferreira de Menezes, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Emenda Aditiva nº 02/2017, de autoria do Vereador Francisco José Mendes de Freitas, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Em seguida, o 1º Secretário leu o Ofício nº 034/2017, de autoria do Relator da Comissão de Finanças, Contabilidade e Seguridade Social – Vereador Francisco Mendes, solicitando ao Sr. Presidente da Mesa Diretora, com base no art. 100, §4º, a prorrogação do prazo regimental juntamente com o pedido de vistas do Projeto de Lei nº 079/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, ressaltando que o relatório do mesmo não pode ser concluído, pois o impacto financeiro não foi encaminhado ao Legislativo. Leu ainda Ofício nº 615/2017, encaminhado pela Sra. Luiza de Marilac Martins e Silva Perdigão – Secretária Municipal de Planejamento e Administração, convidando à Câmara Municipal de Aracati para participar da reunião de reenquadramento dos servidores municipais de Aracati, no dia 14 de dezembro de 2017, às 10h, no auditório da Secretaria de Educação. Em Questão de Ordem, o Vereador Mendes explicou que seu pedido de vista se deve ao que consta nos §3º e §4º do art. 100 do Regimento Interno, onde diz que o relator das comissões tem o prazo improrrogável de 8 (oito) dias para manifestar-se por escrito a partir da data de distribuição da matéria e que se houver o pedido de vista, este será concedido no prazo máximo e improrrogável de 2

Rua Cel. Alencarzito, 238 - Centro  
(CEP: 62.800-000) - Aracati



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

PREFEITURA DE ARACATI

24/2

24/2

(dois) dias corridos. O Sr. Presidente re-saltou que no art. 235 do Regimento Interno fala que o pedido de vista deverá ser deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo de uma Sessão e outra, e como se tratava da última Sessão do ano, colocaria para apreciação dos Srs. Vereadores. Em seguida, colocou o Pedido de Vista ao Projeto de Lei nº 079/2017 em votação, sendo o mesmo desaprovado. Ainda em **Questão de Ordem** o Vereador Mendes indagou ao Sr. Presidente que os Pareceres das Comissões estavam sem assinatura. O Sr. Presidente pediu aos membros das Comissões que pudessem se posicionar, lembrando que após reunião com os Vereadores, em comum acordo decidiram que aqueles que estiverem presentes durante a Sessão poderão assinar proposições que estiverem sem suas assinaturas. A Sessão foi suspensa por 5 (cinco) minutos. Retomando os trabalhos e passando a Ordem do Dia, o Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei nº 075/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, altera a Lei nº 31/2002, de 19 de novembro de 2002, para incluir os requisitos mínimos para investidura no cargo de Guarda Municipal do Município de Aracati-CE. Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do Vereador Francisco Mendes, ao Projeto de Lei em pauta. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo a Emenda aprovada. Em seguida, colocou o Projeto de Lei em votação. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Projeto de Lei nº 075/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, institui e disciplina as permissões para o exercício dos serviços de transporte especial buggy-turismo neste Município, na forma que indica e dá outras providências. Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto e Francisco Kléber, ao Projeto de Lei em pauta. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo a Emenda aprovada. Emenda Modificativa nº 02/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto e Francisco Kleber, ao Projeto de Lei em pauta. A Emenda foi retirada a pedido dos autores da matéria. Emenda

Rua 7 de Setembro, 208 - Centro  
(031) 62.800-4631 - Aracati

Vl



288  
258

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

Modificativa nº 03/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto e Francisco Kléber, ao Projeto de Lei em pauta. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo a Emenda aprovada. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo a Emenda aprovada. Em seguida, colocou o Projeto de Lei em votação. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Projeto de Lei nº 077/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, dispõe sobre a concessão de subvenção para o Carnaval Cultural de Aracati no ano de 2018 à Liga Aracatiense de Blocos e Escolas de Samba – LABES e dá outras providências. Após as discussões o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, atribui ao Complexo Esportivo do tipo "Areninha" situado na Várzea da Matriz em Aracati o nome do Radialista José Jusiti Eunício Cunha e dá outras providências. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Projeto de Lei nº 079/2017, de autoria da Mesa Diretora, institui e define o subsídio mensal dos Secretários Municipais de Aracati e dá outras providências. Emenda Supressiva nº 01/2017, de autoria dos Senhores Vereadores, ao Projeto de Lei em pauta. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo a Emenda aprovada, com 1 (um) voto contra do Vereador Edilson Ferreira e 4 (quatro) abstenções dos Vereadores Mendes, Sérgio Ricardo, Caetano Neto e Jocélio Gondim. Em seguida, colocou o Projeto de Lei em votação. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado, com 5 (cinco) votos contras dos Vereadores Mendes, Sérgio Ricardo, Edilson Ferreira, Caetano Neto e Jocélio Gondim. Projeto de Lei nº 090/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, atribui à Creche em tempo integral do Bairro Várzea da Matriz em Aracati situada à Rua Padre

Sly



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

29/07/2018

262

Pacheco, s/n, o nome Creche em Tempo Integral Saskia Natália Brígido Batista e dá outras providências. Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, modifica nomenclaturas e cria vagas em cargos existentes, todos de provimento efetivo, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, trata de autorização para a execução de projetos criados através de ações governamentais específicas e dá outras providências. Emenda Aditiva nº 01/2017, de autoria do Vereador Valdy Menezes, ao Projeto de Lei Complementar em pauta. A Emenda foi retirada a pedido do autor da matéria. Emenda Aditiva nº 02/2017, de autoria do Vereador Francisco Mendes ao Projeto de Lei Complementar. A Emenda foi retirada a pedido do autor da matéria. Em seguida, o Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei Complementar em votação. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado Veto Parcial nº 011/2017, de autoria da Prefeitura Municipal, à Carta de Lei nº 054/2017. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Veto aprovado. Indicação nº 016/2017, de autoria do Vereador Valdy Menezes, fica criado o serviço de entrega gratuita em domicílio de medicamentos para hipertensos, diabéticos e com dislipidemia que estejam cadastrados no SUS. A Indicação será encaminhada ao órgão competente, com autorização da Presidência. Indicação nº 017/2017, de autoria do Vereador Marcos Monteiro, estabelece para as escolas públicas que tem quadras esportivas, no uso da Lei do Estágio para Estudantes, possam abrir no fim de semana a fim de realizar atividades esportivas e culturais onde os estudantes sejam monitores das atividades. A Indicação será encaminhada ao órgão competente, com autorização da Presidência. Projeto de Decreto Legislativo nº 042/2017, de autoria do Vereador Ricardo Silva, concede o Título de Cidadão Aracatiense ao Ilmo. Sr. Marcos Robério Ribeiro Monteiro – Deputado Estadual. Após as

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (85) 3411-1141 / (85) 3431-2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 23.370.077/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

278

discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado, com 1 (uma) abstenção do Vereador Mendes. Projeto de Decreto Legislativo nº 043/2017, de autoria do Vereador Marcos Monteiro, concede o Título de Cidadão Aracatiense ao Ilmo. Sr. Enrique José Alvarez Valdez -- Médico. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Requerimentos nºs 434 e 435/2017, de autoria do Vereador Caetano Neto, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a construção do calçamento da Travessa Rui Barbosa. Solicita também a recuperação do calçamento da Rua Armando Praça e das Ruas que entornam o Estádio Municipal Cel. Virgílio Távora. Postos em votação foram aprovados. Requerimentos nºs 438, 439, 440, 441 e 443/2017, de autoria do Vereador José Ivan Ferreira, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a manutenção e conservação da estrada que liga as comunidades de Morrinhos e Catuvilane. Solicita também a construção do calçamento das Travessas Duque de Caxias, ao final da Rua de mesmo nome. Solicita ainda a manutenção e conservação da caixa d'água e motor da localidade de Lagoa do Teodósio. Requer que seja encaminhado ofício à Secretaria de Saúde, solicitando a construção do Posto de Saúde da Lagoa do Teodósio. Solicita ainda a volta do atendimento do Posto de Saúde da Lagoa dos Porcos. Postos em votação foram aprovados. Requerimentos nºs 444, 445, 446 e 448/2017, de autoria do Vereador Jocélio Barbosa Gondim, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a limpeza e manutenção do Canal de esgoto e águas pluviais que atravessa as Ruas Cel. Valente e Joaquim Ponciano, no Bairro Farias Brito, visto que se aproxima o período chuvoso e o mesmo se encontra totalmente tomado por mato e lixo. Requer que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando que junto à SEINFRA seja feita a reforma e revitalização do Ponto dos Taxistas, localizado ao lado da Praça São Marcelino Champagnat, visto que o mesmo se encontra bastante deteriorado. Requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a pavimentação

Rua Cel. Alexanrito, 448 - Centro - Fone: (85) 3201-1111 / 3201-5435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / E-mail: [aracati@cmaracati.ce.gov.br](mailto:aracati@cmaracati.ce.gov.br)



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

ASFÁLTICA DA RUA ARMANDO PRAÇA, iniciando no cruzamento com AV. Dragão do Mar até a Rua Hilton Gondim Bandeira; como também da Rua Francisco Sabóia (por trás do Supermercado Frangolândia), no trecho que se inicia na Rua Armando Praça até a Rua Duque de Caxias, beneficiando empresas e moradores desta região. Solicita ainda um mutirão de limpeza, retirada de entulhos, bem como a regularização da passagem do carro de lixo para efetuar a coleta domiciliar da Travessa José de Alencar, Bairro Cacimba do Povo, devido a inúmeras reclamações dos moradores que alegam aglomeração de insetos e mau cheiro. Postos em votação foram aprovados. Requerimento nº 447/2017, de autoria dos Vereadores Caetano Neto, Edilson Ferreira, Francisco Mendes, Jocélio Gondim, Sérgio Ricardo, Francisco Kléber, Michelson Silva, Ricardo Silva, Ivan Ferreira e Andrei Freire requerem, de acordo com o Art. 22 da Lei Orgânica do Município, que seja enviado ofício à Sra. Kézia Amorim – Secretária Interina de Meio Ambiente, convocando-a a comparecer a esta Casa Legislativa na segunda Sessão Ordinária de 2018, às 18h, para prestar esclarecimentos sobre a postagem (em anexo) na rede social *Facebook*, feita no dia 10 de dezembro. Postos em votação foi aprovado. Requerimentos nº's 449 e 450/2017, de autoria da Vereadora Jeanete da Silva, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando com urgência a reforma da Praça localizada atrás da Igreja Matriz. Solicita ainda a escavação do sangradouro do açude da localidade de Santa Tereza. Postos em votação foram aprovados. Requerimentos nº 451 e 452/2017, de autoria dos Vereadores Edilson Ferreira e Caetano Neto, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando o reparo do calçamento do Dique, iniciando na BR-304 até o Pesque e Pague. Solicita ainda o aumento do muro do Cemitério da comunidade de Mata Fresca. Em seguida, o Sr. Presidente passou à presidência à Vice-Presidente Vereadora Maria Ilda, para defender matéria de seu interesse. Postos em votação foram aprovados. Prosseguindo os trabalhos, a Sra. Presidente em exercício colocou o Requerimento nº 453/2017, de autoria dos Vereadores Valdy Menezes e Andrei



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

500  
290

Freire, requer que seja encaminhado ofício à Sua Excelência o Senhor Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados e à Sua Excelência o Senhor Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, solicitando a retirada de pauta de votação da Câmara dos Deputados da PEC 287/2016, que altera os artis 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, dispondo sobre a seguridade social e estabelecendo regras de transição, no sentido de que o referido Projeto de Emenda à Constituição possa ser alvo de ampla discussão e estudos técnicos a serem realizados para o estabelecimento de novos parâmetros para subsidiar a reforma da previdência social. Posto em votação foi aprovado. Moção de Congratulação nº 066/2017, de autoria do Vereador Jocélio Gondim, requer que seja encaminhada Moção de Congratulação à estudante Rhayane da Silva Monteiro, pela aprovação no concurso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE/Campus Canindé, na área de Eventos. Posta em votação foi aprovada. Moção de Congratulação nº 067/2017, de autoria do Vereador Marcelo Porto, requer que seja encaminhada Moção de Congratulação ao Setor de Vigilância Sanitária e ao seu Coordenador. Sr. Helenilson Gomes de Oliveira, pelo desempenho destaque e contribuição à melhoria do Painel de Indicadores Estratégicos da Secretaria da Saúde em 2017, na área de Vigilância Sanitária da 7ª Região de Saúde. Posta em votação foi aprovada. Em seguida, o Sr. Presidente convidou o Vereador Marcelo Porto para fazer a entrega do Certificado de Reconhecimento ao Sr. Helenilson Gomes. Prosseguindo os trabalhos, colocou a Moção de Pesar nº 027/2017, de autoria dos Senhores Vereadores, requer que seja encaminhada Moção de Pesar à família enlutada do Sr. Cláudio de Andrade Lima – ex-Assessor da Casa, pelo seu falecimento ocorrido no dia 11 do corrente mês, nesta cidade. Posta em votação foi aprovada. Moção de Pesar nº 028/2017, de autoria dos Senhores Vereadores, requer que seja encaminhada Moção de Pesar à família enlutada da Sra. Daura Correia Barros, pelo seu falecimento ocorrido no dia 11 do corrente mês, nesta cidade. Posta em votação

(Cly)



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

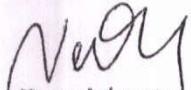
foi aprovada. Moção de Pesar nº 029/2017, de autoria dos Vereadores Antônio marcos de Souza Monteiro e Ricardo José de Oliveira Silva, requer que seja encaminhada Moção de Pesar à família enlutada da Sra. Jacinta de Souza Lima, pelo seu falecimento ocorrido no dia 07 do corrente mês, nesta cidade. Posta em votação foi aprovada. Nas explicações pessais o Vereador Mendes agradeceu à Casa pelos trabalhos realizados durante o ano, dizendo que a oposição virá muito mais forte e organizada no próximo, e afirmando que buscará auxílio de um advogado para se posicionar somente embasado na Lei. Ressaltou que a oposição teve o intuito de mostrar ao governo que nem sempre ele está correto, e que este ainda não mostrou a que veio, principalmente com alguns servidores "tirando o brilho" do que já foi feito, através de insultos às pessoas nas redes sociais. Prestou suas condolências ao Vereador Beto Bugueiro, por conta do falecimento do seu irmão Cauca. O Vereador Sérgio Ricardo também prestou seus agradecimentos aos colegas, como também se desculpou por algum embate que tenha se excedido, dizendo que a oposição só tem o objetivo de ajudar o governo, principalmente na área da saúde, que é de onde escuta mais reclamação da população. O Vereador Valdy Menezes convidou a todos a se fazerem presentes na Sessão Solene para entrega de Títulos de Cidadão Aracatienses, Medalhas Dragão do Mar e Jacques Klein, que acontecerá no próximo dia 16, às 19h, em frente à Câmara Municipal. Desejou a todos um feliz 2018. Os Vereadores Maria Ilda e Ricardo Silva também agradeceram aos pares pelos trabalhos deste primeiro ano de legislatura e dos embates democráticos, como também desejaram boas festas e prestaram suas condolências ao colega Vereador Beto Bugueiro. O Vereador Edilson Ferreira agradeceu a oportunidade que lhe foi dada pelos Vereadores Caetano Neto e Luiz Carlos para que pudesse assumir a suplência, onde desempenhar um pouco do seu trabalho junto à população. O Vereador Marcos Monteiro, em nome do Governo Municipal, agradeceu à Casa por todo o apoio à inúmeras matérias apreciadas e aprovadas para benefício da

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**

ESTADO DO CEARÁ

392  
318

população aracatiense. Também prestou suas homenagens ao ex-assessor da Casa "Cauca". O Vereador Jocélio se reportando ao Relator da Comissão de Saúde da Casa, Vereador Ivan Ferreira, e sabendo do seu compromisso com tal área, solicitou que durante o recesso pudesse visitar algumas comunidades pois as reclamações são constantes com relação ao atendimento médico, principalmente na Vila São José e comunidades vizinhas. Pediu aos pares que pudessem se unir para conseguirem o retorno dos atendimentos no HMED. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão e para constar lavra-se a presente Ata que após lida e posta em votação será assinada pelo Sr. Presidente e Primeiro Secretário.

  
Presidente  
1º Secretário

35 R  
328**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI****JUNTADA**

Em 21/02/2018, Eu, Edilberto Bernardo de Oliveira, Servidor Cedido, lotado na Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati/CE, matrícula de nº 216190-19, junto ao presente procedimento 02 CDs, contendo imagens das sessões da Câmara dos Vereadores, apresentados pelos reclamantes nesta Promotoria no dia 19-02-2018, bem como de um “print” de mensagem trocada através de whatsapp, encaminhada para o e-mail da Promotoria do JECC.

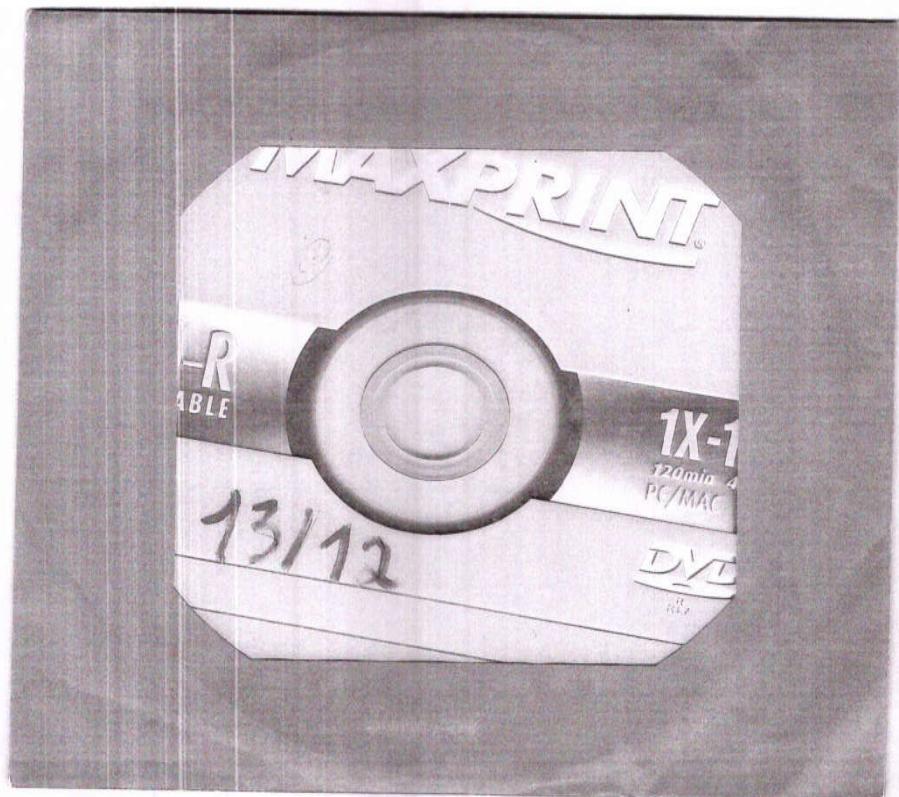
**CONCLUSÃO**

Em 21/02/2018, Eu, Edilberto Bernardo de Oliveira, Servidor Cedido lotado na Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati/CE, com matrícula de nº 216190-19, faço estes autos conclusos ao Promotor(a) de Justiça oficiante nesta Promotoria de Justiça.

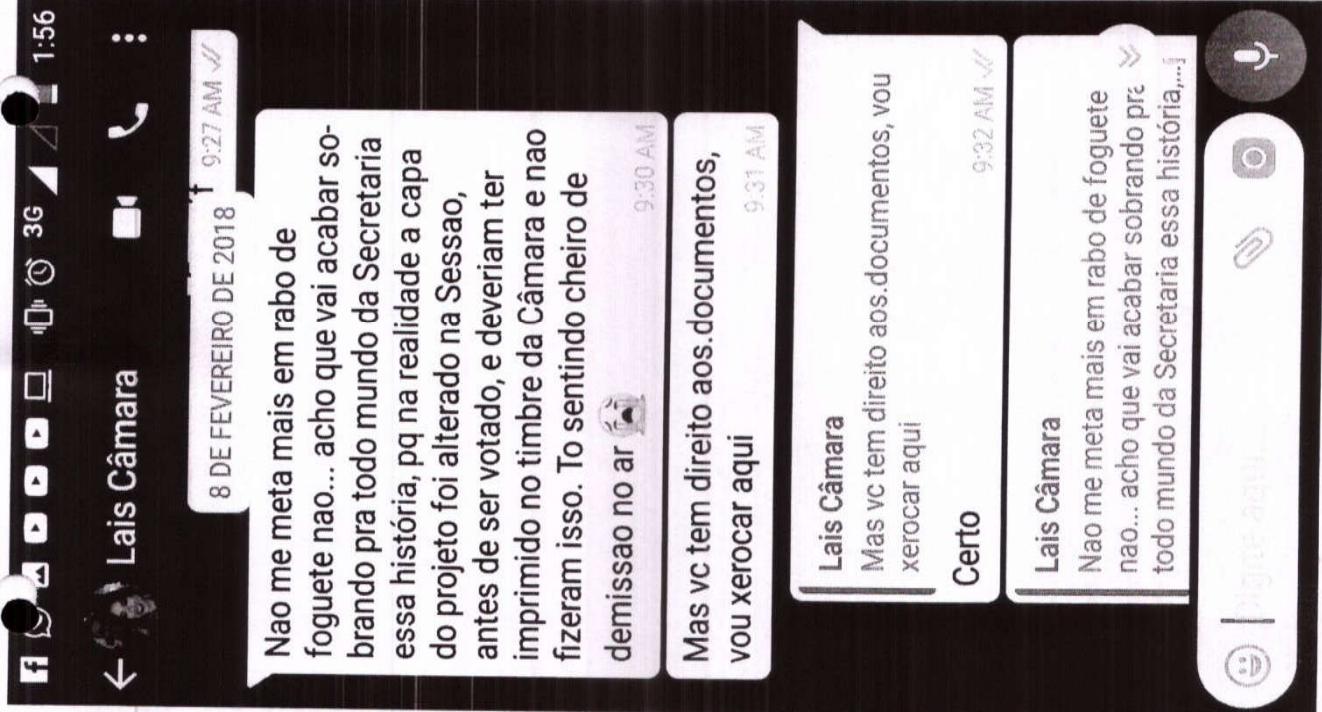
---

Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068/ e-mail. jecc.aracati@mpce.mp.br

36 R  
32



37 SK  
34 ✓



38 K  
38 E

<a href="#">E-mail</a> <a href="#">Lista de endereços</a> <a href="#">Agenda</a> <a href="#">Tarefas</a> <a href="#">Portariaquários</a> <a href="#">Preferências</a>	<a href="#">Entrada (54)</a> <a href="#">Enviadas</a> <a href="#">Rascunhos (19)</a> <a href="#">Spam (2)</a> <a href="#">Lixeira</a> <a href="#">Encontrar:companhament</a> <a href="#">Buscas</a> <a href="#">Marcadores</a> <a href="#">Zimlets</a>	<a href="#">Buscar</a> <a href="#">Novo</a> <a href="#">Obter e-mail</a> <a href="#">Apagar</a> <a href="#">De</a> <a href="#">Assunto</a>	<a href="#">Responder</a> <a href="#">E-mail</a> <a href="#">Buscar</a> <a href="#">Salvar</a>	<a href="#">Avançado</a> <a href="#">E-mail</a> <a href="#">Buscar</a> <a href="#">Spam</a> <a href="#">Encaminhar</a> <a href="#">Visualizar</a>	<a href="#">100 de 221 mens</a>
<p><b>Pastas</b></p> <p><b>Entrada (54)</b></p> <p><b>Novo</b>   <b>Obter e-mail</b>   <b>Apagar</b>   <b>De</b>   <b>Responder</b>   <b>E-mail</b>   <b>Buscar</b>   <b>Salvar</b></p> <p><b>Rascunhos (19)</b></p> <p><b>Spam (2)</b></p> <p><b>Lixeira</b></p> <p><b>Encontrar:companhament</b></p> <p><b>Buscas</b></p> <p><b>Marcadores</b></p> <p><b>Zimlets</b></p>					
<p><b>Assunto</b></p> <p>Prof Menezes de Freita Prova da secretaria da câmara - Referente ao oficio 03/2018</p> <p>Auto de Prisão em Flagrante de ANA CAROLINE GOMES DA SILVA e ALEX HENQUELL DA SILVA - Bom dia. Vento, por intermédio deste, comunicar prisão em flagrante de JOSE WELLINGTON DA SILVA que Entrada</p> <p>Auto de Apreensão em Flagrante de JOSE WELLINGTON DA SILVA - Bom dia. Vento, por intermédio deste, comunicar apreensão em flagrante de JOSE WELLINGTON DA SILVA que Entrada</p> <p>Ofício Virtual nº074/2018-CAONMACE/MPCE - Convite - Reunião com a Senase / Caomace / Pj Aracati sobre leilamento em Canoa Quebrada - Ofício Virtual nº074/2018-CAONMACE/MF Entrada</p> <p>Re Envio de Portaria para publicação - Documento(s), em anexo, serão(s) publicado(s) no DCEMPCE do dia 15/02/2018. Atenciosamente, - Mensagem original - De: "JEC C Aracati" ... Entrada</p> <p>Re: Informações sobre o pagamento da banda - Bom dia. Conforme tratado por telefone e posteriormente e-mail, venho através deste informar que a participação da banda Kora da Peste Entrada</p> <p>Re: Publicação de Portaria - Documento(s), em anexo, serão(s) publicado(s) no DCEMPCE do dia 25/01/2018. Atenciosamente, - Mensagem original - De: "JEC C Aracati" ... Entrada</p> <p>Fwd: mandado segurança processo 0103117-35-2018.8.06.00035 Ta fazenda Pública - Envado do meu phone inicio da mensagem ancaminhada. De: "Lucio Telmo Meneires de Oliveira J Entrada</p> <p>Re: Solicitação de Relatório Técnico - Acusou o recebimento. O oficio foi encaminhado à técnica responsável pelo referido relatório - Mensagem original - De: "JEC C Aracati" ... Entrada</p> <p>ENC: Resposta de ofício - Prezados. Bom dia! Já havíamos respondido o solicitado, na resposta do oficio 140/2017, conforme segue anexo. Mariana Sudarti Estágiraria Conferenciso ... Entrada</p> <p>Ofício Circular Virtual nº005/2018-CAONMACE/MPCE - encaminha Relatório Anual 2017 CAONMACE - Ofício Circular Virtual nº005/2018-CAONMACE/MPCE Euro, Sênior (a), O Centro Entrada</p> <p>Ofício Circular Virtual nº004/2018-CAONMACE/MPCE - divulgação e Congresso ABRAmpa - Ofício Circular Virtual nº004/2018-CAONMACE/MPCE Euro, (a) Sênior (a), O Centro de Apk Entrada</p> <p>Ofício Circular Virtual nº003/2018-CAONMACE/MPCE - Projeto de Mappeamento Anual da Cobertura e Uso do Solo no Brasil - Ofício Circular Virtual nº003/2018-CAONMACE/MPCE Entrada</p>					
<p><b>Pasta</b></p> <p><b>Entrada</b> 343 KB 14:00</p> <p><b>18 de Fev</b></p> <p><b>18 de Fev</b></p> <p><b>1 MB</b></p> <p><b>18 de Fev</b></p> <p><b>36 KB</b></p> <p><b>16 de Fev</b></p> <p><b>19 KB</b></p> <p><b>15 de Fev</b></p> <p><b>10 KB</b></p> <p><b>26 de Jan</b></p> <p><b>19 KB</b></p> <p><b>26 de Jan</b></p> <p><b>3 MB</b></p> <p><b>25 de Jan</b></p> <p><b>25 KB</b></p> <p><b>24 de Jan</b></p> <p><b>647 KB</b></p> <p><b>23 de Jan</b></p> <p><b>3 MB</b></p> <p><b>17 de Jan</b></p> <p><b>194 KB</b></p> <p><b>17 de Jan</b></p> <p><b>35 KB</b></p> <p><b>17 de Jan</b></p>					
<p><b>Tamanho</b></p> <p><b>Recebido</b></p>					

**Prova da secretaria da câmara**

De: Prof Menezes de Freita

Para: jec aracati

Screenshot: 20180219-135642.png (245,8 KB) Fazer download | Portariaquários | Remover

Referente ao oficio 03/2018

Fevereiro de 2018

D	S	T	Q	S	S
28	29	30	31	1	2
3					
4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27
28	29	30	31	1	2
3					
4	5	6	7	8	9



PREFEITURA DO  
**ARACATI**

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

LEI Nº 367/2017,

Rua Coronel Alexanrito, 1272 - Fortae Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



DE, 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

**INSTITUI E DEFINE O SUBSÍDIO MENSAL DOS  
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO ARACATI E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Aracati aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei institui e define o subsídio dos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais do Município do Aracati-Ce.

**Art. 2º** - O subsídio mensal dos Secretários Municipais do Aracati, a ser pago mensalmente, tendo por base o disposto nos artigos 29, V; 37, XI e 39, §4º, da Constituição Federal, fica fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 3º** - O Subsídio dos Secretários Municipais será composto de parcela única, vedado o recebimento de qualquer espécie de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Art. 4º** - Os subsídios dos Secretários Municipais serão revistos anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Liberdade do Município do Aracati, em 18 de Dezembro de 2017.

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
Prefeito Municipal do Aracati

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI  
*378***A.H.**

Considerando a necessidade de instruir o presente inquérito,  
DETERMINO a notificação dos servidores da Câmara Municipal de Aracati,  
Nara Lais Barros da Silva, Iris Kaianuy Ferreira de Souza, Maria do Socorro  
Monteiro Cajazeiras e Lúcia de Fátima da Silva Ribeiro.

Promova, outrossim, a notificação dos vereadores Sérgio Ricardo  
da Costa Roberto, Francisco José Mendes Freitas e Caetano Guedes Neto e  
Jocélio Barbosa Gondim, representantes deste procedimento.

Aracati, 22 de fevereiro de 2018.

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
Virginia Navarro Fernandes Gonçalves  
Promotora de Justiça

---

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro. Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

*918**388*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

**CERTIDÃO**

**IC 03/2018**

Em 22/02/2018, eu, Edilberto Bernardo de Oliveira, *EDB*, servidor cedido a Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca, com matrícula de nº 216190-19, CERTIFICO que dei cabal cumprimento ao despacho retro expedindo as Notificações 06/2018 à 13/2018, conforme cópias adiante.

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 598, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

*912 JK***PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI***398***NOTIFICAÇÃO nº 06/2018****(IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606)****NOTICIADA: Nara Laís Barros da Silva****ENDEREÇO: Servidora da Câmara Municipal de Aracati**

Venho, por meio do presente, notificá-la para que, **na data de 27/02/2018, às 09:00h**, compareça a sede desta Promotoria de Justiça de Aracati (**Rua Cel. Alexanzito, 927, centro**), para realização de audiência extrajudicial relacionada ao procedimento em epígrafe.

**Adverte-se que o não comparecimento imotivado de qualquer uma das partes poderá ensejar em sua condução coercitiva, nos termos do artigo 26, I, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93.**

Aracati(CE), em 22 de fevereiro de 2018

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**

**Promotora de Justiça**

Data recebimento: *22 / 02 / 2018*

Assinatura: *Nara Laís Barros da Silva*

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
**Telefone: (88) 3421-4068.**



**MPCE**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

213 JK

4087

**NOTIFICAÇÃO nº 07/2018**

(IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606)

**NOTICIADA: Iris Kaiany Ferreira da Silva**

**ENDEREÇO: Servidora da Câmara Municipal de Aracati**

Venho, por meio do presente, notificá-la para que, na data de 27/02/2018, às 09:30h, compareça a sede desta Promotoria de Justiça de Aracati (Rua Cel. Alexanzito, 927, centro), para realização de audiência extrajudicial relacionada ao procedimento em epígrafe.

Adverte-se que o não comparecimento imotivado de qualquer uma das partes poderá ensejar em sua condução coercitiva, nos termos do artigo 26, I, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93.

Aracati(CE), em 22 de fevereiro de 2018

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**

**Promotora de Justiça**

Data recebimento: 22/02/2018

Assinatura: *Iris Kaiany Ferreira da Silva.*

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
**Telefone: (88) 3421-4068.**



**MPCE**  
Ministério Públíco  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

**NOTIFICAÇÃO nº 08/2018**

(IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606)

**NOTICIADA: Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras**

**ENDEREÇO: Servidora da Câmara Municipal de Aracati**

Venho, por meio do presente, **notificá-la** para que, **na data de 27/02/2018, às 10:00h**, compareça a sede desta Promotoria de Justiça de Aracati (**Rua Cel. Alexanzito, 927, centro**), para realização de audiência extrajudicial relacionada ao **procedimento em epígrafe**.

**Adverte-se que o não comparecimento imotivado de qualquer uma das partes poderá ensejar em sua condução coercitiva, nos termos do artigo 26, I, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93.**

Aracati(CE), em 22 de fevereiro de 2018

*Virginia Navarro F. Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**

**Promotora de Justiça**

Data recebimento: *22/02/2018*

Assinatura: *Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras*

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
**Telefone: (88) 3421-4068.**

*215 SK*

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

**NOTIFICAÇÃO nº 09/2018**

(IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606)

**NOTICIADA: Lúcia de Fátima da Silva Ribeiro**

**ENDEREÇO: Servidora da Câmara Municipal de Aracati**

Venho, por meio do presente, notificá-la para que, **na data de 27/02/2018, às 10:30h**, compareça a sede desta Promotoria de Justiça de Aracati (**Rua Cel. Alexanzito, 927, centro**), para realização de audiência extrajudicial relacionada ao **procedimento em epígrafe**.

**Adverte-se que o não comparecimento imotivado de qualquer uma das partes poderá ensejar em sua condução coercitiva, nos termos do artigo 26, I, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93.**

Aracati(CE), em 22 de fevereiro de 2018

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**

**Promotora de Justiça**

Data recebimento: / /2018

Assinatura: *Lúcia de Fátima da Silva Ribeiro*

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
**Telefone: (88) 3421-4068.**



**MPCE**  
Ministério Públíco  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

216 X

430

**NOTIFICAÇÃO nº 10/2018**

(IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606)

**NOTICIADO: Sérgio Ricardo da Costa Roberto**

**ENDEREÇO:**

Venho, por meio do presente, **notificá-la** para que, **na data de 27/02/2018, às 11:00h**, compareça a sede desta Promotoria de Justiça de Aracati (**Rua Cel. Alexanzito, 927, centro**), para realização de audiência extrajudicial relacionada ao **procedimento em epígrafe**.

**Adverte-se que o não comparecimento imotivado de qualquer uma das partes poderá ensejar em sua condução coercitiva, nos termos do artigo 26, I, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93.**

Aracati(CE), em 22 de fevereiro de 2018

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**

**Promotora de Justiça**

Data recebimento: 02/02/2018

Assinatura: *Cain Ribeiro*

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
**Telefone: (88) 3421-4068.**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

**NOTIFICAÇÃO nº 11/2018**

(IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606)

**NOTICIADO:** Francisco José Mendes de Freitas

**ENDEREÇO:**

Venho, por meio do presente, **notificá-la** para que, **na data de 27/02/2018, às 11:30h**, compareça a sede desta Promotoria de Justiça de Aracati (**Rua Cel. Alexanzito, 927, centro**), para realização de audiência extrajudicial relacionada ao **procedimento em epígrafe**.

**Adverte-se que o não comparecimento imotivado de qualquer uma das partes poderá ensejar em sua condução coercitiva, nos termos do artigo 26, I, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93.**

Aracati(CE), em 22 de fevereiro de 2018

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**

**Promotora de Justiça**

Data recebimento: 22/02/2018

Assinatura:

*Carla Reaine Bezerra*

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
**Telefone: (88) 3421-4068.**

*LB SK***PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI****NOTIFICAÇÃO nº 12/2018**

(IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606)

*4521***NOTICIADO: Caetano Guedes Neto****ENDEREÇO:**

Venho, por meio do presente, notificá-la para que, na data de 27/02/2018, às 12:00h, compareça a sede desta Promotoria de Justiça de Aracati (Rua Cel. Alexanzito, 927, centro), para realização de audiência extrajudicial relacionada ao procedimento em epígrafe.

Adverte-se que o não comparecimento imotivado de qualquer uma das partes poderá ensejar em sua condução coercitiva, nos termos do artigo 26, I, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93.

Aracati(CE), em 22 de fevereiro de 2018

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

Data recebimento: 22/02/2018

Assinatura: *Oálie Rosânia Belo*

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
**Telefone: (88) 3421-4068.**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

**NOTIFICAÇÃO nº 13/2018**

(IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606)

**NOTICIADO: Jocélio Barbosa Gondim**

**ENDEREÇO:**

Venho, por meio do presente, notificá-la para que, **na data de 27/02/2018, às 12:30h**, compareça a sede desta Promotoria de Justiça de Aracati (**Rua Cel. Alexanzito, 927, centro**), para realização de audiência extrajudicial relacionada ao procedimento em epígrafe.

**Adverte-se que o não comparecimento imotivado de qualquer uma das partes poderá ensejar em sua condução coercitiva, nos termos do artigo 26, I, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93.**

Aracati(CE), em 22 de fevereiro de 2018

*Virginia Nayarro Fernandes Góisvalves*  
**Virginia Nayarro Fernandes Góisvalves**

**Promotora de Justiça**

Data recebimento: 22/02/2018

Assinatura: *Carolina Fernandes Ribeiro*

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
**Telefone: (88) 3421-4068.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARACATI  
SECRETARIA EXECUTIVA

**DESPACHO INICIAL**  
**(ENCAMINHAMENTO E/OU DISTRIBUIÇÃO)**

Considerando que o documento protocolado sob o nº RL 046 E, está relacionado com procedimento já em tramitação perante a:

1<sup>a</sup> PJA     2<sup>a</sup> PJA     3<sup>a</sup> PJA     PJECC

Determino imediato ENCAMINHAMENTO ao referido órgão.

Considerando o recebimento do documento protocolado sob o nº \_\_\_\_\_, **CLASSIFICO** a ATRIBUIÇÃO EXTRAJUDICIAL como:

- |   |  |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> PATRIMÔNIO PÚBLICO                         | <input type="checkbox"/> MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO URBANO E BENS DE INTERESSE HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO |
| <input type="checkbox"/> CIDADANIA                                  | <input type="checkbox"/> MORALIDADE ADMINISTRATIVA   |
| <input type="checkbox"/> CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL     | <input type="checkbox"/> FAMÍLIA   |
| <input type="checkbox"/> DIREITO DO CONSUMIDOR                      | <input type="checkbox"/> SAÚDE PÚBLICA   |
| <input type="checkbox"/> EDUCAÇÃO                                   | <input type="checkbox"/> DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  |
| <input type="checkbox"/> FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL  | <input type="checkbox"/> OUTROS  |
| <input type="checkbox"/> IDOSO E PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS |  |

**DISTRIBUO** e ENCAMINHO para:

1<sup>a</sup> PJA     2<sup>a</sup> PJA     3<sup>a</sup> PJA     PJECC

OBS.: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Cumpre-se com anotações necessárias.

Aracati-CE, 26 de fevereiro de 2018.

*Dr. Marcelo Rodrigues da Cunha*  
Dr. Marcelo Rodrigues da Cunha  
Promotor de Justiça – Secretário Executivo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

*518*  
*468*

ARACATI, 24 DE FEVEREIRO DE 2018.

**OFICIO N° 012/2018 – PJJECC/ARACATI/CE  
EXMA. SRA. DRA. VIRGÍNIA NAVARRO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA  
ARACATI – CE  
REFERENTE AO IC N° 03/2018 – ARQUIMEDES N° 2018/ 497606**

Ao cumprimentar Vossa Excelência, venho, por meio deste, solicitar juntada a este procedimento dos seguintes documentos:

- 1- Ofício nº 006/2018, impugnando a Ata da Sessão do dia 13/12/2017;
- 2- Ata impressa e CD da Sessão Ordinária do dia 19/02/2018, na qual o Presidente Dr. Valdy Menezes afirma (ver na mídia) “que apenas na hora de votar o projeto do aumento subsidiário dos Secretários, na sessão do dia 13/12/2017, os vereadores Andrey Freire e Ricardo Sales perceberam que o Projeto de lei em questão não poderia ser do Executivo, mas sim, da Mesa Diretora”;
- 3- Oficio nº 578/2017 do Projeto Municipal, novo documento fraudulento, o qual não consta no Processo Legislativo 820/2017, tendo surgido na Câmara Municipal de Aracati, no dia 19 de fevereiro de 2018, com data de “06 de dezembro de 2017”, supostamente assinado pelo Prefeito Municipal apesar de identificarmos algumas diferenças pelo que pedimos perícia.

Nobre Promotora, se esse ofício nº 578/2017 existisse à época, primeiramente estaria no Processo Legislativo nº 820/2017. Além disso, caso tal ofício existisse, o Presidente Dr. Valdy saberia que a iniciativa teria que ser da mesa, diferente do que afirmou na sessão de 19/02/2018.

Nobre Promotora, a fraude e o conluio é evidente, pelo que clamamos pelas devidas providências, desde já agradecemos sua dedicação e presteza a serviço do povo aracatiense.

Atenciosamente,

*F. J. Mendes*  
Francisco José Mendes de F  
Vereador

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARACATI  
PROTOCOLO N° *FL 646 E*  
MPCE RECEBIDO EM *23/02/18*  
Reginaldo Lima Peixoto – Mat. 216310-1-9

*R. R. Aracati 06º período 0º mandato  
Aracati, 26/02/18*  
*Virginia Navarro F. Gonçalves*  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02

B2 m  
498

Sessão 19/02/18





53 RC  
50E

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO N° 006/2018

EXMO. SR. DR. VALDY FERREIRA DE MENEZES  
PRESIDENTE DA C.M.A

C/ CÓPIA EXMA. SRA. DA. VIRGÍNIA NAVARRO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARACATI-CE

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos, por meio deste, com fulcro no § 2º do art. 153 do Regimento Interno desta Augusta Casa, IMPUGNAR A a ATA da última Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 13 de dezembro de 2017, em virtude de ter havido fraude e adulteração nos documentos do Processo de nº 820, como a seguir especificado:

-Adentrou nesta Casa, de Autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei de nº 079/2017, de 06 de dezembro de 2017, instituindo o subsídio mensal dos Secretários Municipais;

-No entanto, por tal matéria ser de iniciativa privativa da Câmara Municipal, com fulcro no art. 23-A, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, após ser aprovado, houve a substituição da Capa do Referido Processo, alterando, fraudando a Autoria para a Mesa Diretora;

- A fraude é clara, como veremos a seguir:

- 1- A nova capa fraudulenta tem a data do Processo de nº 820, como 12/12/17, mas a Data de Entrada 13/12/17. Pergunta-se: Como seria possível abrir um Processo dia 12/12/17 se a entrada do mesmo foi 13/12/17?!
- 2- Dentro do referido Processo consta o Projeto de Lei nº 79/2017, datado de 06 de dezembro de 2017, assinado, ou seja , de autoria do Prefeito Municipal, o qual, inclusive, remeteu o impacto financeiro por meio do Ofício de nº 592/2017, de 13 de dezembro de 2017. No entanto, na sessão Extraordinária realizada em 29 de janeiro de 2018, “apareceu” dentro do referido Processo Legislativo uma “mensagem de Lei”, sem numeração, datada de 06 de dezembro de 2017, supostamente encaminhando Projeto

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

592  
588

de Lei também sem numeração, de 17 de novembro de 2017, o qual não existe no Processo;

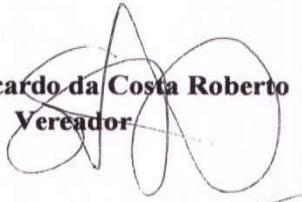
- 3- A mensagem de Lei fraudulenta acima descrita contem apenas uma rubrica do Presidente desta Casa do Povo, mas com o nome “MESA DIRETONA DA CÂMARA DE VEREADORES”, sem identificação dos membros nem suas assinaturas.

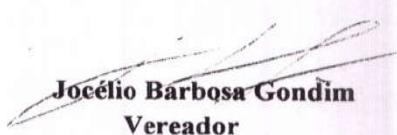
Diante de tais fatos devidamente comprovados documentalmente, Impugnamos a Ata da Sessão do dia 13/12/2017, por ser medida da mais lídima Justiça.

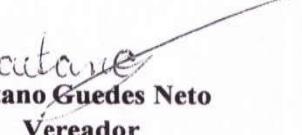
Pelo que pedimos Deferimento.

Aracati-CE, 19 de fevereiro de 2018.

  
**Francisco José Mendes de Freitas**  
Vereador

  
**Sérgio Ricardo da Costa Roberto**  
Vereador

  
**Jocélia Barbosa Gondim**  
Vereador

  
**Caetano Guedes Neto**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

65 L  
62 C

Ata da 1<sup>a</sup> (primeira) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati, aos 19 (dezenove) dias do mês de fevereiro de 2018, às 18 horas, no Paço da Câmara Municipal de Aracati, reuniram-se os Vereadores: Andrei Moreno Freire, Antônio Marcos de Souza Monteiro, Caetano Guedes Neto, Francisco José Mendes de Freitas, Francisco Kléber de Andrade Lima, Jeanete Costa da Silva, João Eudes Costa do Nascimento, Jocélio Barbosa Gondim, José Ivan Ferreira, Luiz Carlos Solheiro, Marcelo Porto de Freitas, Maria Ilda de Souza, Michelson dos Santos Silva, Ricardo José de Oliveira Silva, Sérgio Ricardo da Costa Roberto e Valdy Ferreira de Menezes. Declarada aberta a Sessão o Sr. Presidente convidou a todos a ficarem de pé para a execução do Hino do Município. Prosseguindo os trabalhos convidou o 1º Secretário, Vereador Ricardo José de Oliveira Silva, para fazer a leitura do **Expediente** que constou das seguintes matérias: Projeto de Lei nº 087/2018, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, dispõe sobre concessão de subvenção à Associação Beneficente Fontes de Águas Vivas – ABFAV, na forma que indica e dá outras providências. Projeto de Lei nº 088/2018, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, dispõe sobre concessão de subvenção à Casa de Recuperação Resgate de Vidas, na forma que indica e dá outras providências. Projeto de Lei nº 089/2018, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, dispõe sobre concessão de subvenção à Casa de Recuperação e Reabilitação Verbo Semeando Deus, na forma que indica e dá outras providências. Requerimentos nºs 001, 002 e 003/2018, de autoria do Vereador Jocélio Barbosa Gondim, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a limpeza urgente de todos os bueiros da cidade, tendo em vista a quadra invernosa que ocasiona um grande acúmulo de água na maioria das ruas de Aracati, podendo gerar sérios riscos a saúde dos munícipes, bem como a dificuldade de mobilidade urbana. Solicita também a reposição de todas as lâmpadas que se encontram queimadas na rede de iluminação pública da Rua Hilton Gondim Bandeira, no Bairro Aterro, garantindo mais segurança dos que transitam pelo local.

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

56 X  
538

Solicita ainda que viabilize serviço de manutenção das Unidades de Bombeamento do Dique de Proteção, localizadas à margem direita do Rio Jaguaribe, compreendendo as unidades I, II e III, bem como a desobstrução e limpeza das bacias de segmentação das águas pluviais da sede do Município. Requerimentos nºs 004, 005 e 006/2018, de autoria do Vereador Francisco José Mendes de Freitas, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a recuperação do calçamento no cruzamento entre as Ruas Alexandre Lima e Armando Praça, por trás do Estádio Municipal, pois lá se encontra um grande buraco, causando grandes transtornos à população. Solicita ainda a recuperação do calçamento em toda a extensão da Rua Rui Barbosa. Requer que seja encaminhado ofício à COSAMPA, solicitando a substituição das lâmpadas que se encontram queimadas na rede de iluminação pública das Ruas Duque de Caxias e Rui Barbosa. Requerimentos nºs 007 e 008/2018, de autoria da Vereadora Jeanete Costa da Silva, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a limpeza, poda de árvores e pintura da Rua principal do Córrego dos Fernandes. Solicita com urgência a escavação e a limpeza do sangradouro da comunidade de Santa Tereza, pois o mesmo se encontra completamente aterrado. Requerimento nº 009/2018, de autoria do Vereador João Eudes Costa do Nascimento, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando com urgência a recuperação do calçamento das Ruas Agapito dos Santos (Rua da Feira Livre) e José Rangel (antiga Cônego João Paulo), pois durante o período inverno acumulam bastante água, causando muitos transtornos à população. Requerimento nº 010/2018, de autoria do Vereador José Ivan Ferreira, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a recuperação da estrada que dá acesso à localidade do Preá. Requerimento nº 011/2018, de autoria do Vereador Francisco Kléber de Andrade Lima, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a colocação de lixeiras por toda extensão da Av. Dragão do Mar (Broadway), em Canoa Quebrada. Requerimento nº 012/2018, de autoria dos Vereadores

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

54 X  
548

Antônio Marcos de Souza Monteiro e Francisco Kléber de Andrade Lima, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando o reparo da pavimentação da Praia de Canoa Quebrada, principalmente no trecho que dá acesso ao Estevão. Requerimento nº 013/2018, de autoria do Vereador Caetano Guedes Neto, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando que seja realizada obra de drenagem pluvial da Rua José de Alencar, no trecho próximo ao Dique de proteção, pois durante o período chuvoso acumula bastante água. Requerimentos nºs 014, 015 e 016/2018, de autoria do Vereador Andrei Moreno Freire, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando ações imediatas na Praia de Majorlândia, no trecho em frente à Escola Antonieta Cals, pois em dias de chuvas a água é drenada para dentro da escola, impossibilitando a entrada das crianças; como também nas Ruas Sol Nascente e José Mendes para o escoamento pluvial, pois a água que desce está invadindo as casas. Solicita também a recuperação da estrada que dá acesso à comunidade do Caraço, atendendo a inúmeras solicitações dos moradores que estão com dificuldades de se deslocarem às suas casas. Solicita ainda a iluminação do Campo Urubuzão, em Majorlândia, possibilitando a sua utilização durante a noite como uma área de lazer para a comunidade. Moções de Congratulação nºs 001, 002, 003 e 004/2018, de autoria do Vereador Luiz Carlos Solheiro, requer que seja enviada Moção de Congratulação à Vice-Prefeita Maria Denise Rocha Menezes, pela posse como Prefeita Interina do Município de Aracati. Requer que seja enviada Moção de Congratulação ao Prefeito Municipal de Aracati, Bismarck Maia, e toda sua equipe, pela realização do excelente Carnaval do Aracati 2018. Requer que seja enviada Moção de Congratulação aos Comandos das Polícias Civil e Militar, pelo grande trabalho realizado no Carnaval do Aracati 2018, oferecendo tranquilidade e segurança aos foliões. Requer que seja enviada Moção de Congratulação ao Bloco Cultural Baianinhos do AIB, pela conquista do Tricampeonato no Carnaval Cultural de Aracati 2018. Moções de Congratulação nºs 005 e 006/2018, de

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

BB  
558

autoria do Vereador Antônio Marcos de Souza Monteiro, requer que seja enviada Moção de Congratulação ao Sr. Werisleik Pontes Matias - Secretário Municipal de Segurança Cidadã e Ordem Pública e à Guarda Municipal de Aracati, pelo excelente trabalho desenvolvido durante o Carnaval do Aracati 2018. Requer que seja enviada Moção de Congratulação à Banda Municipal Jacques Klein, pelo retorno de suas atividades e pela belíssima apresentação na reinauguração do Teatro Francisca Clotilde. Moção de Congratulação nº 007/2018, de autoria da Vereadora Maria Ilda de Souza, requer que seja enviada Moção de Congratulação à Sra. Andressa Guedes Kaminsky Alves – Secretária Municipal de Saúde, pelo grande trabalho realizado na saúde durante o período do Carnaval 2018. Após a leitura do expediente, em **Questão de Ordem**, o Vereador Mendes solicitou ao Sr. Presidente que pudesse fazer a leitura do Ofício nº 006/2018, de sua autoria junto aos Vereadores Sérgio Ricardo, Jocélio Gondim e Caetano Neto, encaminhado à Mesa Diretora. O Sr. Presidente reportando-se ao Vereador Mendes, disse que o Ofício foi endereçado à sua pessoa, e que leria posteriormente, pois o havia recebido naquele momento. Em seguida, o Sr. Presidente passou a presidência à Vice-Presidente Vereadora Maria Ilda, para fazer uso da Tribuna. Em seguida, a Sra. Presidente em exercício convidou o **Vereador Valdy Menezes** para fazer uso da **Tribuna** com o tema: **Sobre o óbvio**. Em seu discurso mostrou um pouco do pensamento de Darcy Ribeiro, através de um breve resumo da primeira parte do ensaio de sua autoria “*Sobre o Óbvio*”, com o intuito de ressaltar sua importância e do porquê de tê-lo defendido. Os trechos do ensaio falam sobre questões diversificadas como ciência, ricos e pobres, a inferiorização dos negros e sua preocupação com a triste realidade dos brasileiros. Após as discussões e considerações finais, a Sra. Presidente em exercício agradeceu a participação do Vereador e deu por encerrada a tribuna. Reassumindo os trabalhos, o Sr. Presidente conforme Moção de Congratulação aprovada na Casa, convidou o Vereador Jocélio Gondim para fazer a entrega do Certificado de

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

598  
668

Reconhecimento à estudante Rhayane da Silva Monteiro, pela aprovação no concurso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, Campus Canindé, em Técnico de Eventos. Após as homenagens, em **Questão de Ordem**, o Vereador Mendes pediu autorização da Mesa para fazer a leitura do Ofício nº 006/2018, anteriormente mencionado, pois mesmo não tendo sido endereçado a mesma, acreditava que deveria ter sido lido pela presidência. O Ofício assinado pelos Vereadores Francisco José Mendes de Freitas; Sérgio Ricardo da Costa Roberto; Jocélio Barbosa Gondim e Caetano Guedes Neto, com cópia também endereçada à Promotora de Justiça da Comarca de Aracati, Exma. Sra. Virgínia Navarro, consta que “vinham por meio deste, com fulcro no §2º do art. 153 do Regimento Interno da Casa, IMPUGNAR A ATA da última Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 13 de dezembro de 2017, em virtude de ter havido fraude e adulteração nos documentos do Processo de nº 820, como a seguir especificado: adentrou na Casa, de autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei de nº 079/2017, de 06 de dezembro de 2017, instituindo o subsídio mensal dos Secretários Municipais; no entanto, por tal matéria ser de iniciativa privativa da Câmara Municipal, com fulcro no art. 23-A, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, após ser aprovado, houve a substituição da Capa do Referido Processo, alterando e fraudando a autoria para a Mesa Diretora. Diz também que a fraude é clara, pois a nova capa fraudulenta tem a data do Processo de nº 820, como 12/12/17, mas a data de entrada 13/12/17; que dentro do referido Processo consta o Projeto de Lei nº 079/2017, datado de 06 de dezembro de 2017, assinado, ou seja, de autoria do Prefeito Municipal, o qual, inclusive, remeteu o impacto financeiro por meio do Ofício de nº 592/2017, de 13 de dezembro de 2017. No entanto, na Sessão Extraordinária realizada em 29 de janeiro de 2018, “apareceu” dentro do referido Processo Legislativo uma “Mensagem de Lei”, sem numeração, datada de 06 de dezembro de 2017, supostamente encaminhando Projeto de Lei também sem numeração, de 17 de

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

60  
58

novembro de 2017, o qual não existe no Processo; a Mensagem de Lei fraudulenta acima descrita contém apenas uma rubrica do Presidente desta Casa do Povo, mas com o nome “Mesa Diretora da Câmara de Vereadores”, sem identificação dos membros, nem suas assinaturas”. O Vereador Sérgio Ricardo solicitou à presidência para ser apreciada na Ordem do Dia, uma Moção de Pesar Verbal de sua autoria, à família enlutada do Sr. João da Silva Melo, pelo seu falecimento, como também relatou a indignação da família, pois o mesmo havia chegado na UPA ainda com vida, foi atendido prontamente, porém após seu falecimento a médica plantonista se negou a dar o atestado de óbito, e o próprio quem foi, mesmo adoentado, fazer tal atestado. Solicitou que a Casa pudesse fazer um ofício endereçado ao Diretor da UPA para relatar o acontecido. Reiterou também, através de um Requerimento Verbal, uma solicitação à Secretaria de Agricultura, pedindo o Programa “Hora do Trator” na localidade de Aroeiras. O Sr. Presidente reportando-se ao Vereador Sérgio Ricardo, explicou que segundo as leis da medicina, o médico de plantão só poderá dar um atestado de óbito ao paciente que estiver pelo menos 24 horas internado na unidade hospitalar. Nos casos de mortes não violetas como esse, o corpo é encaminhado para o serviço de identificação de óbito, sendo o médico do PSF no qual o paciente era atendido quem deve dar o atestado. O Vereador Mendes solicitou à Mesa Diretora, que pudessem obedecer ao art. 28 do Regimento Interno, inciso XI, g, que diz “admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e de funcionários quando em serviço”, e que se for preciso a presença de algum advogado ou assessoria, que seja solicitado separadamente. O Líder do Governo Vereador Marcos Monteiro, solicitou à presidência votação em regime de urgência para os Projetos de Lei nºs 087, 088 e 089/2018, de autoria da Prefeitura Municipal. O Vereador Jocélio Gondim solicitou à presidência votação em regime de urgência para os Requerimentos nºs 001 e 003/2018, de sua autoria. A Vereadora Jeanete também solicitou votação em regime

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

618  
588

de urgência para o Requerimento nº 008/2018, de sua autoria. O Vereador João Eudes também solicitou votação em regime de urgência para o Requerimento nº 009/2018, de sua autoria. O Vereador Ivan Ferreira também solicitou votação em regime de urgência para o Requerimento nº 010/2018, de sua autoria. O Vereador Francisco Kléber também solicitou votação em regime de urgência para o Requerimento nº 011/2018, de sua autoria. O Vereador Caetano Neto também solicitou votação em regime de urgência para o Requerimento nº 013/2018, de sua autoria. O Vereador Andrei Freire também solicitou votação em regime de urgência para o Requerimento nº 014/2018, de sua autoria. Em seguida, o Sr. Presidente colocou os pedidos de urgência para apreciação do plenário, que os acatou. Posteriormente, colocou o pedido de Impugnação da Ata do dia 13 de dezembro de 2017, feito através do Ofício nº 006/2018, de autoria dos Vereadores Francisco Mendes, Sérgio Ricardo, Jocélio Gondim e Caetano Neto, para apreciação do plenário, ressaltando que caso isso aconteça, não anularão somente a votação do subsídio dos Secretários, mas também a questão das Leis sobre Buggy-Turismo; concessão de subvenção para o carnaval cultural; denominação da Areninha e da Creche de Tempo Integral do Bairro Várzea da Matriz, dentre outras matérias apreciadas no dia. Após as discussões, a Sessão foi suspensa por 5 (cinco) minutos. Retomando os trabalhos, após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o pedido desaprovado com 10 (dez) votos contras dos Vereadores Marcos Monteiro, Jeanete Silva, Michelson dos Santos, Ivan Ferreira, Francisco Kléber, João Eudes, Luiz Carlos, Andrei Freire, Ricardo Silva e Maria Ilda; e 05 (cinco) votos a favor dos Vereadores Francisco Mendes, Sérgio Ricardo, Marcelo Porto, Caetano Neto e Jocélio Gondim. Passando a **Ordem do Dia** colocou o Projeto de Lei nº 087/2018, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, dispõe sobre concessão de subvenção à Associação Beneficente Fontes de Águas Vivas – ABFAV, na forma que indica e dá outras providências. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

*60X  
5/7*

nominal, sendo o Projeto aprovado. Projeto de Lei nº 088/2018, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, dispõe sobre concessão de subvenção à Casa de Recuperação Resgate de Vidas, na forma que indica e dá outras providências. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Projeto de Lei nº 089/2018, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, dispõe sobre concessão de subvenção à Casa de Recuperação e Reabilitação Verbo Semeando Deus, na forma que indica e dá outras providências. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Requerimentos nºs 001 e 003/2018, de autoria do Vereador Jocélio Gondim, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a limpeza urgente de todos os bueiros da cidade, tendo em vista a quadra invernosa que ocasiona um grande acúmulo de água na maioria das ruas de Aracati, podendo gerar sérios riscos à saúde dos munícipes, bem como a dificuldade de mobilidade urbana. Solicita ainda que viabilize serviço de manutenção das Unidades de Bombeamento do Dique de Proteção, localizadas à margem direita do Rio Jaguaribe, compreendendo as unidades I, II e III, bem como a desobstrução e limpeza das bacias de segmentação das águas pluviais da sede do Município. Postos em votação foram aprovados. Requerimento nº 008/2018, de autoria da Vereadora Jeanete da Silva, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando com urgência a escavação e a limpeza do sangradouro da comunidade de Santa Tereza, pois o mesmo se encontra completamente aterrado. Posto em votação foi aprovado. Requerimento nº 009/2018, de autoria do Vereador João Eudes, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando com urgência a recuperação do calçamento das Ruas Agapito dos Santos (Rua da Feira Livre) e José Rangel (antiga Cônego João Paulo), pois durante o período invernoso acumulam bastante água, causando muitos transtornos à população. Posto em votação foi aprovado. Requerimento nº 010/2018, de autoria do Vereador Ivan Ferreira, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a recuperação da estrada que dá

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

acesso à localidade do Preá. Posto em votação foi aprovado. Requerimento nº 011/2018, de autoria do Vereador Francisco Kléber, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a colocação de lixeiras por toda extensão da Av. Dragão do Mar (Broadway), em Canoa Quebrada. Posto em votação foi aprovado. Requerimento nº 013/2018, de autoria do Vereador Caetano Neto, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando que seja realizada obra de drenagem pluvial da Rua José de Alencar, no trecho próximo ao Dique de proteção, pois durante o período chuvoso acumula bastante água. Posto em votação foi aprovado. Requerimento nº 014/2018, de autoria do Vereador Andrei Freire, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando ações imediatas na Praia de Majorlândia, no trecho em frente à Escola Antonieta Cals, pois em dias de chuvas a água é drenada para dentro da escola, impossibilitando a entrada das crianças; como também nas Ruas Sol Nascente e José Mendes para o escoamento pluvial, pois a água que desce está invadindo as casas. Posto em votação foi aprovado. Moções de Congratulação nºs 001, 002, 003 e 004/2018, de autoria do Vereador Luiz Carlos, requer que seja enviada Moção de Congratulação à Vice-Prefeita Maria Denise Rocha Menezes, pela posse como Prefeita Interina do Município de Aracati. Requer que seja enviada Moção de Congratulação ao Prefeito Municipal de Aracati, Bismarck Maia, e toda sua equipe, pela realização do excelente Carnaval do Aracati 2018. Requer que seja enviada Moção de Congratulação aos Comandos das Polícias Civil e Militar, pelo grande trabalho realizado no Carnaval do Aracati 2018, oferecendo tranquilidade e segurança aos foliões. Requer que seja enviada Moção de Congratulação ao Bloco Cultural Baianinhos do AIB, pela conquista do Tricampeonato no Carnaval Cultural de Aracati 2018. Postas em votação foram aprovadas. Moções de Congratulação nºs 005 e 006/2018, de autoria do Vereador Marcos Monteiro, requer que seja enviada Moção de Congratulação ao Sr. Werisleik Pontes Matias - Secretário Municipal de Segurança Cidadã e Ordem Pública e à Guarda Municipal de Aracati, pelo

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

64x  
68

excelente trabalho desenvolvido durante o Carnaval do Aracati 2018. Requer que seja enviada Moção de Congratulação à Banda Municipal Jacques Klein, pelo retorno de suas atividades e pela belíssima apresentação na reinauguração do Teatro Francisca Clotilde. Postas em votação foram aprovadas. Em **Questão de Ordem**, o Vereador Marcos Monteiro solicitou a votação de duas Moções de Congratulação verbais ao Sr. Fernandinho, vencedor do Bloco dos Loucos do Carnaval do Aracati 2018; e à Agência da Capitania dos Portos de Aracati, pelos relevantes serviços prestados durante o período momino. O Sr. Presidente colocou as Moções para apreciação do plenário, sendo as mesmas aprovadas. Moção de Congratulação nº 007/2018, de autoria da Vereadora Maria Ilda de Souza, requer que seja enviada Moção de Congratulação à Sra. Andressa Guedes Kaminsky Alves – Secretaria Municipal de Saúde, pelo grande trabalho realizado na saúde durante o período do Carnaval 2018. Posta em votação foi aprovada. Em **Questão de Ordem**, o Vereador Marcelo Porto solicitou a votação de uma Moção de Congratulação verbal às Bandas Locais, pelas brilhantes apresentações no Carnaval do Aracati 2018. O Sr. Presidente colocou a Moção para apreciação do plenário, sendo a mesma aprovada. O Sr. Presidente colocou a Moção para apreciação do plenário, sendo a mesma aprovada. Nas **explicações pessoais** o Vereador Marcelo Porto pediu à Mesa Diretora, na pessoa do Sr. Presidente, que o ano pudesse ser diferente de como começou na primeira Sessão, e possam ficar mais atentos aos prazos dos Projetos nas Comissões, convocando os pares a ficarem mais atentos ao cumprimento do Regimento Interno, para que não passem a imagem de que a Casa está “bagunçada” à população, e que consigam transparecer uma Câmara mais forte e independente. O Vereador Marcos Monteiro, através da Marinha do Brasil, reforçou o convite aos presentes que no próximo dia 23, às 10h, irá ocorrer a transmissão de posse do novo Capitão-Tenente, passando do Capitão James Batista, no qual permaneceu por dois anos em nossa cidade, para o Capitão Góis. O Vereador Mendes lembrou que no

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

65  
66

mês de março, a Secretaria de Educação possa convidar os educadores para discutirem a questão do aumento salarial dos professores, que até o momento não foi enviado à Casa. Falou também sobre as aulas que iniciaram no dia 1º, afirmado ter sido de forma “capenga”, e lamentou pelas aulas da Escola de Canoa Quebrada e a de Tempo Integral só iniciarem em março. Falou também sobre o Carnaval, que foi mencionado pela população de forma bastante positiva, ressaltando que apesar de ter havido muitos gastos, no qual ainda fará um levantamento, também houve grande arrecadação, mencionando os camarotes, no qual interrogaria ao governo sobre esses valores. Reforçou as palavras do colega Marcelo Porto com relação ao cumprimento do Regimento e prazos. O Vereador Sérgio Ricardo falou que apesar dos grandes cachês, parabenizava o governo pelo grande carnaval realizado, sendo o 2º maior da história do Aracati, desde a época do prefeito José Hamilton; porém, lamentou por terem acabado o bloco “Cabe mais um”, no qual era puxado pela Banda Chico de Janes. Relatou ainda sobre sua demissão da Policlínica Dr. José Hamilton Saraiva Barbosa, feita através de um email sem nenhuma justificativa, após quase 6 (seis) anos de trabalho, afirmado se tratar de forma notória de perseguição política do atual Prefeito, dizendo sentir pena da população. Afirmou ter sido uma decisão abominável do Prefeito, pois é concursado da Policlínica, o que deixou todos os outros apavorados. O Vereador Jocélio Gondim relatou que o DNIT no presente dia “cortou” uma passagem secular entre o Bairro Cacimba do Povo e Vila São José, prejudicando toda a região sul do Município. Solicitou ao Sr. Presidente que, junto à Prefeita Interina Denise Menezes, pudessem ver a possibilidade da mesma conversar com o Dr. Diógenes – Superintendente do DNIT, pois ele havia prometido que só cortaria após a construção da passarela, prejudicando não só os veículos e motos que precisarão fazer o retorno mais adiante, mas as carroças e pedestres que transitavam diariamente no local. Reforçou as palavras do Vereador Marcelo, sobre a obediência ao Regimento da Casa. O Vereador Caetano

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

66 JK  
07/07/2018

Neto também parabenizou o governo municipal pelo carnaval, elogiou a organização dos camarotes, ressaltando que há muito tempo não se via um carnaval de paz e poucos relatos a respeito da falta d'água. Ressaltou a parceria da Prefeitura junto à Cagece e o apoio social da Ebba. Congratulou-se das palavras do colega Mendes, em relação a se atentarem aos valores arrecadados no evento, onde farão posteriormente um ofício solicitando tais informações, como também reforçou o cumprimento do Regimento. O Vereador João Eudes também se congratulou das palavras dos Vereadores Marcelo e Mendes, pedindo à presidência que pudesse atentar mais a questão das assessorias, para que sejam mais competentes, pois muitas vezes têm ficado "em saia justa", havendo muita falta de organização. Ressaltou a importância de analisarem as matérias com responsabilidade e antecedência, para que não tomem atitudes severas que venham a machucar algumas pessoas. O Vereador Mendes lembrou que a próxima Sessão, dia 26, foi a data marcada para a convocação da servidora Kézia Amorim. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão e para constar lavra-se a presente Ata que após lida e posta em votação será assinada pelo Sr. Presidente e Primeiro Secretário.

Presidente

1º Secretário



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



OFÍCIO Nº 578 / 2017

De, 06 de Dezembro de 2017

Exmo. Sr.  
Valdy Ferreira de Menezes  
Presidente da Câmara Municipal de Aracati.

648

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente ofício, cumprimentamos V. Excelência e encaminhamos, em anexo, sugestão de Projeto de Lei que trata da atualização do subsídio mensal dos Secretários municipais à esta Augusta Casa para que apresente a sugestão à mesa diretora da Câmara, a fim de propor o presente projeto, em atenção ao que determina o inciso XVIII, do artigo 23, da Lei orgânica Municipal.

Certos de que seremos agraciados com a apreciação e possível aprovação do presente projeto, despedimo-nos.

Atenciosamente,

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MATIA**  
PREFEITO MUNICIPAL

68/21

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI



**MPCE**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2018, às 12:30hs, na sala da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, presente a Promotora de Justiça, **Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**, esta passou a instruir o Inquérito Civil nº 03/2018 mediante a oitiva do Sr. **Jocélio Barbosa Gondim**, capturada através de mídia digital que acompanha este termo. Mada mais tendo a tratar, deu-se por encerrado o presente termo.

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**

Promotora de Justiça

*Jocélio Barbosa Gondim*  
**Jocélio Barbosa Gondim**

*Gondim*  
OITB-CE 18218-B

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

698  
68

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI



**MPCE**

Ministério Públíco  
do Estado do Ceará

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2018, às 11:30hs, na sala da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, presente a Promotora de Justiça, **Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**, esta passou a instruir o Inquérito Civil nº 03/2018 mediante a oitiva do Sr. **Francisco José Mendes de Freitas**, capturada através de mídia digital que acompanha este termo. Mada mais tendo a tratar, deu-se por encerrado o presente termo.

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**

Promotora de Justiça

*Francisco José Mendes de Freitas*  
**Francisco José Mendes de Freitas**

*Fonction*  
OAB.CE 18218-B

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.



**MPCE**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

702

NC

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2018, às 12:00hs, na sala da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, presente a Promotora de Justiça, **Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**, esta passou a instruir o Inquérito Civil nº 03/2018 mediante a oitiva do Sr. **Caetano Guedes Neto**, capturada através de mídia digital que acompanha este termo. Mada mais tendo a tratar, deu-se por encerrado o presente termo.

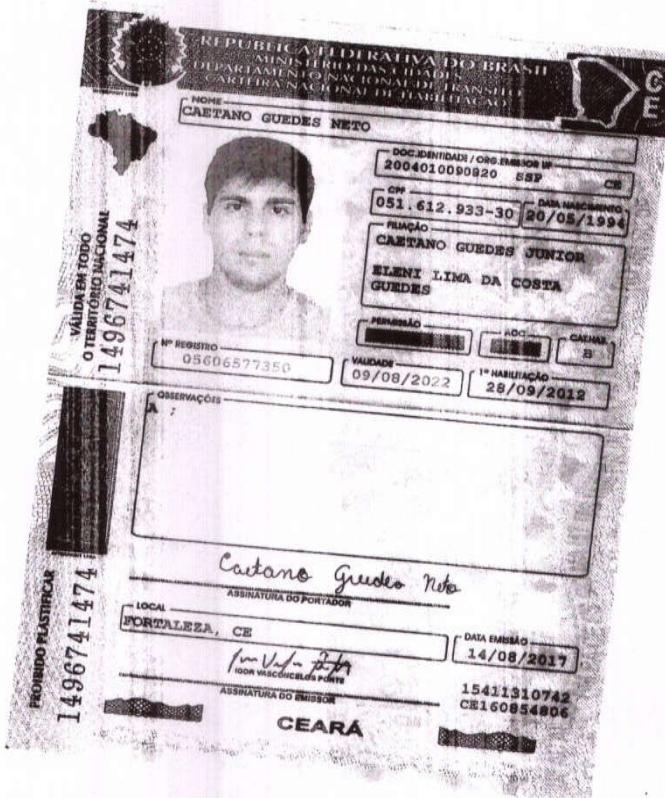
*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

*Caetano Guedes Neto*  
**Caetano Guedes Neto**

*Fondim*  
Fondim  
02/07/2018

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.





**MPCE**  
Ministério Públíco  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

728

698

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2018, às 11:30hs horas, na sala da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, presente a Promotora de Justiça **Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**, esta passou a instruir o Inquérito Civil nº. 03/2018 mediante a oitiva do Sr. **Sérgio Ricardo da Costa Roberto**, capturada através de mídia digital que acompanha este termo. Nada mais tendo tratar, deu-se por encerrado o presente termo.

**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

**Sérgio Ricardo da Costa Roberto**

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.



### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2018, às 10:30hs horas, na sala da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, presente a Promotora de Justiça **Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**, esta passou a instruir o Inquérito Civil nº. 03/2018 mediante a oitiva da Sra. **Lúcia de Fátima da Silva Ribeiro**, capturada através de mídia digital que acompanha este termo. Nada mais tendo tratar, deu-se por encerrado o presente termo.

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

*Lúcia de Fátima da Silva Ribeiro*  
**Lúcia de Fátima da Silva Ribeiro**

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

798  
SPV  
728



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2017033872 - 4 DATA DE EXPEDIÇÃO 17/02/2017

NOME: CECÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO

FILIAÇÃO: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO

MARIA CILENE DA SILVA RIBEIRO

NATURALIDADE: ARACATI - CE DATA DE NASCIMENTO: 10/02/1962

DOC. ORIGEM: CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: 1 OFÍCIO TERMO: 1896 FOLHA: 61

IVRO: B-08 ARACATI - CE

CP: 224.101.983-68

VIA: Assinatura do Diretor

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

P.: 2



### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2018, às 09:00hs horas, na sala da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, presente a Promotora de Justiça **Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**, esta passou a instruir o Inquérito Civil nº. 03/2018 mediante a oitiva da Sra. **Nara Lais Barros da Silva**, capturada através de mídia digital que acompanha este termo. Nada mais tendo tratar, deu-se por encerrado o presente termo.

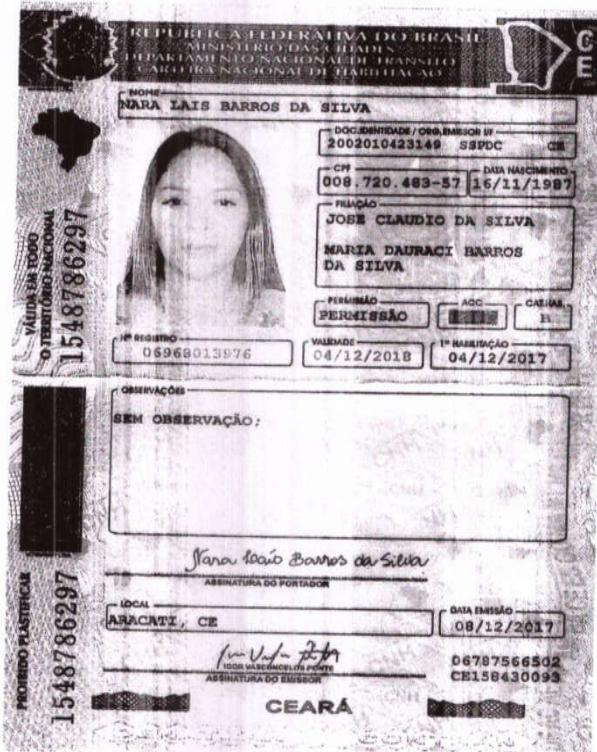
*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

*Nara Lais Barros da Silva*  
**Nara Lais Barros da Silva**

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

76 K  
XK  
836





### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2018, às 10:00hs horas, na sala da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, presente a Promotora de Justiça **Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**, esta passou a instruir o Inquérito Civil nº. 03/2018 mediante a oitiva da Sra. **Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras**, capturada através de mídia digital que acompanha este termo. Nada mais tendo tratar, deu-se por encerrado o presente termo.

*Virginia Navarro F. Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

*Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras*  
**Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras**

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

788



### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 27 dias do mês de fevereiro de 2018, às 09:00hs horas, na sala da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, presente a Promotora de Justiça **Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**, esta passou a instruir o Inquérito Civil nº. 03/2018 mediante a oitiva da Sra. **Iris Kaiany Ferreira de Sousa**, capturada através de mídia digital que acompanha este termo. Nada mais tendo tratar, deu-se por encerrado o presente termo.

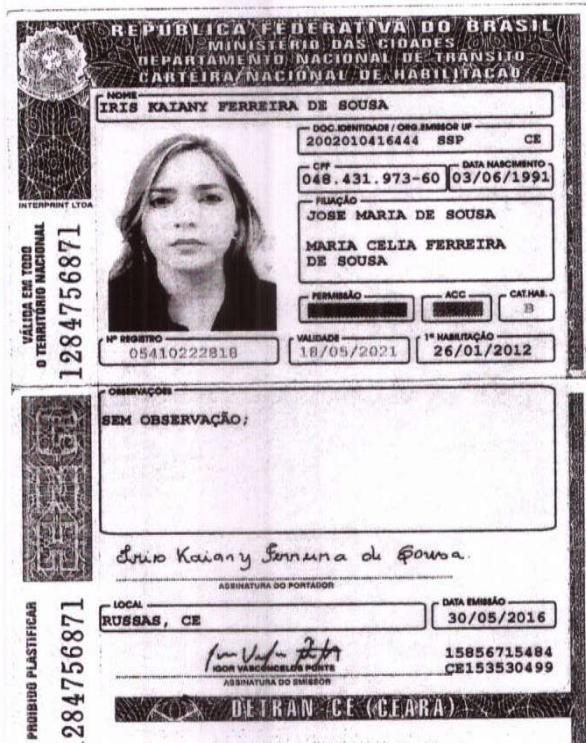
*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

*Iris Kaiany Ferreira de Sousa*  
**Iris Kaiany Ferreira de Sousa**

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

80x  
até  
278



03745 Rec. 2000  
27/02/88.

✓  
288

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

03745 Rec. 2000  
27/02/88-

✓  
288

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)

82 2

838**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI**28/03/18  
29/03/18**A.H.**

COM O FITO DE INSTRUIR POR COMPLETO O PRESENTE PROCEDIMENTO, GARANTINDO AINDA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA MESA DA CÂMARA PARA QUE COMPAREÇAM NO ÂMBITO DESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM PRÓXIMA DATA DESIMPEDIDA.

ARACATI, 01 DE MARÇO DE 2018.

  
VIRGINIA NAVARRO FERNANDES GONÇALVES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

*30/03/18*

*Certifico, que no total cumprimento de despacho supra expedição das Notificações  
34/18, 35/18, 36/18, 37/18.*



Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
TELEFONE: (88) 3421-4068.

**MPCE**Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI***8/18**XV  
808***NOTIFICAÇÃO nº 14/2018**

(IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606)

**NOTICIADO: Valdy Ferreira de Menezes****ENDEREÇO:**

Venho, por meio do presente, **notificá-lo** para que, **na data de 06/03/2018, às 09:30h**, compareça a sede desta Promotoria de Justiça de Aracati (**Rua Cel. Alexanzito, 927, centro**), para realização de audiência extrajudicial relacionada ao **procedimento em epígrafe**.

**Adverte-se que o não comparecimento imotivado de qualquer uma das partes poderá ensejar em sua condução coercitiva, nos termos do artigo 26, I, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93.**

Aracati(CE), em 1º de março de 2018

  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves****Promotora de Justiça**

Data recebimento: / /2018

Assinatura:  

---

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
**Telefone: (88) 3421-4068.**



**MPCE**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI**

85K

20/03/18

83/

84/

**NOTIFICAÇÃO nº 15/2018**

(IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606)

**NOTICIADO:** Maria Ilida de Souza e Silva

**ENDEREÇO:**

Venho, por meio do presente, **notificá-lo** para que, **na data de 06/03/2018, às 10:00h**, compareça a sede desta Promotoria de Justiça de Aracati (**Rua Cel. Alexanzito, 927, centro**), para realização de audiência extrajudicial relacionada ao **procedimento em epígrafe**.

**Adverte-se que o não comparecimento imotivado de qualquer uma das partes poderá ensejar em sua condução coercitiva, nos termos do artigo 26, I, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93.**

Aracati(CE), em 1º de março de 2018

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**

**Promotora de Justiça**

Data recebimento: / /2018

Assinatura:

*Recebido  
06/03/18  
LJ*

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
**Telefone: (88) 3421-4068.**



**MPCE**  
Ministério Públ  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI**

862  
HJ  
828

**NOTIFICAÇÃO nº 16/2018**

(IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606)

**NOTICIADO: Andrei Moreno Freire**

**ENDEREÇO:**

Venho, por meio do presente, notificá-lo para que, na data de 06/03/2018, às 10:30h, compareça a sede desta Promotoria de Justiça de Aracati (Rua Cel. Alexanzito, 927, centro), para realização de audiência extrajudicial relacionada ao procedimento em epígrafe.

Adverte-se que o não comparecimento imotivado de qualquer uma das partes poderá ensejar em sua condução coercitiva, nos termos do artigo 26, I, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93.

Aracati(CE), em 1º de março de 2018

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**

**Promotora de Justiça**

Data recebimento: / /2018

Assinatura:

*02.03.18*

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
**Telefone: (88) 3421-4068.**



**MPCE**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI**

**NOTIFICAÇÃO nº 17/2018**

**(IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606)**

**NOTICIADO: Ricardo José de Oliveira Silva**

**ENDEREÇO:**

Venho, por meio do presente, notificá-lo para que, na data de 06/03/2018, às 09:00h, compareça a sede desta Promotoria de Justiça de Aracati (Rua Cel. Alexanzito, 927, centro), para realização de audiência extrajudicial relacionada ao procedimento em epígrafe.

Adverte-se que o não comparecimento imotivado de qualquer uma das partes poderá ensejar em sua condução coercitiva, nos termos do artigo 26, I, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93.

Aracati(CE), em 1º de março de 2018

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

Data recebimento: / /2018

Assinatura:

*Promotora de Justiça*

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
**Telefone: (88) 3421-4068.**

**MPCE**Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

888

840

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 06 dias do mês de março de 2018, às 10:30hs, na sala da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, presente a Promotora de Justiça, **Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**, esta passou a instruir o Inquérito Civil nº 03/2018 mediante a oitiva do Sr. **Andrei Moreno Freire**, capturada através de mídia digital que acompanha este termo. Nada mais tendo a tratar, deu-se por encerrado o presente termo.

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

*Andrei Moreno Freire*  
**Andrei Moreno Freire**

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

**MPCE**Ministério Públíco  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 06 dias do mês de março de 2018, às 9:00hs, na sala da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, presente a Promotora de Justiça, **Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**, esta passou a instruir o Inquérito Civil nº 03/2018 mediante a oitiva do Sr. **Valdy Ferreira de Menezes**, capturada através de mídia digital que acompanha este termo. Nada mais tendo a tratar, deu-se por encerrado o presente termo.

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

*Valdy Ferreira de Menezes*  
**Valdy Ferreira de Menezes**

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

908

868

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 06 dias do mês de março de 2018, às 9:30hs, na sala da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, presente a Promotora de Justiça, **Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**, esta passou a instruir o Inquérito Civil nº 03/2018 mediante a oitiva do Sr. **Ricardo José de Oliveira Silva**, capturada através de mídia digital que acompanha este termo. Nada mais tendo a tratar, deu-se por encerrado o presente termo.

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

*Ricardo José de Oliveira Silva*  
**Ricardo José de Oliveira Silva**

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

**MPCE**Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

918

8/7/18

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 06 dias do mês de março de 2018, às 10:00hs, na sala da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Aracati, presente a Promotora de Justiça, **Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**, esta passou a instruir o Inquérito Civil nº 03/2018 mediante a oitiva do Sra. **Maria Ilda de Souza e Silva**, capturada através de mídia digital que acompanha este termo. Nada mais tendo a tratar, deu-se por encerrado o presente termo.

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

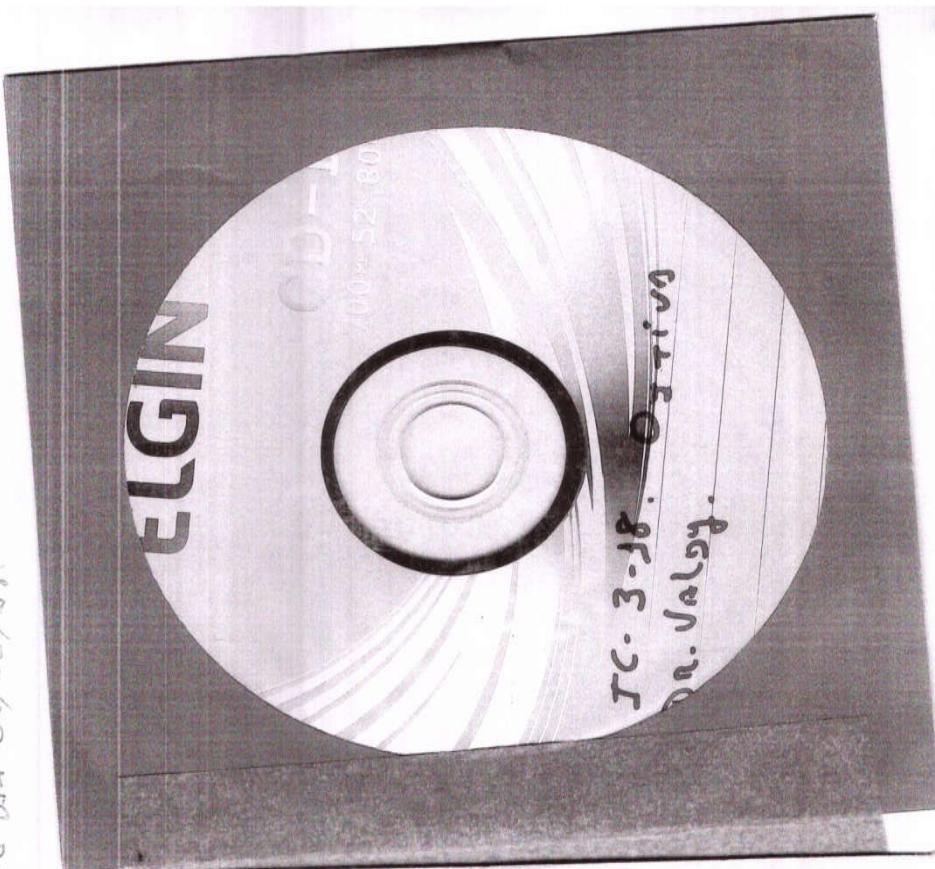
*Maria Ilda de Souza e Silva*  
**Maria Ilda de Souza e Silva**

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

a28

888



OITIUS JC-3-18 CD-R ELGIN



03 898

898

IC-03-18

MÍDIA COM DITADA DO  
Videador ANDREI.

Realizada no dia 6-3-18



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

9/2  
9/2  
9/2

**IC Nº. 03/2018**

**A.H**

Considerando que os fatos apurados no bojo deste procedimento possuem, em tese, repercussão na seara criminal, DETERMINO a extração de cópias integrais deste procedimento para fins de distribuição para uma das Promotorias de Justiça de Aracati com atribuição para análise da matéria.

Aracati, 22 de março de 2018.

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

*23/03/18*

*Certifico que dei ciadai compre-  
hendido despacho supra, encerrando  
cópias e encaminhando-as para a  
SECRETARIA EXECUTIVA, conforme  
ofício 86/2018.*

*YB*

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

*ab K*

**MPCE**  
Ministério Públco  
do Estado do Ceará

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI**

**Ofício nº 86/2018-PJJECC/Aracati/CE**

Aracati, 23 de março de 2018.

A Vossa Excelência,  
Marcelo Rodrigues da Cunha  
Secretário-Executivo das Promotorias de Justiça de Aracati/CE

**Assunto:** Envio de documentos para distribuição

**Senhor Secretário,**

Cumprimentando-o, e considerando que os fatos apurados no Inquérito Civil nº 03/2018 (Arquimedes nº 2018/497606), em trâmite na Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati, possuem, em tese, repercussão na seara criminal, sirvo-me do presente para encaminhar cópias do citado procedimento para fins de distribuição entre as Promotorias de Justiça com atribuição para análise da matéria.

Atenciosamente,  
*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
Virginia Navarro Fernandes Gonçalves  
Promotora de Justiça

*RE CEDIDA EM  
23/03/18 ÀS 19:30h  
D*

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzio, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

96 K



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DA 2ª VARA  
COMARCA DE ARACATI

**PROCESSO N° 14094-73.2018.8.06.0035/0**

**DECISÃO**

Recebidos hoje.

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente (preparatória de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa) proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de VALDY FERREIRA DE MENEZES, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREI MORENO FREIRE e MARIA ILDA DE DOUZA, todos vereadores qualificados na exordial.

Aduz que aportou no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal representação formulada pelos vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO, noticiando que o Projeto de Lei nº 079/2017 teve sua mensagem “fraudada”, com a capa do processo alterada, vez que onde outrora havia referência a autoria como sendo da Prefeitura Municipal de Aracati-CE, passou a constar como autora do projeto a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, conforme documentos de fls. 09/31 e fls. 33/36.

Diante dos fatos noticiados, foi instaurado Inquérito Civil Público nº 03/2018 em tramitação, para apurar os fatos com implicações quiçá na seara criminal.

Segundo os documentos, depoimentos e vídeos acostados aos autos, a Prefeitura Municipal de Aracati – através do Chefe do Executivo – encaminhou para a Câmara Municipal Projeto de Lei ou sugestão de projeto de lei, cuja ementa “*Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras outras providências*”, tendo referido projeto sido tombado sob o nº 820 em 13/12/2017 e entrou para a ordem do dia da Câmara Municipal de Aracati-CE.

Abertos os trabalhos da casa legislativa e feito o protocolo de estilo pelo seu então Presidente (Vereador Valdy Ferreira de Menezes) e 1º Secretário (Vereador Ricardo José de Oliveira Silva), foi procedida à leitura do Projeto nº 079/2017, o qual constou na “ata física” (fls. 19) como sendo de autoria da MESA DIRETORA, apesar de na “ata eletrônica” (gravação da sessão) constar expressamente o projeto como sendo de autoria da “Prefeitura Municipal de Aracati”.

Aduz que tal manobra se deu, em virtude da iniciativa de Projeto de lei (que visa reajustar os subsídios dos Secretários Municipais) ser de iniciativa privativa da MESA DIRETORA, com fulcro no art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Aracati-CE, o que geraria vício insanável, fato esse que foi reforçado pelos depoimentos colhidos no âmbito da Promotoria de Justiça (Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Laís Barros da Silva).

972

Sustenta que se trata de apuração de atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos (art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92) e possível crime de fraude de documento público, não podendo ser albergada pelo manto da imunidade parlamentar, mormente quando em discussão lei de efeitos concretos.

Por entender presentes os requisitos da tutela cautelar, pugna pela sua concessão para que seja determinada a BUSCA e APREENSÃO de documentos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, notadamente o Processo nº 820 e documentos relacionados; Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e outros.

**É, em suma, o relatório. DECIDO.**

Da leitura do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência são a **probabilidade do direito pleiteado**, tradicionalmente conhecido, como o *fumus boni juris*, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente (art. 301, CPC), consubstanciada na busca e apreensão de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati-CE.

O primeiro dos requisitos, a **probabilidade do direito substancial** (*fumus boni iuris*), é tido como o elemento documental – ou outro meio hábil – que faça inculir no Julgador a probabilidade da afirmação feita, mesmo que em Juízo de cognição sumária.

**UGO ROCCO** revela como um “*interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no Juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial*”.

Pela documentação acostada e depoimentos colhidos em sede de Inquérito Civil Público, é possível vislumbrar que – de fato – há fortes indícios de fraudes perpetradas em documentos públicos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, o qual culminou com a edição da Lei nº 367/2017, de 18 de dezembro de 2017, que “*Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências*”.

As testemunhas **Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Laís Barros da Silva** foram uníssonas em afirmar que o Projeto de Lei nº 079/2017 veio do Executivo de Aracati-CE, onde o Prefeito sugeriu os valores para o Subsídio Mensal dos Secretários para serem aprovados em plenário e que o Presidente da Câmara (Vereador Valdy Ferreira) só veio a tomar conhecimento do documento no dia da sessão, tendo o 1º Secretário (Vereador Ricardo José) percebido o vício de iniciativa, ocasião em que riscou a capa do processo e ordenou que fosse alterada para incluir a MESA DIRETORA como autora do projeto. Alegaram que o processo ainda tinha o timbre da Prefeitura Municipal de Aracati-CE quando foi levado à votação e aprovado, que não passou pelas Comissões e não tinha parecer, mas a ordem foi alterar o projeto para que fosse votado naquele dia.

Mesmo sem adentrar no aparente vício de iniciativa do projeto, a simples leitura da Ata da Sessão da Câmara Municipal do dia 13/12/2017 demonstra a excrecência do procedimento adotado para tramitação do aludido projeto de lei, o qual foi protocolado, votado e aprovado no mesmo dia 13 de dezembro de 2017, em total afronta às disposições do Regimento

(D.J.)

98 K

Interno da Casa Legislativa, inclusive por ausência de encaminhamento do impacto financeiro com a elevação do subsídio dos Secretários Municipais de R\$ 5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Note-se que o Vereador Mendes suscitou QUESTÃO DE ORDEM e pediu vista dos autos, com fulcro no art. 100, §3º e 4º do Regimento Interno, o qual concede o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para o relator das comissões se manifestar sobre o assunto em pauta. Contudo, a questão de ordem foi deliberada em plenário e desaprovada por se tratar “*da última sessão do ano*” (sic).

Posteriormente os Vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO impugnaram a Ata da Sessão do dia 13/12/2017, a qual foi improvida em plenário, pois impactaria nas demais matérias aprovadas, razão pela qual os ditos vereadores apresentaram denúncia ao Ministério Público, para adotar as medidas judiciais cabíveis à apuração dos fatos (fls. 07/08 do IC nº 03/2018 anexo).

Em juízo de cognição sumária, é possível antever fortes indícios da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.429/92<sup>1</sup>, bem como do delito tipificado no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), conforme relatado na exordial.

Importante mencionar que, via de regra, a atuação legislativa típica (leia-se “*edição de lei geral, impessoal e abstrata*”) não está sujeita à responsabilidade civil do Estado, em face da chamada **imunidade material** dos parlamentares prevista nos artigos 27, §1º (deputados estaduais), 29, inciso VIII (vereadores) e 53 (deputados federais e senadores), todos da Constituição Federal, a qual prevê a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Contudo, em algumas hipóteses, tem-se permitido a responsabilidade civil do Estado por atos legislativos, casos estes que permitem a submissão dos atos tipicamente legislativos à incidência da Lei de Improbidade, alcançando os agentes políticos que estiveram à frente da condução do processo legislativo.

Para a aplicação das sanções decorrentes de atos de improbidade por ato legislativo, a doutrina e jurisprudência vêm permitindo a responsabilização de agentes políticos quando estamos diante das chamadas “*leis de efeito concreto*”, ou seja, as que **NÃO** detém os atributos da generalidade (indeterminação de sujeitos) e abstração (situações hipotéticas que podem ou não ocorrer), típicos de qualquer lei.

Em resumo, as leis de efeitos concretos são verdadeiros atos administrativos travestidos da feição de lei, os quais podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação de improbidade administrativa (exemplos: isenções fiscais direcionadas e sem o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aumento do subsídio de vereadores ou outros agentes políticos sem atender a CF/88).

A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema em diversas ocasiões (**Precedentes:** STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármel Lúcia, publicado 25/09/2012; REsp

<sup>1</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;  
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

M.J.D

99 L

1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013,  
DJe 13/06/2013).

A propósito do assunto, vale citar a brilhante fundamentação do Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp 1.181.511/RS:

*"Há de se observar que a atividade legislativa não é contestável, ao revés, cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."*

Por ser bastante elucidativa, transcrevo trechos da argumentação trazida pela nobre representante do Ministério Público, *verbis*:

*"(omissis)*  
*Poder-se-ia questionar se a imunidade parlamentar material impediria qualquer tentativa de responsabilizar o parlamentar pela aprovação de lei de efeito concreto contrária ao interesse público. Isso em razão de a referida imunidade obstar qualquer responsabilização pessoal dos membros das Casas Legislativas pela votação e aprovação de proposições legislativas, ainda que dissonantes das normas constitucionais e ao próprio princípio da moralidade, o que, em termos práticos, impossibilitaria a aplicação da Lei nº 8.429/92.*  
*Por óbvio que a imunidade parlamentar material não impede que se possa detectar a improbidade administrativa dos atos legislativos, quando determinada iniciativa parlamentar visa a propósitos escusos, com o desvio manifesto da atuação parlamentar. A uma porque, tal prerrogativa parlamentar está ligada à liberdade e ao correto exercício do mandato, corolários da existência e independência do Poder Legislativo o que se torna contraditório com o ato de legislar em causa própria ou para atender a interesses de particulares e de terceiros que financiam a matéria.*  
*A duas porque, a imunidade material não pode ser tratada como uma carta em branco para que os representantes do povo passem a agir buscando o desvio de finalidade e editem leis viciadas ao seu bel prazer. Se plenamente possível que condutas acobertadas pela imunidade material, quando excedidas, possam dar ensejo à quebra de decoro, quiçá deveria existir divergência quanto à aplicação da lei de improbidade, se a norma de efeito concreto estiver dissociada do interesse público e o seu conteúdo final relacionar-se com a obtenção de benefício para o legislador ou terceiros.*  
*Assim, se o ato legislativo é praticado com dolo, almejando fins ilícitos, não parece ter maiores problemas na identificação do uso indevido da função pública parlamentar. Dessa forma, o que é combatido não é o ato legislativo em si, mas a conduta ilícita, muita das vezes improba, que lhe antecede e que lhe contamina. Nessa linha de raciocínio, a atividade parlamentar pode ser alcançada pela improbidade ou desonestade do legislador, ocasião em que será aplicável a responsabilidade pessoal do agente político à luz da Lei nº 8.429/92, desde que observado o devido processo legal".*

Assim sendo, entendo comprovada a probabilidade do direito pleiteado, inclusive com base no Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 301 do NCPC), o qual deve adotar as medidas necessárias a assegurar a utilidade prática do processo.

**Em relação ao requisito do periculum in mora**, também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária

100%

**Em relação ao requisito do *periculum in mora*,** também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária apuração dos fatos com a busca e apreensão dos documentos indispensáveis – gerar maiores prejuízos aos cofres públicos com o pagamento dos aludidos subsídios num montante mensal de quase 100 mil reais.

Ademais, estamos diante de um pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, posto que a prévia ciência pelos Requeridos poderia frustrar a própria efetividade da medida pleiteada, a qual se mostra imprescindível à regular apuração dos fatos.

**Fredie Didier JR., Paula Sarnop Braga e Rafael Alexandra de Oliveira,** na obra Curso de Direito Processual Civil, VI.02, pag. 586, Editora JusPODIUM, 2016, leciona(m) que “*A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos(satisfação ou acautelamento).* Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois a tutela definitiva.”.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para **DETERMINAR** a **BUSCA** e **APREENSÃO** de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, situada na Rua Coronel Alexanzito, nº 1018, nesta cidade de Aracati, para fins de apreender notadamente: a) Processo nº 820 e documentos relacionados; b) Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; c) Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e demais relacionados.

No ato de cumprimento da tutela e por envolver direitos indisponíveis, **intime-se e cite-se** os Requeridos para – querendo – responderem aos termos da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias.

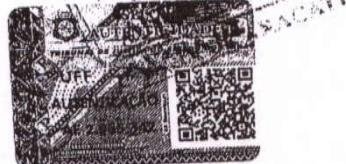
Em prol dos Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional, **CONFIRO** a esse “*decisum*” **FORÇA DE MANDADO**, inclusive de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, o qual deverá ser entregue em mãos da representante do Ministério Público signatária na presente data com aposição de selo de autenticidade, **devendo ser cumprido com o auxílio da Polícia Civil, observando-se as cautelas legais quanto ao sigilo e resguardo/fechamento do local apenas pelo tempo suficiente ao cumprimento da ordem.**

Ressalte-se que qualquer ato que vise impedir ou dificultar o cumprimento desta ordem legal implicará em crime de desobediência (art. 330 do CP).

**Cumpre-se com URGÊNCIA.**

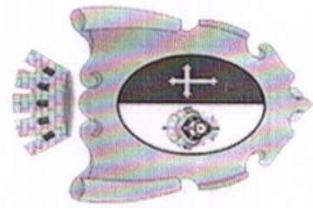
Aracati/CE, 28 de março de 2018.

*Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos*  
Juíza de Direito - 2º. Vara



1018

( 1 )

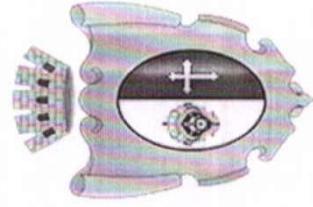


Denúncia com pedido  
de Destituição da Mesa  
Diretora da Câmara  
Municipal de Aracati

ART. 47, § 1 REGIMENTO INTERNO

## FUNDAMENTO

- POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART. 11,<sup>§ 1º</sup>, DA LEI DE Nº 8.429/1992, POR MEIO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, O QUE CONSTITUI CRIME NOS MOLDES DO ART 297 DO CÓDIGO PENAL

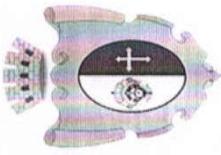


( 2 )

• **Processo Legislativo Nº  
820/2017**

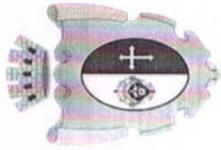
- CAPA ALTERADA NO MOMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/12/2017;
- CONFORME DEPOIMENTOS DAS SERVIDORAS SOCORRO CAJAZEIRAS, IRIS KAIRANY E NARA LAIS, VIDE TRECHO DA DECISÃO NO PROCESSO DE Nº 14094-73.2018.8.06.0035 DA 2<sup>a</sup> VARA DESTA COMARCA

( 3 )



1025

( 4 )



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA 2ª VARA  
COMARCA DE ARACATI

PROFESSOR N° 14094-73.2018.06.00350

## DECISÃO

Recebidos hoje,

Trata-se de Turma Cautelar requerida em caráter antecedente (preparatória de Ação Civil Pública) por Atº de Improbidade Administrativa (projeto Pto. Maestro Público Estadual em desfavor de VALDY FERREIRA DE MEDEZES, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, ANDREI MORENO FREIRE e MARIA ILDA DE SOUZA, todos vereadores qualificados na exordial.

Aduz que apertou no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Civil e Criminal representação formulada pelos vereadores CAETANO GU EDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO, noticiando que o Projeto de Lei nº 079/2017 teve sua mensagem "tratada" com a casa do processo alterada, vez que outora havia referido a autora como sendo da Prefeitura Municipal de Aracati/CE, passou a constar como autora da projeto a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, conforme documentos de fls. 09/31 e fls. 33/36.

Dante dos fatos noticiados, foi instaurado Inquérito Civil Público nº 03/2018 em tramitação, para apurar os fatos com implicações quick na esfera criminal.

Segundo os documentos, depoimentos e vídeos acostados aos autos, a Prefeitura Municipal de Aracati – através do Chefe do Executivo – encaminhou para a Câmara Municipal Projeto de Lei ou sugestão de projeto de lei, cuja enunciava "Instituir e Definir o Sistema Municipal dos Secretários Municipais do Aracati e das outras cidades provisórias", tendo referido projeto sido tombado sob o nº 820 em 13/12/2017 e cunhado para a ordenação dia da Câmara Municipal de Aracati-CE.

Abertos os trabalhos da casa legislativa e feito o protocolo de ofício pelo seu então Presidente (Vereador Valdy Ferreira de Meneses) e 1º Secretário (Vereador Ricardo José de Oliveira Silva), foi procedida a leitura do Projeto nº 079/2017, o qual constava na "anexa física" (fls. 19) como sendo de autoria da MESA DIRETORA, apesar de na "anexa eletrônica" (gravado) de sessão constar expressamente o projeto como sendo de autoria da "Prefeitura Municipal de Aracati".

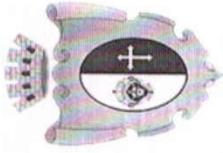
Aduz que tal mandobra se deu, em virtude da iniciativa de Projeto de lei (que visa reajustar os subsídios dos Secretários Municipais) ser de iniciativa privativa da MESA DIRETORA, com fulcro no art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Aracati-CE, o que geraria vício insanável, fato esse que foi retificado pelos depoimentos colhidos no âmbito da Promotoria de justiça (Maria do Socorro Monteiro Cajazins, Iris Keany Ferreira de Souza e Nara Luis Barros da Silva).

## MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

## Processo Legislativo Nº 820/2017

105 K

( 5 )



Sessão que se fura de spes, si de aios de ampolas da Admin. tributaria e  
procurador e agente público int. II cap. 1º art. 1º II, da Lc. n° 8.429/91 e posso - CRM  
Fazendo o documento publico no poderoso conselhos plenários da municipal, gubernativa  
deve ser quando em sua sessão de etatis, etc.

Por ordens proferidas e escritas da mesa diretora, paga a pedra sua concessão  
para ser determinada a BUSCA E APREENSÃO de documentos no âmbito da Câmaras  
Municipal de Aracati, regularmente e posteriormente e documentos relativos, Município e Sec-  
toriais de 06.12.2017, suplemento da Inovação da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e Sec-  
cessões, Documentos reacionados, tramitação dos Projetos de Lei n° 07/2017  
assentados, Documentos reacionados, tramitação dos Projetos de Lei n° 07/2017  
compreendendo atos, decisões, protocolos, pastas e outras.

#### E, em suma, o relatório DECIDO.

Da leitura do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que os  
requisitos para o deferimento da tutela de urgência são a probabilidade do direito pleiteado  
tradicionalmente conhecido, como o falso, falso, perco, o perigo de dano ou o risco ao resultado  
dilig do processo.

No caso dos autos, a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza  
cautelar, em caráter antecedente (art. 301, CPC), comumente na busca e apreensão de  
documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati-CE.

O preenchimento dos requisitos, a probabilidade do direito substancial (*fatos boni*  
*iuera*) é tida como o elemento decantado, ou outro tanto assim, que faça incutir no Juiz poder a  
probabilidade da afirmação feita, mesmo que em Juizo de cognição sumária.  
  
LIGO ROCCO vecha como um "interesse amparado pelo direito objetivo, na  
forma de um direito subjetivo, do qual o legislador se considera titular apresentando os elementos  
que prima facie possue formar no Juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento  
sumário e superficial".

Pela documentação acostada e depoimentos colhidos em sede de Inquérito Civil  
Público, é possível vislumbrar que - de fato - há forte indício de fraudes perpetradas em  
documentos públicos relativos à tramitação do Projeto de Lei nº 07/2017, o qual culminou  
com a edição da Lei nº 367/2017, de 18 de dezembro de 2017, que "Institui e Define o Subsídio  
Mensal dos Secretários Municipais dos Órgãos e das outras providências".

As testemunhas Maria do Socorro Monteiro Capixara, Iris Kairan Ferreira  
de Souza e Nara Luis Barros da Silva foram uníssonas em afirmar que o Projeto de Lei nº  
07/2017 veio do Executivo de Aracati-CE, onde o Prefeito sugeriu os valores para o Subsídio  
Mensal dos Secretários para serem aprovados em plenário e que o Presidente da Câmara (Vereador  
Wally Ferreira) só veio a terceira colocação do documento no dia da sessão, teledi o 1º Secretário  
(Vereador Ricardo José) penteado o vício de iniciativa, ocasião em que ficou a Câma do processo e  
ordenou que fosse alçada para inclusão a MESA DIRETORA como autora do projeto. Alegaram que  
o processo ainda tinha o timbre da Prefeitura Municipal de Aracati-CE quando foi levado a votação  
e aprovado, que não passou pelos Comissões e não tinha parecer, mas a ordem foi alejar o projeto  
para que fosse votado aquela dia.

Mesmo sem adiantar no spacio vicio de iniciativa do projeto, a simples leitura  
da Ata da Sessão da Câmara Municipal do dia 13/12/2017 demonstra a excrecência do  
procedimento adotado para tramitação do aludido projeto de lei, o qual foi protocolado, votado e  
aprovado no mesmo dia 13 de dezembro de 2017, em total Miraria as disposições do Regimento

## MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

## Processo Legislativo Nº 820/2017

( 6 )



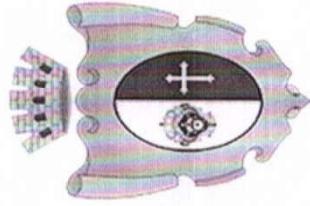
As testemunhas Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Lais Barros da Silva foram unissenas em afirmar que o Projeto de Lei nº 079/2017 veio do Executivo de Aracati-CE, onde o Prefeito sugeriu os valores para o Subsídio Mensal dos Secretários para serem aprovados em plenário e que o Presidente da Câmara (Vereador Valdy Ferreira) só veio a tomar conhecimento do documento no dia da sessão, tendo o 1º Secretário (Vereador Ricardo José) percebido o vício de iniciativa, ocasião em que riscou a capa do processo e ordenou que fosse alterada para incluir a MESA DIRETORA como autora do projeto. Allegaram que o processo ainda tinha o timbre da Prefeitura Municipal de Aracati-CE quando foi levado à votação e aprovado, que não passou pelas Comissões e não tinha parecer, mas a ordem foi alterar o projeto para que fosse votado naquele dia.

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO****Processo Legislativo Nº 820/2017**

• **Processo Legislativo N°  
820/2017**

• APESAR DE ADULTERADA A CAPA DO  
PROCESSO 820/2017, EM SEU INTERIOR  
CONTINUA O PROJETO DE LEI N°  
079/2017, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017,  
**DE AUTORIA, ASSINADO, PELO PREFEITO  
MUNICIPAL.**

• NÃO SE TRATA DE PROJETO DE  
**INDICAÇÃO COMO SE TENTA  
MACULAR, MAS, SIM...**

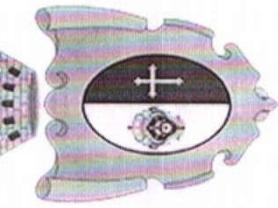


( 7 )

102 X

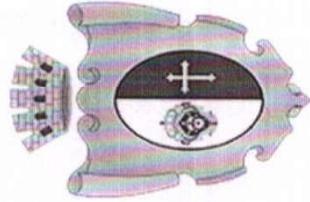
• Processo Legislativo N°  
820/2017

• PROJETO DE LEI, INICIATIVA DO  
EXECUTIVO, VIOLANDO O ART. 23-A,  
XVIII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



109K

( 9 )



# Processo Legislativo N° 820/2017



PROJETO DE LEI N° 19 /2017

De: 06 de Dezembro de 2017.

INSTITUI E DEFINE O SUBSÍDIO MENSAL DOS  
SECRETARIOS MUNICIPAIS DO ARACATI E  
DA OUTRAS PRUVIÉNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, no uso das suas atribuições  
legais, fiz saber que a Vossa Ilustríssima da Câmara propôs, à Câmara Municipal  
do Aracati, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui e define o subsídio dos ocupantes dos cargos de  
Secretários Municipais do Município do Aracati.

**Art. 2º** O subsídio mensal dos Secretários Municipais do Aracati, a ser pago  
mensalmente, tendo por base o disposto nos artigos 29, V; 37, XI e 39, §4º, da  
Constituição Federal. Ira fixado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Parágrafo único**- Os Secretários Municipais terão direito ao pagamento anual  
do décimo terceiro subsídio.

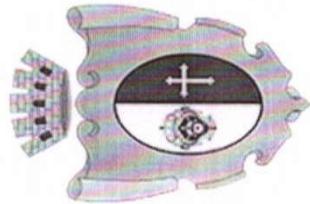
**Art. 3º** O Subsídio dos Secretários Municipais será composto de parcela  
única, vedado o recebimento de qualquer espécie de gratificação, adicional,  
abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

**Art. 4º** Os subsídios dos Secretários Municipais serão reestados anualmente,  
considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão  
geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

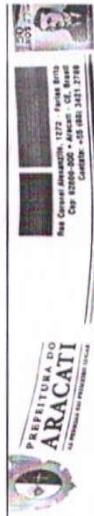
3

*MOK*

( 10 )



# Processo Legislativo Nº 820/2017



Av. Getúlio Vargas, 1722 - Centro - Aracati - CE - Brasil

CEP: 62800-000 - Fone/Fax: (85) 3451-2140

Site: [www.aracati.ce.gov.br](http://www.aracati.ce.gov.br)E-mail: [aracati@aracati.ce.gov.br](mailto:aracati@aracati.ce.gov.br)

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das despesas próprias, originadas no orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DO ARACATI,

aos sete dias de dezembro de dois mil e dezenove.

  
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Prefeito Municipal do Aracati

M R

# Processo Legislativo Nº 820/2017



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações práticas, constituidas no orçamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2018.

INSTITUI E DEFINI O SISTEMA MUNICIPAL DE  
SERVIÇOS MUNICIPAIS DO ARACATI E  
DA OUTRAS PROPRIEDADES.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI, em uso de suas atribuições legais, faz saber que a Mesa Diretora da Câmara propôs a Câmara Municipal do Aracati apresentar, e no dia 06 de junho de 2017, o Projeto de Lei nº 32/2017.

Art. 1º - Esta Lei Estabelece e Define o Sistema dos serviços da Prefeitura Municipal do Município do Aracati.

Art. 2º - O sistema municipal dos Serviços Municipais do Aracati, a ser implantado, terá por base o disposto nos artigos 2º, V, 17 e 33, §4º da Constituição Federal, Rio Branco no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo Único - Os Secretários Municipais serão diretores ao pagamento anual dos correspondentes vencimentos.

Art. 3º - O Sindicato dos Servidores Municipais será composto de patrícia única, vedado o recrutamento de qualquer espécie de gratificação, adicionais, zonas, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 4º - Os sindicatos dos Servidores Municipais serão constituídos, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a criação geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º

§ 9º

§ 10º

§ 11º

§ 12º

§ 13º

§ 14º

§ 15º

§ 16º

§ 17º

§ 18º

§ 19º

§ 20º

§ 21º

§ 22º

§ 23º

§ 24º

§ 25º

§ 26º

§ 27º

§ 28º

§ 29º

§ 30º

§ 31º

§ 32º

§ 33º

§ 34º

§ 35º

§ 36º

§ 37º

§ 38º

§ 39º

§ 40º

§ 41º

§ 42º

§ 43º

§ 44º

§ 45º

§ 46º

§ 47º

§ 48º

§ 49º

§ 50º

§ 51º

§ 52º

§ 53º

§ 54º

§ 55º

§ 56º

§ 57º

§ 58º

§ 59º

§ 60º

§ 61º

§ 62º

§ 63º

§ 64º

§ 65º

§ 66º

§ 67º

§ 68º

§ 69º

§ 70º

§ 71º

§ 72º

§ 73º

§ 74º

§ 75º

§ 76º

§ 77º

§ 78º

§ 79º

§ 80º

§ 81º

§ 82º

§ 83º

§ 84º

§ 85º

§ 86º

§ 87º

§ 88º

§ 89º

§ 90º

§ 91º

§ 92º

§ 93º

§ 94º

§ 95º

§ 96º

§ 97º

§ 98º

§ 99º

§ 100º

§ 101º

§ 102º

§ 103º

§ 104º

§ 105º

§ 106º

§ 107º

§ 108º

§ 109º

§ 110º

§ 111º

§ 112º

§ 113º

§ 114º

§ 115º

§ 116º

§ 117º

§ 118º

§ 119º

§ 120º

§ 121º

§ 122º

§ 123º

§ 124º

§ 125º

§ 126º

§ 127º

§ 128º

§ 129º

§ 130º

§ 131º

§ 132º

§ 133º

§ 134º

§ 135º

§ 136º

§ 137º

§ 138º

§ 139º

§ 140º

§ 141º

§ 142º

§ 143º

§ 144º

§ 145º

§ 146º

§ 147º

§ 148º

§ 149º

§ 150º

§ 151º

§ 152º

§ 153º

§ 154º

§ 155º

§ 156º

§ 157º

§ 158º

§ 159º

§ 160º

§ 161º

§ 162º

§ 163º

§ 164º

§ 165º

§ 166º

§ 167º

§ 168º

§ 169º

§ 170º

§ 171º

§ 172º

§ 173º

§ 174º

§ 175º

§ 176º

§ 177º

§ 178º

§ 179º

§ 180º

§ 181º

§ 182º

§ 183º

§ 184º

§ 185º

§ 186º

§ 187º

§ 188º

§ 189º

§ 190º

§ 191º

§ 192º

§ 193º

§ 194º

§ 195º

§ 196º

§ 197º

§ 198º

§ 199º

§ 200º

§ 201º

§ 202º

§ 203º

§ 204º

§ 205º

§ 206º

§ 207º

§ 208º

§ 209º

§ 210º

§ 211º

§ 212º

§ 213º

§ 214º

§ 215º

§ 216º

§ 217º

§ 218º

§ 219º

§ 220º

§ 221º

§ 222º

§ 223º

§ 224º

§ 225º

§ 226º

§ 227º

§ 228º

§ 229º

§ 230º

§ 231º

§ 232º

§ 233º

§ 234º

§ 235º

§ 236º

§ 237º

§ 238º

§ 239º

§ 240º

§ 241º

§ 242º

§ 243º

§ 244º

§ 245º

§ 246º

§ 247º

§ 248º

§ 249º

§ 250º

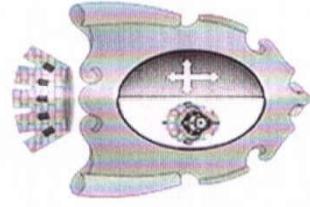
§ 251º

§ 252º

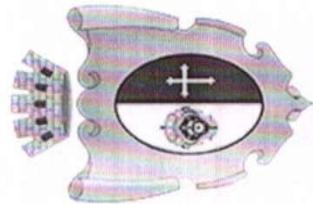
§ 253º

# ● Processo Legislativo Nº 820/2017

• AGRAVAM-SE OS FATOS, PORQUE A ATA FÍSICA DA SESSÃO DO DIA 13/12/2017 TAMBÉM FOI ADULTERADA, FAZENDO CONSTAR NAS FOLHAS 01- PROJETO DE LEI 079/2017, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA  
**(PROJETO ESTE ASSINADO PELO PREFEITO)**



( 13 )

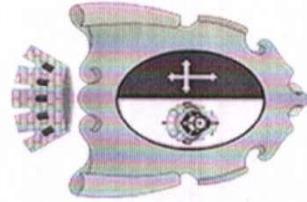


# • Processo Legislativo Nº 820/2017

• JÁ NA FOLHA 05 DA ATA CONSTA  
PROJETO DE LEI Nº 079/2017 DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

*MLK*

( 14 )



# Processo Legislativo Nº 820/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO do CEARÁ



Ato da 35<sup>a</sup> (trigésima quinta) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2017, às 18 horas, no Piso da Câmara Municipal de Aracati, reuniram-se os Vereadores: André Moreno Freire, Antônio Marcos de Souza Mencino, Caetano Guedes Neto, Edilson Ferreira da Costa, Francisco José Mendes de Freitas, Francisco Kiebler de Andrade Lima, Jeannete Costa da Silva, Jocelio Barbosa Gondim, Jose Ivan Ferreira, Marcelo Portas de Freitas, Maria Ilda de Souza, Michelson dos Santos Silva, Ricardo José de Oliveira Silva, Sérgio Ricardo da Costa Roberto e Valdy Ferreira de Menezes. Denou de comparecer a Sessão o Vereador João Fidélis Costa do Nascimento.

Declarada aberta a Sessão o Sr. Presidente convidou a todos a fitarem de pé para a execução do Hino do Município. Em seguida, fez um breve discurso em homenagem à Sessão ao ex-Assessor da Casa, Sr. Claudio de Andrade Lima, conhecido popularmente por "Cauca", e solicitou a todos que fizesse um minuto de silêncio. Proseguindo os trabalhos convidou o 1º Secretário, Vereador Ricardo José de Oliveira Silva, para fazer a leitura do Expediente que constou das seguintes matérias: Projeto de Lei nº 075/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, altera a Lei nº 31/2002, de 19 de novembro de 2002, para instituir os requisitos mínimos para investidura no cargo de Guarda Municipal do Município de Aracati-CE. Projeto de Lei nº 076/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, institui e disciplina as permissões para o exercício dos serviços de transporte especial buggy-turismo neste Município, na

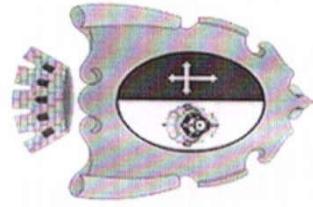
*Rm. Cel. Alcides, 425 - Centro - CEP 62300-000 - Aracati - CE*

*2018*



Diretora, institui e define o subsídio mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências. Projeto de Lei nº 080/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, atribui à Creche em tempo integral do Bairro Várzea da Matriz em Aracati, situada à Rua Padre Donizetti, nº 100, Centro, Aracati, Ceará, o nome de Creche Padre Donizetti.

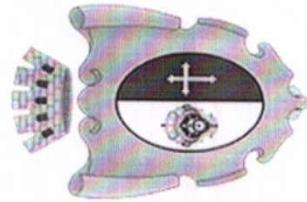
## FOLHA 02



Processo Legislativo Nº 820/2017

*DRK*

( 16 )



# Processo Legislativo N° 820/2017

## • FOLHA 05

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

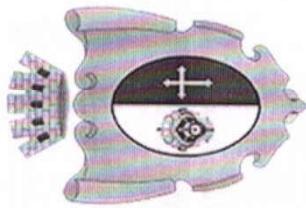
15 - 8 - 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

Vereador Francisco José Mendes de Freitas, o Projeto de Lei nº 075/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati, Emendas Modificativas nº's 01, 02 e 03/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto de Freitas e Francisco Kleber de Andrade Lima, ao Projeto de Lei nº 076/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati, ao Projeto de Lei nº 079/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto de Freitas e Francisco Kleber de Andrade Lima, ao Projeto de Lei nº 076/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati, Emenda Supressiva nº 01/2017, de autoria dos Vereadores ao Projeto de Lei nº 079/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati, Emenda Aditiva nº 01/2017, de autoria do Vereador Valdy Ferreira de Menezes, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati, Emenda Aditiva nº 02/2017, de autoria do Vereador Francisco José Mendes de Freitas, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Em seguida, o 1º Secretário leu o Ofício nº 03/2017, de autoria do Relator da Comissão de Finanças, Contabilidade e Seguridade Social – Vereador Francisco Mendes, solicitado ao Sr. Presidente da Mesa Diretora, com base no art. 100 §4º a prorrogação do prazo regimental juntamente com o pedido de vista do Projeto de Lei nº 079/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, ressaltando que o relatório do mesmo não pode ser votado, pois o impacto financeiro não foi encaminhado ao Legislativo. Emenda Ofício nº 615/2017, encaminhado pela Sra. Laura de Alencar Martins e Silva Perdigão – Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, convidando à Câmara Municipal de Aracati para participar da reunião de reequacionamento dos servidores municipais de Aracati, no dia 14 de dezembro de 2017, às 10h, no auditório da Secretaria de Educação. Em Questão de Orientação, o Vereador Mendes explicou que seu pedido de vista se deve ao que consta nos §§3º e 54º do art. 100 do Regimento Interno, onde diz que os vereadores corassados têm o prazo impreterável de 8 (oito) dias para manifestar-se sobre projeto a partir da data de distribuição da mesma, e que, se houver o pedido de vista, este será concedido no prazo impreterável de 2

*[Handwritten signature]*

( 17 )



## Processo Legislativo Nº 820/2017

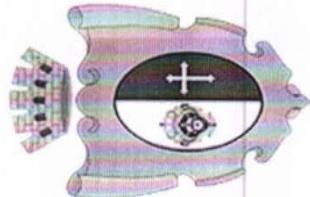
FOLHA 05

Emenda Supressiva nº 01/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto de Freitas e Francisco Kleber de Andrade Lima, ao Projeto de Lei nº 076/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Emenda Supressiva nº 01/2017, de autoria dos Senhores Vereadores, ao Projeto de Lei nº 079/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati.  
Emenda nº 01/2017

Social – Vereador Francisco Mendes, solicitando ao Sr. Presidente da Mesa Diretora, com base no art. 100, §4º, a prorrogação do prazo regimental juntamente com o pedido de vistas do Projeto de Lei nº 079/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, ressaltando que o relatório do mesmo não pode ser concluído, pois o impacto financeiro não foi considerado, e que o mesmo deve ser feito.

18

( 18 )



# • Processo Legislativo Nº 820/2017

- A Ata ADULTERADA está assinada pelo PRESIDENTE VALDY e pelo Secretário.

119 X

# Processo Legislativo Nº 820/2017

Ata  
Sessão 2  
Câmara a serviço do Povo

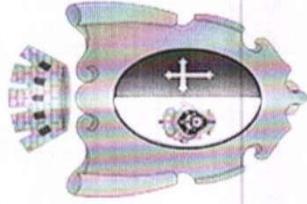
## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO CEARÁ

população aracatiense. Também nesse sentido, dirigiu-se ao ex-assessor da Casa "Cauca". O Vereador Jocélio se reportando ao Relator da Comissão de Saúde da Casa, Vereador Ivan Ferreira, e sabendo do seu compromisso com tal área, solicitou que durante o recesso pudesse visitar algumas comunidades que as reclamavam são constantes com relação ao atendimento médico, principalmente na Vila São José e comunidade vizinha. Pediu aos pares que pudesse se unir para conseguir o retorno dos atendimentos no HMED. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão e para constar lavra-se a presente Ata que após lida e posta em votação será assinada pelo Sr. Presidente e Primeiro Secretário.

M. M.  
Presidente

1º Secretário



(19)

# Processo Legislativo Nº 820/2017

• NO INTERIOR DO PROCESSO 820/2017 SURGIU UMA MENSAGEM DE LEI MISTERIOSA, SEM NUMERAÇÃO, COM TIMBRE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI MAS COM O NOME DA MESA DIRETORA COM RUBRICA TAMBÉM MISTERIOSA , ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI SEM NÚMERO, QUE NÃO ESTÁ EM ANEXO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017 SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.

( 20 )



1198

# Processo Legislativo N° 820/2017



MESSAGEM DE LEI N.º \_\_\_\_\_ /2017

Exmo Sr.

Valdy Ferreira Moreira

Presidente da Câmara Municipal de Aracati

Sérvir Presidente,

Ao cumprimentá-lo, a Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores do Município do Aracati/Ce, remete a esta Sua Excelência a Lei Projeto de lei nº \_\_\_\_\_ de 17 de novembro de 2017, que "INSTITUI E DEFINE O SUBSTÍTUTO MENSAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO ARACATI E DAS OUTRAS PROVÍNCIAS".

O presente projeto de lei tem por objetivo: a revisão do § em muito desfasado subtidional dos Secretários Municipais assegurados na artigo 29, V, 37, XI e 39, §4º da Constituição Federal.

Conforme legislação anterior, qual seja a Lei Municipal nº 452/2012, o subsídio dos Secretários Municipais entra-se já muito desproporcional à responsabilidade do Cargo Público, bem como em muito desfasado face à ausência de qualquer reajuste desde o ano de 2012, data em que foi fixado o subsídio hoje recebido pelos Secretários Municipais.

Importante ressaltar que em que pese o art. 5º da Lei Municipal nº. 452/2012 prever reajuste anual para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, este reajuste nunca fora efetivamente aplicado, estando os Secretários Municipais atualmente a receber o mesmo valor bruto de R\$ 5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) originalmente previsto em 2012.

Em breve pesquisa, foi constatado que municípios com receitas assemelhadas as do nosso Município, tais como Tianguá, Quixerá, Aquiraz, Crateús, dentre outros, vem praticando reajustamento nos níveis em que está sendo proposto pelo presente Projeto de Lei.



PREFEITURA DO

ARACATI

Município da Prefeitura Municipal

Sobreveio que desde a última revisão as responsabilidades e competências a serem exercidas pelos referidos agentes políticos se encontraram ao passo que não houve quaisquer contrapartidas com relação à melhoria das habitações e/ou serviços prestados.

Ademais, de forma saber que os gestores municipais estão cada vez mais preparados e que essa excelência na gestão da máquina pública deve ser justa e proporcionalmente recompensada, com a fixação de subsídios que atiram e garantam o trabalho de pessoas competentes e competentes, sempre levando em consideração o porte econômico e social do município.

Assim, visto que o Município de Aracati/Ce, tem se mostrado cada vez mais como liderança econômica e social da região, é medida que se impõe a revisão e prêmio a fim de possibilitar que os gestores recebam remuneração justa e proporcional ao trabalho que desempenham.

Neste sentido, munícipio de porte proporcional ao Aracati, é necessário os subsídios de seus agentes políticos a fim de garantir que seus gestores ocupem as pastas, estando o valor ora proposto para o subsídio proporcional ao nível municipal de porte equivalente.

Vale ainda ressaltar que conforme o comparativo proposto com os

valores de subsídios fixados em municípios equivalentes, fixa flutuante a diferença do valor ainda vigente no Aracati/Ce.

Deste modo, requer a aprovação do mencionada projeto de lei para

que possa ser definido novo valor para o subsído dos Secretários Municipais.

Considerando melhor retribuição aos provedores de serviços, deixa

Agradecimento,

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS VEREADORES

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

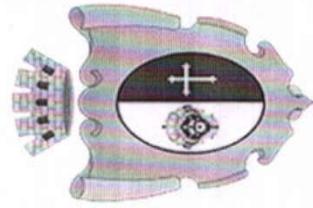
274

275

276

• **Processo Legislativo Nº  
820/2017**

• O PROJETO 079/2017 É DE 06 DE DEZEMBRO E NÃO DE 17 DE NOVEMBRO, SENDO MAIS UMA PROVA DA FRAUDE

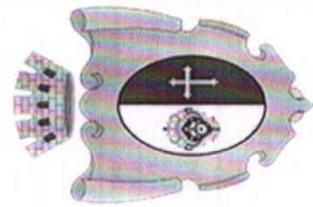


[ 22 ]

121K

# • Processo Legislativo Nº 820/2017

- ESSA TRISTE SITUAÇÃO ESTÁ NA MÍDIA ESTADUAL CORROENDO A IMAGEM DESTE LEGISLATIVO, PELO QUE NECESSITAMOS, SOB PENA DE OMISSÃO COM O POVO ARACATIENSE, TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.



( 23 )

● Processo Legislativo Nº  
820/2017

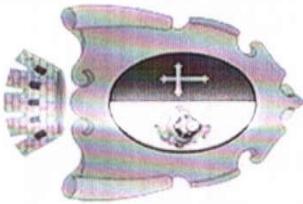
- Destaca-se que na decisão nos autos de Nº 14094-73.2018.8.06.0035 a MM **JUIZA DA 2ª VARA** dessa cidade, Dra. Cristiane Maria Castelo Branco, já verificou fortes indícios da prática de improbidade administrativa bem como de crime de falsificação como veremos no trecho a seguir

( 24 )



123 8L

(25)



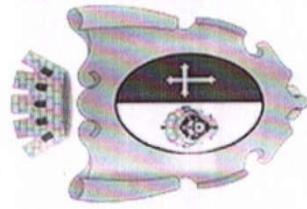
• Processo Legislativo N°  
820/2017

Em juízo de cognição sumária, é possível antever fortes indícios da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.429/92<sup>1</sup>, bem como do delito tipificado no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), conforme relatado na exordial.

— versão 1.0, de 01/03/2018 —

# Processo Legislativo Nº 820/2017

- CONTO COM O APOIO DOS NOBRES VEREADORES COM O RECEBIMENTO DESSA DENUNCIA, JÁ ROBUSTAMENTE COMPROVADA COM FARTAS PROVAS DOCUMENTAIS.



( 26 )

1º Votou a favor da denúncia o vereador Dr. Virgílio Mauá (PDT).  
Os demais vereadores votaram contra a denúncia, e assim  
foi arquivado o processo.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VARA DA COMARCA DE ARACATI

Rua Felismino Filho, 1079, Fátima- Aracati- CEP. 62800-00, Fone/Fax: (88) 3421-4543

125 L

137  
130

PROCESSO N° 14190-88.2018.8.06.0035/0

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SOLHEIRO

IMPETRADO: VALDY FERREIRA DE MENEZES

- DECISÃO -

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado pelo Vereador **LUIZ CARLOS SOLHEIRO** contra ato considerado abusivo e ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI, Vereador **VALDY FERREIRA DE MENEZES**.

Aduz, em síntese, que o Presidente da Câmara, Valdy Ferreira de Menezes e o Primeiro Secretário, Ricardo de Oliveira teriam tentado impedir o direito do vereador Jocélio Gondim de proceder a leitura de denúncia com pedido de destituição da mesa diretora de Aracati composta pelos vereadores: Valdy Ferreira de Menezes, Maria Ilda de Souza e Silva, Ricardo José de Oliveira Silva e Andrei Moreno Freire, por supostos indícios de envolvimento destes na falsificação do Projeto de Lei n.º 079/2017 de autoria do Executivo Municipal, bem como por suposta falsificação da ata da sessão do dia 13/12/2017.

Alega ainda que foram cometidos pela autoridade coatora os seguintes atos, em desconformidade com o Regimento Interno:

- a) Negativa inicial de após a leitura da denúncia passar a Presidência dos trabalhos ao vereador mais idoso, entre os presentes, no caso, o Vereador Luiz Carlos Solheiro, com o Vereador Ivan Ferreira como Secretário Interino, em dissonância ao disposto no art. 48, §2º do Regimento;
- b) Interrupções levadas a cabo pela autoridade coatora na deliberação da denúncia, em dissonância ao disposto no art. 48, §§3º e 6º do Regimento;

1/4

- c) Tentativa de indução do Impetrante ao erro, supondo que este não poderia votar, em dissonância ao disposto no art. 48, §6º do Regimento, o que fez com que o Impetrante se abstivesse de votar;
- d) No momento da proclamação do resultado, impediu a retificação do voto pelo Vereador Impetrante, tendo tomado o microfone abruptamente e declarada arquivada a denúncia;
- e) Após a retomada da sessão pelo Vereador Impetrante, este vereador retificou seu voto e proclamou o resultado da votação do recebimento da denúncia por 9 (nove) votos a favor e 2 (dois) contra.
- D) Por fim, teria cometido mais uma ilegalidade ao baixar a Portaria de n.º 59/2018, dispondo acerca da nulidade de quaisquer atos após o encerramento da sessão ordinária do dia 09 de abril de 2018.

Requeru à concessão de medida liminar, determinando a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 059/2018 da Câmara Municipal de Aracati, com a continuidade do andamento da investigação do Processo de n.º 169, a respeito do pedido de Destituição da Mesa Diretora por fortes indícios de prática de atos de improbidade, dentro dos trâmites regimentais.

Pleiteou ainda, de forma cautelar, até a conclusão do processo de investigação do Processo de n.º 169, no qual a Autoridade Coatora figura como denunciado, o afastamento da Autoridade Coatora da Presidência da Câmara Municipal de Aracati, sendo substituído nos moldes regimentais, assegurando assim o cumprimento dos princípios constitucionais que norteiam a Administração pública e a lisura do processo em epígrafe.

Com a inicial vieram os documentos acostados.

É o relatório em abreviado.

Preliminarmente, recebo a petição inicial, tendo em vista estarem preenchidos todos os seus requisitos, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009 c/c arts. 319 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como em razão da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/1999.

Passo, assim, a analisar a tutela liminar vindicada, ao final, pela parte impetrante.

A tutela liminar mandamental carece dos pressupostos previstos no artigo 7º, III, da lei n.º 12.016/09, quais sejam, (a) a relevância do fundamento e (b) risco de ineeficácia da ordem mandamental, o denominado *periculum in mora*.

Ao compulsar os elementos informativos probantes dos autos, é forçoso reconhecer, por ora, em um juízo delibatório de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, que não estão presentes os requisitos para concessão liminar da ordem mandamental pleiteada.

É de se observar que, na hipótese, a relevância do fundamento não restou demonstrado, senão vejamos.

O impetrante sustenta que o Vereador Valdy Ferreira de Menezes teria cometido uma ilegalidade ao baixar a Portaria de n.º 59/2018, dispondo acerca da nulidade de quaisquer atos após o encerramento da sessão ordinária do dia 09 de abril de 2018, razão pela qual liminarmente a suspensão dos efeitos desta Portaria.

No entanto, os argumentos que fundamentam o pedido não merecem prosperar.

Nos termos do art. 246, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracati, "o Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo". No presente caso, como o Vereador Luiz Carlos Solheiro não tinha interesse pessoal na deliberação, bem como seu voto seria decisivo, uma vez que este se absteve, tal abstenção é causa de NULIDADE da votação.

O argumento de que o Impetrado teria induzido o Impetrante ao erro, supondo que este não poderia votar, não se sustenta, sobretudo porque a norma do Regimento Interno que se supõe de conhecimento de todos os integrantes da Câmara, é clara em sentido diametralmente oposto.

Ademais, numa interpretação sistemática do Regimento Interno, o parágrafo quinto do seu art. 249 encontra-se inserido na "Subseção III: Dos processos de votação", de modo que se extrai que a retificação do voto por um dos Vereadores somente seria possível, no caso de eles já terem votado, a favor ou contra, mas não no caso de abstenção. No presente caso, como o Vereador Luiz Carlos Solheiro se absteve, violaria o Regimento Interno da Câmara a retomada da sessão com a retificação do seu voto.

Dessa forma, a votação realizada na sessão do dia 09 de abril de 2018 está em dissonância ao procedimento disposto no Regimento Interno, não se verificando, por ora, neste primeiro momento, a ilegalidade da Portaria n.º 59/2018 que teria declarado a nulidade de quaisquer atos posteriores à essa sessão.

O Impetrante requereu ainda a título de tutela cautelar que até a conclusão do processo de investigação do Processo de n.º 169, no qual a Autoridade Coatora figura como denunciado, o afastamento da

Autoridade Coatora da Presidência da Câmara Municipal de Aracati, sendo substituído nos moldes regimentais.

No entanto, diante da nulidade da votação realizada na sessão do dia 09 de abril de 2018, os argumentos que fundamentam também esse pedido não merecem prosperar.

Por fim, é importante consignar que referidas irregularidades alegadas não implicam em nenhum prejuízo ao impetrante, uma vez que bastaria realizar nova votação para análise da matéria em questão, o que, ao menos em uma análise perfunctoria, impede o reconhecimento de qualquer nulidade no ato administrativo, nos termos do princípio da "pas de nullité sans grief" (não há nulidade sem prejuízo).

Portanto, ausente a "fumaça do bom direito" ou a "probabilidade do direito", o que é suficiente para o indeferimento da tutela liminar pleiteada.

Em razão disso, diante da fundamentação acima exposta, **nego a tutela liminar mandamental vindicada pela parte impetrante.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações, bem como intime-a do teor desta decisão, para cumprimento.**

Dê-se ciência do presente *mandamus* à Procuradoria da Câmara de Vereadores de Aracati ou, não existindo esta, do representante judicial da referida Casa Legislativa, para os fins do inciso II do artigo 7º da lei 12.016/09.

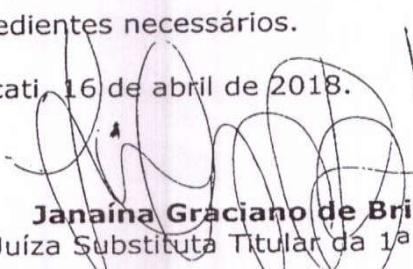
Em seguida, conceda-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (lei n. 12.016/09, artigo 12).

Após tudo isso, retornem os autos conclusos para julgamento.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Expedientes necessários.

Aracati, 16 de abril de 2018.

  
**Janaina Graciano de Brito**  
Juíza Substituta Titular da 1ª Vara



5298

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**  
ESTADO DO CEARÁ

Ofício 024/2018

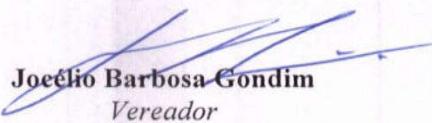
ARACATI, 16 DE ABRIL DE 2018.

Ilma. Sr. Secretária  
Câmara Municipal de Aracati

Tendo em vista a nova votação do recebimento da denúncia por mim protocolada, processo nº169/2018, solicito a juntada à mesma de cópia completa dos autos de nº 14094-73.2018.8.06.0035, em trâmite na 2ª Vara desta Comarca.

Ciente do vosso pronto atendimento, agradeço e renovo votos de apreço.

Atenciosamente,

  
**Joeclio Barbosa Gondim**  
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**  
RECEBIDO EM 16/04/2018  
  
ASSINATURA Joeclio Gondim 18.2018

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



14094-73.2018.8.06.003



**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A). SERVIDOR / DISTRIBUIDOR**

**SIGILOSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua Promotora de Justiça em exercício perante na Comarca de Aracati/CE, no uso de suas atribuições legais, vem, com respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria requerer a autuação da presente ação conforme descrição abaixo, encaminhando-se, mediante a competente distribuição, ao MM. Juiz de Direito da Comarca, a quem caberá exclusivamente a abertura dos envelopes anexo:

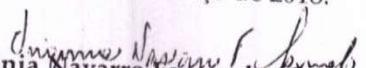
Natureza: **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Origem: Ministério Público do Estado do Ceará;

Comarca de origem: Aracati

Pede Deferimento,

Aracati, 27 de março de 2018.

  
Virginia Navarro Fernandes Gonçalves  
Promotora de Justiça

**MPCE**Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

131 RC

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA DA COMARCA DE ARACATI/CE

TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, apresentado por seu órgão abaixo assinado, vem perante Vossa Excelência, ajuizar o presente requerimento de TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com fulcro nos arts. 300 e ss. do CPC/2015, em desfavor de:

**VALDY FERREIRA DE MENEZES**, brasileiro, casado, vereador, presidente da Câmara Municipal de Aracati, natural de Aracati, inscrito no CPF sob o nº. 247.748.803-10, residente e domiciliado na Rua Coronel Alexanzito, nº 841, Centro, Aracati/CE;

**RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**, conhecido como Ricardo Sales, brasileiro, casado, vereador, primeiro secretário da Câmara Municipal de Aracati, inscrito no CPF sob o nº. 391.030.213-00, residente e domiciliado na Av. Coronel Alexanzito, nº 1005, Centro, Aracati/CE;

**ANDREI MORENO FREIRE**, brasileiro, solteiro, vereador, 2º Secretário da Câmara Municipal de Aracati, inscrito no CPF sob o nº. 025.893.353-42, residente e domiciliado na rua Euclides Moreira da Rocha, nº. 58, Majorlândia, Aracati/CE;

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.

**MPCE**Ministério Públíco  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

13280

**MARIA ILDA DE SOUZA**, brasileira, solteira, vereadora, Vice-Presidente da Câmara Municipal, inscrita no CPF sob o nº 092.576.193-68, residente e domiciliada na Travessa Miguel Carvalho, nº. 90, Aracati/CE;

em razão dos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### I. DOS FATOS

Aportou no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati representação formulada pelos vereadores desta cidade, Caetano Guedes Neto, Jocélio Barbosa Gondim, Francisco José Mendes de Freitas e Sérgio Ricardo da Costa Roberto, noticiando, em apertada síntese, que o projeto de lei nº. 79/2017 teve sua mensagem “fraudada”, tendo sido a capa do processo alterada, vez que onde outrora havia referência a autoria como sendo da Prefeitura Municipal de Aracati, passou a constar como autora, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

Diante dos fatos noticiados, que vieram instruídos com os documentos de fls. 09/31, posteriormente complementados pelos documentos de fls. 33/36, foi instaurado o Inquérito Civil nº. 03/2018 em tramitação, e cujo original encontra-se na Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati.

Os fatos narrados na Representação são graves e demonstram a existência de sérias irregularidades na Câmara Municipal de Aracati, tocando notadamente a sua mesa diretora, com repercussão quiça na seara criminal.

Segundo se infere dos documentos, depoimentos e vídeos acostados aos autos, a Prefeitura Municipal de Aracati, através do Chefe do Executivo, encaminhou para a Câmara Municipal Projeto de Lei ou sugestão de Projeto de Lei, não se pode afirmar ao certo ~~qual~~ fora o real instrumento utilizado, cuja ementa prevê



533 8

"INSTITUI E DEFINE O SUBSÍDIO MENSAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO ARACATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apesar a imprecisão ainda existente no tocante a data de entrada da citada indicação ou mesmo projeto de lei, se 06.12.2017 ou 12.12.2017 ou mesmo 13.12.2017, tem-se, indubitavelmente, que foi neste último dia que o projeto, tombado sob nº. 820, entrou para a ordem do dia da Câmara Municipal de Aracati.

Abertos trabalhos da casa legislativa, cujo presidente é o Vereador Valdy Ferreira de Menezes, secretariado naquele ato pelo 1º Secretário da Casa, Ricardo José de Oliveira Silva, após o protocolo de estilo, houve a leitura do expediente, momento em que apesar de constar na ata física de fls. 19 a referência expressa ao 'PROJETO DE LEI Nº 079/2017, DE AUTÓRIA DA MESA DIRETORA, INSTITUI E DEFINE O SUBSÍDIO MENSAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO ARACATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', a ata eletrônica, como é denominada a gravação da sessão, demonstra claramente que na leitura do expediente a referência a autoria do processo foi como sendo da "PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI".

Dentro deste contexto, importante destacar que a autoria do projeto em comento mostra-se de extrema relevância para a exata compreensão da fraude que se ventila.

A Lei Orgânica do Município de Aracati - Lei nº. 02/90 estatui que:

Art. 23-A. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

(...)

XVIII – fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios dos ~~Prefeito~~, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais,

139

**MPCE**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI**

observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4], 150, II, 153, §2º, I;

Ora, em estrita obediência aos dispositivos legais, tem-se que a iniciativa para propor reajuste e mudanças no subsídio dos secretários municipais é exclusiva da Casa da Câmara, e sua inobservância gera vício insanável de iniciativa.

Assim, o que se apurou é que de fato o projeto colocado para fins de leitura na ordem do dia na Casa Legislativa era de iniciativa da Prefeitura Municipal de Aracati, e, após ser constatado que tal matéria não poderia tramitar sob aquela autoria, houve uma ordem emanada da mesa diretora para que se alterasse a capa do processo para nele fazer constar como AUTOR a Mesa diretora da Câmara Municipal de Aracati, sem que sequer em um único momento a citada "mesa diretora" subscrevesse, propusesse ou mesmo tivesse conhecimento do exato teor do citado projeto.

Tal afirmação se perfaz, também, com fulcro nos depoimentos prestados no âmbito desta Promotoria, cito:

**Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras afirmou:** "(...) fico mais na Secretaria; as meninas que ficam mais dando assistência ao plenário; (...) a proposta veio do executivo, onde o prefeito sugeriu aqueles valores, aquele projeto para que o presidente da câmara analisasse e se OK levaria para plenário; (...) o nosso documento ele (o presidente) só venho tomar conhecimento no dia da sessão; (...) até então essa documentação vinda da Prefeitura não tinha sido autuada como processo; foi tudo na quarta; (...) aí quando foi a tardinha, às 06:00hs, ele disse cade o documento da prefeitura, vamos colocar os valores em votação; as meninas com pressa fizeram a capa e colocaram até como autoria da matéria o Poder Executivo, Prefeitura Municipal de Aracati, só que matéria de fixação de subsídio de Prefeito, Vereador e Secretário é matéria exclusiva da Câmara; (...) eles levaram para a mesa; chegando a matéria na mesa, o Ricardo Sales, primeiro secretário, ele percebeu logo (...) ele até riscou o processo, a capa, que tava até com a letra da Nara, se não me engano, voltou para a Secretaria

1358

**MPCE**  
Ministério Públco  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

*e eu fiz a capa; (...) a ordem foi de alteração; (...) eu lembro que eu fiz novamente; (...) quando entrou em votação já foi com a nova capa, a capa corrigida; (...) não é comum, não é costumeira; não acontece; a ordem veio para alterar; (...) na verdade era para ele(o projeto) ter sido refeito, todo refeito na secretaria, inclusive, até o papel timbrado da Câmara; (...) não sei de quem é a rubrica (fls. 13 e 14); (...) na verdade, isso aqui deveria ter sido feito um novo processo, com papel timbrado da Câmara e Dr. Valdy ter assinado, só que como eu lhe disse, de última hora, as pressas, pediram o documento e decidiram que ia colocar em votação e não teve tempo para fazer a coisa correta; (...) não passou pelas comissões, realmente ele deu entrada e na mesma sessão ele já foi votado; não tem parecer; todo projeto passa pelas comissões; (...) durante a sessão chegou esse documento(impacto financeiro), mas eu nem tive acesso porque foi diretamente para a mesa; a gente não teve acesso ao impacto; também não tinha (no processo) antes de ir para plenário; na verdade a gente da secretaria se erramos, a gente só cumpre o que eles mandam, dizem o que tem que ser feito e a gente cumpre, tá entendendo; a ordem veio para trocar a capa e a ordem veio de que aquele projeto tinha que ser votado naquela sessão; essas coisas atropelam as vezes o trabalho da secretaria; (...) o Ricardo Sales pede para alterar a capa"*

**Iris Kainy Ferreira de Sousa disse:** " (...) sou assessora de plenário; (...) sim, estava presente na sessão; (...) a capa com o nome do projeto; projeto do executivo; (...) ele(Ricardo Sales) leu e quando ele abriu ele disse esse projeto aqui é da mesa diretora; (...) ele(Ricardo Sales) me chamou, o vereador do lado dele, Andrei Freire, também me chamou dizendo que era um projeto da mesa diretora, só que justamente por eu estar sozinha no plenário, porque minha colega não estava, foi aquele corre corre, aí eu não tive tempo de fazer uma capa na mesma hora, mas ele corrigiu dizendo que o projeto era da mesa diretora; (...) foi um erro e ele foi corrigido; (...) eu acredito que por ser indicação( o projeto) nós deveríamos ter repassado para o timbre da câmara; (...) projeto sem assinatura se vota? Foi perguntado pela Promotora de Justiça, e a resposta foi: "não, senhora"; (...) esse impacto financeiro, eu acredito, chegou durante a sessão; (...)foi de Ricardo Sales que partiu

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Almeida Lima, 222 - Centro - Aracati - CE - 62300-000

136

**MPCE**  
Ministério Públíco  
do Estado do Ceará

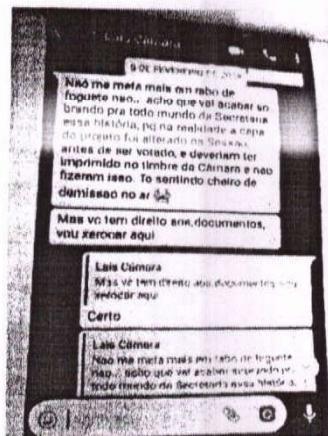
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

**a ordem para mudar, foi? Sim.; (...)do Ricardo que fez a correção, aí o Andrei chamou atenção, aí o Dr. Valdy foi chamado atenção pelo Ricardo; ele foi corrigido pelo Ricardo; de quem foi a ordem de leva isso aqui para mudar? Foi de Ricardo Sales."**

**Nara Laís Barros da Silva declarou:** "(...) mensagens e projetos são assinados; (...) no caso o erro foi que deveria ser redigido no timbre da câmara e com assinatura dos quatro membros da mesa e só fizeram a alteração da capa;"

E o que dizer da mensagem que ilustra o procedimento às fls.

34??



Ora, Excelência, o que se verifica é que em uma manobra sem qualquer fundamento ou justificativa, a mesa diretora da Câmara determina uma alteração de documento sem que se observe qualquer procedimento, para fins de simplesmente aprovar um projeto de interesse do EXECUTIVO!!!

Por que não houve retirada de pauta para fins de correção do citado e grave vício de iniciativa? E o que dizer dos documentos que supostamente compõem o já tão falado processo nº 820?? Segundo cópias extraídas do mesmo, não há

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI**

sequer um documento que tenha sido timbrado ou mesmo assinado pela mesa diretora, suposta autora do projeto!! Às fls. 13/14 consta cópia de mensagem de lei sem que haja qualquer referência ao seu número, cite-se ainda que neste documento o projeto de lei nº \_\_\_\_\_, data de 17 de novembro de 2017, dia completamente estranho a matéria discutida. E o que dizer do timbre aposto?? Tem-se como sendo um documento que apesar de dirigido ao Presidente da Câmara pela própria mesa diretora, as marcas de identificação são da Prefeitura Municipal de Aracati.

A necessidade de deliberação sobre a matéria relatada parecia que não poderia ultrapassar aquela sessão, que diga-se passagem era a última do ano. Ma haveria justificativa para tanto?? Ou simplesmente o TEMOR de desagrardar a SUA EXCELÊNCIA O SENHOR PREFEITO DE ARACATI permitiram uma sequência de atos ilegais??

Não há no bojo deste procedimento o objetivo de se discutir processo legislativo, cuja competência para arguições é dos próprios edis, e que por si só deveria ensejar o manejo de tantas outras medidas inclusive de cunho judicial, mas o que se analisa é a FRAUDE supostamente perpetrada, mediante alteração de documento público. E neste contexto, importante reprimir que não se trata de grafia errônea, de falha de impressão, MAS VERDADEIRA ALTERAÇÃO, como se não existisse um regimento a seguir e leis a serem observadas.

Não há no acervo probatório produzido até o presente momento sequer uma referência em que a mesa realmente reconheça que foram os responsáveis por discutir, fundamentar e então propor a alteração dos subsídios mensais dos secretários, que diga-se de passagem deixou de ser R\$5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavo) para se tornar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), o que gera, no mínimo, grande impacto financeiro. Impacto este que sequer pode ser apreciado pois apenas durante a sessão que discutia a matéria que aportou o denominado “Impacto Financeiro Majoração Subsídio Secretários Municipais”.

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-1069



Registre-se ainda que o citado documento também só aportou na sessão vez que o relator da Comissão de Finanças, Contabilidade e Seguridade Social arguiu sua ausência e explicitou que não teve o prazo regimental de 08(oito) dias para manifestar-se por escrito.

Pensou-se certamente que ao mudar a capa do projeto de lei se estaria legitimando todo o processo, mas não é este o entendimento que pode ser aplicado, pois defender tal pensamento coloca em "xeque" todo um sistema jurídico legislativo.

Ora, nobre julgador, o que se vê das provas amealhadas no bojo do inquérito civil é que há fortes indícios que a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores cometeu atos ímparobos, sendo certo que por meio das medidas que ora se postula, se obterá ainda mais elementos para de fato processar quem de direito, mediante notadamente ao acesso a todos os documentos originais que compõem e são correlacionados ao Processo nº. 820 e Projeto de Lei nº. 79/2017.

## II. DO DIREITO

A Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 37, estabelece claramente que as ações dos Agentes da Administração Pública devem se reger pelos critérios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Indo além, a CF/88 prever em seu texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na

**MPCE**Ministério Públ  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

1304

forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com o manto constitucional de 1988, a Administração Pública encontra-se adstrita a um arcabouço principiológico, regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros. O administrador público somente poderá agir quando a lei assim o autorizar, transcendendo o que o mestre CELSO ANTÔNIO<sup>1</sup> denomina de dever-poder do administrador, na busca sempre do bem comum.

Neste trilhar, não se deve olvidar que a vontade da Administração Pública, na dicção da festejada DI PIETRO<sup>2</sup>, é a vontade da lei, estando o administrador, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos seus mandamentos e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Com efeito, o ato administrativo jamais deve ser praticado visando a interesse de agente ou de terceiros. Guiando-se pela vontade da lei, comando geral e abstrato por essência, deve desnudar a impessoalidade da atuação administrativa. Ademais, calha destacar que o princípio da moralidade impõe que o administrador público, à luz dos ensinamentos do eminentíssimo JOSÉ DOS SANTOS<sup>3</sup>, não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

<sup>2</sup>

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*, 15<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.



140

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo princípio da isonomia, consagrado no *caput* do art. 37 da Magna carta “ [...] se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimontosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.<sup>4</sup>”.

Entretanto, muitos agentes do executivo municipal, inebriados pelo ranço imperial, ainda, acreditam que a consagração das urnas permite a premiação dos seus asseclas, cabendo, aos opositores, a cominação de “castigos e punições”.

Destacamos que não são apenas os princípios constitucionais da Administração Pública descritos no art. 37 os que integram o cabedal de normas que, uma vez descumpridas com mancha de imoralidade, ensejam improbidade administrativa. Outros princípios espraiados no corpo constitucional ou mesmo implícitos na Constituição Federal e, ainda, princípios estampados na legislação infraconstitucionais, dão azo, vez atentados, a consumação de atos ímparobos com suas consequências legais (art. 11 da LIA). Nesse tocante, lapidar é o magistério do prof. FAZZIO JR<sup>5</sup>:

Em matéria de princípios, o elenco do art. 37 não se esgota no *caput*. Querendo evitar dúvidas sobre a existência de outros princípios administrativos, o próprio constituinte os declará ao usar a expressão ‘e também ao seguinte, para designá-los em seus incisos e parágrafos: (...)

---

4

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo : Malheiros, 2005, p. 102.

JR. FAZZIO, WALDO, *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos*, Atlas, 2003.

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Almeida Lima, 600 - CEP 62020-000



Com a edição da Lei 8.429/92, foram regulamentados os dispositivos constitucionais, mormente quanto ao disposto no citado parágrafo 4º, do art. 37, criando-se mecanismos extremamente importantes para a preservação e a eficácia dos referidos postulados da Lei Maior.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nºs 3.164/57 e 3.502/58. Enquanto o seu capítulo VI traz disposições de natureza penal, o resto da lei trata das sanções e procedimentos administrativos e civis. Daí surgiu a chamada ação de improbidade administrativa, tipo de ação que visa apurar e punir a prática de ilícitos na administração pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. Não seria demais afirmar que com a Lei 8.429/92 visou-se, sobretudo, coibir a prática de **atos de improbidade**, com mecanismos eficazes que vão do sequestro de bens ao afastamento do agente político, passando pela ação para o devido resarcimento ao erário e aplicação de sanções estabelecidas em linhas gerais na Carta Magna. Prever a lei n.º 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa *que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a licitude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida

1428

**MPCE**  
Ministério Públíco  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>, “ [...] a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicaria violação ao próprio direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação [...]”. Prossegue: “ Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da *lealdade* e *boa-fé* [...]”.

“[...] A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10). O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). [...]” (REsp 1248529 MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

As condutas dos PROMOVIDOS amoldam-se, em tese, aos dizeres do art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei de Improbidade, eis que atentou contra os princípios da Administração Pública, porquanto a conduta ofende os princípios da legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade, publicidade.

<sup>6</sup>

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Op. Cit., p. 107.



1435

Cumpre ainda destacar que no contexto em que se discute os atos improbos supostamente praticados, pode-se pensar que a edição de atos legislativos, via de regra, não se aplica imediatamente a teoria da responsabilidade civil do Estado. O raciocínio é simplório: se a atividade legislativa é função decorrente da soberania popular, seria paradoxal o Estado ser responsabilizado quando a lei acarretar dano a alguém.

Considerando que a lei é geral, impessoal e abstrata, sendo ato respaldado na soberania popular, haveria óbice em responsabilizar o ente federativo na suposta reparação do dano e, no caso específico da improbidade administrativa, os agentes políticos que participaram da formação da norma.

Contudo, em algumas hipóteses, tem-se permitido a responsabilidade civil do Estado por atos legislativos, casos estes que permitem a submissão dos atos tipicamente legislativos à incidência da Lei de Improbidade, alcançando os agentes políticos que estiveram à frente da condução do processo legislativo.

Para a aplicação das sanções decorrentes de atos de improbidade por ato legislativo a doutrina e jurisprudência vêm permitindo a responsabilização de agentes políticos quando estamos diante das leis de efeito concreto.

Cabe rememorar que a lei em sentido material é ato normativo dotado de generalidade (atributo da norma de ser aplicável a destinatários indeterminados, isto é, a qualquer um que se enquadre na regra prescrita) e abstração (refere-se à qualidade da norma de se destinar a situações hipotéticas, que podem ou não ocorrer no mundo real). Já as leis de efeito concreto, apesar de se submeterem ao critério do processo legislativo constitucionalmente previsto para a formação das leis, somente levam o nome de "lei" por este motivo, sendo materialmente (quanto ao conteúdo), verdadeiros atos administrativos.

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanriz, 977 Centro - 62000-000



O jurista Fábio Medina Osório defende a submissão dos atos tipicamente legislativos à Lei de Improbidade quando a norma ostentar verdadeira feição de ato administrativo, ou seja, operar diretamente efeitos concretos(Cf. Improbidade Administrativa. 2.ed. Porto Alegre: Síntese. 1998, p. 106).

No mesmo sentido, passamos a citar trecho de obra de Pedro Roberto Decomain, que afirma:

"A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram a receber a denominação de 'leis de efeitos concretos', e que são antes atos administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativo, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...) Improbidade Administrativa. São Paulo: Dialética. 2007, p. 64 e 66).

No Superior Tribunal de Justiça, o *leading case* em que definiu tal orientação é oriundo do RESP nº 1.316.951 – SP, do qual destacamos o fragmento da ementa que segue:

"ATO LEGISLATIVO DE EFEITOS CONCRETOS E IMPROBIDADE

(...)



145

12. Inexiste, *in casu*, restrição à aplicabilidade da LIA. Não se cuida aqui de ato legislativo típico, de conteúdo geral e abstrato.

Debate-se aqui norma de autoria do presidente da Câmara, cujos efeitos são concretos e delimitados à majoração de subsídios próprios e dos demais vereadores, em manifesta afronta ao texto constitucional e a despeito de inúmeros alertas feitos por instituições civis e pelo Ministério Público.

13. Em situações análogas, o STF e o STJ admitiram o repúdio de tal conduta com amparo na LIA, sem cogitar da aludida presunção de legitimidade/legalidade, por se tratar de ato ímparo amparado em norma (cfr. STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármem Lúcia, publicado 25/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.248.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2012; REsp 723.494/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2009; AgRg no Ag 850.771/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; REsp 1.101.359/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

14. Precedente desta Turma, relatado pelo eminentíssimo Ministro Castro Meira, lastreado em doutrina de Pedro Roberto Decomain, no sentido de que "A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle



1468

jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram a receber a denominação de 'leis de efeitos concretos', e que são antes atos administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativo, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...)" (REsp 1.101.359/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (REsp 1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013)

A propósito do assunto, vale citar, a arrebatadora fundamentação do Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp 1.181.511/RS:

"Há de se observar que a atividade legislativa não é incontestável, ao revés, cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Col. Alves, 1000 - Centro - Aracati - CE - 62200-000

**MPCE**Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

147K

Em termos claros e objetivos, comprovada a hipótese da imputação de conluio entre membros do Poder Legislativo e terceiros com interesse direto na formação correta ou incorreta de determinada norma de efeito concreto (exemplos: isenções fiscais direcionadas e sem o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aumento do subsídio de vereadores sem atender a CF/88), plenamente possível que ocorra a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa.

Poder-se-ia questionar se a imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, impediria qualquer tentativa de responsabilizar o parlamentar pela aprovação de lei de efeito concreto contrária ao interesse público. Isso em razão de a referida imunidade obstar qualquer responsabilização pessoal dos membros das Casas Legislativas pela votação e aprovação de proposições legislativas, ainda que dissonantes das normas constitucionais e ao próprio princípio da moralidade, o que, em termos práticos, impossibilitaria a aplicação da Lei nº 8.429/92.

Por óbvio que a imunidade parlamentar material não impede que se possa detectar a improbidade administrativa dos atos legislativos, quando determinada iniciativa parlamentar visa a propósitos escusos, com o desvio manifesto da atuação parlamentar.

A uma porque, tal prerrogativa parlamentar está ligada à liberdade e ao correto exercício do mandato, corolários da existência e independência do Poder Legislativo o que se torna contraditório com o ato de legislar em causa própria ou para atender a interesses de particulares e de terceiros que financiam a matéria.

A duas porque, a imunidade material não pode ser tratada como uma carta em branco para que os representantes do povo passem a agir buscando o

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Col. Alvesnito, 207 CEP 62000-000



1988

desvio de finalidade e editem leis viciadas ao seu bel prazer. Se plenamente possível que condutas acobertadas pela imunidade material, quando excedidas, possam dar ensejo à quebra de decoro, quiçá deveria existir divergência quanto à aplicação da lei de improbidade, se a norma de efeito concreto estiver dissociada do interesse público e o seu conteúdo final relacionar-se com a obtenção de benefício para o legislador ou terceiros.

Dessa forma, o que é combatido não é o ato legislativo em si, mas a conduta ilícita, muita das vezes ímproba, que lhe antecede e que lhe contamina. Nessa linha de raciocínio, a atividade parlamentar pode ser alcançada pela improbidade ou desonestade do legislador, ocasião em que será aplicável a responsabilidade pessoal do agente político à luz da Lei nº 8.429/92, desde que observado o devido processo legal.

Por fim, em um cenário em que a sociedade toma ciência de numerosos escândalos envolvendo parlamentares em atos de corrupção, a ação de improbidade administrativa é importante ferramenta, que possibilita tutelar a moralidade e a impessoalidade na condução do processo legislativo, principalmente quando diante das chamadas leis de efeito concreto, como a que ora se discute.

### III. DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Dispõe o CPC/2015 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” – (Art. 300). Dispõe o estatuto:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar ~~sem~~ em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alvesnito, 227 - Centro - Aracati - CE - 62300-000

*199 86***MPCE**Ministério Públíco  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Acerca dos requisitos inerentes à medida cautelar, lecionam LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

"Percebe-se também que o processo cautelar parte de dois pressupostos, tradicionalmente designados pela doutrina por expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A expressão *fumus boni* significa a aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. Quem decide com base em *fumus* não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena de risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).

Esta última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de *periculum in mora*. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia. O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* têm sido considerados como requisitos para a propositura de ação cautelar. Outros veem nesses dois requisitos o mérito do processo cautelar. Todos, entendemos, têm razão. De fato, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são requisitos para a propositura da ação cautelar; são requisitos para a concessão de liminar; e são, também, requisitos para obtenção de sentença de procedência. Acontece, todavia, que há uma variação do grau de intensidade em que pese esses

---

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexandre 887 - Centro - Aracati - CE - 62300-000



MPCE

Ministério Públ  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

1508

requisitos estão presentes. Claro está que exige menos *fumus boni iuris* (isto é, exige-se fumus menos expressivo) para propor uma ação cautelar do que se exige para obter a sentença de procedência na mesma ação cautelar" (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 3, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais, 3<sup>a</sup> ed., Ed. Revista dos Tribunais, págs. 28/29).

Humberto Theodoro Júnior ensina:

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) " ( In Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4<sup>a</sup> edição, p. 77)

É necessário, no presente caso, a concessão de medida liminar, para resguardar a prova a ser produzida, sob pena de inutilização desta.

Quanto à probabilidade do direito, tem-se por todo o exposto acima que inegavelmente os promovidos integrantes da Mesa Diretora da Casa da Câmara, por suas ações, violaram princípios da administração pública, praticando atos visando resguardar interesse de terceiros. Os atos praticados configuram atos de improbidade administrativa (art. 11, II, da lei 8.429/92), com possibilidade, inclusive, de afastamento do cargo (art. 20 da mesma lei).

No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tem-se, conforme já exposto, que a lei aprovada está causando diuturnamente danos ao erário, que mensalmente dispõe de aproximadamente R\$ 99.095,00(noventa e nove mil e noventa e cinco reais) para honrar o pagamento dos salários dos secretários, fruto de manobra legislativa.

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanrizto, 927 Centro - CEP: 62.000-000 - Aracati

**MPCE**Ministério P\xfablico  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

161 SK

Não há no pedido feito perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A medida pleiteada é imprescindível para o resguardo da prova. Conforme lições de Humberto Teodoro Júnior, acima transcrita, a medida é imprescindível para que sejam prevenidos "perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)".

Segundo demonstra Pontes de Miranda, as medidas cautelares "supõem superveniência dos fatos e necessidade de se manter o *statu quo*", ( In Comentários ao CPC 1939, op. cit., p. 312.) ou seja, o fim precípua da tutela cautelar é o interesse processual na manutenção do *statu quo*, evitando com isso a irreversibilidade de situações fáticas ou a sua difícil reparação. Seguem julgados:

TJMG-167160) MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.* REQUISITOS DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO. *Demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora pelo Ministério P\xfablico Estadual, existindo ind\xedcios de irregularidades no procedimento de licitação efetivado pela municipalidade, deve ser mantida a sentença que confirmou a liminar que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos requeridos, resguardando-se os elementos necessários à apuração de práticas de improbidade administrativa.* (Reexame Necessário Cível nº 1.0411.08.039269-8/001(1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. j. 15.01.2009, unânime, Publ. 13.03.2009).

TRF1-0208877) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.* MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. AGRAVO PROVVIDO. 1. *Exsurgiendo de forma cristalina a intenção de ocultar documentos que interessam ao deslinde da*

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexandre 927 Centro - CEP 62000-000



*causa, cabível é o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão.* 2. Na hipótese dos autos, foi requerida, sem êxito, a apresentação de cópias dos procedimentos licitatórios e contratos questionados, por diversas vezes. 2. Ademais, os documentos que deveriam estar arquivados na sede da prefeitura municipal, uma vez que se referem a licitações e contratações realizadas pela municipalidade, não foram localizados pelos Oficiais de Justiça responsáveis pela diligência empreendida. 3. Desse modo, faz-se necessária a extensão dos efeitos da medida inicialmente deferida para permitir que a busca e apreensão também seja realizada na sede e na residência dos supostos beneficiários do ato inquinado de ímparo. 4. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 0002222-87.2011.4.01.0000/BA, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Monica Sifuentes, j. 25.02.2013, unânime, DJ 22.03.2013).

TJAP-006331) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEM LICITAÇÃO. PROPOSITAL INADIMPLEMENTO DE PARCELAS. BUSCA E APREENSÃO DO BEM. DANO AO ERÁRIO. DOLO. SANÇÕES LEGAIS. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. 1) Nos termos do art. 10, VIII a XI, da Lei nº 8.429/1992 a aquisição de veículo sem o devido procedimento licitatório, bem como o inadimplemento proposital das parcelas do preço ajustado na compra, dando ensejo à sua busca e apreensão, e, assim, prejuízo ao patrimônio público, constituem ato lesivo ao erário passível de punição, na sua forma dolosa ou culposa, segundo as sanções cumulativas previstas no art. 12, II, da mesma lei. 2) O parágrafo único do art. 12 prevê que na fixação das penas a serem aplicadas, o juiz deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 3) As sanções devem ser fixadas em adequação à realidade do caso concreto, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4) Apelação a que se dá parcial provimento. (Apelação nº 0000283-31.2006.8.03.0009 (18666), Câmara Única do TJAP, Rel. Convocado Sueli Pini, unânime, DJe 17.05.2011).

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE,  
Rua Cel. Alveszito, 927 Centro - CEP 62.000-000

**MPCE**Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

158 R

O poder geral de cautela do juiz confere-lhe poderes estatais, que autorizam a editar provimentos mandamentais-inibitórios (ordenando um *facere* ou um *non facere* ao agente público ou ao particular), a requerimento da parte interessada, ou de ofício, prevenindo e impedindo a continuação do ilícito a ponto de livrar, oportunamente, a coletividade dos efeitos danosos da agressão injusta.

Estamos vivendo, hoje, sem dúvida, na plenitude do poder geral de cautela do juiz, que de há muito rompera as mordaças da doutrina liberal, para garantir o retorno do cidadão, neste novo século, capaz de reedificar o mundo pela consciência dos homens, no exercício de uma comunhão difusa de sentimentos e de solidariedade, que se ilumina na inteligência criativa e serviente à aventura da vida, no processo de construção de uma democracia plenamente participativa, na defesa oportuna e inadiável do Patrimônio Pùblico.

### III. 1. DA BUSCA E APREENSÃO

Dispõe o CPC/2015 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” – (Art. 300).

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Diante de tudo que restou disposto até o presente momento, notadamente o esboço fático realizado, tem-se como imprescindível a medida de busca e apreensão de documentos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, situada na Rua Coronel Alexanzito, nº. 1018, por trata-se de cautelar preparatória de improbidade administrativa, para fins de apreender notadamente:

1. Processo nº. 820 e documentos correlacionados;

---

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Col. Alvesnito, 807 Centro - CEP 62000-000



2. Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados;
3. Documentos relacionados a tramitação do Projeto de Lei nº. 79/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas, dentre outros;

Ressalte-se que a apreensão dos citados documentos possibilitará a percepção e a ratificação de todos os relatos apresentados no âmbito desta Promotoria, permitindo, inclusive, constatar a sequência dos documentos do projeto nº. 820, as assinaturas apostas ou ausentes, dentre outros aspectos relevantes.

#### DOS PEDIDOS

EX POSITIS, o Ministério Públíco Estadual, vem perante V. Exa. requerer o conhecimento e a apreciação da presente ação, determinado liminarmente como tutela de urgência de natureza cautelar, conforme art. 300 e ss. do CPC/2015:

1. A busca e apreensão no âmbito da Câmara Municipal de Aracati dos documentos relacionados a tramitação do Projeto de Lei nº. 79/2017, notadamente, processo nº. 820, Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, atas, ofícios, protocolo, pastas, por trata-se de cautelar preparatória de improbidade administrativa;
2. Em caso de deferimento da medida acima requerida, que o expediente seja confeccionado exclusivamente pelo Ilmo. Supervisor de Secretaria:
  - 2.1. Com a entrega do mandado de busca e apreensão, em mãos, ao representante do Ministério Públíco, para providências de execução da medida;
  - 2.2. Que conste a determinação do fechamento da Câmara Municipal de Aracati pelo tempo necessário ao cumprimento da medida;

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Col. Alvesnha, 607 Centro - Aracati - CE



3. Requer ainda a produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o **depoimento pessoal dos demandados** e a oitiva de **testemunhas**, cujo rol será apresentado oportunamente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais) para fins fiscais.

Aracati, 27 de março de 2018.

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
Virginia Navarro Fernandes Gonçalves  
Promotora de Justiça

---

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.  
P. G. J. C. C.

ao de Etiqueta... Aguarde até ficar (1/1) »»»»»»»»»»: (1/ 1).

Page 1 of 1

156 R



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARACATI  
DIVISÃO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE ARACATI**

Data - Hora  
27/3/2018 -  
15:24

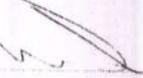
**Termo de Distribuição**



<b>Dados Gerais do Processo</b>	
Protocolo Único	<b>14094-73.2018.8.06.0035 /0</b>
Autuação	<b>Não possui autuação</b>
Tipo de Ação	<b>CAUTELAR INOMINADA</b>
Assunto(s)	<b>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</b>
Nr. Apenso	<b>0</b>
Nr. Volumes	<b>1</b>
Documento de Origem	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b>
Documento Atual	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b>
Fase Atual	<b>DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO</b>
Data da Fase	<b>27/03/2018</b>
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 27/03/2018 15:24, para o(a) Relator(a): 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI	

<b>Partes</b>	
<b>Nome</b>	
Requerente : PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ARACATI-CE	

ARACATI ( COMARCA DE ARACATI ), 27 de Março de 2018

  
Responsável



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DA 2ª VARA  
COMARCA DE ARACATI

157 R

PROCESSO N° 14094-73.2018.8.06.0035/0

### DECISÃO

Recebidos hoje.

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente (preparatória de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa) proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de VALDY FERREIRA DE MENEZES, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREI MORENO FREIRE e MARIA ILDA DE DOUZA, todos vereadores qualificados na exordial.

Aduz que aportou no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal representação formulada pelos vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO, noticiando que o Projeto de Lei nº 079/2017 teve sua mensagem “fraudada”, com a capa do processo alterada, vez que onde outrora havia referência a autoria como sendo da Prefeitura Municipal de Aracati-CE, passou a constar como autora do projeto a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, conforme documentos de fls. 09/31 e fls. 33/36.

Diante dos fatos noticiados, foi instaurado Inquérito Civil Público nº 03/2018 em tramitação, para apurar os fatos com implicações quiçá na seara criminal.

Segundo os documentos, depoimentos e vídeos acostados aos autos, a Prefeitura Municipal de Aracati – através do Chefe do Executivo – encaminhou para a Câmara Municipal Projeto de Lei ou sugestão de projeto de lei, cuja ementa “*Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras outras providências*”, tendo referido projeto sido tombado sob o nº 820 em 13/12/2017 e entrou para a ordem do dia da Câmara Municipal de Aracati-CE.

Abertos os trabalhos da casa legislativa e feito o protocolo de estilo pelo seu então Presidente (Vereador Valdy Ferreira de Menezes) e 1º Secretário (Vereador Ricardo José de Oliveira Silva), foi procedida à leitura do Projeto nº 079/2017, o qual constou na “ata física” (fls. 19) como sendo de autoria da MESA DIRETORA, apesar de na “ata eletrônica” (gravação da sessão) constar expressamente o projeto como sendo de autoria da “Prefeitura Municipal de Aracati”.

Aduz que tal manobra ~~deu~~ deu, em virtude da iniciativa de Projeto de lei (que visa reajustar os subsídios dos Secretários Municipais) ser de iniciativa privativa da MESA DIRETORA, com fulcro no art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Aracati-CE, o que geraria vício insanável, fato esse que foi reforçado pelos depoimentos colhidos no âmbito da Promotoria de Justiça (Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Laís Barros da Silva).

158 K

Introno da Casa Legislativa, inclusive por ausência de encaminhamento do impacto financeiro com a elevação do subsídio dos Secretários Municipais de R\$ 5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Note-se que o Vereador Mendes suscitou QUESTÃO DE ORDEM e pediu vista dos autos, com fulcro no art. 100, §3º e 4º do Regimento Interno, o qual concede o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para o relator das comissões se manifestar sobre o assunto em pauta. Contudo, a questão de ordem foi deliberada em plenário e desaprovada por se tratar "da última sessão do ano" (sic).

Posteriormente os Vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO impugnaram a Ata da Sessão do dia 13/12/2017, a qual foi improvida em plenário, pois impactaria nas demais matérias aprovadas, razão pela qual os ditos vereadores apresentaram denúncia ao Ministério Público, para adotar as medidas judiciais cabíveis à apuração dos fatos (fls. 07/08 do IC nº 03/2018 anexo).

Em juízo de cognição sumária, é possível antever fortes indícios da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.429/92<sup>1</sup>, bem como do delito tipificado no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), conforme relatado na exordial.

Importante mencionar que, via de regra, a atuação legislativa típica (leia-se "*edição de lei geral, impessoal e abstrata*") não está sujeita à responsabilidade civil do Estado, em face da chamada **imunidade material** dos parlamentares prevista nos artigos 27, §1º (deputados estaduais), 29, inciso VIII (vereadores) e 53 (deputados federais e senadores), todos da Constituição Federal, a qual prevê a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Contudo, em algumas hipóteses, tem-se permitido a responsabilidade civil do Estado por atos legislativos, casos estes que permitem a submissão dos atos tipicamente legislativos à incidência da Lei de Improbidade, alcançando os agentes políticos que estiveram à frente da condução do processo legislativo.

Para a aplicação das sanções decorrentes de atos de improbidade por ato legislativo, a doutrina e jurisprudência vêm permitindo a responsabilização de agentes políticos quando estamos diante das chamadas "*leis de efeito concreto*", ou seja, as que **NÃO** detém os atributos da generalidade (indeterminação de sujeitos) e abstração (situações hipotéticas que podem ou não ocorrer), típicos de qualquer lei.

Em resumo, as leis de efeitos concretos são verdadeiros atos administrativos travestidos da feição de lei, os quais podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação de improbidade administrativa (exemplos: isenções fiscais direcionadas e sem o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aumento do subsídio de vereadores ou outros agentes políticos sem atender a CF/88).

A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema em diversas ocasiões (**Precedentes:** STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado 25/09/2012; REsp

<sup>1</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;  
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

77

**Em relação ao requisito do periculum in mora,** também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária apuração dos fatos com a busca e apreensão dos documentos indispensáveis – gerar maiores prejuízos aos cofres públicos com o pagamento dos aludidos subsídios num montante mensal de quase 100 mil reais.

Ademais, estamos diante de um pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, posto que a prévia ciência pelos Requeridos poderia frustrar a própria efetividade da medida pleiteada, a qual se mostra imprescindível à regular apuração dos fatos.

**Fredie Didier JR., Paula Sarnop Braga e Rafael Alexandra de Oliveira**, na obra Curso de Direito Processual Civil, VI.02, pag. 586, Editora JusPODIUM, 2016, leciona(m) que “*A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos(satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois a tutela definitiva.*”.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para **DETERMINAR** a **BUSCA** e **APREENSÃO** de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, situada na Rua Coronel Alexanzito, nº 1018, nesta cidade de Aracati, para fins de apreender notadamente: **a)** Processo nº 820 e documentos relacionados; **b)** Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; **c)** Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e demais relacionados.

No ato de cumprimento da tutela e por envolver direitos indisponíveis, **intime-se** e **cite-se** os Requeridos para – querendo – responderem aos termos da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em prol dos Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional, **CONFIRO** a esse “*decisum*” **FORÇA DE MANDADO**, inclusive de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, o qual deverá ser entregue em mãos da representante do Ministério Público signatária na presente data com aposição de selo de autenticidade, **devendo ser cumprido com o auxílio da Polícia Civil, observando-se as cautelas legais quanto ao sigilo e resguardo/fechamento do local apenas pelo tempo suficiente ao cumprimento da ordem.**

Ressalte-se que qualquer ato que vise impedir ou dificultar o cumprimento desta ordem legal implicará em crime de desobediência (art. 330 do CP).

**Cumpre-se com URGÊNCIA.**

Aracati/CE, 28 de março de 2018.

*Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos*  
Juiza de Direito – 2º. Vara

Recebido em 23.05.18  
Assinado por [assinatura]

AC. L. 965 342  
[assinatura]  
[selo]



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**Polícia Civil do Estado do Ceará**  
Delegacia Regional de Aracati



1608

Ofício nº. 839/2018

Aracati-CE, 05 de abril de 2018

Exma. Sra.  
CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS  
Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aracati

**Referência: Processo nº 14094-73.2018.8.06.0035/0**

05 - 04 18

Ana

Meritíssima Juíza,

Cumprimentando-a, com as cordialidades de estilo, sirvo-me do presente expediente para COMUNICAR que nesta data foi cumprido o mandado de busca e apreensão exarado no bojo do processo em referência, conforme Auto Circunstaciado de Busca e Arrecadação em anexo.

Atenciosamente,

*Ana Maria de Araújo Padilha*  
Exma. Ana Maria de Araújo Padilha  
Delegada Regional de Aracati-CE

Rua Coronel Pompeu, 1496, Bairro Cacimba do Povo, Aracati-CE Fone(88)3446-2601  
e-mail: draracati@policiacivil.ce.gov.br



**GOVERNO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA CIVIL**

161 R

**AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO**

Aos 05 dias do mês de ABRIL, do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de ARACATI, por determinação do DPC ANA MARIA DE ALMEIDA PADILHA, Matrícula nº 362.787-1-8 e em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, exarado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca DE ARACATI (2º Vara), esta equipe policial formada pelos Policiais Civis Alexandre Nogueira, Mat. 167.706-1-2, Willian Felipe Nunes, Mat. 300.854-1-X e Adriano Lopes da Cunha Pimenta, Mat. 424.964-1-8, compareceu no endereço declinado no documento supramencionado, sendo recebidos por Serj. Coronel da Silva, portador e Identidade/CPF nº 114.433.323-72, proprietário (responsável) do imóvel. Na oportunidade, o chefe da equipe procedeu à leitura do Mandado, tendo o acima nominado franqueado o acesso aos policiais, que deram integral cumprimento à determinação judicial, logrando êxito em arrecadar o seguinte:

ITEM	DESCRÍÇÃO DO MATERIAL
01	Processo nº 800, de 12/12/2017, apresentado pelo seu titular "PRIMEIROS DE LEI PREFEITURA 2017", que acompanhava, anexados os seguintes documentos
02	Spur nº 818/2017
03	Cópia das atas de processo nº 800, durante seu período "ESTADOCES E MESA DIRETORA 2017/2018", que acompanhavam, anexados os seguintes documentos
04	Una pasta "LEI PREFEITURA 2017", dentro
05	uma pasta "LEI MUNICIPAL 2017"
06	Ata da 35ª Sessão Ordinária da CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI
07	Ata da 1ª sessão ordinária da câmara municipal de Aracati

162 K



**GOVERNO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL**

O(s) qual(is) foi(ram) arrecadado(s) nesta data no imóvel localizado na Rua/Av./Rodovia COLONEL ALEXANDRE, N° 1018, PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

\_\_\_\_\_ sob responsabilidade de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_. Finda a diligência e em cumprimento ao art. 245, § 7º do Código de Processo Penal, a Autoridade Policial determinou que fossem circunstaciados os seguintes fatos:

Chegaram a equipe das CFS, apurando sobre o roubo à residência de placa e número 5020 com valor de reais, pertencente a senhora Maria da Conceição de Almeida, fomos sobre ferrovia apreendidas as armas fogo de fogo.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Nada mais havendo a ser consignado, é encerrado o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado, inclusive pelas **TESTEMUNHAS**:

NOME:

Jair Karamy Ferreira de Souza  
RG: \_\_\_\_\_ CPF: 048.431.473-60

Filiação:

Mãe: Maria da Conceição de Souza

Pai: João Pedro de Souza

Endereço: Vila Industrial 18 Maria Ferreira Braga, Aracati/CE

Telefone: (88) 911258 0809

Jair Karamy Ferreira de Souza  
Assinatura



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

163 8

### Ata da primeira reunião da comissão processante do processante do pedido de destituição da mesa diretora da Câmara Municipal de Aracati, processo de nº 169.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às onze horas da manhã, na sede da Câmara Municipal de Aracati, conforme estabelecido no § 2º do artigo 49 do Regimento Interno e deliberado na sessão ordinária realizada no dia 16 de abril de 2018, reuniram-se os vereadores Marcelo Porto de Freitas, Luiz Carlos Solheiro e Caetano Guedes Neto, membros da Comissão Processante da denúncia do pedido de destituição da mesa diretora, processo de nº 169/2018, instituída na referida sessão mediante sorteio no moldes do Art. 49 do Regimento Interno. Inicialmente, foi eleito entre os membros como Presidente o Vereador Luiz Carlos Solheiro, o qual nomeou como relator o vereador Marcelo Porto de Freitas. Dando prosseguimento, ficou determinado, nos termos do § 3º do Art 49 do Regimento Interno, que os denunciados, os membros da mesa diretora, os vereadores Valdy Ferreira de Menezes, Maria Ilda de Souza, Ricardo José de Oliveira e Andrei Moreno Freire, deverão ser notificados, com notificação feita neste ato a ser entregue na secretaria para cumprimento, para apresentarem defesa prévia escrita no prazo de até 10 (dez) dias. Para efeito de publicidade, as notificações devem ser fixadas no mural desta Augusta Casa.

Destaca-se que a secretaria, nos termos do §3º do artigo 49 do Regimento Interno, deverá proceder com a entrega das respectivas notificações aos denunciados em até 03 (três) dias. Estabeleceu a presente Comissão que deve ser solicitado por ofício dirigido ao Presidente desta Augusta Casa, com cópia ao Plenário, a contratação por tempo determinado da advogada Dra. Danielli Gondim Campelo, portadora da OAB/CE de nº 18.218, para assessorar os trabalhos desta Comissão, haja vista a complexidade existente na análise das documentações que serão acostadas ao presente processo, em especial as defesas dos denunciados. Da mesma forma, mediante ofício a presidência, deve ser solicitada a disponibilidade do servidor, André Menezes de Carvalho Lima para auxiliar nos trabalhos desta Comissão. Fica determinado ainda a expedição de ofício à MM. Juíza da 2ª Vara, Dra. Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos, solicitando cópia completa do processo de nº 14094-73.2018.8.06.0035/0, bem como à douta Promotora de Justiça Dra. Virginia Navarro Fernandes Gonçalves, dando ciência do inicio das investigações por essa Comissão Processante bem como solicitando que seja agendado reunião com a mesma, para melhores informações atualizadas a respeito das providências relacionadas ao Inquérito Civil de número 03/2018. Fica deliberada a

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



1698

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

dará da próxima reunião para o dia 07 de maio de 2018, às 10 horas da manhã, na sede desta Casa Legislativa, para procedermos com as diligencias necessárias, nos termos do §4º do Regimento Interno. Sem mais o que deliberar, fica encerrada a presente reunião, na qual assinam os presentes abaixo.

**ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.**

  
**Juiz Carlos Solheiro**  
Presidente da Comissão Processante

  
**Marcelo Porto de Freitas**  
Relator da Comissão Processante

  
**Caetano Guedes Neto**  
Membro da Comissão Processante

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

365 K

## NOTIFICAÇÃO 01/2018

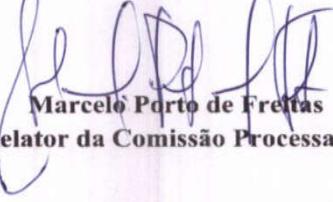
ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.

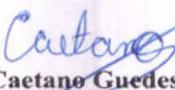
Ilmo Sr. Valdy Menezes  
Presidente da Câmara Municipal de Aracati

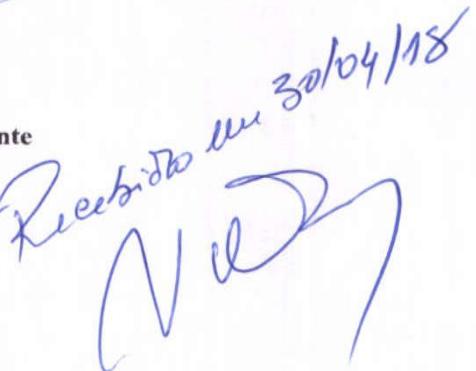
Ao cumprimentar Vossa Senhoria, vimo, por meios deste, com fulcro no §3º do art 49 do Regimento Interno, notificar-lhe para apresentar em até 10 (dez) dias, Defesa Previa Escrita dos fatos narrados na Denuncia e seus anexos, processo de Nº 169, à disposição na Secretaria desta Augusta Casa.

Requer o cumprimento da presente notificação pela Secretaria da Câmara Municipal de Aracati

  
Luiz Carlos Solheiro  
Presidente da Comissão Processante

  
Marcelo Porto de Freitas  
Relator da Comissão Processante

  
Caetano Guedes Neto  
Membro da Comissão Processante

  
Caetano Guedes Neto  
30/04/18

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

## NOTIFICAÇÃO 02/2018

ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.

**Ilmo Sra. Maria Ilda de Souza**  
**Vice Presidente da Câmara Municipal de Aracati**

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, vimo, por meios deste, com fulcro no §3º do art 49 do Regimento Interno, notificar-lhe para apresentar em até 10 (dez) dias, Defesa Previa Escrita dos fatos narrados na Denuncia e seus anexos, processo de Nº 169, à disposição na Secretaria desta Augusta Casa.

Requer o cumprimento da presente notificação pela Secretaria da Câmara Municipal de Aracati

**Luiz Carlos Solheiro**  
**Presidente da Comissão Processante**

**Marcelo Porto de Freitas**  
**Relator da Comissão Processante**

**Caetano Guedes Neto**  
**Membro da Comissão Processante**

Raúlio  
30/04/18  
f

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**

ESTADO DO CEARÁ

**NOTIFICAÇÃO 03/2018****ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.**

**Ilmo Sr. Ricardo José de Oliveira**  
**1º Secretário da Câmara Municipal de Aracati**

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, vimo, por meios deste, com fulcro no §3º do art 49 do Regimento Interno, notificar-lhe para apresentar em até 10 (dez) dias, Defesa Previa Escrita dos fatos narrados na Denuncia e seus anexos, processo de Nº 169, à disposição na Secretaria desta Augusta Casa.

Requer o cumprimento da presente notificação pela Secretaria da Câmara Municipal de Aracati

**Luiz Carlos Solheiro**  
**Presidente da Comissão Processante**

**Marcelo Porto de Freitas**  
**Relator da Comissão Processante**

**Caetano Guedes Neto**

**Membro da Comissão Processante**

30/07/2018  
RS 18:40:05

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

Aracati, 18 de abril de 2018.

## NOTIFICAÇÃO Nº 04/2018

**Ilmo. Sr.****Andrei Moreno Freire****2º Secretário da Câmara Municipal de Aracati**

Sr. Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, vimos, por meio deste, com fulcro no §3º do Art. 49 do Regimento Interno, notificar-lhe para apresentar em 10 (dez) dias, Defesa Prévia Escrita dos fatos narrados na Denúncia e seus anexos, processo de N° 169, a disposição na Secretaria desta Augusta Casa.

Requer o cumprimento da presente notificação pela Secretaria da Câmara Municipal de Aracati.

Atenciosamente,

  
**Luiz Carlos Solheiro**  
Presidente da Comissão Processante  
**Marcelo Porto de Freitas**  
Relator da Comissão Processante  
**Caetano Guedes Neto**  
Membro da Comissão Processante  
Andrei  
02/05/2018  
10:48



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

OFICIO 04/2018

ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.

**Exma. Sra. Dra. Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
**Promotora de Justiça**

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARACATI

PROTOCOLO N° FL 681 CRECEBIDO EM 19/04/1811:30h

Reginaldo Lima Peixoto - Mat. 216310-1-9

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos, por meio deste, informar-lhe que na sessão do dia 16 de abril de 2018, foi instaurada Comissão Processante para averiguar pedido de destituição da Mesa Diretora, por fatos relacionados ao IC nº 03/2018 no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Por conseguinte, solicitamos que seja agendado um horário para que Vossa Excelência possa receber os membros dessa Comissão, bem como requeremos que nos sejam enviadas as cópias de todos os procedimentos já tomados por esta Ilustre Promotoria de Justiça, inclusive dos depoimentos já realizados, para serem utilizados na instrução deste processo legislativo investigatório.

Desde já agradecemos o vosso eficiente trabalho em prol da população aracatiense.

Atenciosamente,

**Luiz Carlos Solheiro**  
 Presidente da Comissão Processante

**Marcelo Porto de Freitas**  
 Relator da Comissão Processante

**Caetano Guedes Neto**  
 Membro da Comissão Processante

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
 CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

OFICIO 03/2018

ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.

**Exma. Sra. Dra. Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos**  
**Juiza de Direito – 2ª Vara**

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos, por meio deste, em virtude de na sessão do dia 16 de abril de 2018 ter sido instaurada Comissão Processante para apurar denúncia de destituição da Mesa Diretora, solicitar cópia completa do Processo nº 14094-73.2018.8.06.0035/0 para instruir a presente investigação.

Ciente do vosso pronto atendimento, agradecemos e esperamos retorno.

Atenciosamente,

**Luiz Carlos Solheiro**  
**Presidente da Comissão Processante**

SECRETARIA DA 2ª VARA  
RECEBIMENTO

Aracati, 19 de 04 de 18

Ano.

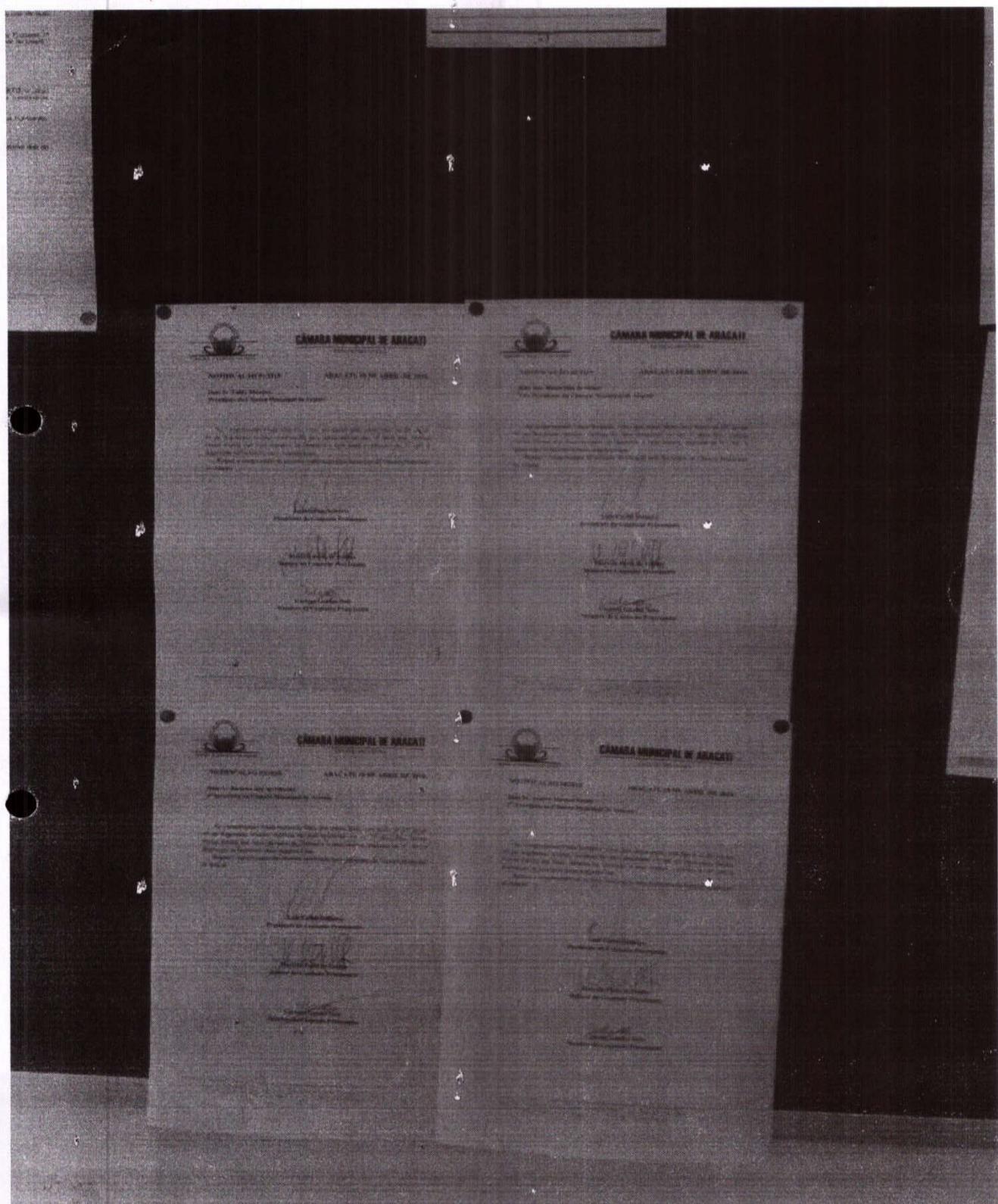
Dir. (a) de Secretaria

**Marcelo Porto de Freitas**  
**Relator da Comissão Processante**

**Caetano Guedes Neto**  
**Membro da Comissão Processante**

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02

1718





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que no dia 18 de abril do corrente ano, foi publicado no quadro de avisos da Câmara Municipal de Aracati, as notificações de nºs 01; 02; 03 e 04/2018, de autoria da Comissão Processante.

Aracati, em 18 de abril de 2018.

  
**Iris Kaiany Ferreira de Sousa**  
*Assessora Parlamentar*  
*Secretaria de Plenário CMA*

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

195 K

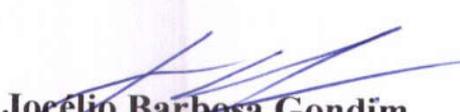
**Ofício N° 026/2018 - Ver  
A Secretaria de Plenário.**

Aracati, 20 de abril de 2018.

Venho pelo presente, solicitar Certidão de que a denúncia contra a mesa diretora foi lida na integra na sessão ordinária do dia 09 de abril do corrente ano, e que foi entregue juntamente com seus anexos na mesma data.

Na certeza de um pronto atendimento, aproveitamos a oportunidade para apresentar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Jocélio Barbosa Gondim**  
*Vereador*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI  
RECEBIDO EM 20/07/2018  
  
ASSINATURA

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

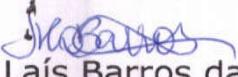
ESTADO DO CEARÁ

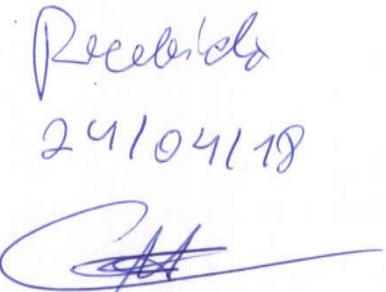
1798

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, em resposta ao Ofício de nº 026/2018, de autoria do Vereador Jocélio Barbosa Gondim, que a Denúncia apresentada por este Vereador, foi lida na íntegra na Sessão Ordinária desta Augusta Casa no dia 09 (nove) de abril de 2018, sendo entregue juntamente os seus anexos na mesma data.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

  
Nara Laís Barros da Silva  
Servidora da Secretaria de Plenário

  
Recebido  
24/04/18

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

**Ofício N° 027/2018 - Ver  
A Secretaria de Plenário.**

Aracati, 20 de abril de 2018.

Venho pelo presente, solicitar Certidão de que a denúncia contra a mesa diretora foi colocada em votação perante ordem judicial na sessão ordinária do dia 16 de abril do corrente ano correspondendo a leitura na íntegra feita no dia 09 de abril de 2018.

Na certeza de um pronto atendimento, aproveitamos a oportunidade para apresentar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Jocélio Barbosa Gondim*  
*Vereador*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**  
RECEBIDO EM 20/07/2018  
*[Signature]* ASSINATURA

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



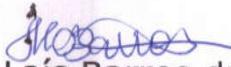
# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

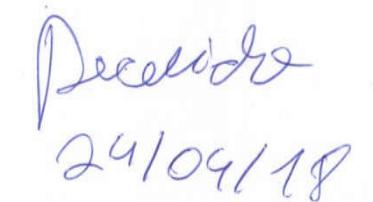
ESTADO DO CEARÁ

## CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, em resposta ao Ofício de nº 027/2018, de autoria do Vereador Jocélio Barbosa Gondim, que a Denúncia apresentada por este Vereador contra a Mesa Diretora desta Casa, foi colocada em votação perante ordem judicial na Sessão Ordinária do dia 16 (dezesseis) de abril de 2018, sendo a leitura da mesma feita na íntegra em Sessão Ordinária do dia 09 (nove) de abril de 2018.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

  
Nara Laís Barros da Silva  
Servidora da Secretaria de Plenário

  
Decelv  
24/09/18  


Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

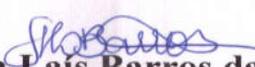
ESTADO DO CEARÁ

## DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracati foi eleita e empossada no dia 1º de janeiro de 2017, conforme o Regimento Interno desta Casa, para o biênio de 2017/2018, sendo os eleitos: Valdy Ferreira de Menezes – Presidente; Maria Ilda de Souza – Vice-Presidente; Ricardo José de Oliveira Silva – 1º Secretário e Andrei Moreno Freire – 2º Secretário. Estando os mesmos dirigindo os trabalhos da Mesa durante todas as Sessões Ordinárias realizadas até a presente data.

Ressalvamos que nas Sessões Ordinárias realizadas nos dias 09 e 16 de abril de 2018, na fase do Expediente, a pedido de Questão de Ordem, o Sr. Presidente Valdy Ferreira de Menezes passou a presidência ao Vereador mais idoso Luiz Carlos Solheiro, em virtude de Denúncia recebida envolvendo os membros da Mesa, e após realizados os procedimentos da Denúncia, o Sr. Presidente Valdy Ferreira de Menezes reassumiu os trabalhos.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI, em 24 de abril de 2018.

  
**Nara Laís Barros da Silva**  
*Servidora da Secretaria de Plenário CMA*

*Recorde*  
24/04/18  
*CJ*

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

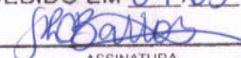
ESTADO DO CEARÁ

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI-CE.**

**REQUERIMENTO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA C/C SUSPENSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

RECEBIDO EM 04/05/18

  
ASSINATURA

**RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**, vereador eleito da Câmara Municipal de Aracati-Ce, vem a presença de V.Exa., com os respeitos de estilo para requerer OS DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM NA POSSE DA COMISSÃO PROCESSANTE QUE EMBASARA A ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA C/C REQUER A SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA ENQUANTO NÃO FOR DISPONIBILIZADO OS DOCUMENTOS, o que faz nos termos que seguem:

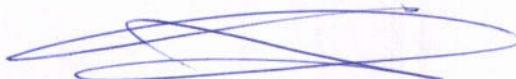
O petionante se encontra na qualidade de promovido, em procedimento que se apura "supostos" fatos delituosos, realizados pela mesa diretora da Câmara Municipal de Aracati-Ce.

Assim nos termos do artigo 48, inciso III do Regimento Interno da casa, no momento da apresentação da denúncia para abertura do processo de destituição, o autor deverá apresentar as provas a que pretende produzir, e por consequência ensejaram a própria.

Em 30 de abril do corrente ano, o requerente foi intimado para apresentar defesa preliminar ao procedimento epigrafado, uma vez, que o dia 01 de maio foi feriado nacional, o prazo somente começou a fluir no dia 02 de maio do corrente ano.

Nobre Presidente, para elaboração da defesa técnica faz necessário que seja disponibilizado a defesa todos os documentos que instruem o presente procedimento, até porque são inerentes a investigação de supostos atos praticados pelo petionante.

  
Ricardo José de Oliveira Silva  
07/05/2018



Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

179 K

Saliente-se, que inferem-se aos documentos acima citados todos os anexos, bem como, as mídias digitais existentes, atas referente aos trabalhos já realizados pela comissão processante , incluindo-se ainda, os documentos solicitados nos ofícios 03/2018 remetido a 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Aracati-Ce, ofício 04/2018 remetido a Promotoria de Justiça Estadual da Comarca de Aracati-Ce.

Outrossim, uma vez que demanda certo tempo para o fornecimento dos documentos ora solicitados, desde já requer o peticionante a suspensão do prazo para manifestação ao presente procedimento, requerimento este escudado nos procedimentos constitucionais a Ampla defesa e contraditório, o que desde já se requer.

Por todo o exposto, requer o peticionante que lhe seja fornecido todos os documentos solicitados no presente requerimento, bem como, com supedâneo nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, seja suspenso o prazo para manifestação ao presente procedimento, retornando a fluir após a efetiva entrega do solicitado.

Agradeço antecipadamente.

Aracati-Ce, 04 de maio de 2018.

RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

NOTIFICAÇÃO 03/2018

ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.

Ilmo Sr. Ricardo José de Oliveira  
1º Secretário da Câmara Municipal de Aracati

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, vimo, por meios deste, com fulcro no §3º do art 49 do Regimento Interno, notificar-lhe para apresentar em até 10 (dez) dias, Defesa Previa Escrita dos fatos narrados na Denuncia e seus anexos, processo de Nº 169, à disposição na Secretaria desta Augusta Casa.

Requer o cumprimento da presente notificação pela Secretaria da Câmara Municipal de Aracati

Luis Carlos Solheiro  
Presidente da Comissão Processante

  
Marcelo Porto de Freitas  
Relator da Comissão Processante  
Caetano Guedes Neto  
Membro da Comissão Processante

*RC 30/07/18  
RC 18.5.01*



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

OFICIO 03/2018

ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.

**Exma. Sra. Dra. Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos**  
**Juiza de Direito – 2ª Vara**

- Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos, por meio deste, em virtude de na sessão do dia 16 de abril de 2018 ter sido instaurada Comissão Processante para apurar denúncia de destituição da Mesa Diretora, solicitar cópia completa do Processo nº 14094-73.2018.8.06.0035/0 para instruir a presente investigação.

Ciente do vosso pronto atendimento, agradecemos e esperamos retorno.

Atenciosamente,

**Luiz Carlos Solheiro**  
Presidente da Comissão Processante

**Marcelo Porto de Freitas**  
Relator da Comissão Processante

**Caetano Guedes Neto**  
Membro da Comissão Processante

---

Rua Cel. Alexanrito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**  
ESTADO DO CEARÁ

OFICIO 04/2018

ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.

Exma. Sra. Dra. Virginia Navarro Fernandes Gonçalves  
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARACATI  
PROTOCOLO N° FL 681 C  
MPCE RECEBIDO EM 19/04/18  
11:30h  
Reginaldo Lima Peixoto - Mat. 216310-1-9

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos, por meio deste, informar-lhe que na sessão do dia 16 de abril de 2018, foi instaurada Comissão Processante para averiguar pedido de destituição da Mesa Diretora, por fatos relacionados ao IC nº 03/2018 no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Por conseguinte, solicitamos que seja agendado um horário para que Vossa Excelência possa receber os membros dessa Comissão, bem como requeremos que nos sejam enviadas as cópias de todos os procedimentos já tomados por esta Ilustre Promotoria de Justiça, inclusive dos depoimentos já realizados, para serem utilizados na instrução deste processo legislativo investigatório.

Desde já agradecemos o vosso eficiente trabalho em prol da população aracatiense.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Solheiro  
 Presidente da Comissão Processante

Marcelo Porto de Freitas  
 Relator da Comissão Processante

Caetano Guedes Neto  
 Membro da Comissão Processante

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 08/2018

Aracati, 04 de maio de 2018.

**Ilmo. Sr. Ricardo José de Oliveira Silva**  
**Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Aracati**

Ao cumprimentar-lhe, venho, por meio deste, em resposta ao vosso requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Aracati nesta data, 04/05/2018, informar que o Processo Legislativo de nº 169/2018, no qual Vossa Senhoria figura como Denunciado está e sempre esteve na Secretaria desta Augusta Casa, ao inteiro dispor, inclusive para a obtenção de photocópias.

Destaco, por oportuno, que nos termos do §3º do art. 49 do Regimento Interno, Vossa Senhoria foi notificado para Defesa prévia. De acordo com o §4º do mesmo artigo, as diligencias ainda serão tomadas por esta comissão.

Verifica-se que Vossa Senhoria já teve inclusive, acesso ao Processo Legislativo de nº 169/2018, pois já tem conhecimento dos Ofícios de nº 03 e 04/2018 que repousam no mesmo.

Por conseguinte, diante dos prazos regimentais a serem fielmente cumpridos por esta Comissão, bem como diante da disponibilização do Processo Legislativo em tela, o qual sempre esteve na Secretaria da Casa, já tendo sido acessado pelos denunciados, não há o que se falar em suspensão de prazo para a apresentação de defesa prévia.

Nos termos do §4º do art 49 do Regimento interno, as diligencias serão procedidas, independente de apresentação ou não de Defesa prévia.

Coloco esta comissão à inteira disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS SOLHEIRO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI  
RECEBIDO EM 07/05/18  
  
ASSINATURA

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



## CAMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARA

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI-CE.**

**RESPOSTA OFÍCIO Nº. 08/2018**

**RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**, vereador eleito da Câmara Municipal de Aracati-Ce, vem a presença de V.Exa., com os respeitos de estilo para em resposta ao ofício nº. 08/2018, expor o que segue e ao final requerer:

O requerente protocolou pedido de disponibilização de documentos e mídias digitais que instruem o processo Legislativo nº. 169/2018, norteado nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez, que quando de sua notificação para apresentação de defesa preliminar nenhum documento lhe foi disponibilizado, inclusive, não tiveram o cuidado nem de remeter junto ao ofício de notificação, cópia da denúncia referente ao indigitado processo.

Em reposta a legitima solicitação do requerente, a Comissão Processante por meio de seu presidente, limitou-se a informar que o processo se encontrava na secretaria da Câmara e que o solicitante poderia ter acesso aos documentos ali constantes.

Nobre Presidente, tem-se que a imparcialidade é o pressuposto primordial em casos como o que ora se observa, é certo também que os meios para a defesa daqueles que se encontram acusados devem ser disponibilizados de forma irrestrita, até porque presume-se que o presente processo legislativo prima pela busca da verdade real.

Desta forma, no momento da intimação do requerente para a apresentação de sua defesa no prazo regimental, já deveria vir acompanhado da denúncia todos os documentos que a instruem, o que de fato não ocorre no caso em comento.

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



185 K

## CAMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARA

Mas sabedor de sua inocência e não querendo crer que exista certa parcialidade dos membros da presente comissão processante, insiste o solicitante na disponibilização dos documentos necessários e imprescindíveis a elaboração de sua defesa técnica, com a suspensão do prazo até a efetiva disponibilização.

Ademais, caso esta Comissão permaneça recalcitrante em não fornecer os documentos solicitados, requer o solicitante que lhe seja dado vistos dos autos fora da secretaria da Câmara de Aracati-Ce, para que assim possa exercer os princípios constitucionais insculpidos na Carta da República, mormente a Ampla defesa e o Contraditório.

Por fim, insiste o solicitante na suspensão do prazo desde o dia do protocolo do primeiro requerimento, voltando o mesmo a fluir após a carga dos autos por parte do requerente.

Aracati-Ce, 07 de maio de 2018.

RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

*Recebido em  
07/05/2018  
or. 18:00 h*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI  
RECEBIDO EM 07,05,18

*[Signature]*

ASSINATURA

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

386 RC

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI-CE.**

**REQUERIMENTO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA  
ELABORAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA C/C SUSPENSÃO DE PRAZO PARA  
MANIFESTAÇÃO.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

RECEBIDO EM 04/05/18

ASSINATURA

**MARIA ILDA DE SOUZA**, vereadora eleita da Câmara Municipal de Aracati-Ce, vem a presença de V.Exa., com os respeitos de estilo para requerer OS DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM NA POSSE DA COMISSÃO PROCESSANTE QUE EMBASARA A ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA C/C REQUER A SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA ENQUANTO NÃO FOR DISPONIBILIZADO OS DOCUMENTOS, o que faz nos termos que seguem:

O peticionante se encontra na qualidade de promovido, em procedimento que se apura "supostos" fatos delituosos, realizados pela mesa diretora da Câmara Municipal de Aracati-Ce.

Assim nos termos do artigo 48, inciso III do Regimento Interno da casa, no momento da apresentação da denúncia para abertura do processo de destituição, o autor deverá apresentar as provas a que pretende produzir, e por consequência ensejaram a própria.

Em 30 de abril do corrente ano, o requerente foi intimado para apresentar defesa preliminar ao procedimento epigrafado, uma vez, que o dia 01 de maio foi feriado nacional, o prazo somente começou a fluir no dia 02 de maio do corrente ano.

Nobre Presidente, para elaboração da defesa técnica faz necessário que seja disponibilizado a defesa todos os documentos que instruem o presente procedimento, até porque são inerentes a investigação de supostos atos praticados pelo peticionante.

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

Saliente-se, que inferem-se aos documentos acima citados todos os anexos, bem como, as mídias digitais existentes, atas referente aos trabalhos já realizados pela comissão processante , incluindo-se ainda, os documentos solicitados nos ofícios 03/2018 remetido a 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Aracati-Ce, ofício 04/2018 remetido a Promotoria de Justiça Estadual da Comarca de Aracati-Ce.

Outrossim, uma vez que demanda certo tempo para o fornecimento dos documentos ora solicitados, desde já requer o peticionante a suspensão do prazo para manifestação ao presente procedimento, requerimento este escudado nos procedimentos constitucionais a Ampla defesa e contraditório, o que desde já se requer.

Por todo o exposto, requer o peticionante que lhe seja fornecido todos os documentos solicitados no presente requerimento, bem como, com supedâneo nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, seja suspenso o prazo para manifestação ao presente procedimento, retornando a fluir após a efetiva entrega do solicitado.

Agradeço antecipadamente.

Aracati-Ce, 04 de maio de 2018.

*Maria Ilda de Souza*  
MARIA ILDA DE SOUZA

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



188 K

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

**NOTIFICAÇÃO 02/2018****ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.**

**Ilmo Sra. Maria Ilda de Souza  
Vice Presidente da Câmara Municipal de Aracati**

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, vimo, por meios deste, com fulcro no §3º do art 49 do Regimento Interno, notificar-lhe para apresentar em até 10 (dez) dias, Defesa Previa Escrita dos fatos narrados na Denuncia e seus anexos, processo de Nº 169, à disposição na Secretaria desta Augusta Casa.

Requer o cumprimento da presente notificação pela Secretaria da Câmara Municipal de Aracati

**Luiz Carlos Solheiro  
Presidente da Comissão Processante**

**Marcelo Porto de Freitas  
Relator da Comissão Processante**

**Caetano Guedes Neto  
Membro da Comissão Processante**

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



189 SK

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**  
ESTADO DO CEARÁ

**OFÍCIO 03/2018**

**ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.**

**Exma. Sra. Dra. Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos  
Juiza de Direito – 2ª Vara**

• Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos, por meio deste, em virtude de na sessão do dia 16 de abril de 2018 ter sido instaurada Comissão Processante para apurar denúncia de destituição da Mesa Diretora, solicitar cópia completa do Processo nº 14094-73.2018.8.06.0035/0 para instruir a presente investigação.

Ciente do vosso pronto atendimento, agradecemos e esperamos retorno.

Atenciosamente,

**Luiz Carlos Solheiro**  
Presidente da Comissão Processante

**Marcelo Porto de Freitas**  
Relator da Comissão Processante

**Caetano Guedes Neto**  
Membro da Comissão Processante

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



190 R

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO 04/2018

ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.

**Exma. Sra. Dra. Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARACATI  
**MPCE** PROTOCOLO N° FL 681 C  
RECEBIDO EM 19/04/18  
11:30h  
Reginaldo Lima Peixoto - Mat. 216310-1-9

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos, por meio deste, informar-lhe que na sessão do dia 16 de abril de 2018, foi instaurada Comissão Processante para averiguar pedido de destituição da Mesa Diretora, por fatos relacionados ao IC nº 03/2018 no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Por conseguinte, solicitamos que seja agendado um horário para que Vossa Excelência possa receber os membros dessa Comissão, bem como requeremos que nos sejam enviadas as cópias de todos os procedimentos já tomados por esta Ilustre Promotoria de Justiça, inclusive dos depoimentos já realizados, para serem utilizados na instrução deste processo legislativo investigatório.

Desde já agradecemos o vosso eficiente trabalho em prol da população aracatiense.

Atenciosamente,

**Luiz Carlos Solheiro**  
Presidente da Comissão Processante

**Marcelo Porjo de Freitas**  
Relator da Comissão Processante

**Caetano Guedes Neto**  
Membro da Comissão Processante

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

**Ofício nº 07/2018****Aracati, 04 de maio de 2018.**

**Ilma. Sra. Maria Ilda de Souza**  
**Vice- Presidente da Câmara Municipal de Aracati**

Ao cumprimentar-lhe, venho, por meio deste, em resposta ao vosso requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Aracati nesta data, 04/05/2018, informar que o Processo Legislativo de nº 169/2018, no qual Vossa Senhoria figura como Denunciado está e sempre esteve na Secretaria desta Augusta Casa, ao inteiro dispor, inclusive para a obtenção de photocópias.

Destaco, por oportuno, que nos termos do §3º do art. 49 do Regimento Interno, Vossa Senhoria foi notificado para Defesa prévia. De acordo com o §4º do mesmo artigo, as diligencias ainda serão tomadas por esta comissão.

Verifica-se que Vossa Senhoria já teve inclusive, acesso ao Processo Legislativo de nº 169/2018, pois já tem conhecimento dos Ofícios de nº 03 e 04/2018 que repousam no mesmo.

Por conseguinte, diante dos prazos regimentais a serem fielmente cumpridos por esta Comissão, bem como diante da disponibilização do Processo Legislativo em tela, o qual sempre esteve na Secretaria da Casa, já tendo sido acessado pelos denunciados, não há o que se falar em suspensão de prazo para a apresentação de defesa prévia.

Nos termos do §4º do art 49 do Regimento interno, as diligencias serão procedidas, independente de apresentação ou não de Defesa prévia.

Coloco esta comissão à inteira disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**LUIZ CARLOS SOLHEIRO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI  
RECEBIDO EM 07/05/18  
  
ASSINATURA

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



## CAMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

192 K

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI-CE.**

### RESPOSTA OFÍCIO Nº. 07/2018

**MARIA ILDA DE SOUZA**, vereadora eleita da Câmara Municipal de Aracati-Ce, vem a presença de V.Exa., com os respeitos de estilo para em resposta ao ofício nº. 07/2018, expor o que segue e ao final requerer:

A requerente protocolou pedido de disponibilização de documentos e mídias digitais que instruem o processo Legislativo nº. 169/2018, norteada nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez, que quando de sua notificação para apresentação de defesa preliminar nenhum documento lhe foi disponibilizado, inclusive, não tiveram o cuidado nem de remeter junto ao ofício de notificação, cópia da denúncia referente ao indigitado processo.

Em reposta a legitima solicitação da requerente, a Comissão Processante por meio de seu presidente, limitou-se a informar que o processo se encontrava na secretaria da Câmara e que o solicitante poderia ter acesso aos documentos ali constantes.

Nobre Presidente, tem-se que a imparcialidade é o pressuposto primordial em casos como o que ora se observa, é certo também que os meios para a defesa daqueles que se encontram acusados devem ser disponibilizados de forma irrestrita, até porque presume-se que o presente processo legislativo prima pela busca da verdade real.

Desta forma, no momento da intimação da requerente para a apresentação de sua defesa no prazo regimental, já deveria vir acompanhado da denúncia todos os documentos que a instruem, o que de fato não ocorre no caso em commento.

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 Fax (88) 3422.2255  
Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 Fax (88) 3422.2255  
CNPJ: 06.579.478/0001-02  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



CAMARA A SERVICO DO Povo

**CAMARA MUNICIPAL DE ARACATI**

ESTADO DO CEARA

193 R

Mas sabedora de sua inocência e não querendo crer que exista certa parcialidade dos membros da presente comissão processante, insiste a solicitante na disponibilização dos documentos necessários e imprescindíveis a elaboração de sua defesa técnica, com a suspensão do prazo até a efetiva disponibilização.

Ademais, caso esta Comissão permaneça recalcitrante em não fornecer os documentos solicitados, requer a solicitante que lhe seja dado vistos dos autos fora da secretaria da Câmara de Aracati-Ce, para que assim possa exercer os princípios constitucionais insculpidos na Carta da República, mormente a Ampla defesa e o Contraditório.

Por fim, insiste a solicitante na suspensão do prazo desde o dia do protocolo do primeiro requerimento, voltando o mesmo a fluir após a carga dos autos por parte da requerente.

Aracati-Ce, 07 de maio de 2018.

*Maria Ilda de Souza*  
**MARIA ILDA DE SOUZA**

*Recebido a  
18:00 horas*

07/05/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI  
RECEBIDO EM 07.05.18  
*[Signature]*  
ASSINATURA

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

194 K

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI-CE.**

**REQUERIMENTO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA C/C SUSPENSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO.**

**ANDREI MORENO FREIRE**, vereador eleito da Câmara Municipal de Aracati-Ce, vem a presença de V.Exa., com os respeitos de estilo para requerer OS DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM NA POSSE DA COMISSÃO PROCESSANTE QUE EMBASARA A ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE DESTITUIÇÃO DA MESA DIRETORA C/C REQUER A SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA ENQUANTO NÃO FOR DISPONIBILIZADO OS DOCUMENTOS, o que faz nos termos que seguem:

O peticionante se encontra na qualidade de promovido, em procedimento que se apura "supostos" fatos delituosos, realizados pela mesa diretora da Câmara Municipal de Aracati-Ce.

Assim nos termos do artigo 48, inciso III do Regimento Interno da casa, no momento da apresentação da denúncia para abertura do processo de destituição, o autor deverá apresentar as provas a que pretende produzir, e por consequência ensejaram a própria.

Em 02 de maio do corrente ano, o requerente foi intimado para apresentar defesa preliminar ao procedimento epigrafado, tendo o prazo somente começado a fluir no dia 03 de maio do corrente ano.

Nobre Presidente, para elaboração da defesa técnica faz necessário que seja disponibilizado a defesa todos os documentos que instruem o presente procedimento, até porque são inerentes a investigação de supostos atos praticados pelo peticionante.

*Andreí*  
*Dudu* 07/05/2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**

RECEBIDO EM 07/05/18

*José Batista*  
ASSINATURA

Rua Cel. Alexanrito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

Saliente-se, que inferem-se aos documentos acima citados todos os anexos, bem como, as mídias digitais existentes, atas referente aos trabalhos já realizados pela comissão processante , incluindo-se ainda, os documentos solicitados nos ofícios 03/2018 remetido a 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Aracati-Ce, ofício 04/2018 remetido a Promotoria de Justiça Estadual da Comarca de Aracati-Ce.

Outrossim, uma vez que demanda certo tempo para o fornecimento dos documentos ora solicitados, desde já requer o peticionante a suspensão do prazo para manifestação ao presente procedimento, requerimento este escudado nos procedimentos constitucionais a Ampla defesa e contraditório, o que desde já se requer.

Por todo o exposto, requer o peticionante que lhe seja fornecido todos os documentos solicitados no presente requerimento, bem como, com supedâneo nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, seja suspenso o prazo para manifestação ao presente procedimento, retornando a fluir após a efetiva entrega do solicitado.

Agradeço antecipadamente.

Aracati-Ce, 07 de maio de 2018.

*André Moreno Freire*  
**ANDRÉ MORENO FREIRE**

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**

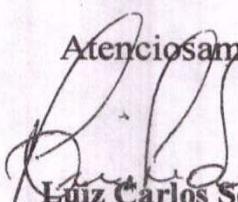
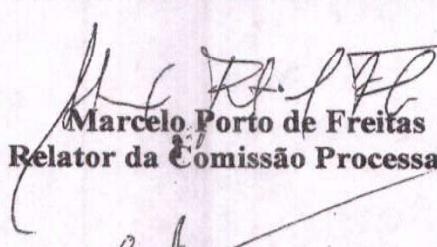
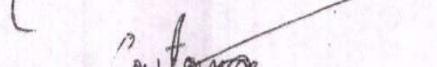
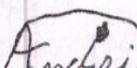
ESTADO DO CEARÁ

Aracati, 18 de abril de 2018.

**NOTIFICAÇÃO N° 04/2018****Ilmo. Sr.****Andrei Moreno Freire****2º Secretário da Câmara Municipal de Aracati****Sr. Presidente,**

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, vimos, por meio deste, com fulcrô no §3º do Art. 49 do Regimento Interno, notificar-lhe para apresentar em 10 (dez) dias, Defesa Prévia Escrita dos fatos narrados na Denúncia e seus anexos, processo de N° 169, a disposição na Secretaria desta Augusta Casa.

Requer o cumprimento da presente notificação pela Secretaria da Câmara Municipal de Aracati.

**Atenciosamente,**  
**Luiz Carlos Solheiro****Presidente da Comissão Processante**  
**Marcelo Porto de Freitas****Relator da Comissão Processante**  
**Caetano Guedes Neto****Membro da Comissão Processante**  
Anhei  
02/05/2018  
10:48



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

OFICIO 03/2018

ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.

**Exma. Sra. Dra. Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos**  
**Juiza de Direito – 2ª Vara**

- Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos, por meio deste, em virtude de na sessão do dia 16 de abril de 2018 ter sido instaurada Comissão Processante para apurar denúncia de destituição da Mesa Diretora, solicitar cópia completa do Processo nº 14094-73.2018.8.06.0035/0 para instruir a presente investigação.

Ciente do vosso pronto atendimento, agradecemos e esperamos retorno.

Atenciosamente,

**Luiz Carlos Solheiro**  
Presidente da Comissão Processante

**Marcelo Porto de Freitas**  
Relator da Comissão Processante

**Caetano Guedes Neto**  
Membro da Comissão Processante

---

Rua Cel. Alexanrito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



198 R

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO 04/2018

ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.

**Exma. Sra. Dra. Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARACATI  
PROTÓCOLO N° FL 681C  
RECEBIDO EM 19/04/18  
11:30h  
Reginaldo Lima Peixoto - Mat. 216310-1-9

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos, por meio deste, informar-lhe que na sessão do dia 16 de abril de 2018, foi instaurada Comissão Processante para averiguar pedido de destituição da Mesa Diretora, por fatos relacionados ao IC nº 03/2018 no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Por conseguinte, solicitamos que seja agendado um horário para que Vossa Excelência possa receber os membros dessa Comissão, bem como requeremos que nos sejam enviadas as cópias de todos os procedimentos já tomados por esta Ilustre Promotoria de Justiça, inclusive dos depoimentos já realizados, para serem utilizados na instrução deste processo legislativo investigatório.

Desde já agradecemos o vosso eficiente trabalho em prol da população aracatiense.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Solheiro  
Presidente da Comissão Processante

Marcelo Porto de Freitas  
Relator da Comissão Processante

Caetano Guedes Neto  
Membro da Comissão Processante

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 010/2018

Aracati, 07 de maio de 2018.

**Ilmo. Sr. Andrei Moreno Freire**  
**Segundo Secretário da Câmara Municipal de Aracati**

Ao cumprimentar-lhe, venho, por meio deste, em resposta ao vosso requerimento protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Aracati nesta data, 04/05/2018, informar que o Processo Legislativo de nº 169/2018, no qual Vossa Senhoria figura como Denunciado está e sempre esteve na Secretaria desta Augusta Casa, ao inteiro dispor, inclusive para a obtenção de photocópias.

Destaco, por oportuno, que nos termos do §3º do art. 49 do Regimento Interno, Vossa Senhoria foi notificado para Defesa prévia. De acordo com o §4º do mesmo artigo, as diligencias ainda serão tomadas por esta comissão.

Verifica-se que Vossa Senhoria já teve inclusive, acesso ao Processo Legislativo de nº 169/2018, pois já tem conhecimento dos Ofícios de nº 03 e 04/2018 que repousam no mesmo.

Por conseguinte, diante dos prazos regimentais a serem fielmente cumpridos por esta Comissão, bem como diante da disponibilização do Processo Legislativo em tela, o qual sempre esteve na Secretaria da Casa, já tendo sido acessado pelos denunciados, não há o que se falar em suspensão de prazo para a apresentação de defesa prévia.

Nos termos do §4º do art 49 do Regimento interno, as diligencias serão procedidas, independente de apresentação ou não de Defesa prévia.

Coloco esta comissão à inteira disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Anchi  
07/05/2018  
19:00

**LUIZ CARLOS SOLHEIRO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
 CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



## CAMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARA

200 K

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI-CE.**

**RESPOSTA OFÍCIO Nº. 09/2018**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI-CE  
RECEBIDO EM 07.05.18  
*Magazine*  
Assinatura

**ANDREI MORENO FREIRE**, vereador eleito da Câmara Municipal de Aracati-Ce, vem a presença de V.Exa., com os respeitos de estilo para em resposta ao ofício nº. 09/2018, expor o que segue e ao final requerer:

O requerente protocolou pedido de disponibilização de documentos e mídias digitais que instruem o processo Legislativo nº. 169/2018, norteado nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez, que quando de sua notificação para apresentação de defesa preliminar nenhum documento lhe foi disponibilizado, inclusive, não tiveram o cuidado nem de remeter junto ao ofício de notificação, cópia da denúncia referente ao indigitado processo.

Em reposta a legitima solicitação do requerente, a Comissão Processante por meio de seu presidente, limitou-se a informar que o processo se encontrava na secretaria da Câmara e que o solicitante poderia ter acesso aos documentos ali constantes.

Nobre Presidente, tem-se que a imparcialidade é o pressuposto primordial em casos como o que ora se observa, é certo também que os meios para a defesa daqueles que se encontram acusados devem ser disponibilizados de forma irrestrita, até porque presume-se que o presente processo legislativo prima pela busca da verdade real.

Desta forma, no momento da intimação do requerente para a apresentação de sua defesa no prazo regimental, já deveria vir acompanhado da denúncia todos os documentos que a instruem, o que de fato não ocorre no caso em comento.

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



## CAMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARA

Mas sabedor de sua inocência e não querendo crer que exista certa parcialidade dos membros da presente comissão processante, insiste o solicitante na disponibilização dos documentos necessários e imprescindíveis a elaboração de sua defesa técnica, com a suspensão do prazo até a efetiva disponibilização.

Ademais, caso esta Comissão permaneça recalcitrante em não fornecer os documentos solicitados, requer o solicitante que lhe seja dado vistos dos autos fora da secretaria da Câmara de Aracati-Ce, para que assim possa exercer os princípios constitucionais insculpidos na Carta da República, mormente a Ampla defesa e o Contraditório.

Por fim, insiste o solicitante na suspensão do prazo desde o dia do protocolo do primeiro requerimento, voltando o mesmo a fluir após a carga dos autos por parte do requerente.

Aracati-Ce, 07 de maio de 2018.

*Andre Moreno Freire*  
**ANDREI MORENO FREIRE**

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI**

Ofício nº : 504/2018 - Cível

Aracati(CE), 03 de maio de 2018

Processo: 14094-73.2018.8.06.0035/0

Ação: Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requeridos: Valdy Ferreira de Menezes, Ricardo Jose de Oliveira Silva, Andrei Moreno Freire e Maria Ilda de Souza

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Processante,

Pelo presente, em atenção ao ofício de nº 06/2018, datado de 10 de abril de 2018, encaminhamos cópia integral dos autos acima em eígrafe.

Atenciosamente,

*Cristiane Castelo Branco Machado Ramos*  
**Dra. Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos**  
**Juíza de Direito**

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**  
RECEBIDO EM 07/05/18  
J. S. G. S. A.  
ASSINATURA

Ao Exmo. Sr.  
Presidente da Comissão Processante  
Câmara Municipal de Aracati  
Aracati-Ceará





205 K  
02  
COMARCA DE ARACATI  
14094-73.2018.8.06.0035



**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A). SERVIDOR / DISTRIBUIDOR**

**SIGILOSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de sua Promotora de Justiça em exercício perante na Comarca de Aracati/CE, no uso de suas atribuições legais, vem, com respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria requerer a autuação da presente ação conforme descrição abaixo, encaminhando-se, mediante a competente distribuição, ao MM. Juiz de Direito da Comarca, a quem caberá **exclusivamente** a abertura dos envelopes anexo:

Natureza: **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Origem: Ministério Pùblico do Estado do Ceará;

Comarca de origem: Aracati

*27/03/2018*  
Pede Deferimento,

Aracati, 27 de março de 2018.

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
Virginia Navarro Fernandes Gonçalves  
Promotora de Justiça

203 v  
B2  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA DA COMARCA DE ARACATI/CE**

**TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, presentado por seu órgão abaixo assinado, vem perante Vossa Excelência, ajuizar o presente requerimento de **TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com fulcro nos arts. 300 e ss. do CPC/2015, em desfavor de:

**VALDY FERREIRA DE MENEZES**, brasileiro, casado, vereador, presidente da Câmara Municipal de Aracati, natural de Aracati, inscrito no CPF sob o nº. 247.748.803-10, residente e domiciliado na Rua Coronel Alexanzito, nº 841, Centro, Aracati/CE;

**RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**, conhecido como Ricardo Sales, brasileiro, casado, vereador, primeiro secretário da Câmara Municipal de Aracati, inscrito no CPF sob o nº. 391.030.213-00, residente e domiciliado na Av. Coronel Alexanzito, nº 1005, Centro, Aracati/CE;

**ANDREI MORENO FREIRE**, brasileiro, solteiro, vereador, 2º Secretário da Câmara Municipal de Aracati, inscrito no CPF sob o nº. 025.893.353-42, residente e domiciliado na rua Euclides Moreira da Rocha, nº. 58, Majorlândia, Aracati/CE;

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.



**MARIA ILDA DE SOUZA**, brasileira, solteira, vereadora, Vice-Presidente da Câmara Municipal, inscrita no CPF sob o nº 092.576.193-68, residente e domiciliada na Travessa Miguel Carvalho, nº. 90, Aracati/CE;

em razão dos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### I. DOS FATOS

Aportou no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati representação formulada pelos vereadores desta cidade, Caetano Guedes Neto, Jocélio Barbosa Gondim, Francisco José Mendes de Freitas e Sérgio Ricardo da Costa Roberto, noticiando, em apertada síntese, que o projeto de lei nº. 79/2017 teve sua mensagem “fraudada”, tendo sido a capa do processo alterada, vez que onde outrora havia referência a autoria como sendo da Prefeitura Municipal de Aracati, passou a constar como autora, a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores.

Diante dos fatos noticiados, que vieram instruídos com os documentos de fls. 09/31, posteriormente complementados pelos documentos de fls. 33/36, foi instaurado o Inquérito Civil nº. 03/2018 em tramitação, e cujo original encontra-se na Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati.

Os fatos narrados na Representação são graves e demonstram a existência de sérias irregularidades na Câmara Municipal de Aracati, tocando notadamente a sua mesa diretora, com repercussão quiça na seara criminal.

Segundo se infere dos documentos, depoimentos e vídeos acostados aos autos, a Prefeitura Municipal de Aracati, através do Chefe do Executivo, encaminhou para a Câmara Municipal Projeto de Lei ou sugestão de Projeto de Lei, não se pode afirmar ao certo qual fora o real instrumento utilizado, cuja ementa prevê

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI**

**"INSTITUI E DEFINE O SUBSÍDIO MENSAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO ARACATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Apesar a imprecisão ainda existente no tocante a data de entrada da citada indicação ou mesmo projeto de lei, se 06.12.2017 ou 12.12.2017 ou mesmo 13.12.2017, tem-se, indubitavelmente, que foi neste último dia que o projeto, tombado sob nº. 820, entrou para a ordem do dia da Câmara Municipal de Aracati.

Abertos trabalhos da casa legislativa, cujo presidente é o Vereador Valdy Ferreira de Menezes, secretariado naquele ato pelo 1º Secretário da Casa, Ricardo José de Oliveira Silva, após o protocolo de estilo, houve a leitura do expediente, momento em que apesar de constar na ata física de fls. 19 a referência expressa ao 'PROJETO DE LEI Nº 079/2017, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, INSTITUI E DEFINE O SUBSÍDIO MENSAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO ARACATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS', a ata eletrônica, como é denominada a gravação da sessão, demonstra claramente que na leitura do expediente a referência a autoria do processo foi como sendo da "PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI".

Dentro deste contexto, importante destacar que a **autoria do projeto em comento** mostra-se de extrema relevância para a exata compreensão da fraude que se ventila.

A Lei Orgânica do Município de Aracati - Lei nº. 02/90 estatui que:

Art. 23-A. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

(...)

XVIII – fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios dos Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

205 K  
06 L

observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, §2º, I;

Ora, em estrita obediência aos dispositivos legais, tem-se que a iniciativa para propor reajuste e mudanças no subsídio dos secretários municipais é exclusiva da Casa da Câmara, e sua inobservância gera vício insanável de iniciativa.

Assim, o que se apurou é que de fato o projeto colocado para fins de leitura na ordem do dia na Casa Legislativa era de iniciativa da Prefeitura Municipal de Aracati, e, após ser constatado que tal matéria não poderia tramitar sob aquela autoria, houve uma ordem emanada da mesa diretora para que se alterasse a capa do processo para nele fazer constar como AUTOR a Mesa diretora da Câmara Municipal de Aracati, sem que sequer em um único momento a citada "mesa diretora" subscrevesse, propusesse ou mesmo tivesse conhecimento do exato teor do citado projeto.

Tal afirmação se perfaz, também, com fulcro nos depoimentos prestados no âmbito desta Promotoria, cito:

**Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras afirmou:** "... fico mais na Secretaria; as meninas que ficam mais dando assistência ao plenário; (...) a proposta veio do executivo, onde o prefeito sugeriu aqueles valores, aquele projeto para que o presidente da câmara analisasse e se OK levaria para plenário; (...) o nosso documento ele (o presidente) só venho tomar conhecimento no dia da sessão; (...) até então essa documentação vinda da Prefeitura não tinha sido autuada como processo; foi tudo na quarta; (...) aí quando foi a tardinha, às 06:00hs, ele disse cade o documento da prefeitura, vamos colocar os valores em votação; as meninas com pressa fizeram a capa e colocaram até como autoria da matéria o Poder Executivo, Prefeitura Municipal de Aracati, só que matéria de fixação de subsídio de Prefeito, Vereador e Secretário é matéria exclusiva da Câmara; (...) eles levaram para a mesa; chegando a matéria na mesa, o Ricardo Sales, primeiro secretário, ele percebeu logo (...) ele até riscou o processo, a capa, que tava até com a letra da Nara, se não me engano, voltou para a Secretaria

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

205<sup>v</sup>**MPCE**Ministério Públíco  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

5  
e

e eu fiz a capa; (...) a ordem foi de alteração; (...) eu lembro que eu fiz novamente; (...) quando entrou em votação já foi com a nova capa, a capa corrigida; (...) não é comum, não é costumeira; não acontece; a ordem veio para alterar; (...) na verdade era para ele(o projeto) ter sido refeito, todo refeito na secretaria, inclusive, até o papel timbrado da Câmara; (...) não sei de quem é a rubrica (fls. 13 e 14); (...) na verdade, isso aqui deveria ter sido feito um novo processo, com papel timbrado da Câmara e Dr. Valdy ter assinado, só que como eu lhe disse, de última hora, as pressas, pediram o documento e decidiram que ia colocar em votação e não teve tempo para fazer a coisa correta; (...) não passou pelas comissões, realmente ele deu entrada e na mesma sessão ele já foi votado; não tem parecer; todo projeto passa pelas comissões; (...) durante a sessão chegou esse documento(impacto financeiro), mas eu nem tive acesso porque foi diretamente para a mesa; a gente não teve acesso ao impacto; também não tinha (no processo) antes de ir para plenário; na verdade a gente da secretaria se erramos, a gente só cumpre o que eles mandam, dizem o que tem que ser feito e a gente cumpre, tá entendendo; a ordem veio para trocar a capa e a ordem veio de que aquele projeto tinha que ser votado naquela sessão; essas coisas atropelam as vezes o trabalho da secretaria; (...) o Ricardo Sales pede para alterar a capa"

Iris Kainy Ferreira de Sousa disse: " (...) sou assessora de plenário; (...) sim, estava presente na sessão; (...) a capa com o nome do projeto; projeto do executivo; (...) ele(Ricardo Sales) leu e quando ele abriu ele disse esse projeto aqui é da mesa diretora; (...) ele(Ricardo Sales) me chamou, o vereador do lado dele, Andrei Freire, também me chamou dizendo que era um projeto da mesa diretora, só que justamente por eu estar sozinha no plenário, porque minha colega não estava, foi aquele corre corre, ai eu não tive tempo de fazer uma capa na mesma hora, mas ele corrigiu dizendo que o projeto era da mesa diretora; (...) foi um erro e ele foi corrigido; (...) eu acredito que por ser indicação( o projeto) nós deveríamos ter repassado para o timbre da câmara; (...) projeto sem assinatura se vota? Foi perguntado pela Promotora de Justiça, e a resposta foi: "não, senhora"; (...) esse impacto financeiro, eu acredito, chegou durante a sessão; (...)foi de Ricardo Sales que partiu



206 R 08 C

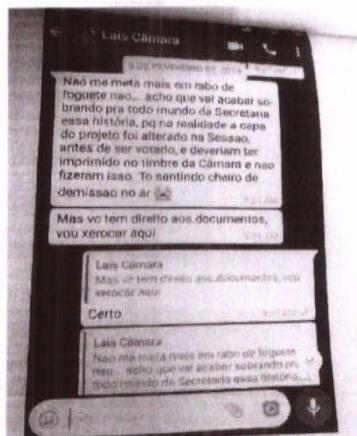
**MPCE**  
 Ministério Pùblico  
 do Estado do Ceará  
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

a ordem para mudar, foi? Sim.; (...)do Ricardo que fez a correção, ai o Andrei chamou atenção, ai o Dr. Valdy foi chamado atenção pelo Ricardo; ele foi corrigido pelo Ricardo; de quem foi a ordem de leva isso aqui para mudar? Foi de Ricardo Sales."

Nara Laís Barros da Silva declarou: "(...) mensagens e projetos são assinados; (...) no caso o erro foi que deveria ser redigido no timbre da câmara e com assinatura dos quatro membros da mesa e só fizeram a alteração da capa;"

E o que dizer da mensagem que ilustra o procedimento às fls.

34??



Ora, Excelência, o que se verifica é que em uma manobra sem qualquer fundamento ou justificativa, a mesa diretora da Câmara determina uma alteração de documento sem que se observe qualquer procedimento, para fins de simplesmente aprovar um projeto de interesse do EXECUTIVO!!!

Por que não houve retirada de pauta para fins de correção do citado e grave vício de iniciativa? E o que dizer dos documentos que supostamente compõem o já tão falado processo nº 820?? Segundo cópias extraídas do mesmo, não há

206 v 02  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

sequer um documento que tenha sido timbrado ou mesmo assinado pela mesa diretora, suposta autora do projeto!! Às fls. 13/14 consta cópia de mensagem de lei sem que haja qualquer referência ao seu número, cite-se ainda que neste documento o projeto de lei nº \_\_\_\_\_, data de 17 de novembro de 2017, dia completamente estranho a matéria discutida. E o que dizer do timbre aposto?? Tem-se como sendo um documento que apesar de dirigido ao Presidente da Câmara pela própria mesa diretora, as marcas de identificação são da Prefeitura Municipal de Aracati.

A necessidade de deliberação sobre a matéria relatada parecia que não poderia ultrapassar aquela sessão, que diga-se passagem era a última do ano. Ma haveria justificativa para tanto?? Ou simplesmente o TEMOR de desagrurar a SUA EXCELÊNCIA O SENHOR PREFEITO DE ARACATI permitiram uma sequência de atos ilegais??

Não há no bojo deste procedimento o objetivo de se discutir processo legislativo, cuja competência para arguições é dos próprios edis, e que por si só deveria ensejar o manejo de tantas outras medidas inclusive de cunho judicial, mas o que se analisa é a FRAUDE supostamente perpetrada, mediante alteração de documento público. E neste contexto, importante reprimir que não se trata de grafia errônea, de falha de impressão, MAS VERDADEIRA ALTERAÇÃO, como se não existisse um regimento a seguir e leis a serem observadas.

Não há no acervo probatório produzido até o presente momento sequer uma referência em que a mesa realmente reconheça que foram os responsáveis por discutir, fundamentar e então propor a alteração dos subsídios mensais dos secretários, que diga-se de passagem deixou de ser R\$5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavo) para se tornar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), o que gera, no mínimo, grande impacto financeiro. Impacto este que sequer pode ser apreciado pois apenas durante a sessão que discutia a matéria que aportou o denominado “Impacto Financeiro Majoração Subsídio Secretários Municipais”.

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI**

Registre-se ainda que o citado documento também só aportou na sessão vez que o relator da Comissão de Finanças, Contabilidade e Seguridade Social arguiu sua ausência e explicitou que não teve o prazo regimental de 08(oito) dias para manifestar-se por escrito.

Pensou-se certamente que ao mudar a capa do projeto de lei se estaria legitimando todo o processo, mas não é este o entendimento que pode ser aplicado, pois defender tal pensamento coloca em “xeque” todo um sistema jurídico legislativo.

Ora, nobre julgador, o que se vê das provas amealhadas no bojo do inquérito civil é que há fortes indícios que a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores cometeu atos improboses, sendo certo que por meio das medidas que ora se postula, se obterá ainda mais elementos para de fato processar quem de direito, mediante notadamente ao acesso a todos os documentos originais que compõem e são correlacionados ao Processo nº. 820 e Projeto de Lei nº. 79/2017.

**II. DO DIREITO**

A Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 37, estabelece claramente que as ações dos Agentes da Administração Pública devem se reger pelos critérios da **legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. Indo além, a CF/88 prever em seu texto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na

2021



MPCE

Ministério Públ  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

112

forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Com o manto constitucional de 1988, a Administração Pública encontra-se adstrita a um arcabouço principiológico, regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros. O administrador público somente poderá agir quando a lei assim o autorizar, transcendendo o que o mestre CELSO ANTÔNIO<sup>1</sup> denomina de dever-poder do administrador, na busca sempre do bem comum.

Neste trilhar, não se deve olvidar que a vontade da Administração Pública, na dicção da festejada DI PIETRO<sup>2</sup>, é a vontade da lei, estando o administrador, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos seus mandamentos e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Com efeito, o ato administrativo jamais deve ser praticado visando a interesse de agente ou de terceiros. Guiando-se pela vontade da lei, comando geral e abstrato por essência, deve desnudar a impessoalidade da atuação administrativa. Ademais, calha destacar que o princípio da moralidade impõe que o administrador público, à luz dos ensinamentos do eminentíssimo JOSÉ DOS SANTOS<sup>3</sup>, não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

---

<sup>1</sup>

MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

<sup>2</sup>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

<sup>3</sup>

CARVALHO, José dos Santos Filho. *Manual de Direito Administrativo*, 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.



208 K  
12

**MPCE**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, pelo princípio da isonomia, consagrado no *caput* do art. 37 da Magna carta "[...] se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.<sup>4</sup>".

Entretanto, muitos agentes do executivo municipal, inebriados pelo ranço imperial, ainda, acreditam que a consagração das urnas permite a premiação dos seus asseclas, cabendo, aos opositores, a cominação de "castigos e punições".

Destacamos que não são apenas os princípios constitucionais da Administração Pública descritos no art. 37 os que integram o cabedal de normas que, uma vez descumpridas com mancha de imoralidade, ensejam improbidade administrativa. Outros princípios espalhados no corpo constitucional ou mesmo implícitos na Constituição Federal e, ainda, princípios estampados na legislação infraconstitucionais, dão azo, vez atentados, a consumação de atos ímparobos com suas consequências legais (art. 11 da LIA). Nesse tocante, lapidar é o magistério do prof. FAZZIO JR<sup>5</sup>:

Em matéria de princípios, o elenco do art. 37 não se esgota no *caput*. Querendo evitar dúvidas sobre a existência de outros princípios administrativos, o próprio constituinte os declara ao usar a expressão 'e também ao seguinte, para designá-los em seus incisos e parágrafos: (...)

---

4

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo : Malheiros, 2005, p. 102.

5

JR. FAZZIO, WALDO, *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos*, Atlas, 2003.

2020



MPCE

Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

13  
E

Com a edição da Lei 8.429/92, foram regulamentados os dispositivos constitucionais, mormente quanto ao disposto no citado parágrafo 4º, do art. 37, criando-se mecanismos extremamente importantes para a preservação e a eficácia dos referidos postulados da Lei Maior.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nºs 3.164/57 e 3.502/58. Enquanto o seu capítulo VI traz disposições de natureza penal, o resto da lei trata das sanções e procedimentos administrativos e civis. Daí surgiu a chamada ação de improbidade administrativa, tipo de ação que visa apurar e punir a prática de ilícitos na administração pública direta e indireta, além de recuperar os prejuízos em favor dos cofres públicos. Não seria demais afirmar que com a Lei 8.429/92 visou-se, sobretudo, **coibir a prática de atos de improbidade**, com mecanismos eficazes que vão do sequestro de bens ao afastamento do agente político, passando pela ação para o devido resarcimento ao erário e aplicação de sanções estabelecidas em linhas gerais na Carta Magna. Prever a lei n.º 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa *que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

- I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- IV - negar publicidade aos atos oficiais;
- V - frustrar a litude de concurso público;
- VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;
- VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

209 4K  
142

política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

Nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>6</sup>, “ [...] a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicaria violação ao próprio direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação [...].” Prosegue: “ Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da *lealdade* e *boa-fé* [...].”

[...] A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10). O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). [...]” (REsp 1248529 MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

As condutas dos PROMOVIDOS amoldam-se, em tese, aos dizeres do art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei de Improbidade, eis que atentou contra os princípios da Administração Pública, porquanto a conduta ofende os princípios da legalidade, moralidade administrativa, impensoalidade, publicidade.

6

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Op. Cit.*, p. 107.





MPCE

Ministério Públ  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

*20av*

Cumpre ainda destacar que no contexto em que se discute os atos ímpertos supostamente praticados, pode-se pensar que a edição de atos legislativos, **via de regra**, não se aplica imediatamente a teoria da responsabilidade civil do Estado. O raciocínio é simplório: se a atividade legislativa é função decorrente da soberania popular, seria paradoxal o Estado ser responsabilizado quando a lei acarretar dano a alguém.

Considerando que a lei é geral, impessoal e abstrata, sendo ato respaldado na soberania popular, haveria óbice em responsabilizar o ente federativo na suposta reparação do dano e, no caso específico da improbidade administrativa, os agentes políticos que participaram da formação da norma.

Contudo, em algumas hipóteses, tem-se permitido a responsabilidade civil do Estado por atos legislativos, casos estes que permitem a submissão dos atos tipicamente legislativos à incidência da Lei de Improbidade, alcançando os agentes políticos que estiveram à frente da condução do processo legislativo.

Para a aplicação das sanções decorrentes de atos de improbidade por ato legislativo a doutrina e jurisprudência vêm permitindo a responsabilização de agentes políticos quando estamos diante **das leis de efeito concreto.**

Cabe rememorar que a lei em sentido material é ato normativo dotado de generalidade (atributo da norma de ser aplicável a destinatários indeterminados, isto é, a qualquer um que se enquadre na regra prescrita) e abstração (refere-se à qualidade da norma de se destinar a situações hipotéticas, que podem ou não ocorrer no mundo real). Já as leis de efeito concreto, apesar de se submeterem ao crivo do processo legislativo constitucionalmente previsto para a formação das leis, somente levam o nome de "lei" por este motivo, sendo materialmente (quanto ao conteúdo), verdadeiros atos administrativos.

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

*(Handwritten signature)*

210 9  
162

**MPCE**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

O jurista Fábio Medina Osório defende a submissão dos atos tipicamente legislativos à Lei de Improbidade quando a norma ostentar verdadeira feição de ato administrativo, ou seja, operar diretamente efeitos concretos(Cf. Improbidade Administrativa. 2.ed. Porto Alegre: Síntese. 1998, p. 106).

No mesmo sentido, passamos a citar trecho de obra de Pedro Roberto Decomain, que afirma:

"A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram a receber a denominação de 'leis de efeitos concretos', e que são antes atos administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativos, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...) Improbidade Administrativa. São Paulo: Dialética. 2007, p. 64 e 66).

No Superior Tribunal de Justiça, o *leading case* em que definiu tal orientação é oriundo do RESP nº 1.316.951 – SP, do qual destacamos o fragmento da ementa que segue:

"ATO LEGISLATIVO DE EFEITOS CONCRETOS E IMPROBIDADE

(....)





210V  
17/7  
12. Inexiste, *in casu*, restrição à aplicabilidade da LIA. Não se cuida aqui de ato legislativo típico, de conteúdo geral e abstrato.

Debate-se aqui norma de autoria do presidente da Câmara, cujos efeitos são concretos e delimitados à majoração de subsídios próprios e dos demais vereadores, em manifesta afronta ao texto constitucional e a despeito de inúmeros alertas feitos por instituições civis e pelo Ministério Público.

13. Em situações análogas, o STF e o STJ admitiram o repúdio de tal conduta com amparo na LIA, sem cogitar da aludida presunção de legitimidade/legalidade, por se tratar de ato ímpenso amparado em norma (cfr. STF, RE 597.725, Relatora Min. Carmen Lúcia, publicado 25/09/2012; STJ, AgRg no REsp 1.248.806/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/6/2012; REsp 723.494/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/9/2009; AgRg no Ag 850.771/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/11/2007; REsp 1.101.359/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

14. Precedente desta Turma, relatado pelo eminentíssimo Ministro Castro Meira, lastreado em doutrina de Pedro Roberto Decomain, no sentido de que "A ação por improbidade administrativa não é meio processual adequado para impugnar ato legislativo propriamente dito. Isso não significa, todavia, que todos os atos a que se denomina formalmente de 'lei' estejam infensos ao controle

18  
C

**MPCE**  
Ministério Públ  
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

jurisdicional por seu intermédio. Leis que usualmente passaram a receber a denominação de 'leis de efeitos concretos', e que são antes atos administrativos que legislativos, embora emanados do Poder Legislativo, podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação por improbidade administrativa (...)" (REsp 1.101.359/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (REsp 1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013)

A propósito do assunto, vale citar, a arrebatadora fundamentação do Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp 1.181.511/RS:

"Há de se observar que a atividade legislativa não é incontestável, ao revés, cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."

---

Promotoria do Juizado Especial Civil e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

22/07/2018  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI  
10/07/2018

 **MPCE**  
Ministério Pùblico  
do Estado do Ceará

Em termos claros e objetivos, comprovada a hipótese da imputação de conluio entre membros do Poder Legislativo e terceiros com interesse direto na formação correta ou incorreta de determinada norma de efeito concreto (exemplos: isenções fiscais direcionadas e sem o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aumento do subsídio de vereadores sem atender a CF/88), plenamente possível que ocorra a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa.

Poder-se-ia questionar se a imunidade parlamentar material, prevista no artigo 53 da Constituição Federal, impediria qualquer tentativa de responsabilizar o parlamentar pela aprovação de lei de efeito concreto contrária ao interesse público. Isso em razão de a referida imunidade obstar qualquer responsabilização pessoal dos membros das Casas Legislativas pela votação e aprovação de proposições legislativas, ainda que dissonantes das normas constitucionais e ao próprio princípio da moralidade, o que, em termos práticos, impossibilitaria a aplicação da Lei nº 8.429/92.

Por óbvio que a imunidade parlamentar material não impede que se possa detectar a improbidade administrativa dos atos legislativos, quando determinada iniciativa parlamentar visa a propósitos escusos, com o desvio manifesto da atuação parlamentar.

A uma porque, tal prerrogativa parlamentar está ligada à liberdade e ao correto exercício do mandato, corolários da existência e independência do Poder Legislativo o que se torna contraditório com o ato de legislar em causa própria ou para atender a interesses de particulares e de terceiros que financiam a matéria.

A duas porque, a imunidade material não pode ser tratada como uma carta em branco para que os representantes do povo passem a agir buscando o

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.



212 X  
20 C

desvio de finalidade e editem leis viciadas ao seu bel prazer. Se plenamente possível que condutas acobertadas pela imunidade material, quando excedidas, possam dar ensejo à quebra de decoro, quiçá deveria existir divergência quanto à aplicação da lei de improbidade, se a norma de efeito concreto estiver dissociada do interesse público e o seu conteúdo final relacionar-se com a obtenção de benefício para o legislador ou terceiros.

Dessa forma, o que é combatido não é o ato legislativo em si, mas a conduta ilícita, muita das vezes ímpresa, que lhe antecede e que lhe contamina. Nessa linha de raciocínio, a atividade parlamentar pode ser alcançada pela improbidade ou desonestade do legislador, ocasião em que será aplicável a responsabilidade pessoal do agente político à luz da Lei nº 8.429/92, desde que observado o devido processo legal.

Por fim, em um cenário em que a sociedade toma ciência de numerosos escândalos envolvendo parlamentares em atos de corrupção, a ação de improbidade administrativa é importante ferramenta, que possibilita tutelar a moralidade e a impessoalidade na condução do processo legislativo, principalmente quando diante das chamadas leis de efeito concreto, como a que ora se discute.

### **III. DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Dispõe o CPC/2015 que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” – (Art. 300). Dispõe o estatuto:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva



212V

22

 **MPCE**  
Ministério Públíco  
do Estado do Ceará  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Acerca dos requisitos inerentes à medida cautelar, lecionam LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

"Percebe-se também que o processo cautelar parte de dois pressupostos, tradicionalmente designados pela doutrina por expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A expressão *fumus boni* significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfundatória. Quem decide com base em *fumus* não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena de risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).

Esta última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de *periculum in mora*. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia. O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* têm sido considerados como requisitos para a propositura de ação cautelar. Outros veem nesses dois requisitos o mérito do processo cautelar. Todos, entendemos, têm razão. De fato, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são requisitos para a propositura da ação cautelar; são requisitos para a concessão de liminar; e são, também, requisitos para obtenção de sentença de procedência. Acontece, todavia, que há uma variação do grau de intensidade em que pese esses

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

22

213 K  
92

**MPCE**  
Ministério Públco  
do Estado do Ceará  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

requisitos estão presentes. Claro está que exige menos *fumus boni iuris* (isto é, exige-se fumus menos expressivo) para propor uma ação cautelar do que se exige para obter a sentença de procedência na mesma ação cautelar" (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 3, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais, 3<sup>a</sup> ed., Ed. Revista dos Tribunais, págs. 28/29).

Humberto Theodoro Júnior ensina:

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) " ( In Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4<sup>a</sup> edição, p. 77)

É necessário, no presente caso, a concessão de medida liminar, para resguardar a prova a ser produzida, sob pena de inutilização desta.

Quanto à probabilidade do direito, tem-se por todo o exposto acima que inegavelmente os promovidos integrantes da Mesa Diretora da Casa da Câmara, por suas ações, violaram princípios da administração pública, praticando atos visando resguardar interesse de terceiros. Os atos praticados configuram atos de improbidade administrativa (art. 11, II, da lei 8.429/92), com possibilidade, inclusive, de afastamento do cargo (art. 20 da mesma lei).

No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tem-se, conforme já exposto, que a lei aprovada está causando diuturnamente danos ao erário, que mensalmente dispõe de aproximadamente R\$ 99.095,00(noventa e nove mil e noventa e cinco reais) para honrar o pagamento dos salários dos secretários, fruto de manobra legislativa.

---

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

✓

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

Não há no pedido feito perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A medida pleiteada é imprescindível para o resguardo da prova. Conforme lições de Humberto Teodor Júnior, acima transcrita, a medida é imprescindível para que sejam prevenidos "perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)".

Segundo demonstra Pontes de Miranda, as medidas cautelares "supõem superveniência dos fatos e necessidade de se manter o *statu quo*".( In Comentários ao CPC 1939, op. cit., p. 312.) ou seja, o fim precípua da tutela cautelar é o interesse processual na manutenção do *statu quo*, evitando com isso a irreversibilidade de situações fáticas ou a sua difícil reparação. Seguem julgados:

TJMG-167160) MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO. *Demonstrados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora pelo Ministério Público Estadual, existindo indícios de irregularidades no procedimento de licitação efetivado pela municipalidade, deve ser mantida a sentença que confirmou a liminar que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos requeridos, resguardando-se os elementos necessários à apuração de práticas de improbidade administrativa.* (Reexame Necessário Cível nº 1.0411.08.039269-8/001(1), 8ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. 15.01.2009, unânime, Publ. 13.03.2009).

TRF1-0208877) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. 1. *Exsurgindo de forma cristalina a intenção de ocultar documentos que interessam ao deslinde da*

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

214 K  
24 C

*causa, cabível é o deferimento da medida cautelar de busca e apreensão.* 2. Na hipótese dos autos, foi requerida, sem êxito, a apresentação de cópias dos procedimentos licitatórios e contratos questionados, por diversas vezes. 2. Ademais, os documentos que deveriam estar arquivados na sede da prefeitura municipal, uma vez que se referem a licitações e contratações realizadas pela municipalidade, não foram localizados pelos Oficiais de Justiça responsáveis pela diligência empreendida. 3. Desse modo, faz-se necessária a extensão dos efeitos da medida inicialmente deferida para permitir que a busca e apreensão também seja realizada na sede e na residência dos supostos beneficiários do ato inquinado de improbo. 4. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 0002222-87.2011.4.01.0000/BA, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Monica Sifuentes. j. 25.02.2013, unânime, DJ 22.03.2013).

TJAP-006331) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEM LICITAÇÃO. PROPOSITAL INADIMPLEMENTO DE PARCELAS. BUSCA E APREENSÃO DO BEM. DANO AO ERÁRIO. DOLO. SANÇÕES LEGAIS. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. 1) Nos termos do art. 10, VIII a XI, da Lei nº 8.429/1992 a aquisição de veículo sem o devido procedimento licitatório, bem como o inadimplemento proposital das parcelas do preço ajustado na compra, dando ensejo à sua busca e apreensão, e, assim, prejuízo ao patrimônio público, constituem ato lesivo ao erário passível de punição, na sua forma dolosa ou culposa, segundo as sanções cumulativas previstas no art. 12, II, da mesma lei. 2) O parágrafo único do art. 12 prevê que na fixação das penas a serem aplicadas, o juiz deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. 3) As sanções devem ser fixadas em adequação à realidade do caso concreto, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4) Apelação a que se dá parcial provimento. (Apelação nº 0000283-31.2006.8.03.0009 (18666), Câmara Única do TJAP, Rel. Convocado Sueli Pini. unânime, DJe 17.05.2011).

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI**

O poder geral de cautela do juiz confere-lhe poderes estatais, que autorizam a editar provimentos mandamentais-inibitórios (ordenando um *facere* ou um *non facere* ao agente público ou ao particular), a requerimento da parte interessada, ou de ofício, prevenindo e impedindo a continuação do ilícito a ponto de livrar, oportunamente, a coletividade dos efeitos danosos da agressão injusta.

Estamos vivendo, hoje, sem dúvida, na plenitude do poder geral de cautela do juiz, que de há muito rompera as mordaças da doutrina liberal, para garantir o retorno do cidadão, neste novo século, capaz de reedificar o mundo pela consciência dos homens, no exercício de uma comunhão difusa de sentimentos e de solidariedade, que se ilumina na inteligência criativa e serviente à aventura da vida, no processo de construção de uma democracia plenamente participativa, na defesa oportuna e inadiável do Patrimônio Público.

**III. 1. DA BUSCA E APREENSÃO**

Dispõe o CPC/2015 que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" – (Art. 300).

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Diante de tudo que restou disposto até o presente momento, notadamente o esboço fático realizado, tem-se como imprescindível a medida de busca e apreensão de documentos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, situada na Rua Coronel Alexanzito, nº. 1018, por trata-se de cautelar preparatória de improbidade administrativa, para fins de apreender notadamente:

1. Processo nº. 820 e documentos correlacionados;



215 K  
96 E

2. Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados;
3. Documentos relacionados a tramitação do Projeto de Lei nº. 79/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas, dentre outros;

Ressalte-se que a apreensão dos citados documentos possibilitará a percepção e a ratificação de todos os relatos apresentados no âmbito desta Promotoria, permitindo, inclusive, constatar a sequência dos documentos do projeto nº. 820, as assinaturas apostas ou ausentes, dentre outros aspectos relevantes.

#### DOS PEDIDOS

EX POSITIS, o Ministério Pùblico Estadual, vem perante V. Exa. requerer o conhecimento e a apreciação da presente ação, determinado liminarmente como tutela de urgência de natureza cautelar, conforme art. 300 e ss. do CPC/2015:

1. A busca e apreensão no âmbito da Câmara Municipal de Aracati dos documentos relacionados a tramitação do Projeto de Lei nº. 79/2017, notadamente, processo nº. 820, Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores, atas, ofícios, protocolo, pastas, por trata-se de cautelar preparatória de improbidade administrativa;
2. Em caso de deferimento da medida acima requerida, que o expediente seja confeccionado exclusivamente pelo Ilmo. Supervisor de Secretaria:
  - 2.1. Com a entrega do mandado de busca e apreensão, em mãos, ao representante do Ministério Pùblico, para providências de execução da medida;
  - 2.2. Que conste a determinação do fechamento da Câmara Municipal de Aracati pelo tempo necessário ao cumprimento da medida;

Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal de Aracati/CE.  
Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, Cep: 68.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068.

✓

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI

3. Requer ainda a produção de provas, em todos os meios em Direito admitidos, em especial o **depoimento pessoal dos demandados** e a oitiva de **testemunhas**, cujo rol será apresentado oportunamente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais) para fins fiscais.

Aracati, 27 de março de 2018.

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
Virginia Navarro Fernandes Gonçalves  
Promotora de Justiça

Impressão de Etiqueta... Aguarde até ficar (1/1) »»»»»»»»»»»: (1/ 1).

Page 1 of 1

*2168  
28/3*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARACATI  
DIVISÃO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE ARACATI**

Data - Hora  
27/3/2018 -  
15:24

**Termo de Distribuição**



<b>Dados Gerais do Processo</b>	
Protocolo Único	<b>14094-73.2018.8.06.0035 /0</b>
Autuações	<i>Não possui autuação</i>
Tipo de Ação	<b>CAUTELAR INOMINADA</b>
Assunto(s)	<b>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</b>
Nr. Apensos	<b>0</b>
Nr. Volumes	<b>1</b>
Documento de Origem	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b>
Documento Atual	<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</b>
Fase Atual	<b>DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO</b>
Data da Fase	<b>27/03/2018</b>

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 27/03/2018 15:24, para o(a) Relator(a): 2ª VARA DA COMARCA DE ARACATI

<b>Partes</b>	
<b>Nome</b>	
Requerente : PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ARACATI-CE	

ARACATI ( COMARCA DE ARACATI ), 27 de Março de 2018

Responsável



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DA 2ª VARA  
COMARCA DE ARACATI

PROCESSO N° 14094-73.2018.8.06.0035/0

### DECISÃO

Recebidos hoje.

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente (preparatória de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa) proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de VALDY FERREIRA DE MENEZES, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREI MORENO FREIRE e MARIA ILDA DE DOUZA, todos vereadores qualificados na exordial.

Aduz que aportou no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal representação formulada pelos vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO, noticiando que o Projeto de Lei nº 079/2017 teve sua mensagem “fraudada”, com a capa do processo alterada, vez que onde outrora havia referência a autoria como sendo da Prefeitura Municipal de Aracati-CE, passou a constar como autora do projeto a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, conforme documentos de fls. 09/31 e fls. 33/36.

Diante dos fatos noticiados, foi instaurado Inquérito Civil Público nº 03/2018 em tramitação, para apurar os fatos com implicações quiçá na seara criminal.

Segundo os documentos, depoimentos e vídeos acostados aos autos, a Prefeitura Municipal de Aracati – através do Chefe do Executivo – encaminhou para a Câmara Municipal Projeto de Lei ou sugestão de projeto de lei, cuja ementa “*Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras outras providências*”, tendo referido projeto sido tombado sob o nº 820 em 13/12/2017 e entrou para a ordem do dia da Câmara Municipal de Aracati-CE.

Abertos os trabalhos da casa legislativa e feito o protocolo de estilo pelo seu então Presidente (Vereador Valdy Ferreira de Menezes) e 1º Secretário (Vereador Ricardo José de Oliveira Silva), foi procedida à leitura do Projeto nº 079/2017, o qual constou na “ata física” (fls. 19) como sendo de autoria da MESA DIRETORA, apesar de na “ata eletrônica” (gravação da sessão) constar expressamente o projeto como sendo de autoria da “Prefeitura Municipal de Aracati”.

Aduz que tal manobra se deu, em virtude da iniciativa de Projeto de lei (que visa reajustar os subsídios dos Secretários Municipais) ser de iniciativa privativa da MESA DIRETORA, com fulcro no art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Aracati-CE, o que geraria vício insanável, fato esse que foi reforçado pelos depoimentos colhidos no âmbito da Promotoria de Justiça (Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Laís Barros da Silva).

2172

Sustenta que se trata de apuração de atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos (art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92) e possível crime de fraude de documento público, não podendo ser albergada pelo manto da imunidade parlamentar, mormente quando em discussão lei de efeitos concretos.

Por entender presentes os requisitos da tutela cautelar, pugna pela sua concessão para que seja determinada a BUSCA e APREENSÃO de documentos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, notadamente o Processo nº 820 e documentos relacionados; Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e outros.

**É, em suma, o relatório. DECIDO.**

Da leitura do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência são **a probabilidade do direito pleiteado**, tradicionalmente conhecido, como o *fumus boni juris*, e **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente (art. 301, CPC), consubstanciada na busca e apreensão de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati-CE.

O primeiro dos requisitos, **a probabilidade do direito substancial (*fumus boni juris*)**, é tido como o elemento documental – ou outro meio hábil – que faça incutir no Julgador a probabilidade da afirmação feita, mesmo que em Juízo de cognição sumária.

**UGO ROCCO** revela como um “*interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no Juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial*”.

Pela documentação acostada e depoimentos colhidos em sede de Inquérito Civil Público, é possível vislumbrar que – de fato – há fortes indícios de fraudes perpetradas em documentos públicos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, o qual culminou com a edição da Lei nº 367/2017, de 18 de dezembro de 2017, que “*Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências*”.

As testemunhas **Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Laís Barros da Silva** foram uníssonas em afirmar que o Projeto de Lei nº 079/2017 veio do Executivo de Aracati-CE, onde o Prefeito sugeriu os valores para o Subsídio Mensal dos Secretários para serem aprovados em plenário e que o Presidente da Câmara (Vereador Valdy Ferreira) só veio a tomar conhecimento do documento no dia da sessão, tendo o 1º Secretário (Vereador Ricardo José) percebido o vício de iniciativa, ocasião em que riscou a capa do processo e ordenou que fosse alterada para incluir a MESA DIRETORA como autora do projeto. Alegaram que o processo ainda tinha o timbre da Prefeitura Municipal de Aracati-CE quando foi levado à votação e aprovado, que não passou pelas Comissões e não tinha parecer, mas a ordem foi alterar o projeto para que fosse votado naquele dia.

Mesmo sem adentrar no aparente vício de iniciativa do projeto, a simples leitura da Ata da Sessão da Câmara Municipal do dia 13/12/2017 demonstra a excrecência do procedimento adotado para tramitação do aludido projeto de lei, **o qual foi protocolado, votado e aprovado no mesmo dia 13 de dezembro de 2017**, em total afronta às disposições do Regimento

Interno da Casa Legislativa, inclusive por ausência de encaminhamento do impacto financeiro com a elevação do subsídio dos Secretários Municipais de R\$ 5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Note-se que o Vereador Mendes suscitou QUESTÃO DE ORDEM e pediu vista dos autos, com fulcro no art. 100, §3º e 4º do Regimento Interno, o qual concede o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para o relator das comissões se manifestar sobre o assunto em pauta. Contudo, a questão de ordem foi deliberada em plenário e desaprovada por se tratar “*da última sessão do ano*” (sic).

Posteriormente os Vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO impugnaram a Ata da Sessão do dia 13/12/2017, a qual foi improvida em plenário, pois impactaria nas demais matérias aprovadas, razão pela qual os ditos vereadores apresentaram denúncia ao Ministério Público, para adotar as medidas judiciais cabíveis à apuração dos fatos (fls. 07/08 do IC nº 03/2018 anexo).

Em juízo de cognição sumária, é possível antever fortes indícios da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.429/92<sup>1</sup>, bem como do delito tipificado no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), conforme relatado na exordial.

Importante mencionar que, via de regra, a atuação legislativa típica (leia-se “edição de lei geral, impersonal e abstrata”) não está sujeita à responsabilidade civil do Estado, em face da chamada **imunidade material** dos parlamentares prevista nos artigos 27, §1º (deputados estaduais), 29, inciso VIII (vereadores) e 53 (deputados federais e senadores), todos da Constituição Federal, a qual prevê a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Contudo, em algumas hipóteses, tem-se permitido a responsabilidade civil do Estado por atos legislativos, casos estes que permitem a submissão dos atos tipicamente legislativos à incidência da Lei de Improbidade, alcançando os agentes políticos que estiveram à frente da condução do processo legislativo.

Para a aplicação das sanções decorrentes de atos de improbidade por ato legislativo, a doutrina e jurisprudência vêm permitindo a responsabilização de agentes políticos quando estamos diante das chamadas “*leis de efeito concreto*”, ou seja, as que **NÃO** detém os atributos da generalidade (indeterminação de sujeitos) e abstração (situações hipotéticas que podem ou não ocorrer), típicos de qualquer lei.

Em resumo, as leis de efeitos concretos são verdadeiros atos administrativos travestidos da feição de lei, os quais podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação de improbidade administrativa (exemplos: isenções fiscais direcionadas e sem o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aumento do subsídio de vereadores ou outros agentes políticos sem atender a CF/88).

A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema em diversas ocasiões (**Precedentes:** STF, RE 597.725, Relatora Min. Carmen Lúcia, publicado 25/09/2012; REsp

<sup>1</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;  
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

*218*

1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013).

A propósito do assunto, vale citar a brilhante fundamentação do Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp 1.181.511/RS:

*"Há de se observar que a atividade legislativa não é contestável, ao revés, cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."*

Por ser bastante elucidativa, transcrevo trechos da argumentação trazida pela nobre representante do Ministério Público, *verbis*:

*"(omissis)*

*Poder-se-ia questionar se a imunidade parlamentar material impediria qualquer tentativa de responsabilizar o parlamentar pela aprovação de lei de efeito concreto contrária ao interesse público. Isso em razão de a referida imunidade obstar qualquer responsabilização pessoal dos membros das Casas Legislativas pela votação e aprovação de proposições legislativas, ainda que dissonantes das normas constitucionais e ao próprio princípio da moralidade, o que, em termos práticos, impossibilitaria a aplicação da Lei nº 8.429/92.*

*Por óbvio que a imunidade parlamentar material não impede que se possa detectar a improbidade administrativa dos atos legislativos, quando determinada iniciativa parlamentar visa a propósitos escusos, com o desvio manifesto da atuação parlamentar. A uma porque, tal prerrogativa parlamentar está ligada à liberdade e ao correto exercício do mandato, corolários da existência e independência do Poder Legislativo o que se torna contraditório com o ato de legislar em causa própria ou para atender a interesses de particulares e de terceiros que financiam a matéria.*

*A duas porque, a imunidade material não pode ser tratada como uma carta em branco para que os representantes do povo passem a agir buscando o desvio de finalidade e editem leis viciadas ao seu bel prazer. Se plenamente possível que condutas acobertadas pela imunidade material, quando excedidas, possam dar ensejo à quebra de decoro, quiçá deveria existir divergência quanto à aplicação da lei de improbidade, se a norma de efeito concreto estiver dissociada do interesse público e o seu conteúdo final relacionar-se com a obtenção de benefício para o legislador ou terceiros.*

*Assim, se o ato legislativo é praticado com dolo, almejando fins ilícitos, não parece ter maiores problemas na identificação do uso indevido da função pública parlamentar.*

*Dessa forma, o que é combatido não é o ato legislativo em si, mas a conduta ilícita, muita das vezes improba, que lhe antecede e que lhe contamina. Nessa linha de raciocínio, a atividade parlamentar pode ser alcançada pela improbidade ou desonestade do legislador, ocasião em que será aplicável a responsabilidade pessoal do agente político à luz da Lei nº 8.429/92, desde que observado o devido processo legal".*

Assim sendo, **entendo comprovada a probabilidade do direito pleiteado**, inclusive com base no Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 301 do NCPC), o qual deve adotar as medidas necessárias a assegurar a utilidade prática do processo.

**Em relação ao requisito do periculum in mora**, também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária

*JLW*

**Em relação ao requisito do *periculum in mora*, também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária apuração dos fatos com a busca e apreensão dos documentos indispensáveis – gerar maiores prejuízos aos cofres públicos com o pagamento dos aludidos subsídios num montante mensal de quase 100 mil reais.**

Ademais, estamos diante de um pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, posto que a prévia ciência pelos Requeridos poderia frustrar a própria efetividade da medida pleiteada, a qual se mostra imprensindível à regular apuração dos fatos.

**Fredie Didier JR., Paula Sarnop Braga e Rafael Alexandra de Oliveira**, na obra Curso de Direito Processual Civil, VI.02, pag. 586, Editora JusPODIUM, 2016, leciona(m) que “A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos(satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois a tutela definitiva.”.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para **DETERMINAR** a **BUSCA** e **APREENSÃO** de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, situada na Rua Coronel Alexanzito, nº 1018, nesta cidade de Aracati, para fins de apreender notadamente: a) Processo nº 820 e documentos relacionados; b) Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; c) Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e demais relacionados.

No ato de cumprimento da tutela e por envolver direitos indisponíveis, **intime-se** e **cite-se** os Requeridos para – querendo – responderem aos termos da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em prol dos Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional, **CONFIRO** a esse “decisum” **FORÇA DE MANDADO**, inclusive de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, o qual deverá ser entregue em mãos da representante do Ministério Público signatária na presente data com aposição de selo de autenticidade, **devendo ser cumprido com o auxílio da Polícia Civil, observando-se as cautelas legais quanto ao sigilo e resguardo/fechamento do local apenas pelo tempo suficiente ao cumprimento da ordem.**

Ressalte-se que qualquer ato que vise impedir ou dificultar o cumprimento desta ordem legal implicará em crime de desobediência (art. 330 do CP).

**Cumpre-se com URGÊNCIA.**

Aracati/CE, 28 de março de 2018.

*Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos*  
Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos  
Juiza de Direito - 2º. Vara

Recebido em 28.03.18  
Engenheira Naval & Jornalista  
MP/CE

AC. 2.965.362  
VARA DE ARACATI  
COMARCA DE ARACATI  
ESTADO DA CEARÁ  
FONTE: SISTEMA DE GESTÃO DA JUSTIÇA  
VARA DE ARACATI

2195

JUNTADA

Aos 05/04/18 face juntada  
of. 839/2018

C  
Diretor de Secretaria

220 K  
325

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**Polícia Civil do Estado do Ceará**  
Delegacia Regional de Aracati



Ofício nº. 839/2018

Aracati-CE, 05 de abril de 2018

Exma. Sra.  
CRISTIANE MARIA CASTELO BRANCO MACHADO RAMOS  
Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aracati

Referência: Processo nº 14094-73.2018.8.06.0035/0

Meritíssima Juíza,

05 - 04 - 18  
Ano

Cumprimentando-a, com as cordialidades de estilo, sirvo-me do presente expediente para COMUNICAR que nesta data foi cumprido o mandado de busca e apreensão exarado no bojo do processo em referência, conforme Auto Circunstaciado de Busca e Arrecadação em anexo.

Atenciosamente,

*Ana Maria de Araújo Padilha*  
Exma. Ana Maria de Araújo Padilha  
Delegada Regional de Aracati-CE

Rua Coronel Pompeu, 1496, Bairro Cacimba do Povo, Aracati-CE Fone(88)3446-2601  
e-mail: draracati@policiacivil.ce.gov.br

2202

33  
C

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DA 2ª VARA  
COMARCA DE ARACATI

PROCESSO N° 14094-73.2018.8.06.0035/0

**DECISÃO**

Recebidos hoje.

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente (preparatória de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa) proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de VALDY FERREIRA DE MENEZES, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREI MORENO FREIRE e MARIA ILDA DE DOUZA, todos vereadores qualificados na exordial.

Aduz que aportou no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal representação formulada pelos vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO, noticiando que o Projeto de Lei nº 079/2017 teve sua mensagem “fraudada”, com a capa do processo alterada, vez que onde outrora havia referência a autoria como sendo da Prefeitura Municipal de Aracati-CE, passou a constar como autora do projeto a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, conforme documentos de fls. 09/31 e fls. 33/36.

Diante dos fatos noticiados, foi instaurado Inquérito Civil Público nº 03/2018 em tramitação, para apurar os fatos com implicações quiçá na seara criminal.

Segundo os documentos, depoimentos e vídeos acostados aos autos, a Prefeitura Municipal de Aracati – através do Chefe do Executivo – encaminhou para a Câmara Municipal Projeto de Lei ou sugestão de projeto de lei, cuja ementa “*Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras outras providências*”, tendo referido projeto sido tombado sob o nº 820 em 13/12/2017 e entrou para a ordem do dia da Câmara Municipal de Aracati-CE.

Abertos os trabalhos da casa legislativa e feito o protocolo de estilo pelo seu então Presidente (Vereador Valdy Ferreira de Menezes) e 1º Secretário (Vereador Ricardo José de Oliveira Silva), foi procedida à leitura do Projeto nº 079/2017, o qual constou na “ata física” (fls. 19) como sendo de autoria da MESA DIRETORA, apesar de na “ata eletrônica” (gravação da sessão) constar expressamente o projeto como sendo de autoria da “Prefeitura Municipal de Aracati”.

Aduz que tal manobra se deu, em virtude da iniciativa de Projeto de lei (que visa reajustar os subsídios dos Secretários Municipais) ser de iniciativa privativa da MESA DIRETORA, com fulcro no art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Aracati-CE, o que geraria vício insanável, fato esse que foi reforçado pelos depoimentos colhidos no âmbito da Promotoria de Justiça (Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Laís Barros da Silva).

Sustenta que se trata de apuração de atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos (art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92) e possível crime de fraude de documento público, não podendo ser albergada pelo manto da imunidade parlamentar, mormente quando em discussão lei de efeitos concretos.

Por entender presentes os requisitos da tutela cautelar, pugna pela sua concessão para que seja determinada a BUSCA e APREENSÃO de documentos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, notadamente o Processo nº 820 e documentos relacionados; Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e outros.

#### É, em suma, o relatório. DECIDO.

Da leitura do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência são **a probabilidade do direito pleiteado**, tradicionalmente conhecido, como o *fumus boni juris*, e **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente (art. 301, CPC), consubstanciada na busca e apreensão de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati-CE.

O primeiro dos requisitos, **a probabilidade do direito substancial (*fumus boni iuris*)**, é tido como o elemento documental – ou outro meio hábil – que faça incutir no Julgador a probabilidade da afirmação feita, mesmo que em Juízo de cognição sumária.

**UGO ROCCO** revela como um “*interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no Juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial*”.

Pela documentação acostada e depoimentos colhidos em sede de Inquérito Civil Público, é possível vislumbrar que – de fato – há fortes indícios de fraudes perpetradas em documentos públicos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, o qual culminou com a edição da Lei nº 367/2017, de 18 de dezembro de 2017, que “*Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências*”.

As testemunhas **Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Laís Barros da Silva** foram uníssonas em afirmar que o Projeto de Lei nº 079/2017 veio do Executivo de Aracati-CE, onde o Prefeito sugeriu os valores para o Subsídio Mensal dos Secretários para serem aprovados em plenário e que o Presidente da Câmara (Vereador Valdy Ferreira) só veio a tomar conhecimento do documento no dia da sessão, tendo o 1º Secretário (Vereador Ricardo José) percebido o vício de iniciativa, ocasião em que riscou a capa do processo e ordenou que fosse alterada para incluir a MESA DIRETORA como autora do projeto. Alegaram que o processo ainda tinha o timbre da Prefeitura Municipal de Aracati-CE quando foi levado à votação e aprovado, que não passou pelas Comissões e não tinha parecer, mas a ordem foi alterar o projeto para que fosse votado naquele dia.

Mesmo sem adentrar no aparente vício de iniciativa do projeto, a simples leitura da Ata da Sessão da Câmara Municipal do dia 13/12/2017 demonstra a excrecência do procedimento adotado para tramitação do aludido projeto de lei, **o qual foi protocolado, votado e aprovado no mesmo dia 13 de dezembro de 2017**, em total afronta às disposições do Regimento

221

35

Introno da Casa Legislativa, inclusive por ausência de encaminhamento do impacto financeiro com a elevação do subsídio dos Secretários Municipais de R\$ 5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Note-se que o Vereador Mendes suscitou QUESTÃO DE ORDEM e pediu vista dos autos, com fulcro no art. 100, §3º e 4ª do Regimento Interno, o qual concede o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para o relator das comissões se manifestar sobre o assunto em pauta. Contudo, a questão de ordem foi deliberada em plenário e desaprovada por se tratar “*da última sessão do ano*” (sic).

Posteriormente os Vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO impugnaram a Ata da Sessão do dia 13/12/2017, a qual foi improvida em plenário, pois impactaria nas demais matérias aprovadas, razão pela qual os ditos vereadores apresentaram denúncia ao Ministério Público, para adotar as medidas judiciais cabíveis à apuração dos fatos (fls. 07/08 do IC nº 03/2018 anexo).

Em juízo de cognição sumária, é possível antever fortes indícios da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.429/92 bem como do delito tipificado no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), conforme relatado na exordial.

Importante mencionar que, via de regra, a atuação legislativa típica (leia-se “*edição de lei geral, impessoal e abstrata*”) não está sujeita à responsabilidade civil do Estado, em face da chamada **imunidade material** dos parlamentares prevista nos artigos 27, §1º (deputados estaduais), 29, inciso VIII (vereadores) e 53 (deputados federais e senadores), todos da Constituição Federal, a qual prevê a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Contudo, em algumas hipóteses, tem-se permitido a responsabilidade civil do Estado por atos legislativos, casos estes que permitem a submissão dos atos tipicamente legislativos à incidência da Lei de Improbidade, alcançando os agentes políticos que estiveram à frente da condução do processo legislativo.

Para a aplicação das sanções decorrentes de atos de improbidade por ato legislativo, a doutrina e jurisprudência vêm permitindo a responsabilização de agentes políticos quando estamos diante das chamadas “*leis de efeito concreto*”, ou seja, as que **NÃO** detém os atributos da generalidade (indeterminação de sujeitos) e abstração (situações hipotéticas que podem ou não ocorrer), típicos de qualquer lei.

Em resumo, as leis de efeitos concretos são verdadeiros atos administrativos travestidos da feição de lei, os quais podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação de improbidade administrativa (exemplos: isenções fiscais direcionadas e sem o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aumento do subsídio de vereadores ou outros agentes políticos sem atender a CF/88).

A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema em diversas ocasiões (**Precedentes:** STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado 25/09/2012; REsp

1 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;  
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

222  
365

1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013).

A propósito do assunto, vale citar a brilhante fundamentação do Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp 1.181.511/RS:

"Há de se observar que a atividade legislativa não é contestável, ao revés, cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."

Por ser bastante elucidativa, transcrevo trechos da argumentação trazida pela nobre representante do Ministério Público, *verbis*:

"(omissis)  
Poder-se-ia questionar se a imunidade parlamentar material impediria qualquer tentativa de responsabilizar o parlamentar pela aprovação de lei de efeito concreto contrária ao interesse público. Isso em razão de a referida imunidade obstar qualquer responsabilização pessoal dos membros das Casas Legislativas pela votação e aprovação de proposições legislativas, ainda que dissonantes das normas constitucionais e ao próprio princípio da moralidade, o que, em termos práticos, impossibilitaria a aplicação da Lei nº 8.429/92.

Por óbvio que a imunidade parlamentar material não impede que se possa detectar a improbidade administrativa dos atos legislativos, quando determinada iniciativa parlamentar visa a propósitos escusos, com o desvio manifesto da atuação parlamentar. A uma porque, tal prerrogativa parlamentar está ligada à liberdade e ao correto exercício do mandato, corolários da existência e independência do Poder Legislativo o que se torna contraditório com o ato de legislar em causa própria ou para atender a interesses de particulares e de terceiros que financiam a matéria.

A duas porque, a imunidade material não pode ser tratada como uma carta em branco para que os representantes do povo passem a agir buscando o desvio de finalidade e editem leis viciadas ao seu bel prazer. Se plenamente possível que condutas acobertadas pela imunidade material, quando excedidas, possam dar ensejo à quebra de decoro, quicá deveria existir divergência quanto à aplicação da lei de improbidade, se a norma de efeito concreto estiver dissociada do interesse público e o seu conteúdo final relacionar-se com a obtenção de benefício para o legislador ou terceiros.

Assim, se o ato legislativo é praticado com dolo, almejando fins ilícitos, não parece ter maiores problemas na identificação do uso indevido da função pública parlamentar. Dessa forma, o que é combatido não é o ato legislativo em si, mas a conduta ilícita, muita das vezes improba, que lhe antecede e que lhe contamina. Nessa linha de raciocínio, a atividade parlamentar pode ser alcançada pela improbidade ou desonestade do legislador, ocasião em que será aplicável a responsabilidade pessoal do agente político à luz da Lei nº 8.429/92, desde que observado o devido processo legal".

Assim sendo, **entendo comprovada a probabilidade do direito pleiteado**, inclusive com base no Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 301 do NCPC), o qual deve adotar as medidas necessárias a assegurar a utilidade prática do processo.

**Em relação ao requisito do periculum in mora**, também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária

222

37  
C

**Em relação ao requisito do *periculum in mora*,** também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária apuração dos fatos com a busca e apreensão dos documentos indispensáveis – gerar maiores prejuízos aos cofres públicos com o pagamento dos aludidos subsídios num montante mensal de quase 100 mil reais.

Ademais, estamos diante de um pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, posto que a prévia ciência pelos Requeridos poderia frustrar a própria efetividade da medida pleiteada, a qual se mostra imprescindível à regular apuração dos fatos.

**Fredie Didier JR., Paula Sarnop Braga e Rafael Alexandra de Oliveira**, na obra Curso de Direito Processual Civil, VI.02, pag. 586, Editora JusPODIUM, 2016, leciona(m) que “A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos(satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois a tutela definitiva.”.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para **DETERMINAR** a **BUSCA** e **APREENSÃO** de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, situada na Rua Coronel Alexanzito, nº 1018, nesta cidade de Aracati, para fins de apreender notadamente: **a)** Processo nº 820 e documentos relacionados; **b)** Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; **c)** Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e demais relacionados.

No ato de cumprimento da tutela e por envolver direitos indisponíveis, **intime-se** e **cite-se** os Requeridos para – querendo – responderem aos termos da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em prol dos Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional, **CONFIRO** a esse “decisum” **FORÇA DE MANDADO**, inclusive de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, o qual deverá ser entregue em mãos da representante do Ministério Público signatária na presente data com aposição de selo de autenticidade, **devendo ser cumprido com o auxílio da Polícia Civil, observando-se as cautelas legais quanto ao sigilo e resguardo/fechamento do local apenas pelo tempo suficiente ao cumprimento da ordem.**

Ressalte-se que qualquer ato que vise impedir ou dificultar o cumprimento desta ordem legal implicará em crime de desobediência (art. 330 do CP).

**Cumpre-se com URGÊNCIA.**

Aracati/CE, 28 de março de 2018.

*Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos*  
Juíza de Direito – 2º. Vara

*Juiz Lauro de Souza*  
*Dr. Kaiomy Ferreira de Souza*





**GOVERNO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL**

257  
386

**AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E ARRECADAÇÃO**

Aos 05 dias do mês de ABRIL, do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de ARACATI, por determinação do DPC ANA MARIA DE ARAUJO PADILHA, Matrícula nº 300.789-1-8 e em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, exarado pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca DE ARACATI (ou Vara), esta equipe policial formada pelos Policiais Civis Alex Severo Andrade, Mat. 164.706-1-2, Tauro Felipe Nunes, Mat. 300.857-1-X e José Rêgo de Oliveira Pacheco, Mat. 404.967-1-8, compareceu no endereço declinado no documento supramencionado, sendo recebidos por Sérgio Correia da Silva, portador e Identidade/CPF nº 114.433.323-72, proprietário (responsável) do imóvel. Na oportunidade, o chefe da equipe procedeu à leitura do Mandado, tendo o acima nominado franqueado o acesso aos policiais, que deram integral cumprimento à determinação judicial, logrando êxito em arrecadar o seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL
01	Processo nº 800, de 12/12/2017, apreendido dentro da pasta "PROJETOS DE LEI PREFEITURA 2017-II", que acompanha, devolvendo os outros documentos
02	Ofício nº 578/2017
03	Cópia capa do Processo nº 800, dentro da pasta "SENIORES E MESA DIRETORA 2017/2020", que acompanha, devolvendo os outros documentos
04	Carta de lei nº 66/2017
05	Na pasta "CARTAS DE LEI PREFEITURA 2017", devolvida.
06	Lei nº 3671/2017
07	Na pasta "LEI MUNICIPAIS 2017"
08	ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI
09	ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI



**GOVERNO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA CIVIL**

22<sup>a</sup>  
39

**GOVERNO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL**

O(s) qual(is) foi(ram) arrecadado(s) nesta data no imóvel localizado na Rua/Av./Rodovia COONEL ALEXANDRIO, nº 1018, PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

sob responsabilidade de \_\_\_\_\_ . Fenda a diligência e em cumprimento ao art. 245, § 7º do Código de Processo Penal, a Autoridade Policial determinou que fossem circunstanciados os seguintes fatos:

chegada a equipe as 08:05, apresentando e lido o mandado de prender e seguir para a Secretaria de Segurança Pública, passando a diligenciar na Secretaria de Planejamento, onde onde foram apreendidos os documentos listados as fls 01

Nada mais havendo a ser consignado, é encerrado o presente que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado, inclusive pelas **TESTEMUNHAS**:

NOME:

Inês Kaimany Ferreira de Souza  
RG: \_\_\_\_\_ CPF: 048.431.973-60

Filiação:

Mãe: Maria Célia Ferreira de Souza

Pai: José Maria de Souza

Endereço: Vila Isaura 18 - bairro Fazenda Branca, Aracati/CE

Telefone: (88) 99258-0829

Inês Kaimany Ferreira de Souza  
Assinatura

222



**GOVERNO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PÓLICIA CIVIL**

NOME:

Scac Comua da Silva

RG

CPF: 114.433.323-72

Filiação:

Mãe: Maria Iurema da Silva

Pai: Francisco Correia da Silva

Endereço: R. Francisco Sáhara, 415 Centro, Aracaju/CE

Telefone: (88) 99710-7682

## Assinatura

que a tudo presenciaram, inclusive o consentimento para adentrar no imóvel.

## **CONSIDERAÇÕES COMPLEMENTARES:**

~~Ambarwala~~

**Delegado Responsável**

Delegado Responsável  
Sírio Kallmeyer Ferreira da Souza.

Proprietário (responsável) do imóvel

2200  
L02

## REMESSA

Fago remessa destes autos, nesta data, a:

Oman

Aracati, 05 de 04 de 18

Diretor(a) de Secretaria

22/04/18

JUNTADA

AOR 18/04/18, fico juntada  
of. 06/2018

Diretoria de Administração



220-41

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

**OFICIO 06/2018**

**ARACATI, 10 DE ABRIL DE 2018.**

**Exma. Sra. Dra. Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos  
Juiza de Direito – 2ª Vara**

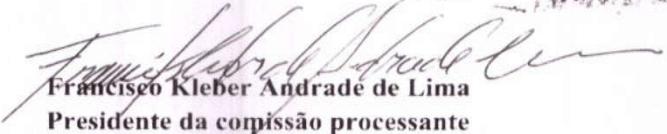
Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos, por meio deste, em virtude de na sessão do dia 09 de abril de 2018 sido instaurada Comissão Processante para apurar denúncia de destituição da mesa diretora, solicitar cópia completa do Processo nº 14094-73.2018.8.06.0035/0 para instruir a presente investigação.

Ciente do vosso pronto atendimento, agradecemos e esperamos retorno.

Atenciosamente,

SECRETARIA DA 2ª VARA  
RECEPÇÃO E ENTRADA

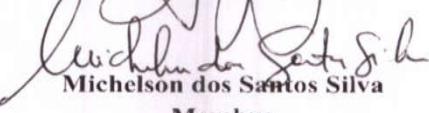
12 - 04 - 18

  
**Francisco Kleber Andrade de Lima**

**Presidente da comissão processante**

  
**Sergio Ricardo da Costa Roberto**

**Relator da comissão processante**

  
**Michelson dos Santos Silva**

**Membro**

---

Rua Cel. Alexanzito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
CEP: 62.800-000 / Aracati-CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02

236v

JUNTADA

18/07/18 fez juntada  
Petrag

LZ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA DA COMARCA DE ARACATI-CE.

PROCESSO Nº 14094-73.2018.8.06.0035

SECRETARIA DA 2<sup>a</sup> VARA  
RECEBIMENTO

Recebido nessa data:

Aracati, 13 de 04 de 18

**LUIZ CARLOS SOLHEIRO**, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF de nº 283.505.533-91, com endereço na Rua Santos Dumont, 470, Centro, nesta urbe, por intermédio de sua procuradora, procuração junta, visando instruir os procedimentos de investigação interna na Câmara Municipal de Aracati, requer cópia destes autos.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Aracati, 13 de abril de 2018.

Dra. Danielli Gondim Campelo

OAB-CE 18218B

222

43

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

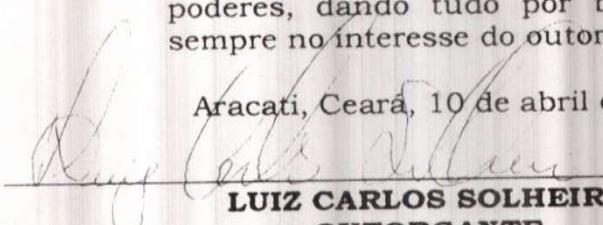
**OUTORGANTE:** **LUIZ CARLOS SOLHEIRO**, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF de nº 283.505.533-91, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 470, Casa C, Farias Brito, Aracati/CE.

**OUTORGADA:** **DANIELLI GONDIM CAMPELO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-CE sob o nº 18.218-B, com endereço comercial na Rua Coronel Alexandrino, 564, Loja 12, Centro, Aracati-CE.

**PODERES:**

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos agravos, representando ainda o outorgante, para o fim de disposto nos artigos nos. 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente podendo ainda estabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Aracati, Ceará, 10 de abril de 2018.

  
**LUIZ CARLOS SOLHEIRO**  
**OUTORGANTE**

HhV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
JUSTIÇA ELEITORAL



O Presidente da 8<sup>a</sup> Junta Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 2 de outubro de 2016, expede o diploma de Vereador do Município de ARACATI a LUIZ CARLOS SOLHEIRO, eleito pela COLIGAÇÃO PMDB / PSDB / PSB / PSD / DEM / PSDC, por ter obtido 965 votos preferenciais, do total de 44.365 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

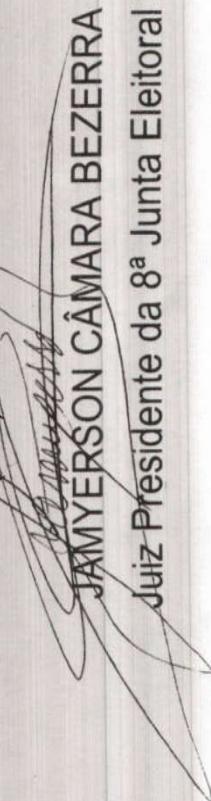
ARACATI (CE), 16 de dezembro de 2016.

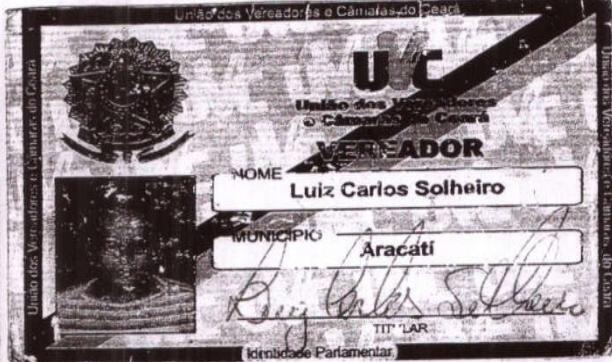
JAMYERSON CÂMARA BEZERRA  
Juiz Presidente da 8<sup>a</sup> Junta Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL  
EXTRATO DA ATA GERAL DAS ELEIÇÕES

Às 21 horas do dia 2 de outubro de 2016, no(a) Cartório da 008<sup>a</sup> Zona Eleitoral, lavrou-se a Ata Geral das Eleições de 2 de outubro de 2016 do Município de ARACATI, constando 965 votos ao Senhor LUIZ CARLOS SOLHEIRO, candidato a Vereador pela COLIGAÇÃO PMDB / PSDB / PSD / DEM / PSDC, sendo 54.817 o número de eleitores aptos a votar, 46.195 o total de votos apurados, 923 votos em branco, 907 votos nulos e 8.622 abstenções.

ARACATI (CE), 16 de dezembro de 2016.

  
JAMYERSON CÂMARA BEZERRA  
Juiz Presidente da 8<sup>a</sup> Junta Eleitoral



28/

JUNTADA

18/04/18 *foco juntada*  
Mandado  
*C*  
*recepção e distribuição*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DA 2ª VARA  
COMARCA DE ARACATI

COMAN	104	120	15
DATA:	05	04	
HORA:	15:45	6	
OFICIAL:	Região O		
PROT. 1:	18.199		
PROT. 2:	17.596		

PROCESSO N° 14094-73.2018.8.06.0035/0

SECRETARIA DA 2ª VARA  
RECEBIMENTO

11 - 04 de 18

DECISÃO

*Ass. Diretora da Secretaria*

Recebidos hoje.

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente (preparatória de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa) proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de VALDY FERREIRA DE MENEZES, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREI MORENO FREIRE e MARIA ILDA DE DOUZA, todos vereadores qualificados na exordial.

Aduz que aportou no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Civil e Criminal representação formulada pelos vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO, noticiando que o Projeto de Lei nº 079/2017 teve sua mensagem “fraudada”, com a capa do processo alterada, vez que onde outrora havia referência a autoria como sendo da Prefeitura Municipal de Aracati-CE, passou a constar como autora do projeto a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, conforme documentos de fls. 09/31 e fls. 33/36.

Diante dos fatos noticiados, foi instaurado Inquérito Civil Público nº 03/2018 em tramitação, para apurar os fatos com implicações quicá na seara criminal.

Segundo os documentos, depoimentos e vídeos acostados aos autos, a Prefeitura Municipal de Aracati – através do Chefe do Executivo – encaminhou para a Câmara Municipal Projeto de Lei ou sugestão de projeto de lei, cuja ementa “Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras outras providências”, tendo referido projeto sido tombado sob o nº 820 em 13/12/2017 e entrou para a ordem do dia da Câmara Municipal de Aracati-CE.

Abertos os trabalhos da casa legislativa e feito o protocolo de estilo pelo seu então Presidente (Vereador Valdy Ferreira de Menezes) e 1º Secretário (Vereador Ricardo José de Oliveira Silva), foi procedida à leitura do Projeto nº 079/2017, o qual constou na “ata física” (fls. 19) como sendo de autoria da MESA DIRETORA, apesar de na “ata eletrônica” (gravação da sessão) constar expressamente o projeto como sendo de autoria da “Prefeitura Municipal de Aracati”.

Aduz que tal manobra se deu, em virtude da iniciativa de Projeto de lei (que visa reajustar os subsídios dos Secretários Municipais) ser de iniciativa privativa da MESA DIRETORA, com fulcro no art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Aracati-CE, o que geraria vício insanável, fato esse que foi reforçado pelos depoimentos colhidos no âmbito da Promotoria de Justiça (Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Laís Barros da Silva).

Sustenta que se trata de apuração de atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos (art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92) e possível crime de fraude de documento público, não podendo ser albergada pelo manto da imunidade parlamentar, mormente quando em discussão lei de efeitos concretos.

Por entender presentes os requisitos da tutela cautelar, pugna pela sua concessão para que seja determinada a BUSCA e APREENSÃO de documentos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, notadamente o Processo nº 820 e documentos relacionados; Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e outros.

**É, em suma, o relatório. DECIDO.**

Da leitura do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência são a **probabilidade do direito pleiteado**, tradicionalmente conhecido, como o *fumus boni juris*, e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente (art. 301, CPC), consubstanciada na busca e apreensão de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati-CE.

O primeiro dos requisitos, a **probabilidade do direito substancial (*fumus boni iuris*)**, é tido como o elemento documental – ou outro meio hábil - que faça inculir no Julgador a probabilidade da afirmação feita, mesmo que em Juízo de cognição sumária.

**UGO ROCCO** revela como um “*interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no Juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial*”.

Pela documentação acostada e depoimentos colhidos em sede de Inquérito Civil Público, é possível vislumbrar que – de fato – há fortes indícios de fraudes perpetradas em documentos públicos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, o qual culminou com a edição da Lei nº 367/2017, de 18 de dezembro de 2017, que “*Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências*”.

As testemunhas **Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Lais Barros da Silva** foram uníssonas em afirmar que o Projeto de Lei nº 079/2017 veio do Executivo de Aracati-CE, onde o Prefeito sugeriu os valores para o Subsídio Mensal dos Secretários para serem aprovados em plenário e que o Presidente da Câmara (Vereador Valdy Ferreira) só veio a tomar conhecimento do documento no dia da sessão, tendo o 1º Secretário (Vereador Ricardo José) percebido o vício de iniciativa, ocasião em que riscou a capa do processo e ordenou que fosse alterada para incluir a MESA DIRETORA como autora do projeto. Alegaram que o processo ainda tinha o timbre da Prefeitura Municipal de Aracati-CE quando foi levado à votação e aprovado, que não passou pelas Comissões e não tinha parecer, mas a ordem foi alterar o projeto para que fosse votado naquele dia.

Mesmo sem adentrar no aparente vício de iniciativa do projeto, a simples leitura da Ata da Sessão da Câmara Municipal do dia 13/12/2017 demonstra a excrecência do procedimento adotado para tramitação do aludido projeto de lei, o **qual foi protocolado, votado e aprovado no mesmo dia 13 de dezembro de 2017**, em total afronta às disposições do Regimento

Interno da Casa Legislativa, inclusive por ausência de encaminhamento do impacto financeiro com a elevação do subsídio dos Secretários Municipais de R\$ 5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Note-se que o Vereador Mendes suscitou QUESTÃO DE ORDEM e pediu vista dos autos, com fulcro no art. 100, §3º e 4ª do Regimento Interno, o qual concede o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para o relator das comissões se manifestar sobre o assunto em pauta. Contudo, a questão de ordem foi deliberada em plenário e desaprovada por se tratar “*da última sessão do ano*” (*sic*).

Posteriormente os Vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO impugnaram a Ata da Sessão do dia 13/12/2017, a qual foi improvida em plenário, pois impactaria nas demais matérias aprovadas, razão pela qual os ditos vereadores apresentaram denúncia ao Ministério Público, para adotar as medidas judiciais cabíveis à apuração dos fatos (fls. 07/08 do IC nº 03/2018 apenso).

Em juízo de cognição sumária, é possível antever fortes indícios da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. II, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.429/92<sup>1</sup>, bem como do delito tipificado no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), conforme relatado na exordial.

Importante mencionar que, via de regra, a atuação legislativa típica (leia-se “edição de lei geral, impersonal e abstrata”) não está sujeita à responsabilidade civil do Estado, em face da chamada **imunidade material** dos parlamentares prevista nos artigos 27, §1º (deputados estaduais), 29, inciso VIII (vereadores) e 53 (deputados federais e senadores), todos da Constituição Federal, a qual prevê a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Contudo, em algumas hipóteses, tem-se permitido a responsabilidade civil do Estado por atos legislativos, casos estes que permitem a submissão dos atos tipicamente legislativos à incidência da Lei de Improbidade, alcançando os agentes políticos que estiveram à frente da condução do processo legislativo.

Para a aplicação das sanções decorrentes de atos de improbidade por ato legislativo, a doutrina e jurisprudência vêm permitindo a responsabilização de agentes políticos quando estamos diante das chamadas “**leis de efeito concreto**”, ou seja, as que **NÃO** detém os atributos da generalidade (indeterminação de sujeitos) e abstração (situações hipotéticas que podem ou não ocorrer), típicos de qualquer lei.

Em resumo, as leis de efeitos concretos são verdadeiros atos administrativos travestidos da feição de lei, os quais podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação de improbidade administrativa (exemplos: isenções fiscais direcionadas e sem o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aumento do subsídio de vereadores ou outros agentes políticos sem atender a CF/88).

A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema em diversas ocasiões (**Precedentes:** STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármel Lúcia, publicado 25/09/2012; REsp

<sup>1</sup> Art. II. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;  
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013).

A propósito do assunto, vale citar a brilhante fundamentação do Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp 1.181.511/RS:

*"Há de se observar que a atividade legislativa não é contestável, ao revés, cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."*

Por ser bastante elucidativa, transcrevo trechos da argumentação trazida pela nobre representante do Ministério Público, *verbis*:

*"(omissis)*  
Poder-se-ia questionar se a imunidade parlamentar material impediria qualquer tentativa de responsabilizar o parlamentar pela aprovação de lei de efeito concreto contrária ao interesse público. Isso em razão de a referida imunidade obstar qualquer responsabilização pessoal dos membros das Casas Legislativas pela votação e aprovação de proposições legislativas, ainda que dissonantes das normas constitucionais e ao próprio princípio da moralidade, o que, em termos práticos, impossibilitaria a aplicação da Lei nº 8.429/92.

Por óbvio que a imunidade parlamentar material não impede que se possa detectar a improbidade administrativa dos atos legislativos, quando determinada iniciativa parlamentar visa a propósitos escusos, com o desvio manifesto da atuação parlamentar. A uma porque, tal prerrogativa parlamentar está ligada à liberdade e ao correto exercício do mandato, corolários da existência e independência do Poder Legislativo o que se torna contraditório com o ato de legislar em causa própria ou para atender a interesses de particulares e de terceiros que financiam a matéria.

A duas porque, a imunidade material não pode ser tratada como uma carta em branco para que os representantes do povo passem a agir buscando o desvio de finalidade e editem leis viciadas ao seu bel prazer. Se plenamente possível que condutas acobertadas pela imunidade material, quando excedidas, possam dar ensejo à quebra de decoro, quiçá deveria existir divergência quanto à aplicação da lei de improbidade, se a norma de efeito concreto estiver dissociada do interesse público e o seu conteúdo final relacionar-se com a obtenção de benefício para o legislador ou terceiros. Assim, se o ato legislativo é praticado com dolo, almejando fins ilícitos, não parece ter maiores problemas na identificação do uso indevido da função pública parlamentar. Dessa forma, o que é combatido não é o ato legislativo em si, mas a conduta ilícita, muita das vezes improba, que lhe antecede e que lhe contamina. Nessa linha de raciocínio, a atividade parlamentar pode ser alcançada pela improbidade ou desonestade do legislador, ocasião em que será aplicável a responsabilidade pessoal do agente político à luz da Lei nº 8.429/92, desde que observado o devido processo legal".

Assim sendo, **entendo comprovada a probabilidade do direito pleiteado**, inclusive com base no Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 301 do NCPC), o qual deve adotar as medidas necessárias a assegurar a utilidade prática do processo.

**Em relação ao requisito do periculum in mora**, também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária

2328  
48

**Em relação ao requisito do *periculum in mora*,** também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária apuração dos fatos com a busca e apreensão dos documentos indispensáveis – gerar maiores prejuízos aos cofres públicos com o pagamento dos aludidos subsídios num montante mensal de quase 100 mil reais.

Ademais, estamos diante de um pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, posto que a prévia ciência pelos Requeridos poderia frustrar a própria efetividade da medida pleiteada, a qual se mostra imprescindível à regular apuração dos fatos.

**Fredie Didier JR., Paula Sarnop Braga e Rafael Alexandra de Oliveira**, na obra Curso de Direito Processual Civil, VI.02, pag. 586, Editora JUSPODIUM, 2016, leciona(m) que “A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos(satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois a tutela definitiva.”.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para **DETERMINAR** a **BUSCA** e **APREENSÃO** de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, situada na Rua Coronel Alexanzito, nº 1018, nesta cidade de Aracati, para fins de apreender notadamente: **a)** Processo nº 820 e documentos relacionados; **b)** Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; **c)** Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e demais relacionados.

No ato de cumprimento da tutela e por envolver direitos indisponíveis, **intime-se** e **cite-se** os Requeridos para – querendo – responderem aos termos da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em prol dos Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional, **CONFIRO** a esse “*decisum*” **FORÇA DE MANDADO**, inclusive de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, o qual deverá ser entregue em mãos da representante do Ministério Pùblico signatária na presente data com aposição de selo de autenticidade, devendo ser cumprido com o auxilio da Polícia Civil, observando-se as cautelas legais quanto ao sigilo e resguardo/fechamento do local apenas pelo tempo suficiente ao cumprimento da ordem.

Ressalte-se que qualquer ato que vise impedir ou dificultar o cumprimento desta ordem legal implicará em crime de desobediência (art. 330 do CP).

**Cumpre-se com URGÊNCIA.**

Aracati/CE, 28 de março de 2018.

*Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos*  
Juíza de Direito - 2ª Vara

*Fran Kauany Ferreira da Silveira*



233 X  
AG 2

## CERTIDÃO

Certifico que usando da presente decisão com força de mandado me dirigi à Câmara Municipal de Aracati e lá **INTIMEI RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, de todo o teor da decisão conforme cópia anexa**, bem como o **CITEI da inicial, conforme cópia que lhe foi entregue**, dando-lhe conhecimento de todos os termos do presente expediente, tendo este recebido a contrafé e exarado a sua nota de ciente

O referido é verdade. Dou fé.

Aracati, 9 de abril de 2018.

  
Pedro Batista Minervino  
Oficial de Justiça Avaliador  
Matrícula 00114

REMESSA  
18/04/18  
Mandado  
C  
Assunto: Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DA 2ª VARA  
COMARCA DE ARACATI

506

COMAN	120.18
DATA:	05/07/18
HORA:	15:45h
OFICIAL:	Redação (P)
PROT. 1:	87.198
PROT. 2:	87.597

**PROCESSO N° 14094-73.2018.8.06.0035/0**

**SECRETARIA DA 2ª VARA  
RECEBIMENTO**

1º dia da causa

Aracati, 11 de 07 de 18

**DECISÃO**

Ano:  
Diretoria de Secretaria

Recebidos hoje.

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente (preparatória de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa) proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de **VALDY FERREIRA DE MENEZES, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREI MORENO FREIRE e MARIA ILDA DE DOUZA**, todos vereadores qualificados na exordial.

Aduz que aportou no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Civil e Criminal representação formulada pelos vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO, noticiando que o Projeto de Lei nº 079/2017 teve sua mensagem “fraudada”, com a capa do processo alterada, vez que onde outrora havia referência a autoria como sendo da Prefeitura Municipal de Aracati-CE, passou a constar como autora do projeto a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, conforme documentos de fls. 09/31 e fls. 33/36.

Diante dos fatos noticiados, foi instaurado Inquérito Civil Público nº 03/2018 em tramitação, para apurar os fatos com implicações quiçá na seara criminal.

Segundo os documentos, depoimentos e vídeos acostados aos autos, a Prefeitura Municipal de Aracati – através do Chefe do Executivo – encaminhou para a Câmara Municipal Projeto de Lei ou sugestão de projeto de lei, cuja ementa “*Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras outras providências*”, tendo referido projeto sido tombado sob o nº 820 em 13/12/2017 e entrou para a ordem do dia da Câmara Municipal de Aracati-CE.

Abertos os trabalhos da casa legislativa e feito o protocolo de estilo pelo seu então Presidente (Vereador Valdy Ferreira de Menezes) e 1º Secretário (Vereador Ricardo José de Oliveira Silva), foi procedida à leitura do Projeto nº 079/2017, o qual constou na “ata física” (fls. 19) como sendo de autoria da MESA DIRETORA, apesar de na “ata eletrônica” (gravação da sessão) constar expressamente o projeto como sendo de autoria da “Prefeitura Municipal de Aracati”.

Aduz que tal manobra se deu, em virtude da iniciativa de Projeto de lei (que visa reajustar os subsídios dos Secretários Municipais) ser de iniciativa privativa da MESA DIRETORA, com fulcro no art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Aracati-CE, o que geraria vício insanável, fato esse que foi reforçado pelos depoimentos colhidos no âmbito da Promotoria de Justiça (Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Laís Barros da Silva).

3365

Sustenta que se trata de apuração de atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos (art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92) e possível crime de fraude de documento público, não podendo ser albergada pelo manto da imunidade parlamentar, mormente quando em discussão lei de efeitos concretos.

Por entender presentes os requisitos da tutela cautelar, pugna pela sua concessão para que seja determinada a BUSCA e APREENSÃO de documentos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, notadamente o Processo nº 820 e documentos relacionados; Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e outros.

**É, em suma, o relatório. DECIDO.**

Da leitura do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência são **a probabilidade do direito pleiteado**, tradicionalmente conhecido, como o *fumus boni juris*, e **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente (art. 301, CPC), consubstanciada na busca e apreensão de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati-CE.

O primeiro dos requisitos, **a probabilidade do direito substancial (*fumus boni juris*)**, é tido como o elemento documental – ou outro meio hábil – que faça inculuir no Julgador a probabilidade da afirmação feita, mesmo que em Juízo de cognição sumária.

**UGO ROCCO** revela como um “*interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no Juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial*”.

Pela documentação acostada e depoimentos colhidos em sede de Inquérito Civil Público, é possível vislumbrar que – de fato – há fortes indícios de fraudes perpetradas em documentos públicos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, o qual culminou com a edição da Lei nº 367/2017, de 18 de dezembro de 2017, que “*Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências*”.

As testemunhas **Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Laís Barros da Silva** foram uníssonas em afirmar que o Projeto de Lei nº 079/2017 veio do Executivo de Aracati-CE, onde o Prefeito sugeriu os valores para o Subsídio Mensal dos Secretários para serem aprovados em plenário e que o Presidente da Câmara (Vereador Valdy Ferreira) só veio a tomar conhecimento do documento no dia da sessão, tendo o 1º Secretário (Vereador Ricardo José) percebido o vício de iniciativa, ocasião em que riscou a capa do processo e ordenou que fosse alterada para incluir a MESA DIRETORA como autora do projeto. Alegaram que o processo ainda tinha o timbre da Prefeitura Municipal de Aracati-CE quando foi levado à votação e aprovado, que não passou pelas Comissões e não tinha parecer, mas a ordem foi alterar o projeto para que fosse votado naquele dia.

Mesmo sem adentrar no aparente vício de iniciativa do projeto, a simples leitura da Ata da Sessão da Câmara Municipal do dia 13/12/2017 demonstra a excrecência do procedimento adotado para tramitação do aludido projeto de lei, **o qual foi protocolado, votado e aprovado no mesmo dia 13 de dezembro de 2017**, em total afronta às disposições do Regimento

230  
52

Interno da Casa Legislativa, inclusive por ausência de encaminhamento do impacto financeiro com a elevação do subsídio dos Secretários Municipais de R\$ 5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Note-se que o Vereador Mendes suscitou QUESTÃO DE ORDEM e pediu vista dos autos, com fulcro no art. 100, §3º e 4º do Regimento Interno, o qual concede o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para o relator das comissões se manifestar sobre o assunto em pauta. Contudo, a questão de ordem foi deliberada em plenário e desaprovada por se tratar “*da última sessão do ano*” (sic).

Posteriormente os Vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO impugnaram a Ata da Sessão do dia 13/12/2017, a qual foi improvida em plenário, pois impactaria nas demais matérias aprovadas, razão pela qual os ditos vereadores apresentaram denúncia ao Ministério Público, para adotar as medidas judiciais cabíveis à apuração dos fatos (fls. 07/08 do IC nº 03/2018 apenso).

Em juízo de cognição sumária, é possível antever fortes indícios da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.429/92<sup>1</sup>, bem como do delito tipificado no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), conforme relatado na exordial.

Importante mencionar que, via de regra, a atuação legislativa típica (leia-se “edição de lei geral, impersonal e abstrata”) não está sujeita à responsabilidade civil do Estado, em face da chamada **imunidade material** dos parlamentares prevista nos artigos 27, §1º (deputados estaduais), 29, inciso VIII (vereadores) e 53 (deputados federais e senadores), todos da Constituição Federal, a qual prevê a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Contudo, em algumas hipóteses, tem-se permitido a responsabilidade civil do Estado por atos legislativos, casos estes que permitem a submissão dos atos tipicamente legislativos à incidência da Lei de Improbidade, alcançando os agentes políticos que estiveram à frente da condução do processo legislativo.

Para a aplicação das sanções decorrentes de atos de improbidade por ato legislativo, a doutrina e jurisprudência vêm permitindo a responsabilização de agentes políticos quando estamos diante das chamadas “*leis de efeito concreto*”, ou seja, as que **NÃO** detém os atributos da generalidade (indeterminação de sujeitos) e abstração (situações hipotéticas que podem ou não ocorrer), típicos de qualquer lei.

Em resumo, as leis de efeitos concretos são verdadeiros atos administrativos travestidos da feição de lei, os quais podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação de improbidade administrativa (exemplos: isenções fiscais direcionadas e sem o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aumento do subsídio de vereadores ou outros agentes políticos sem atender a CF/88).

A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema em diversas ocasiões (**Precedentes:** STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármel Lúcia, publicado 25/09/2012; REsp

<sup>1</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública em qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

335

1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 13/06/2013).

A propósito do assunto, vale citar a brilhante fundamentação do Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp 1.181.511/RS:

"Há de se observar que a atividade legislativa não é contestável, ao revés, cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."

Por ser bastante elucidativa, transcrevo trechos da argumentação trazida pela nobre representante do Ministério Público, *verbis*:

"(omissis)

Poder-se-ia questionar se a imunidade parlamentar material impediria qualquer tentativa de responsabilizar o parlamentar pela aprovação de lei de efeito concreto contrária ao interesse público. Isso em razão de a referida imunidade obstar qualquer responsabilização pessoal dos membros das Casas Legislativas pela votação e aprovação de proposições legislativas, ainda que dissonantes das normas constitucionais e ao próprio princípio da moralidade, o que, em termos práticos, impossibilitaria a aplicação da Lei nº 8.429/92.

Por óbvio que a imunidade parlamentar material não impede que se possa detectar a improbidade administrativa dos atos legislativos, quando determinada iniciativa parlamentar visa a propósitos escusos, com o desvio manifesto da atuação parlamentar. A uma porque, tal prerrogativa parlamentar está ligada à liberdade e ao correto exercício do mandato, corolários da existência e independência do Poder Legislativo o que se torna contraditório com o ato de legislar em causa própria ou para atender a interesses de particulares e de terceiros que financiam a matéria.

A duas porque, a imunidade material não pode ser tratada como uma carta em branco para que os representantes do povo passem a agir buscando o desvio de finalidade e editem leis viciadas ao seu bel prazer. Se plenamente possível que condutas acobertadas pela imunidade material, quando excedidas, possam dar ensejo à quebra de decoro.

quicá deveria existir divergência quanto à aplicação da lei de improbidade, se a norma de efeito concreto estiver dissociada do interesse público e o seu conteúdo final relacionar-se com a obtenção de benefício para o legislador ou terceiros.

Assim, se o ato legislativo é praticado com dolo, almejando fins ilícitos, não parece ter maiores problemas na identificação do uso indevido da função pública parlamentar.

Dessa forma, o que é combatido não é o ato legislativo em si, mas a conduta ilícita, muita das vezes improba, que lhe antecede e que lhe contamina. Nessa linha de raciocínio, a atividade parlamentar pode ser alcançada pela improbidade ou desonestade do legislador, ocasião em que será aplicável a responsabilidade pessoal do agente político à luz da Lei nº 8.429/92, desde que observado o devido processo legal".

Assim sendo, **entendo comprovada a probabilidade do direito pleiteado**, inclusive com base no Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 301 do NCPC), o qual deve adotar as medidas necessárias a assegurar a utilidade prática do processo.

**Em relação ao requisito do periculum in mora**, também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária

236 R  
— 52

**Em relação ao requisito do *periculum in mora*,** também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária apuração dos fatos com a busca e apreensão dos documentos indispensáveis – gerar maiores prejuízos aos cofres públicos com o pagamento dos aludidos subsídios num montante mensal de quase 100 mil reais.

Ademais, estamos diante de um pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, posto que a prévia ciência pelos Requeridos poderia frustrar a própria efetividade da medida pleiteada, a qual se mostra imprescindível à regular apuração dos fatos.

**Fredie Didier JR., Paula Sarnop Braga e Rafael Alexandra de Oliveira**, na obra Curso de Direito Processual Civil, VI.02, pag. 586, Editora JusPODIUM, 2016, leciona(m) que “A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos(satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória, só depois a tutela definitiva.”.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para **DETERMINAR** a **BUSCA** e **APREENSÃO** de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, situada na Rua Coronel Alexanzito, nº 1018, nesta cidade de Aracati, para fins de apreender notadamente: **a)** Processo nº 820 e documentos relacionados; **b)** Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; **c)** Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e demais relacionados.

No ato de cumprimento da tutela e por envolver direitos indisponíveis, **intime-se** e **cite-se** os Requeridos para – querendo – responderem aos termos da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em prol dos Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional, **CONFIRO** a esse “*decisum*” **FORÇA DE MANDADO**, inclusive de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, o qual deverá ser entregue em mãos da representante do Ministério Público signatária na presente data com aposição de selo de autenticidade, **devendo ser cumprido com o auxílio da Polícia Civil, observando-se as cautelas legais quanto ao sigilo e resguardo/fechamento do local apenas pelo tempo suficiente ao cumprimento da ordem.**

Ressalte-se que qualquer ato que vise impedir ou dificultar o cumprimento desta ordem legal implicará em crime de desobediência (art. 330 do CP).

#### Cumpre-se com URGÊNCIA.

Aracati/CE, 28 de março de 2018.

*Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos*  
Juíza de Direito - 2ª Vara

*...mbo de 28/03/2018*  
*Flávia Kauany Ferreira da Silveira*



2378  
53  
C

## CERTIDÃO

Certifico que usando da presente decisão com força de mandado me dirigi à Câmara Municipal de Aracati e lá **INTIMEI** VALDY FERREIRA DE MENEZES, **de todo o teor da decisão conforme cópia anexa**, bem como **CITEI** o requerido para, **querendo, responder aos termos da presente ação no prazo de cinco(05) dias**, dando-lhe conhecimento de todos os termos do presente expediente, tendo este recebido a contrafé e exarado a sua nota de ciente

O referido é verdade. Dou fé.

Aracati, 9 de abril de 2018.

  
Pedro Batista Minervino  
Oficial de Justiça Avaliador  
Matrícula 00114

J8 M 18  
Mondays  
C.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DA 2ª VARA  
COMARCA DE ARACATI

COMAN
DATA: 05/07/2018
HORA: 13:46 h
OFICIAL: Rebeca P
PROT. 1: 8.800
PROT. 2: 17.595

PROCESSO N° 14094-73.2018.8.06.0035/0

SECRETARIA DA 2ª VARA  
RECEBIMENTO

11 de 04 de 18  
Assinatura de Secretaria

DECISÃO

Recebidos hoje.

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente (preparatória de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa) proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de VALDY FERREIRA DE MENEZES, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREI MORENO FREIRE e MARIA ILDA DE DOUZA, todos vereadores qualificados na exordial.

Aduz que aportou no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal representação formulada pelos vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO, noticiando que o Projeto de Lei nº 079/2017 teve sua mensagem "fraudada", com a capa do processo alterada, vez que onde outrora havia referência a autoria como sendo da Prefeitura Municipal de Aracati-CE, passou a constar como autora do projeto a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, conforme documentos de fls. 09/31 e fls. 33/36.

Diante dos fatos noticiados, foi instaurado Inquérito Civil Público nº 03/2018 em tramitação, para apurar os fatos com implicações quicá na seara criminal.

Segundo os documentos, depoimentos e vídeos acostados aos autos, a Prefeitura Municipal de Aracati – através do Chefe do Executivo – encaminhou para a Câmara Municipal Projeto de Lei ou sugestão de projeto de lei, cuja ementa “Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras outras providências”, tendo referido projeto sido tombado sob o nº 820 em 13/12/2017 e entrou para a ordem do dia da Câmara Municipal de Aracati-CE.

Abertos os trabalhos da casa legislativa e feito o protocolo de estilo pelo seu então Presidente (Vereador Valdy Ferreira de Menezes) e 1º Secretário (Vereador Ricardo José de Oliveira Silva), foi procedida à leitura do Projeto nº 079/2017, o qual constou na “ata física” (fls. 19) como sendo de autoria da MESA DIRETORA, apesar de na “ata eletrônica” (gravação da sessão) constar expressamente o projeto como sendo de autoria da “Prefeitura Municipal de Aracati”.

Aduz que tal manobra se deu, em virtude da iniciativa de Projeto de lei (que visa reajustar os subsídios dos Secretários Municipais) ser de iniciativa privativa da MESA DIRETORA, com fulcro no art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Aracati-CE, o que geraria vício insanável, fato esse que foi reforçado pelos depoimentos colhidos no âmbito da Promotoria de Justiça (Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Lais Barros da Silva).

*Recebido em 09/07/18  
- Andressa Freire*

Sustenta que se trata de apuração de atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos (art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92) e possível crime de fraude de documento público, não podendo ser albergada pelo manto da imunidade parlamentar, mormente quando em discussão lei de efeitos concretos.

Por entender presentes os requisitos da tutela cautelar, pugna pela sua concessão para que seja determinada a BUSCA e APREENSÃO de documentos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, notadamente o Processo nº 820 e documentos relacionados; Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e outros.

**É, em suma, o relatório. DECIDO.**

Da leitura do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência são a **probabilidade do direito pleiteado**, tradicionalmente conhecido, como o *fumus boni juris*, e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente (art. 301, CPC), consubstanciada na busca e apreensão de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati-CE.

O primeiro dos requisitos, a **probabilidade do direito substancial (*fumus boni juris*)**, é tido como o elemento documental – ou outro meio hábil - que faça incurrir no Julgador a probabilidade da afirmação feita, mesmo que em Juízo de cognição sumária.

**UGO ROCCO** revela como um “*interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no Juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial*”.

Pela documentação acostada e depoimentos colhidos em sede de Inquérito Civil Público, é possível vislumbrar que – de fato – há fortes indícios de fraudes perpetradas em documentos públicos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, o qual culminou com a edição da Lei nº 367/2017, de 18 de dezembro de 2017, que “*Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências*”.

As testemunhas **Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Laís Barros da Silva** foram uníssonas em afirmar que o Projeto de Lei nº 079/2017 veio do Executivo de Aracati-CE, onde o Prefeito sugeriu os valores para o Subsídio Mensal dos Secretários para serem aprovados em plenário e que o Presidente da Câmara (Vereador Valdy Ferreira) só veio a tomar conhecimento do documento no dia da sessão, tendo o 1º Secretário (Vereador Ricardo José) percebido o vício de iniciativa, ocasião em que riscou a capa do processo e ordenou que fosse alterada para incluir a MESA DIRETORA como autora do projeto. Alegaram que o processo ainda tinha o timbre da Prefeitura Municipal de Aracati-CE quando foi levado à votação e aprovado, que não passou pelas Comissões e não tinha parecer, mas a ordem foi alterar o projeto para que fosse votado naquele dia.

Mesmo sem adentrar no aparente vício de iniciativa do projeto, a simples leitura da Ata da Sessão da Câmara Municipal do dia 13/12/2017 demonstra a excrecência do procedimento adotado para tramitação do aludido projeto de lei, o **qual foi protocolado, votado e aprovado no mesmo dia 13 de dezembro de 2017**, em total afronta às disposições do Regimento

Introno da Casa Legislativa, inclusive por ausência de encaminhamento do impacto financeiro com a elevação do subsídio dos Secretários Municipais de R\$ 5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Note-se que o Vereador Mendes suscitou QUESTÃO DE ORDEM e pediu vista dos autos, com fulcro no art. 100, §3º e 4º do Regimento Interno, o qual concede o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para o relator das comissões se manifestar sobre o assunto em pauta. Contudo, a questão de ordem foi deliberada em plenário e desaprovada por se tratar “*da última sessão do ano*” (sic).

Posteriormente os Vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO impugnaram a Ata da Sessão do dia 13/12/2017, a qual foi improvida em plenário, pois impactaria nas demais matérias aprovadas, razão pela qual os ditos vereadores apresentaram denúncia ao Ministério Público, para adotar as medidas judiciais cabíveis à apuração dos fatos (fls. 07/08 do IC nº 03/2018 anexo).

Em juízo de cognição sumária, é possível antever fortes indícios da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.429/92<sup>1</sup>, bem como do delito tipificado no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), conforme relatado na exordial.

Importante mencionar que, via de regra, a atuação legislativa típica (leia-se “edição de lei geral, impersonal e abstrata”) não está sujeita à responsabilidade civil do Estado, em face da chamada **imunidade material** dos parlamentares prevista nos artigos 27, §1º (deputados estaduais), 29, inciso VIII (vereadores) e 53 (deputados federais e senadores), todos da Constituição Federal, a qual prevê a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Contudo, em algumas hipóteses, tem-se permitido a responsabilidade civil do Estado por atos legislativos, casos estes que permitem a submissão dos atos tipicamente legislativos à incidência da Lei de Improbidade, alcançando os agentes políticos que estiveram à frente da condução do processo legislativo.

Para a aplicação das sanções decorrentes de atos de improbidade por ato legislativo, a doutrina e jurisprudência vêm permitindo a responsabilização de agentes políticos quando estamos diante das chamadas “*leis de efeito concreto*”, ou seja, as que **NÃO** detém os atributos da generalidade (indeterminação de sujeitos) e abstração (situações hipotéticas que podem ou não ocorrer), típicos de qualquer lei.

Em resumo, as leis de efeitos concretos são verdadeiros atos administrativos travestidos da feição de lei, os quais podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação de improbidade administrativa (exemplos: isenções fiscais direcionadas e sem o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aumento do subsídio de vereadores ou outros agentes políticos sem atender a CF/88).

A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema em diversas ocasiões (**Precedentes:** STF, RE 597.725, Relatora Min. Cármen Lúcia, publicado 25/09/2012; REsp

<sup>1</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

29/1  
1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013,  
DJe 13/06/2013).

A propósito do assunto, vale citar a brilhante fundamentação do Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp 1.181.511/RS:

*"Há de se observar que a atividade legislativa não é contestável, ao revés, cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."*

Por ser bastante elucidativa, transcrevo trechos da argumentação trazida pela nobre representante do Ministério Público, *verbis*:

*"(omissis)*  
*Poder-se-ia questionar se a imunidade parlamentar material impediria qualquer tentativa de responsabilizar o parlamentar pela aprovação de lei de efeito concreto contrária ao interesse público. Isso em razão de a referida imunidade obstar qualquer responsabilização pessoal dos membros das Casas Legislativas pela votação e aprovação de proposições legislativas, ainda que dissonantes das normas constitucionais e ao próprio princípio da moralidade, o que, em termos práticos, impossibilitaria a aplicação da Lei nº 8.429/92.*

*Por óbvio que a imunidade parlamentar material não impede que se possa detectar a improbidade administrativa dos atos legislativos, quando determinada iniciativa parlamentar visa a propósitos escusos, com o desvio manifesto da atuação parlamentar. A uma porque, tal prerrogativa parlamentar está ligada à liberdade e ao correto exercício do mandato, corolários da existência e independência do Poder Legislativo o que se torna contraditório com o ato de legislar em causa própria ou para atender a interesses de particulares e de terceiros que financiam a matéria.*

*A duas porque, a imunidade material não pode ser tratada como uma carta em branco para que os representantes do povo passem a agir buscando o desvio de finalidade e editem leis viciadas ao seu bel prazer. Se plenamente possível que condutas acobertadas pela imunidade material, quando excedidas, possam dar ensejo à quebra de decoro, quiçá deveria existir divergência quanto à aplicação da lei de improbidade, se a norma de efeito concreto estiver dissociada do interesse público e o seu conteúdo final relacionar-se com a obtenção de benefício para o legislador ou terceiros.*

*Assim, se o ato legislativo é praticado com dolo, almejando fins ilícitos, não parece ter maiores problemas na identificação do uso indevido da função pública parlamentar. Dessa forma, o que é combatido não é o ato legislativo em si, mas a conduta ilícita, muita das vezes improba, que lhe antecede e que lhe contamina. Nessa linha de raciocínio, a atividade parlamentar pode ser alcançada pela improbidade ou desonestade do legislador, ocasião em que será aplicável a responsabilidade pessoal do agente político à luz da Lei nº 8.429/92, desde que observado o devido processo legal".*

Assim sendo, **entendo comprovada a probabilidade do direito pleiteado**, inclusive com base no Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 301 do NCPC), o qual deve adotar as medidas necessárias a assegurar a utilidade prática do processo.

**Em relação ao requisito do periculum in mora**, também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária

290-  
562

**Em relação ao requisito do periculum in mora**, também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária apuração dos fatos com a busca e apreensão dos documentos indispensáveis – gerar maiores prejuízos aos cofres públicos com o pagamento dos aludidos subsídios num montante mensal de quase 100 mil reais.

Ademais, estamos diante de um pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, posto que a prévia ciência pelos Requeridos poderia frustrar a própria efetividade da medida pleiteada, a qual se mostra imprescindível à regular apuração dos fatos.

**Fredie Didier JR., Paula Sarnop Braga e Rafael Alexandra de Oliveira**, na obra Curso de Direito Processual Civil, VI.02, pag. 586, Editora JusPODIUM, 2016, leciona(m) que “A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos(satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois a tutela definitiva.”.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para DETERMINAR a **BUSCA** e **APREENSÃO** de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, situada na Rua Coronel Alexanzito, nº 1018, nesta cidade de Aracati, para fins de apreender notadamente: a) Processo nº 820 e documentos relacionados; b) Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; c) Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e demais relacionados.

No ato de cumprimento da tutela e por envolver direitos indisponíveis, **intime-se e cite-se** os Requeridos para querendo – responderem aos termos da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em prol dos Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional, **CONFIRO** a esse “decisum” **FORÇA DE MANDADO**, inclusive de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, o qual deverá ser entregue em mãos da representante do Ministério Público signatária na presente data com aposição de selo de autenticidade, **devendo ser cumprido com o auxílio da Polícia Civil, observando-se as cautelas legais quanto ao sigilo e resguardo/fechamento do local apenas pelo tempo suficiente ao cumprimento da ordem.**

Ressalte-se que qualquer ato que vise impedir ou dificultar o cumprimento desta ordem legal implicará em crime de desobediência (art. 330 do CP).

**Cumpre-se com URGÊNCIA.**

Aracati/CE, 28 de março de 2018.

*Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos*  
Juíza de Direito - 2ª Vara

*Yuri Kauan, Testimônia de Governo*



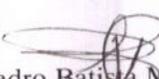
2809  
57  
2

## CERTIDÃO

Certifico que usando da presente decisão com força de mandado me dirigi à Câmara Municipal de Aracati e lá **INTIMEI ANDREI MORENO FREIRE, de todo o teor da decisão conforme cópia anexa**, bem como o **CITEI de todo o teor da inicial, conforme cópia que lhe foi entregue**, dando-lhe conhecimento de todos os termos do presente expediente, tendo este recebido a contrafé e exarado a sua nota de ciente

O referido é verdade. Dou fé.

Aracati, 9 de abril de 2018.

  
Pedro Bátista Minervino  
Oficial de Justiça Avaliador  
Matrícula 00114

JUNTADA

18/04/98  
Mandado  
en.



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SECRETARIA DA 2ª VARA  
COMARCA DE ARACATI

COMAN
DATA: 05/07/2018
HORA: 15:45
OFICIAL: Pedro P.
PROT. 1: 2.802
PROT. 2: 17.598

PROCESSO N° 14094-73.2018.8.06.0035/0

SECRETARIA DA 2ª VARA  
RECEBIMENTO

Aracati, 11 de 04 de 18

DECISÃO

Ao  
Ditado na Secretaria

Recebidos hoje.

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente (preparatória de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa) proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor de VALDY FERREIRA DE MENEZES, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, ANDREI MORENO FREIRE e MARIA ILDA DE DOUZA, todos vereadores qualificados na exordial.

Aduz que aportou no âmbito da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal representação formulada pelos vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO, noticiando que o Projeto de Lei nº 079/2017 teve sua mensagem "fraudada", com a capa do processo alterada, vez que onde outrora havia referência a autoria como sendo da Prefeitura Municipal de Aracati-CE, passou a constar como autora do projeto a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, conforme documentos de fls. 09/31 e fls. 33/36.

Diante dos fatos noticiados, foi instaurado Inquérito Civil Público nº 03/2018 em tramitação, para apurar os fatos com implicações quicâ na seara criminal.

Segundo os documentos, depoimentos e vídeos acostados aos autos, a Prefeitura Municipal de Aracati – através do Chefe do Executivo – encaminhou para a Câmara Municipal de Aracati – abertos os trabalhos da casa legislativa e feito o protocolo de estilo pelo seu então Presidente (Vereador Valdy Ferreira de Menezes) e 1º Secretário (Vereador Ricardo José de Oliveira Silva), foi procedida à leitura do Projeto nº 079/2017, o qual constou na "ata física" (fls. 19) como sendo de autoria da MESA DIRETORA, apesar de na "ata eletrônica" (gravação da sessão) constar expressamente o projeto como sendo de autoria da "Prefeitura Municipal de Aracati".

Aduz que tal manobra se deu, em virtude da iniciativa de Projeto de lei (que visa reajustar os subsídios dos Secretários Municipais) ser de iniciativa privativa da MESA DIRETORA, com fulcro no art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Aracati-CE, o que geraria vício insanável, fato esse que foi reforçado pelos depoimentos colhidos no âmbito da Promotoria de Justiça (Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Lais Barros da Silva).

2020

Sustenta que se trata de apuração de atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos (art. 11, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92) e possível crime de fraude de documento público, não podendo ser albergada pelo manto da imunidade parlamentar, mormente quando em discussão lei de efeitos concretos.

Por entender presentes os requisitos da tutela cautelar, pugna pela sua concessão para que seja determinada a BUSCA e APREENSÃO de documentos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, notadamente o Processo nº 820 e documentos relacionados; Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e outros.

**É, em suma, o relatório. DECIDO.**

Da leitura do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, conclui-se que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência são a **probabilidade do direito pleiteado**, tradicionalmente conhecido, como o *fumus boni juris*, e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, a parte autora pretende a tutela de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente (art. 301, CPC), consubstanciada na busca e apreensão de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati-CE.

O primeiro dos requisitos, a **probabilidade do direito substancial (*fumus boni juris*)**, é tido como o elemento documental – ou outro meio hábil – que faça inculcar no Julgador a probabilidade da afirmação feita, mesmo que em Juízo de cognição sumária.

**UGO ROCCO** revela como um “*interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no Juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial*”.

Pela documentação acostada e depoimentos colhidos em sede de Inquérito Civil Público, é possível vislumbrar que – de fato – há fortes indícios de fraudes perpetradas em documentos públicos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, o qual culminou com a edição da Lei nº 367/2017, de 18 de dezembro de 2017, que “*Institui e Define o Subsídio Mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências*”.

As testemunhas **Maria do Socorro Monteiro Cajazeiras, Iris Kaiany Ferreira de Sousa e Nara Lais Barros da Silva** foram uníssonas em afirmar que o Projeto de Lei nº 079/2017 veio do Executivo de Aracati-CE, onde o Prefeito sugeriu os valores para o Subsídio Mensal dos Secretários para serem aprovados em plenário e que o Presidente da Câmara (Vereador Valdy Ferreira) só veio a tomar conhecimento do documento no dia da sessão, tendo o 1º Secretário (Vereador Ricardo José) percebido o vício de iniciativa, ocasião em que riscou a capa do processo e ordenou que fosse alterada para incluir a MESA DIRETORA como autora do projeto. Alegaram que o processo ainda tinha o timbre da Prefeitura Municipal de Aracati-CE quando foi levado à votação e aprovado, que não passou pelas Comissões e não tinha parecer, mas a ordem foi alterar o projeto para que fosse votado naquele dia.

Mesmo sem adentrar no aparente vício de iniciativa do projeto, a simples leitura da Ata da Sessão da Câmara Municipal do dia 13/12/2017 demonstra a excrecência do procedimento adotado para tramitação do aludido projeto de lei, o **qual foi protocolado, votado e aprovado no mesmo dia 13 de dezembro de 2017**, em total afronta às disposições do Regimento

Interno da Casa Legislativa, inclusive por ausência de encaminhamento do impacto financeiro com a elevação do subsídio dos Secretários Municipais de R\$ 5.545,25 (cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Note-se que o Vereador Mendes suscitou QUESTÃO DE ORDEM e pediu vista dos autos, com fulcro no art. 100, §3º e 4º do Regimento Interno, o qual concede o prazo de 08 (oito) dias para o relator das comissões se manifestar sobre o assunto em pauta. Improrrogável de 08 (oito) dias para o relator das comissões se manifestar sobre o assunto em pauta. Contudo, a questão de ordem foi deliberada em plenário e desaprovada por se tratar “*da última sessão do ano*” (sic).

Posteriormente os Vereadores CAETANO GUEDES NETO, JOCÉLIO BARBOSA GONDIM, FRANCISCO JOSÉ MENDES DE FREITAS e SÉRGIO RICARDO DA COSTA ROBERTO impugnaram a Ata da Sessão do dia 13/12/2017, a qual foi improvida em plenário, pois impactaria nas demais matérias aprovadas, razão pela qual os ditos vereadores apresentaram denúncia ao Ministério Público, para adotar as medidas judiciais cabíveis à apuração dos fatos (fls. 07/08 do IC nº 03/2018 anexo).

Em juízo de cognição sumária, é possível antever fortes indícios da prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11, *caput* e incisos I e II da Lei nº 8.429/92<sup>1</sup>, bem como do delito tipificado no art. 297 do Código Penal (falsificação de documento público), conforme relatado na exordial.

Importante mencionar que, via de regra, a atuação legislativa típica (leia-se “edição de lei geral, impersonal e abstrata”) não está sujeita à responsabilidade civil do Estado, em face da chamada **imunidade material** dos parlamentares prevista nos artigos 27, §1º (deputados estaduais), 29, inciso VIII (vereadores) e 53 (deputados federais e senadores), todos da Constituição Federal, a qual prevê a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

Contudo, em algumas hipóteses, tem-se permitido a responsabilidade civil do Estado por atos legislativos, casos estes que permitem a submissão dos atos tipicamente legislativos à incidência da Lei de Improbidade, alcançando os agentes políticos que estiveram à frente da condução do processo legislativo.

Para a aplicação das sanções decorrentes de atos de improbidade por ato legislativo, a doutrina e jurisprudência vêm permitindo a responsabilização de agentes políticos quando estamos diante das chamadas “**leis de efeito concreto**”, ou seja, as que **NÃO** detém os atributos da generalidade (indeterminação de sujeitos) e abstração (situações hipotéticas que podem ou não ocorrer), típicos de qualquer lei.

Em resumo, as leis de efeitos concretos são verdadeiros atos administrativos travestidos da feição de lei, os quais podem ter sua eventual lesividade submetida a controle pela via da ação de improbidade administrativa (exemplos: isenções fiscais direcionadas e sem o atendimento dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; aumento do subsídio de vereadores ou outros agentes políticos sem atender a CF/88).

A jurisprudência pátria já se manifestou sobre o tema em diversas ocasiões (**Precedentes:** STF, RE 597.725, Relatora Min. Carmen Lúcia, publicado 25/09/2012; RESP

<sup>1</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

223V

1316951/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013,  
DJe 13/06/2013).

A propósito do assunto, vale citar a brilhante fundamentação do Ministro Sérgio Kukina, no julgamento do REsp 1.181.511/RS:

*"Há de se observar que a atividade legislativa não é contestável, ao revés, cabe ao Poder Judiciário verificar a adequação da lei aos padrões de probidade, os quais devem nortear toda a atividade legislativa, desde a fase de proposição até a apreciação final pela Casa Legislativa. Ademais, há de se proceder a uma análise de proporcionalidade dos atos discricionários, notadamente, para o fim de comprovação da existência ou não de desvio de finalidade no caso concreto, a indicar violação a princípios administrativos pelos agentes públicos. A doutrina é assente em proclamar a possibilidade de o Poder Judiciário realizar controle difuso de constitucionalidade dos atos legislativos para o fim de se caracterizar atos de improbidade."*

Por ser bastante elucidativa, transcrevo trechos da argumentação trazida pela nobre representante do Ministério Público, *verbis*:

*"(omissis)*  
*Poder-se-ia questionar se a imunidade parlamentar material impediria qualquer tentativa de responsabilizar o parlamentar pela aprovação de lei de efeito concreto contrária ao interesse público. Isso em razão de a referida imunidade obstar qualquer responsabilização pessoal dos membros das Casas Legislativas pela votação e aprovação de proposições legislativas, ainda que dissonantes das normas constitucionais e ao próprio princípio da moralidade, o que, em termos práticos, impossibilitaria a aplicação da Lei nº 8.429/92.*

*Por óbvio que a imunidade parlamentar material não impede que se possa detectar a improbidade administrativa dos atos legislativos, quando determinada iniciativa parlamentar visa a propósitos escusos, com o desvio manifesto da atuação parlamentar. A uma porque, tal prerrogativa parlamentar está ligada à liberdade e ao correto exercício do mandato, corolários da existência e independência do Poder Legislativo o que se torna contraditório com o ato de legislar em causa própria ou para atender a interesses de particulares e de terceiros que financiam a matéria.*

*A duas porque, a imunidade material não pode ser tratada como uma carta em branco para que os representantes do povo passem a agir buscando o desvio de finalidade e editem leis viciadas ao seu bel prazer. Se plenamente possível que condutas acobertadas pela imunidade material, quando excedidas, possam dar ensejo à quebra de decoro, quiçá deveria existir divergência quanto à aplicação da lei de improbidade, se a norma de efeito concreto estiver dissociada do interesse público e o seu conteúdo final relacionar-se com a obtenção de benefício para o legislador ou terceiros.*

*Assim, se o ato legislativo é praticado com dolo, almejando fins ilícitos, não parece ter maiores problemas na identificação do uso indevido da função pública parlamentar. Dessa forma, o que é combatido não é o ato legislativo em si, mas a conduta ilícita. Muita das vezes improba, que lhe antecede e que lhe contamina. Nessa linha de raciocínio, a atividade parlamentar pode ser alcançada pela improbidade ou desonestade do legislador, ocasião em que será aplicável a responsabilidade pessoal do agente político à luz da Lei nº 8.429/92, desde que observado o devido processo legal".*

Assim sendo, **entendo comprovada a probabilidade do direito pleiteado**, inclusive com base no Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 301 do NCPC), o qual deve adotar as medidas necessárias a assegurar a utilidade prática do processo.

**Em relação ao requisito do periculum in mora**, também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária

2208  
60

**Em relação ao requisito do *periculum in mora*,** também o considero presente, eis que o não deferimento da medida nesse momento poderá – além de inviabilizar a necessária apuração dos fatos com a busca e apreensão dos documentos indispensáveis – gerar maiores prejuízos aos cofres públicos com o pagamento dos aludidos subsídios num montante mensal de quase 100 mil reais.

Ademais, estamos diante de um pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, posto que a prévia ciência pelos Requeridos poderia frustrar a própria efetividade da medida pleiteada, a qual se mostra imprescindível à regular apuração dos fatos.

**Fredie Didier JR., Paula Sarnop Braga e Rafael Alexandra de Oliveira**, na obra Curso de Direito Processual Civil, VI.02, pag. 586, Editora JusPODIUM, 2016, leciona(m) que “A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos(satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória, só depois a tutela definitiva.”.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para **DETERMINAR** a **BUSCA** e **APREENSÃO** de documentos públicos no âmbito da Câmara Municipal de Aracati, situada na Rua Coronel Alexanzito, nº 1018, nesta cidade de Aracati, para fins de apreender notadamente: **a)** Processo nº 820 e documentos relacionados; **b)** Mensagem de Lei datada de 06.12.2017 supostamente da lavra da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores e seus assemelhados; **c)** Documentos relacionados à tramitação do Projeto de Lei nº 079/2017, compreendendo atas, ofícios, protocolo, pastas e demais relacionados.

No ato de cumprimento da tutela e por envolver direitos indisponíveis, **intime-se** e **cite-se** os Requeridos para – querendo – responderem aos termos da presente ação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em prol dos Princípios da Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional, **CONFIRO** a esse “*decisum*” **FORÇA DE MANDADO**, inclusive de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, o qual deverá ser entregue em mãos da representante do Ministério Públco signatária na presente data com aposição de selo de autenticidade, **devendo ser cumprido com o auxílio da Polícia Civil, observando-se as cautelas legais quanto ao sigilo e resguardo/fechamento do local apenas pelo tempo suficiente ao cumprimento da ordem.**

Ressalte-se que qualquer ato que vise impedir ou dificultar o cumprimento desta ordem legal implicará em crime de desobediência (art. 330 do CP).

**Cumpre-se com URGÊNCIA.**

Aracati/CE, 28 de março de 2018.

*Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos*  
Juíza de Direito - 2º. Vara

*Yuri Kauan, Testimônia de Golpe*



2015/06/22

## CERTIDÃO

Certifico que usando da presente decisão com força de mandado me dirigi à Câmara Municipal de Aracati e lá **INTIMEI MARIA ILDA DE SOUZA, de todo o teor da decisão conforme cópia anexa**, bem como **CITEI a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo de cinco(05) dias**, dando-lhe conhecimento de todos os termos do presente expediente, tendo esta recebido a contrafé e exarado a sua nota de ciente

O referido é verdade. Dou fé.

Aracati, 9 de abril de 2018.

Pedro Batista Minervino  
Oficial de Justiça Avaliador  
Matrícula 00114

2252

CONCESSIONÁRIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI  
18/04/18  
Lc

## JUNTADA

Aos 23/04/18 faço juntada  
of. 03/02/18  
C  
Dir. de Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

206 82  
62

OFÍCIO 03/2018

ARACATI, 18 DE ABRIL DE 2018.

**Exma. Sra. Dra. Cristiane Maria Castelo Branco Machado Ramos**  
**Juiza de Direito – 2ª Vara**

SECRETARIA DA LEGISLAÇÃO  
 RECURSOS E NOTA  
 DE ARACATI

19 04 18

Ana

Ao cumprimentar Vossa Excelência, vimos, por meio deste, em virtude de na sessão do dia 16 de abril de 2018 ter sido instaurada Comissão Processante para apurar denúncia de destituição da Mesa Diretora, solicitar cópia completa do Processo nº 14094-73.2018.8.06.0035/0 para instruir a presente investigação.

Ciente do vosso pronto atendimento, agradecemos e esperamos retorno.

Atenciosamente,

**Luiz Carlos Solheiro**  
**Presidente da Comissão Processante**

**Marcelo Porto de Freitas**  
**Relator da Comissão Processante**

**Caetano Guedes Neto**  
**Membro da Comissão Processante**

Rua Cel. Mexanizito, 448 - Centro - Fone (88) 3421.1144 - Fax (88) 3421.2435  
 CEP: 62.800-000 / Aracati/CE / CNPJ: 06.579.478/0001-02

2262

JUNTADA

23/04/18

Entrega

\_\_\_\_\_

2478  
63  
4

**COSTA MARTINS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA  
COMARCA DE ARACATI-CE.

SECRETARIA DA 2ª VARA  
RECEBIMENTO

Aracati-CE

Aracati, 19 de 07 de 2018

Ano:

Dirretor(a) de Secretaria

PROCESSO N°. 14094-73.2018.8.06.0035

**CONTESTAÇÃO**

RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, MARIA ILDA DE SOUZA E ANDREI MORENO FREIRE, todos já vastamente qualificados nos autos da ação em epígrafe, por meio de seu advogado no fim firmado em instrumento procuratório em anexo, vem a resença de V.Exa., com os respeitos de estilo para apresentar **CONTESTAÇÃO** sobre a TUTELA CAUTELAR EM CARATER DE ANTECEDENTE manejada pelo Ministério Público Estadual atuando na cidade de Aracati-Ce, o que faz nos termos que seguem:

**PRIMEIRA PRELIMINARMENTE-DO PRAZO EM DOBRO PARA  
MANIFESTAÇÃO/CONTESTAÇÃO**

Nobre Julgadora, compulsando os autos denota-se que a ação ora contestada foi manejada em face da mesa diretora da Câmara Municipal de Aracati, onde segundo e quarta demandada são secretario e vice presidente respectivamente.

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE

2472

64



Desta forma, existindo a multiplicidade de partes formadoras de um litisconsórcio na modalidade necessária, e ainda, verificando-se a existência procuradores diversos entre os envolvidos, o prazo para manifestação deve ser computado em dobro nos termos do artigo 229 do Código de Processo Penal Brasileiro, vejamos:

**Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.**

Desta forma, requerem os contestantes que seja observado o disposto do artigo anterior, concedendo as partes o prazo em dobro para manifestação, observando-se ser desnecessário o requerimento ora assinalado, mas para evitar-se qualquer prejuízo desde já pugnam os suplicantes.

#### **SEGUNDA PRELIMINAR- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIRO E QUARTO DEMANDADOS**

Nobre Julgador, como se denota da ação impugnada segundo e terceiro contestante foi atribuída a prática de supostos atos de improbidades, como mesmo afirmado pelo parquet atuante na comarca de Aracati-Ce, sendo que este em sua inicial não individualiza a conduta dos demandados, em especial, os já citados (segundo secretário e vice presidente respectivamente).

Como se assevera das atribuições do cargo da segunda e terceira contestantes( Andrei e Maria Ilida), onde as funções são de segundo secretário e vice-presidente, estes não exercem nem exerceram qualquer influência/participação no evento

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE



descrito pelo promovido, sendo de fácil constatação com a análise dos artigos 35 e 37 do Regimento interno da Câmara Municipal de Aracati, conforme cópia em anexo.

E ainda, não descreve e demonstra o dolo na prática que veemente se refuta, o que de *per si* já afasta qualquer ato de improbidade administrativa.

Nobre Julgadora, a petição inicial na qual não haja a descrição mencionada, não tendo narrado o animus de agir de forma desonesta, parcial ou desleal, limitando-se a apontar a conduta irregular ainda mais no caso do segundo e terceiro contestante, devem os mesmos serem excluídos do polo passivo da demanda.

É imperioso afirmar que em nada participaram terceiro e quarto demandados, e dita condição deveria ser conhecida de ofício por este Juízo, pois não descreve a conduta e a participação dos mesmos, o que caracteriza a vedada responsabilidade objetiva no caso entelado, o que desde já se requer a ilegitimidade das partes já declinadas no presente tópico.

#### TERCEIRA PRELIMINAR-DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1<sup>a</sup> VARA DE ARACATI

Nobre Julgadora, como se depreende da presente peça de defesa, foi protocolado Mandado de segurança de nº. 14269-67.2018.8.06.0035, em curso na Primeira Vara de Aracati-Ce, onde abrange de forma mais ampla o objeto da ação cautelar em comento.

Desta forma, existindo identidade de ações sendo o pedido de uma mais abrangente que o outro, opera-se a continência, devendo as ações serem processadas no Juízo daquela com maior amplitude.

O evento acima declinado está supedâneo no artigo 56 do Código de Processo Civil Pátrio, o qual tem a seguinte redação:

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE

66



"Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais."

Assim, uma vez que o Mandado de Segurança protocolado na Primeira Vara de Aracati enquadra-se no disposto do artigo 56 do Código de Processo Civil Pátrio, este Juízo é o competente para julgar os processos que versem sobre o objeto da presente demanda, o que desde já se requer.

#### DA REALIDADE DOS FATOS

Em apertada síntese, aduz o membro do Ministério Público em sua peça que deu ensejo ao processo cautelar que ora se contesta, que existiu suposta "fraude" na mensagem no projeto de lei nº. 79/2017, onde teve sua capa alterada.

Assevera o *parquet* que supostamente existem várias irregularidades na Câmara Municipal de Aracati, notadamente no que tange à mesa diretora, tendo dita conclusão "evidenciada" devido a alteração da capa de um projeto de Lei, que diga-se desde logo não existiu, uma vez que, houve uma **correção** devidamente amparada no regimento interno da casa de leis.

Afirma ainda o promovente, que supostamente a mesa diretora da Câmara de Aracati cometeu atos improbos, para satisfazer os interesses do Executivo Municipal.

Nobre Julgador os fatos narrados na inicial são totalmente inconsistentes e falaciosos, no decorrer da presente peça de defesa, restará demonstrado que o Ministério

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE



Público agiu de forma açodada quando do manejo do presente processo, não cercou-se das cautelas devidas, induzindo este Juízo em erro, vejamos:

Diferente do que afirmado pelo *parquet*, este na realidade quer discutir o processo legislativo, onde as decisões e sua processualista se encontram dispostas na Lei Orgânica do Município de Aracati e no Regimento interno da Câmara, tendo como competência exclusiva /dos vereadores devidamente eleitos pelo povo.

A realidade dos fatos é que não existiu qualquer fraude, alteração na mensagem ou no próprio projeto de lei 79/2017, na realidade houve uma correção na capa do projeto, mantendo-se inalterada sua essência e a formatação proposta.

Nobre Julgadora, como se denota do vídeo da sessão do dia 13 de dezembro de 2017, em especial no instante compreendido entre 01:09'00" à 01:09'55", o presidente da Câmara( primeiro promovido) anuncia que o secretário(segundo promovido) faça a leitura do projeto de Lei em questão(079/2017) reverberando ser de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, neste momento o primeiro secretário( Ricardo Sales) imediatamente corrige o presidente e informa que a iniciativa é da Mesa Diretora, uma vez, que já havido sido solicitado a secretaria da Câmara que fizesse a correção na capa do projeto.

A prerrogativa/iniciativa acima narrada e tomada pelo primeiro secretário ora contestante, é respaldada no regimento interno na Câmara, no artigo 36, que assim dispõe:

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Costa Martins'.



**COSTA MARTINS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

68

" Artigo. 36- Compete ao 1º Secretário:

- I- Organizar o expediente e a ordem do dia;
- II- Fazer a chamada dos Vereadores no abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando- o comparecimento e as ausências;
- III-Ler as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV- Fazer inscrição dos oradores na pauta de trabalho;
- V- Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Senhores Vereadores;
- VI- Coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;**
- VII- Certificar frequência dos Vereadores;
- VIII- Manter a disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente;
- IX- Superintender os serviços administrativos da Câmara;**
- X- Exercer todas as atribuições administrativas não reservadas à Mesa ou ao Presidente por este Regimento, podendo delegar competência ao Secretário Administrativo;
- XI- Dar posse aos servidores da Câmara."( negritos nossos)

MM Magistrada, a verdade dos fatos é que o primeiro secretário( ora contestante), no uso de suas atribuições e as prerrogativas do cargo, quando constatou na capa do projeto que informava ser de iniciativa do Executivo, imediatamente corrigiu o erro e alertou o presidente da Casa, uma vez, que tratava de aumento de subsídios dos Secretários Municipais e segundo a Lei Orgânica do Município de Aracati, ditas proposições são de iniciativa da Câmara Municipal nos termos do artigo 23-A, vejamos:

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE

250  
62

**COSTA MARTINS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*"Art.23-A. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:*

(...)

*XVIII- fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, § 2º, I;"*

Ademais, quando da correção da capa do projeto imediatamente o primeiro secretário (Ricardo Sales), solicitou a secretaria da Câmara que fizesse a correção, uma vez, que o referido projeto entraria em votação.

E ainda, como se observa da ata da 35º Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati, realizada no dia 13 de dezembro de 2017, corroborando com a correção realizada pelo primeiro secretário, já na leitura do expediente o projeto de lei 079/2017, já constou como iniciativa da mesa diretora, fato este que corrobora com o vídeo da sessão, onde se observa a correção apontada pelo primeiro secretário e verberada pelo presidente da Casa de leis.

Na mesma toada, quando da discussão acerca do pedido de vistas do projeto de lei, o presidente da Câmara munido de seu espirito democrático, colocou em votação, onde foi desaprovado.

Da mesma forma, o projeto de lei ora em questão munido dos devidos pareceres das comissões, antes de sua votação, foi exaustivamente discutido, sendo

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE

250v

70  
6

aprovado por maioria dos votos, inclusive com votos de vereadores que subscreveram pedido de afastamento da mesa diretora, como é de conhecimento público.

Desta forma vislumbra-se não existir qualquer fraude no projeto de lei objeto da presente demanda ora contestada, na realidade agiu com zelo o primeiro secretário ora contestante, quando corrigiu o erro na capa do projeto e pediu que a secretaria da Câmara fizesse a devida correção, sendo que eventual erro na correção do projeto não pode ser atribuído ao contestantes, especialmente a terceiro e quarto demandados, que apesar da qualidade de segundo secretário e vice presidente não exerceram qualquer interferência no evento descrito na peça inicial.

Outrossim, a cautela exercida pelo segundo demandado e diga-se com o uso da prerrogativa que lhe é conferida pelo cargo, tem o fito de evitar erros que ocorriam no passado, onde proposições privativas da Câmara eram propostas pelo Executivo e eram aprovadas sem qualquer observância ao vício suscitado, como se observa da lei anexa à presente peça de defesa.

Douta Magistrada, é patente o induzimento ao erro deste Juízo por parte do Membro do Ministério Público atuando nesta Comarca de Aracati, primeiro porque os documentos requisitados quando do pedido de busca e apreensão já se encontravam em seu poder, os Edis demandados espontaneamente se apresentaram na Promotoria da Comarca, deram suas versões e se puseram a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizessem necessário, e por fim, as testemunhas ouvidas que foram usadas como supedâneo para a propositura da presente demanda foram uníssonas em descrever a constatação do erro, inclusive confirmado a correção e informando que eventuais erros na correção foram por parte da secretaria da Câmara, o que demonstra a inexistência de qualquer dolo.

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE



25/8  
ar 1  
ar 2

O ato de correção da capa do projeto de lei como já exaustivamente discutido, diferentemente do que asseverado na peça inicial, foi feito com estrita observância ao regimento Interno na Câmara, sendo prerrogativa do primeiro secretário e matéria "*interna corporis*", vedada a interferência do Poder Judiciário.

Assim, percebe-se que a presente demanda não pode prosperar, como também não deve prosperar qualquer medida posterior baseada no caso em tela, uma vez, que não existiu qualquer fraude como quer fazer crer o demandante, mas sim, uma correção respaldada no regimento interno da Câmara de Aracati, não podendo-se permitir a interferência ilegítima de um Poder sobre outro, como ocorrido no caso em tela.

## DO DIREITO

### DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Constituição Federal consagra o Princípio da Separação de Poderes em seu artigo 2º, in verbis:

"São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Assim a doutrina afirma que o Poder Legislativo detém competência exclusiva para verificar o acerto ou desacerto de seus próprios atos. Ruy Barbosa e Visconde de Ouro Preto(*Apud SILVA FILHO, Derly Barreto e. Controle dos atos parlamentares pelo*

251

72



Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 2003. p.85-86) são claros que os atos parlamentares se confundem com questões domésticas do Poder Legislativo, a quem cabe disciplinar, com exclusividade, seu funcionamento.

Ademais tratando-se do caso em comento, uma vez, que tem natureza interna e exclusiva do Poder Legislativo, atribui-se uma vedação legal ao Poder Judiciário, conhecer das particularidades do processo legislativo, onde os procedimentos consubstanciados nas regras relativas ao funcionamento e organização das Câmaras - constituição, quórum, trâmites - bem como contagem dos votos, debates e discussões havidas no curso da elaboração se acham sob a exclusiva apreciação e deliberação do Plenário das Casas Legislativas, que sobre tais matérias proferem decisões com força de julgamento.

A Constituição brasileira de 1988 garante ao Poder Legislativo a competência de auto-regramento, garantindo-lhe independência, a qual se materializa com a edição dos regimentos, incumbidos de dispor sobre a organização, o funcionamento, a polícia e os serviços das Casas Legislativas. Tais regimentos ingressam no ordenamento jurídico por manifestação exclusiva de cada ramo do Legislativo, não se sujeitando à sanção ou veto do Executivo. Ora, sendo os regimentos de exclusiva elaboração e revisão da própria Casa a que se referem, constituem-se, assim, em atos internos do corpo legislativo.

Segundo Derly Barreto(SILVA FILHO, Derly Barreto e. Controle dos atos parlamentares pelo Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 2003. p.99) leciona que:

*"São atos parlamentares, reveladores da independência do Poder Legislativo, os praticados pelas Mesas – por exemplo, direção dos serviços durante as sessões legislativas, adoção de providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, apreciação de pedidos de informação a Ministro de*

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE

252/8  
73



**COSTA MARTINS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Estado – e pelas respectivas Presidências – por exemplo, concessão da palavra a parlamentares, designação da ordem do dia, convocação de sessões legislativas – pelos Plenários – por exemplo, deliberação acerca de requerimento solicitando a realização de sessão extraordinária, decisão sobre votação por escrutínio secreto, aprovação de regulamentos relativos a serviços administrativos – pelas Comissões – por exemplo, votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, determinação da realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo, solicitação de audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública e da sociedade civil para elucidação da matéria sujeita a seu pronunciamento – e pelos respectivos Presidentes – por exemplo, concessão de vista das proposições aos membros das Comissões, convocação de reuniões, designação de relatores.”

Observa-se, que tratando-se do processo legislativo a lei e a doutrina majoritária se manifesta no sentido da não interferência de um poder nos assuntos internos de outro, evitando assim a possibilidade de insegurança jurídico-administrativa.

#### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto em sede de preliminares, requerem os contestantes que V.Exa., se digne de:

1- acatar a primeira preliminar deferindo o prazo em dobro para a manifestação dos demandados, uma vez, que são representados por advogados distintos;

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE



2- Acatar a segunda preliminar, julgando ilegitimida passiva do terceiro e quarto demandados (Andrei Moreno e Maria Ilda), uma vez, que os mesmos em nada participaram no evento descrito na peça atacada;

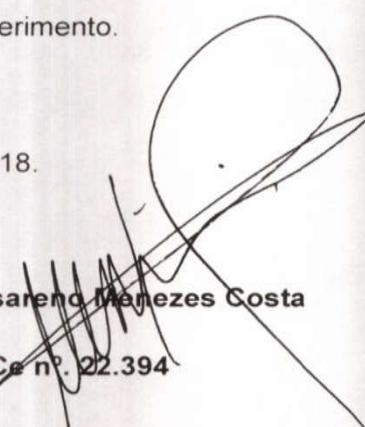
3- Acatar a terceira preliminar suscitada, declarando a continência dos processos declinados, com o consequente declínio da competência para o Juízo da primeira vara de Aracati-CE.

No mérito, caso V.Exa., não acate a segunda preliminar arguida requerem os contestantes que V.Exa., se digne de julgar pela improcedência da cautelar atacada em todos os seus termos, afastando qualquer imputação de suposta fraude ou ato de improbidade.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direto, em especial o depoimento pessoal dos demandados, oitiva de testemunhas, prova pericial se necessário e juntada de documentos novos, tudo desde já requerido.

Termos que pede e espera deferimento.

Fortaleza-Ce, 19 de abril de 2018.

  
Dr. Emanoel Nasareno Menezes Costa

OAB/Ce nº. 22.394

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE

253 K  
75 G

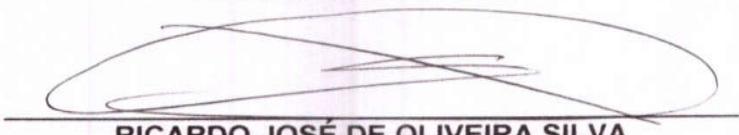
**COSTA MARTINS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### PROCURAÇÃO

**RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro , casado, empresário, cédula de Identidade nº. 2002010496090 SSPDSCE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 391.030.213-00, residente e domiciliado na Rua Cel. Alexandrino nº. 1024, Aracati, Ceará, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Dr. **Emanoel Nasareno Menezes Costa**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/Ce sob o nº. 22.394, Dr. **Marcos Rigony Menezes Costa**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/Ce sob o nº. 12.659, ambos com endereço profissional à Av. Santos Dumont, n.º 1.740, sala 1206, Edifício Rocha Aguiar, Aldeota, Fortaleza-CE, a quem confere os poderes inerentes à cláusula *Ad Judicia et Extra*, conferindo-lhe amplos poderes, para, no foro em geral, agindo em conjunto ou separadamente, defender os interesses e direitos do(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo as competentes ações em favor do outorgante, ou, defendendo-o nas contrárias, podendo ainda, reclamar, conciliar, desistir, transigir, firmar acordo, recorrer, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, substabelecer e praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel Cumprimento do presente mandato.

Cláusula Específica – O presente instrumento é específico para defender os direitos da Outorgante nos autos do processo nº. 14094-73.2018.8.06.0035, em curso na 2ª vara de Aracati-Ce.

Fortaleza, 19 de abril de 2018.



RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE  
+55 85 3201 4100 / +55 85 3205 5405 [adu@costamartins.com](mailto:adu@costamartins.com)

253

26

**PROCURAÇÃO**

**ANDREI MORENO FREIRE**, brasileiro, solteiro, vereador de Aracati-Ce, inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.893.353-42, cédula de Identidade nº. 2005010080823 SSPDS-CE, com endereço na Rua Euclides Moreira da Rocha, n. 58, Majorlândia, Aracati, Ce, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Dr. **Emanoel Nasareno Menezes Costa**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/Ce sob o nº. 22.394, Dr. **Marcos Rigony Menezes Costa**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/Ce sob o nº. 12.659, ambos com endereço profissional à Av. Santos Dumont, n. 1.740, sala 1206, Edifício Rocha Aguiar, Aldeota, Fortaleza-CE, a quem confere os poderes inerentes à cláusula *Ad Judicia et Extra*, conferindo-lhe amplos poderes, para, no foro em geral, agindo em conjunto ou separadamente, defender os interesses e direitos do(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo as competentes ações em favor do outorgante, ou, defendendo-o nas contrárias, podendo ainda, reclamar, conciliar, desistir, transigir, firmar acordo, recorrer, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, substabelecer e praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel Cumprimento do presente mandato.

Cláusula Específica – O presente instrumento é específico para defender os direitos da Outorgante nos autos do processo nº. 14094-73.2018.8.06.0035, em curso na 2ª vara de Aracati-Ce.

Fortaleza, 19 de abril de 2018.

**ANDREI MORENO FREIRE**  
CPF/MF nº. 025.893.353-42  
RG nº. 2005010080823 SSPDS-CE

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE  
(88) 3661-1190 / (88) 9995.5485 [adv@costamartins.com](mailto:adv@costamartins.com)

2594  
77  
C

**COSTA MARTINS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

MARIA ILDA DE SOUZA, brasileira, solteira, funcionária pública, inscrita no CPF/MF sob o n.º 092.575.193-68, portador da cédula de identidade de nº 547656 / CE, residente e domiciliada na Travessa Miguel Carvalho, nº 90, Farias Brito, Aracati / CE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores o Dr. Emanoel Nasareno Menezes Costa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/Ce sob o nº. 22.394, Dr. Marcos Rigony Menezes Costa, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/Ce sob o nº. 12.659, Dra. Ronizia Área de Vasconcelos, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/Ce sob o nº.24.162, todos com endereço profissional à Av. Santos Dumont, nº. 1.740, sala 206, Edifício Rocha Aguiar, Aldeota, Fortaleza-CE, a quem confere os poderes inerentes à cláusula **Ad Judicia et Extra**, conferindo-lhe amplos poderes, para, no foro em geral, agindo em conjunto ou separadamente, defender os interesses e direitos do(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo as competentes ações em favor do outorgante, ou, defendendo-o nas contrárias, podendo ainda, reclamar, conciliar, desistir, transigir, firmar acordo, recorrer, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, substabelecer e praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel Cumprimento do presente mandato.

Cláusula Específica – O presente instrumento é específico para defender os direitos do Outorgante.

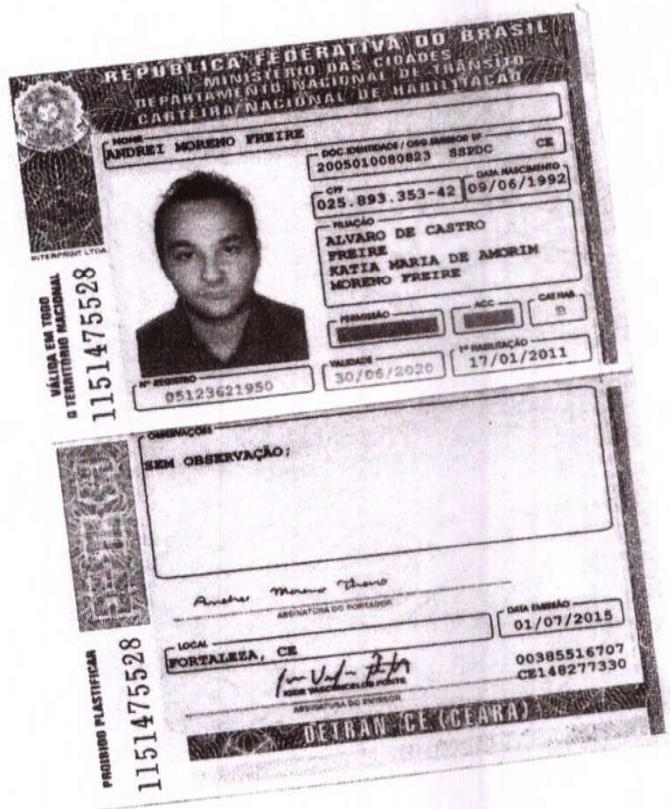
Fortaleza, 11 de abril de 2018.

*Maria Ilda de Souza*  
**MARIA ILDA DE SOUZA**  
CPF/MF n.º 092.575.193-68

Av. Santos Dumont, 1740 - Sala 1206 - Ed. Rocha Aguiar - Aldeota - Fortaleza - CE  
Rua Santo Antônio, 1348 - Centro - Acaraú - CE  
(88) 3661-1190 / (88) 9995.5485 [adv@costamartins.com](mailto:adv@costamartins.com)

254

78  
C

2358  
79  
C

2563C

MESA DIRETORA

80

# REGIMENTO INTERNO

DA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

2000.

Gabinete da Presidência - GP

236  
CASA DE CIDADANIA



81  
2

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

### ESTADO DO CEARÁ

**Art. 35** – O Vice-presidente promulgará e fará publicar as Resoluções decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo dentro do prazo legal e, também não o fazendo, fá-lo-á o 1º Secretário.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo aplicar-se-á às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

#### Seção IV Dos secretários

→ **Art. 36** – Compete ao 1º Secretário:

- I. organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II. fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando o comparecimento e as ausências;
- III. ler as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;
- IV. fazer inscrição dos oradores na pauta do trabalho;
- V. gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos Senhores Vereadores;
- VI. coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
- VII. certificar freqüência dos Vereadores;
- VIII. manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais freqüente;
- IX. superintender os serviços administrativos da Câmara;
- X. exercer todas as atribuições administrativas não reservadas à Mesa ou ao Presidente por este Regimento, podendo delegar competência ao Secretário Administrativo;
- XI. dar posse aos servidores da Câmara.

**Art. 37** – Ao 2º Secretário compete:

- I. substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investindo na plenitude das respectivas funções;
- II. redigir e ler as atas, resumindo os trabalhos da sessão e as assinando juntamente com o Presidente;
- III. registrar, em livro próprio, os procedimento firmados na aplicação de casos futuros análogos.
- IV. Manter em cofre fechado as atas lacradas das sessões secretas.

257K  
82

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

Ata da 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati, aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 2017, às 18 horas, no Paço da Câmara Municipal de Aracati, reuniram-se os Vereadores: Andrei Moreno Freire, Antônio Marcos de Souza Monteiro, Caetano Guedes Neto, Edilson Ferreira da Costa, Francisco José Mendes de Freitas, Francisco Kleber de Andrade Lima, Jeanete Costa da Silva, Jocélio Barbosa Gondim, José Ivan Ferreira, Marcelo Porto de Freitas, Maria Ilda de Souza, Michelson dos Santos Silva, Ricardo José de Oliveira Silva, Sérgio Ricardo da Costa Roberto e Valdy Ferreira de Menezes. Deixou de comparecer à Sessão o Vereador João Fides Costa do Nascimento. Declarada aberta a Sessão o Sr. Presidente convidou a todos a ficarem de pé para a execução do Hino do Município. Em seguida, fez um breve discurso em homenagem póstuma ao ex-Assessor da Casa, Sr. Cláudio de Andrade Lima, conhecido popularmente por "Cauca", e solicitou a todos que fizessem um minuto de silêncio. Prosseguindo os trabalhos convidou o 1º Secretário, Vereador Ricardo José de Oliveira Silva para fazer a leitura do **Expediente** que constou das seguintes matérias. Projeto de Lei nº 075/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, altera a Lei nº 31/2002, de 19 de novembro de 2002, para incluir os requisitos mínimos para investidura no cargo de Guarda Municipal do Município de Aracati-CE. Projeto de Lei nº 076/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, institui e disciplina as permissões para o exercício dos serviços de transporte especial buggy-turismo neste Município, na forma que indica e dá outras providências. Projeto de Lei nº 077/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, dispõe sobre a concessão de subvenção para o Carnaval Cultural de Aracati no ano de 2018 à Liga Aracatiense de Blocos e Escolas de Samba – LABES e dá outras providências. Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, atribui ao Complexo Esportivo do tipo "Areninha" situado na Várzea da Matriz em Aracati o nome do Radialista José Jussie Umidio Cunha e dá outras providências. Projeto de Lei nº 079/2017, de autoria da Mesa

Presidente da Câmara Municipal de Aracati  
Dr. André Moreno Freire

252



83

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

Diretora, institui e define o subsídio mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências. Projeto de Lei nº 080/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, atribui à Creche em tempo integral do Bairro Várzea da Matriz em Aracati, situada à Rua Padre Pacheco, /n, e acarre Creche em Tempo Integral Saskia Natália Brígido Batista e dá outras providências. Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, modifica nomenclaturas e cria vagas em cargos existentes, todos de provimento efetivo, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências. Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, trata de autorização para a execução de projetos criados através de ações governamentais específicas e dá outras providências. Veto Parcial nº 011/2017, de autoria da Prefeitura Municipal, à Carta de Lei nº 054/2017. Indicação nº 016/2017, de autoria do Vereador Valdy Ferreira de Menezes, fica criado o serviço de entrega gratuita em domicílio de medicamentos para hipertensos, diabéticos e com dislipidemia que estejam cadastrados no SUS. Indicação nº 017/2017, de autoria do Vereador Antônio Marcos de Souza Monteiro, estabelece para as escolas públicas que tem quadras esportivas, no uso da Lei do Estágio para Estudantes, possam abrir no fim de semana a fim de realizar atividades esportivas e culturais onde os estudantes sejam monitores das atividades. Projeto de Decreto Legislativo nº 042/2017, de autoria do Vereador Ricardo José de Oliveira Silva, concede o Título de Cidadão Aracatiense ao Ilmo. Sr. Marcos Ribeiro Monteiro – Deputado Estadual. Projeto de Decreto Legislativo nº 043/2017, de autoria do Vereador Antônio Marcos de Souza Monteiro, concede o Título de Cidadão Aracatiense ao Ilmo. Sr. Enrique José Alvarez Valdez – Médico. Requerimento nº 445, 446 e 448/2017, de autoria do Vereador Jocélio Barbosa Gondim requer que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando que junto à SEINFRA seja feita a reforma e revitalização do Ponto dos Taxistas, localizado ao lado da Praça São Marcelino Champagnat,

Assunto: Requerimento nº 445, 446 e 448/2017  
Requerido: Sr. Vereador Jocélio Barbosa Gondim  
Data: 02/07/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO: CEARÁ

258  
84

visto que o mesmo se encontra bastante deteriorado. Requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando a pavimentação asfáltica da Rua Armando Praça, iniciando no cruzamento com Av. Dragão do Mar até a Rua Hilton Gondim Bandeira; como também da Rua Francisco Sabóia (por trás do Supermercado Frangolândia), no trecho que se inicia na Rua Armando Praça até a Rua Duque de Caxias, beneficiando empresas e moradores desta região. Solicita ainda um mutirão de limpeza retirada de entulhos, bem como a regularização da passagem do carro de lixo para efetuar a coleta domiciliar da Travessa José de Alencar, Bairro Cacimbra do Povo, devido a inúmeras reclamações dos moradores que alegam aglomeração de insetos e mau cheiro. Requerimento nº 447/2017, de autoria dos Vereadores Caetano Guedes Neto, Edilson Ferreira da Costa, Francisco José Mendes de Freites, Jecélia Barbosa Gondim, Sérgio Ricardo da Costa Roberto, Francisco Elíber de Andrade Lima, Michelson dos Santos Silva, Raimundo José de Oliveira Silva, José Ivan Ferreira e Andrei Moreno Ferreira, requerem, de acordo com o Art. 22 da Lei Orgânica do Município, que seja enviado ofício à Sra. Kézia Amorim – Secretária Interina de Meio Ambiente, convocando-a a comparecer a esta Casa Legislativa na segunda Sessão Ordinária de 2018, às 18h, para prestar esclarecimentos sobre a postagem (em anexo) na rede social Facebook, feita no dia 10 de dezembro. Requerimentos nºs 449 e 450/2017 de autoria da Vereadora Jeanete Costa da Silva, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando com urgência a reforma da Praça localizada atrás da Igreja Matriz. Solicita ainda a escavação do sangradouro do açude da localidade de Santa Tereza. Requerimentos nº 451 e 452/2017 de autoria dos Vereadores Edilson Ferreira da Costa e Caetano Guedes Neto, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando o reparo do calçamento do Dique, iniciando na ENTRADA, até o Pesque e Pague. Solicita ainda o aumento do muro do Cemitério da comunidade de Mata Fresca. Requerimento nº 453/2017 de autoria do Vereador Valdy Ferreira de Menezes, requer que seja encaminhado ofício à

Rua 1º de Maio, nº 01, Centro  
CEP 6200-000 - Aracati - CE

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**

ESTADO DO CEARÁ

85

Sua Excelência o Senhor Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados e à Sua Excelência o Senhor Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, solicitando a retirada de pauta de votação da Câmara dos Deputados da PEC 287/2016, que altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, dispendo sobre a seguridade social e estabelecendo regras de transição, no sentido de que o referido Projeto de Emenda à Constituição possa ser alvo de ampla discussão e estudos técnicos a serem realizados para o estabelecimento de novos parâmetros para subsidiar a reforma da previdência social. Moção de Congratulação nº 066/2017, de autoria do Vereador Jocélio Barbosa Gonçalves, requer que seja encaminhada Moção de Congratulação à estudante Rhayane da Silva Monteiro, pela aprovação no concurso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE/Campus Canindé, na área de Eventos. Moção de Congratulação nº 067/2017, de autoria do Vereador Marcelo Porto de Freitas, requer que seja encaminhada Moção de Congratulação ao Setor de Vigilância Sanitária e o seu Coordenador, Sr. Helenilson Gomes de Oliveira, pelo desempenho destaque e contribuição à melhoria do Painel de Indicadores Estratégicos da Secretaria da Saúde em 2017, na área de Vigilância Sanitária da 7ª Região de Saúde. Moção de Pesar nº 027/2017, de autoria dos Senhores Vereadores, requer que seja encaminhada Moção de Pesar à família enlutada do Sr. Cláudio de Andrade Lima – ex-Assessor da Casa, pelo seu falecimento ocorrido no dia 11 do corrente mês, nesta cidade. Moção de Pesar nº 028/2017, de autoria dos Senhores Vereadores, requer que seja encaminhada Moção de Pesar à família enlutada da Sra. Daura Correia Barros, pelo seu falecimento ocorrido no dia 11 do corrente mês, nesta cidade. Moção de Pesar nº 029/2017, de autoria dos Vereadores Timão e Marcos de Souza Monteiro e Ricardo José de Oliveira Sales, requer que seja encaminhada Moção de Pesar à família enlutada da Sra. Jacinta de Souza Lima, pelo seu falecimento ocorrido no dia 07 do corrente mês, nesta cidade. Emenda Modificativa nº 01/2017 de autoria do

Rua Cel. Alencastro, 100 – Centro  
Aracati – CE – 62300-000



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

2598  
86

Vereador Francisco José Mendes de Freitas, ao Projeto de Lei nº 075/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Emendas Modificativas nºs 01, 02 e 03/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto de Freitas e Francisco Kléber de Andrade Lima, ao Projeto de Lei nº 076/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Emenda Supressiva nº 01/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto de Freitas e Francisco Kléber de Andrade Lima, ao Projeto de Lei nº 076/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Emenda Supressiva nº 01/2017, de autoria dos Senhores Vereadores, ao Projeto de Lei nº 079/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Emenda Aditiva nº 01/2017, de autoria do Vereador Valdy Ferreira de Menezes, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Emenda Aditiva nº 02/2017, de autoria do Vereador Francisco José Mendes de Freitas, ao Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, da Prefeitura Municipal de Aracati. Em seguida, o 1º Secretário leu o Ofício nº 934/2017, de autoria do Relator da Comissão de Finanças, Certidão de Seguridade Social – Vereador Francisco Mendes de Freitas, ao Sr. Presidente da Mesa Diretora, com base no art. 100, § 8º a improrrogabilidade do prazo regimental juntamente com o pedido de vistas do Projeto de Lei nº 079/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, ressaltando que o relatório do mesmo não pode ser rejeitado, pois o impacto financeiro não foi encaminhado ao Legislativo. Foi ainda Ofício nº 615/2017, encaminhado pela Sra. Lailza de Melo de Martins e Silva Perdigão – Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, convidando à Câmara Municipal de Aracati para participar da reunião de reenquadramento dos servidores municipais de Aracati, no dia 14 de dezembro de 2017, às 10h, no auditório da Secretaria de Educação. Em **Questão de Ordem**, o Vereador Mendes explicou que seu pedido de vista se deve ao que consta nos §§º 3º e 4º do art. 100 do Regimento Interno, onde consta que as discussões têm o prazo improrrogável de 8 (oito) dias, podendo manifestar-se por escrito a partir da data de distribuição da matéria, e que se houver o pedido de vista, este será concedido no prazo máximo e improrrogável de 2

Rua 1º de Novembro, 100 – Centro  
CEP 62001-000 – Aracati – CE



252

87  
C

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

SE. DO RIO CEARÁ

(dois) dias corridos. O Sr. Presidente faz uso do art. 235 do Regimento Interno fala que o pedido de Votação deverá ser deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão e outra, e como se tratava da última Sessão do ano, solicitou a votação dos Srs. Vereadores. Em seguida, colocou o Pedido de Votação ao Projeto de Lei nº 079/2017 em votação, sendo o mesmo desaprovado. Ainda em Questão de Ordem o Vereador Mendes indagou ao Sr. Presidente que os Pareceres das Comissões estavam sem assinatura. O Sr. Presidente pediu aos mesmos que fizessem suas que pudessem se posicionar, lembrando que após reunido com os Vereadores, em comum acordo decidiram que aqueles que estiverem presentes durante a Sessão poderão assinar propostas que estiverem sem suas assinaturas. A Sessão foi suspenso por 5 (cinco) minutos. Retomando os trabalhos e passando à Questão de Dia, o Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei nº 075/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, altera o Decreto nº 21/2002, de 19 de novembro de 2002, para incluir o artigo 1º, no final, para investidura no cargo de Guarda Municipal de Aracati-CE. Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do Vereador Francisco Mendes, ao Projeto de Lei em votação. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo a Emenda aprovada. Em seguida, colocou o Projeto de Lei em votação. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Projeto de Lei nº 075/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, institui e disciplina as normas para o exercício dos serviços de transporte especial turístico neste Município, na forma que indica o decretado nos artigos. Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto e Francisco Kléber, ao Projeto de Lei em votação. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo a Emenda aprovada. Emenda Modificativa nº 02/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto e Francisco Kléber, ao Projeto de Lei em pauta. A Emenda foi retirada a pedido do vereador Marcelo. Emenda

Assunto: Projeto de Lei nº 075/2017  
Data: 02/07/2018  
Pauta: Projeto de Lei nº 075/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

2608  
88

Modificativa nº 03/2017, de autoria dos Vereadores Vercel Porto e Francisco Kléber, ao Projeto de Lei nº 077/2017. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo a Emenda aprovada. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo a Emenda aprovada. Emenda Supressiva nº 01/2017, de autoria dos Vereadores Marcelo Porto e Francisco Kléber, ao Projeto de Lei em pauta. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo a Emenda aprovada. Em seguida, votou-se o Projeto de Lei em votação. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Projeto de Lei nº 077/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, que dispõe sobre a concessão de subvenção para o Carnaval Cultural de Aracati no ano de 2018 à Liga Aracatiense de Blocos e Escolas de Samba - LABES e dá outras providências. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, atribui ao Complexo Esportivo do tipo "radialista" situado na Várzea da Matriz em Aracati o nome do Radialista José Flávio Cunha e dá outras providências. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Projeto de Lei nº 079/2017, de autoria da Mesa Diretora, que estabelece o subsídio mensal dos Secretários Municipais de Aracati e dá outras providências. Emenda Supressiva nº 01/2017, de autoria dos Senhores Vereadores, ao Projeto de Lei nº 079/2017. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo a Emenda aprovada, com 1 (um) voto contra da Vereadora Edilene Ferreira e 4 (quatro) abstenções dos Vereadores: Anderson, Sérgio Ricardo, Caetano Neto e Jocélio Gondim. Em seguida, votou-se o Projeto de Lei em votação. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado, com 1 (um) voto contra e 4 (quatro) abstenções dos Vereadores Mendes, Sérgio Ricardo, Caetano Neto e Jocélio Gondim. Projeto de Lei nº 080/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, que autoriza o desmatamento integral do Bairro Várzea da Matriz em Aracati, situado na Rua Padre

Ricardo, Antônio José da Silva, nº 1000, bairro Várzea da Matriz, Aracati, CE, 62800-000.

260/



82

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

ESTADO DO CEARÁ

Pacheco, s/n, o nome Creche em homenagem à Natália Brígido Batista e dá outras providências. Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, modifica nomenclaturas e cria vagas em cargos existentes, todos de provimento efetivo. No mérito do Poder Executivo Municipal, e adota outras providências. Emenda Aditiva nº 01/2017, de autoria do Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. Projeto de Lei Complementar nº 009/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, trata de autorização para a execução de projetos criados através de ações governamentais específicas e dá outras providências. Emenda Aditiva nº 02/2017, de autoria do Vereador Valdy Menezes, ao Projeto de Lei Complementar em pauta. A Emenda foi retirada a pedido da autora da matéria. Emenda Aditiva nº 02/2017, de autoria do Vereador Francisco Mendes ao Projeto de Lei Complementar. A Emenda foi retirada a pedido do autor da matéria. Em seguida, o Sr. Presidente fez votação o Projeto de Lei Complementar em votação. A indicação nº 017/2017, do Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto enviado Veto Parcial nº 011/2017, de autoria da Prefeitura Municipal à Carta de Lei nº 054/2017. Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Veto aprovado. Indicação nº 017/2017, de autoria do Vereador Valdy Menezes, fica criado o direito de entrega gratuita em domicílio de medicamentos para hipertensos, diabéticos e com dislipidemia que estejam cadastrados no SUS. A indicação será encaminhada ao órgão competente para análise pelo Sr. Presidente. Indicação nº 017/2017, de autoria do Vereador Ricardo Monteiro, estabelece para as escolas públicas que não contêm quadras esportivas, no uso da Lei do Estágio para Estudantes, possam abrir no fim de semana a fim de realizar atividades esportivas e culturais onde os estudantes sejam monitores de suas respectivas. A indicação será encaminhada ao órgão competente para análise pelo Sr. Presidente. Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2017, de autoria do Vereador Ricardo Silva, concede o Título de Cidadão Aracatense ao Ilmo. Sr. Marcos Robério Ribeiro Monteiro. Em seguida votou. Após as



261K  
90L

## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

CÂMARA A SERVIÇO DO Povo

discussões, o Sr. Presidente fez votação em que se deu o Projeto aprovado, com 1 (uma) abstenção da vereadora Rosângela. Projeto de Decreto Legislativo nº 043/2017, de autoria do Vereador Marcos Monteiro, concede o Título de Cidadão Aracatense ao Ilmo. Sr. Enrique José Alvarez Valdez -- Mérito Artístico. Discussões, o Sr. Presidente fez votação non votou e o Projeto aprovado. Requerimentos nºs 434 e 435,2017, de autoria do Vereador Cetano Neto, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA solicitando a construção do calçamento da Travessa Rua Barbosa. Solicita também a recuperação do calçamento da Rua Afonso Praça e das Ruas que entornam o Estádio Municipal Cel. Henrique Távora. Postos em votação foram aprovados os Requerimentos nºs 438, 439, 440, 441 e 443/2017, de autoria do Vereador Ivan Ferreira, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA solicitando a manutenção e conservação da estrutura das comunidades de Morrinhos e Catuvilane. Sobre o projeto de construção do calçamento das Travessas Duque de Caxias e da Rua de mesmo nome. Solicta ainda a instalação de rede de capta d'água e motor da localidade. Requer que seja encaminhado ofício à Secretaria de Saúde, solicitando a volta do atendimento do Posto de Saúde no bairro São Pedro. Postos em votação foram aprovados os Requerimentos nº 444, 445, 446 e 448/2017, de autoria do Vereador Luciano Barbosa Gondim, requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA solicitando a limpeza e manutenção do Cadeado que se encontra entre a travessa as Ruas Cel. Valadão e a Rua São Pedro, no Bairro Farias Brito, visto que se apresenta um risco de acidente. O mesmo se encontra totalmente tomado por mato e lixo. Requer que seja encaminhado ofício ao Sr. Prefeito Municipal de Aracati que junto à SEINFRA seja feita a remoção desse lixão. Posto nº 453 Taxistas, localizado no lado oposto ao Bairro São Francisco, visto que o mesmo se encontra em situação de deterioração. Requer que seja encaminhado ofício à SEINFRA para a sua implementação.

Wly

26/IV



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

Sede: Rua Presidente Vargas, 100 - Centro - CEP: 62800-000

93

asfáltica da Rua Armando Praça, iniciando-se na esquina com o cruzamento com a Rua Dragão do Mar até a Rua Hilton Gondim Bandeira, como também da Rua Francisco Sabóia (por trás do Supermercado Frangolândia), no trecho que se inicia na Rua Armando Praça, até a Rua Duque de Caxias, beneficiando empresas e moradores daquela região. Solicita ainda um mutirão de limpeza urbana nos bairros, bem como a regularização da passagem do carro de lixo para efetuar a coleta domiciliar da Travessa José da Mota, Bairro Caixinha do Povo, devido a inúmeras reclamações de moradores que alegam aglomeração de insetos e moscas na área. Postos em votação foram aprovados. Requerimento nº 447/2017, de autoria dos Vereadores Caetano Neto, Edilson Ferreira, Francisco Mendes, Josélio Gondim, Sérgio Ricardo, Francisco Kleber, Ivan Ferreira, Ricardo Silva, Ricardo Silva, Ivan Ferreira e Andrei Freire na sua condição de vereador. Art. 22 da Lei Orgânica do Município, que seja encaminhado ofício à Sra. Kézia Amorim – Secretária Interina de Meio Ambiente, convocando-a a comparecer a esta Casa Legislativa no dia 10 de setembro de 2018, às 18h, para prestar esclarecimentos sobre o projeto (anexo) na rede social Facebook, durante todo o mês de setembro. Posto em votação foi aprovado. Requerimentos nºs 449 e 450/2017, de autoria da Vereadora Jeanete da Silva, também em votação encaminhado ofício à SEINFRA, solicitando que seja feita a reforma da Praça localizada atrás da Igreja Matriz, nomeada Praça Escavação do sangradouro do açude da localidade de São Pedro de Frezeze. Postos em votação foram aprovados. Requerimento nº 451 e 452/2017, de autoria dos Vereadores Edilson Ferreira, Caetano Neto, requer que seja encaminhado ofício à SEMINFRA para que seja feito o reparo do calçamento do Dique, iniciando a reforma da Praça Pesque e Pague. Solicita ainda o aumento do número de ônibus para a comunidade de Mata Fresca. Em seguida, o Sr. Presidente encaminhou a presidência à Vice-Presidente Vereadora Maria das Graças, para a matéria de seu interesse. Postos em votação foram aprovados. Encerrando os trabalhos, a Sra. Presidente encerrou a sessão. Requerimento nº 453/2017, de autoria dos Vereadores Maia de Souza e Andrei

U/



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

Freire, requer que seja encaminhada ao Presidente da Câmara dos Deputados e à Sua Excelência o Senhor Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, solicitando a retirada de pauta e votação da Câmara dos Deputados da PEC 287/2016 (nº 167, 177, 187, 190, 193, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal) sobre a seguridade social e estabelecendo regras de transição, no sentido de que o referido Projeto de Lei não afete o Brasil, possa ser alvo de ampla discussão e estudos acerca das suas implicações para o estabelecimento de novos parâmetros para a reforma da previdência social. Posto em votação na sessão ordinária Moção de Congratulação nº 066/2017, de autoria do Vereador Jocélio Gondim, requer que seja encaminhada Moção de Congratulação à estudante Rhayane da Silva Mendes, que realizou o concurso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE/Campus Canindé, na área de Enfermagem, com votação foi aprovada. Moção de Congratulação nº 067/2017, de autoria do Vereador Marcelo Porto, requer que seja encaminhada Moção de Congratulação ao Setor de Vigilância Sanitária, sob seu Coordenador, Sr. Helenilson Gomes, pelo trabalho desempenhado destaque e contribuição à melhoria da vida de fideiós Estratégicos da Secretaria da Saúde, no âmbito da Unidade de Vigilância Sanitária da 7ª Região de Saúde. Esta moção foi aprovada. Em seguida, o Sr. Presidente convoca o Vereador Marcelo Porto para fazer a entrega do Certificado de Reconhecimento ao Sr. Helenilson Gomes. Prosseguindo os trabalhos, é apresentada Moção de Pesar nº 027/2017, de autoria dos Srs. Henrique Nogueira e Lúcio, que sera encaminhada Moção de Pesar ao falecido Sr. Cláudio de Andrade Lima – ex-Assessor da Câmara Municipal. O documento foi encerrado no dia 11 do corrente mês, quando o projeto nº 027/2017 foi aprovada. Moção de Pesar nº 028/2017, de autoria dos Senhores Vereadores, requer que seja criado o dia 18 de setembro, a Festa enlutada da Sra. Daura Góes, em memória ao falecimento ocorrido no dia 11 do corrente mês, quando o projeto nº 028/2017 foi aprovado.

26/2



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI  
CÂMARA A SERVIÇO DO Povo

93/2

foi aprovada. Moção de Pesar foi apresentada pelos Vereadores Antônio marcos de Souza, José Geraldo José de Oliveira Silva, requer que seja encaminhada Moção de Pesar à família enlutada da Sra. Jacinta de Souza Lima, pelo seu falecimento ocorrido no dia 07/06/2018. A moção, proposta pelo Vereador Edilson Ferreira, foi aprovada em votação. O Vereador Mendes agradeceu à Casa pelo apoio e carinho durante o ato, dizendo que a oposição virá mais forte, mais团结 e organizada no próximo, e afirmando que buscará sempre o melhor do paraíba posicionar somente embasado na realidade. O vereador Mendes teve o intuito de mostrar ao governador que seu posicionamento é correto, e que este ainda não mostrou a que ponto está de acordo com alguns servidores "tirando o brilho" do governo, e fez isso, mas depois de insultos às pessoas nas redes sociais. Prestou homenagem ao Vereador Beto Bugueiro, por conta da sua morte, que ocorreu no dia 01/07/2018. O Vereador Sérgio Ricardo também prestou homenagens aos amigos e colegas, como também se desculpou por ter dito algo que teria se excedido, dizendo que a oposição sempre criticou o governo, principalmente na área social, e que o vereador Mendes reclamava de poucos recursos. O vereador Mendes convidou a todos a se fazerem presentes na cerimônia solene para entrega de Títulos de Cidadão Aracatense a Jair Bolsonaro do Mar e Jacques Klein, que acontecerá no dia 16 às 19h, em frente à Câmara Municipal. Desse modo, o vereador Mendes cumprimentou os pares pelos trabalhos desempenhados, e que sempre lutaram pelos embates democráticos, como a liberdade de expressão, apesar das festas e prestaram suas condolências ao cunhado do vereador Beto Bugueiro. O Vereador Edilson Ferreira apontou que a homenagem que foi dada pelos Vereadores Geraldo José e Antônio Marcos de Souza, pudesse assumir a sublêncio de que o vereador Mendes realizou um trabalho junto à população. O vereador Mendes, em nome do Governo Municipal, agradeceu a todos que compareceram à ação à inúmeras matérias apreciadas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI**2638  
94 C

população aracatiense. Também nesse dia o Sr. Dr. Engº MS R. Góes, ex-assessor da Casa "Cauca", Dr. Marcondes Freitas, esteve reportando ao Relator da Comissão de Saúde da Câmara, o Dr. José Ferreira, e sabendo do seu compromisso com a causa da saúde que durante o recesso pudesse visitar algumas comunidades rurais e urbanas que são constantes com relação ao avançamento da tuberculose, principalmente na Vila São José e comunidades vizinhas, sugeriu que os parlamentares pudessem se unir para conseguirem que o Dr. José Ferreira permaneça no HMED. Nada mais havendo a tratar, o presidente da Seção e o relator constar lavra-se a presente Ata, que é assinada e feita em valigão, será assinada pelo Sr. Presidente e o Dr. José Ferreira.

*Valdir*  
Presidente

263/

95/



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

## ESTADO DO CEARÁ

Processo N.º 122Data 21 / 03 / 2013Autor: Prefeitura Municipal de AracatiAssunto: Projeto de lei nº 017/2013. Altera dispositivos da Lei  
Municipal de nº 030/2000, em especial o anexo I, que  
que indica e dá outras providências.

## Data Entrada Expediente

Em 21 / 03 / 2013  
*D. [Signature]*

Fº TÁCITO GOMES DA SILVA  
1º Secretário  
Câmara Municipal de Aracati  
Secretário

## Remeta-se as Comissões

---

---

---

---

---

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Presidente

## Data Entrada Ordem do Dia

Em 21 / 03 / 2013  
*D. [Signature]*

Fº TÁCITO GOMES DA SILVA  
1º Secretário  
Câmara Municipal de Aracati  
Secretário

## Resultado

AprovadoEm 21 / 03 / 2013  
*H. [Signature]*



## MENSAGEM DE LEI Nº 017/2013

Aracati, 21 de março de 2013.

2648  
962

Exmo Sr.  
João Moreira Falcão Neto  
Presidente da Câmara Municipal de Aracati

Venho, através da presente, encaminhar à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de V. Exa., o anexo Projeto de Lei que **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL DE Nº 030/2000, EM ESPECIAL O ANEXO I, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Ciente de que a matéria merecerá a melhor acolhida, por parte de todos que fazem essa Câmara Municipal, passo a aguardar a sua aprovação.

No ensejo, renovo a V. Exa., e aos Ilustres Pares, meus votos de consideração e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

Francisco Ivan Silverio da Costa  
Prefeito Municipal de Aracati

Rua Santos Dumont, 1146 - Farias Brito  
CEP: 62800-000 - Aracati-CE  
INPI: 07.684.756/0001-46  
fone: 88 3421.2796



PROJETO DE LEI N.º 017/2013.

*26/07* *97*

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL DE Nº 030/2000, EM ESPECIAL O ANEXO I, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACATI, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Augusta Casa do Povo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Modifica a nomenclatura do Cargo de Sub -Secretário, previsto no Anexo I da Lei Municipal de nº 030/2000, para Secretário Adjunto.

**Parágrafo único** – Equipara os Secretários Adjuntos aos Procuradores Adjuntos, também de provimento em comissão, simbologia CDA – J, com remuneração equivalente a R\$ 3.375,00.

**Art. 2º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros para 01 de março de 2013 e revogando as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI**, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

  
Francisco Ivan Silvério da Costa  
Prefeito Municipal de Aracati

Santos Dumont, 1146 - Farias Brito  
CE 62800-000 - Aracati-CE  
Fone: 37.684.756/0001-46  
Fax: 33 3421.2796

265 K  
P/1 22  
98 C/1

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VARA DA COMARCA DE ARACATI

Rua Felismino Filho, 1079, Fátin a- Aracati- CEP. 62800-00, Fone/Fax: (88) 3421-4543

**MANDADO DE SEGURANÇA  
PROCESSO N° 14269-67.2018.8.06.0035/0**

- DECISÃO -

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado pelos Vereadores Francisco José Mendes de Freitas, Sérgio Ricardo da Costa Roberto, Jocélio Barbosa Gondim, Luiz Carlos Solheiro, Marcelo Porto de Freitas e José Ivan Ferreira em face do Vereador Valdy Ferreira de Menezes.

Alega, em síntese, que desde a sessão do dia 09 de abril de 2018, na qual foi posta à votação perante a Câmara dos Vereadores, Denúncia com Pedido de Destituição da Mesa Diretora de Aracati, o Impetrado vem cometendo uma série de irregularidades.

Aduz ainda que o Impetrado baixou a Portaria de n.º 154/2018, que teria por fim impedir a nova deliberação sobre o recebimento da mesma Denúncia em sessão ordinária a ser realizada na data de hoje, dia 16 de abril de 2018.

Pleiteia liminarmente:

a) a determinação de inclusão na Pauta de Ordem do Dia da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati-CE a ser realizada nesta data, dia 16 de abril de 2018, a votação da Denúncia do Vereador Impetrante Jocélio Barbosa Gondim, Processo n.º 169/2018, a ser conduzida pelo vereador mais idoso Luiz Carlos Solheirc, o qual terá direito a expressar seu voto nos termos regimentais;

b) a determinação de força policial para acompanhar e garantir a lisura da sessão ordinária da câmara municipal de Aracati-CE nesta data, dia 16 de abril de 2018, a partir das 18h;

c) com a aprovação do recebimento da denúncia, de forma cautelar, o imediato afastamento do vereador impetrado Valdy Ferreira de Menezes da Presidência até a conclusão do Processo Legislativo n.º 169, no qual este figura como denunciado.

Com a inicial vieram os documentos acostados

266/

511  
929

É o relatório em abreviado.

Preliminarmente, recebo a petição inicial, tendo em vista estarem preenchidos todos os seus requisitos, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009 c/c arts. 319 e seguintes, do Código de Processo Civil, bem como em razão da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800/1999.

Passo, assim, a analisar a tutela liminar vindicada, ao final, pela parte impetrante.

A tutela liminar mandamental carece dos pressupostos previstos no artigo 7º, III, da lei n. 12.016/09, quais sejam, (a) a relevância do fundamento e (b) risco de ineeficácia da ordem mandamental, o denominado *periculum in mora*.

Ao compulsar os elementos informativos probantes dos autos, é forçoso reconhecer, por ora, em um juízo delibatório de cognição sumária próprio das tutelas de urgência, que estão presentes em parte os requisitos para concessão liminar da ordem mandamental pleiteada.

É de se observar que, na hipótese, a relevância dos fundamentos restaram demonstrados em parte, senão vejamos.

a) no que se refere ao pedido de determinação de inclusão na Pauta de Ordem do Dia da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati-CE a ser realizada nesta data, dia 16 de abril de 2018, a votação da Denúncia do Vereador Impetrante Jocélio Barbosa Gondim, Processo n.º 169/2018, a ser conduzida pelo vereador mais idoso Luiz Carlos Solheiro, o qual terá direito a expressar seu voto nos termos regimentais;

A inclusão na Pauta de Ordem da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati-CE encontra respaldo legal.

Primeiramente, diga-se que o caso não está afetado ao regimento interno, especificamente, podendo ser conhecido pelo Poder Judiciário. O Poder Judiciário pode conhecer os chamados atos 'interna corporis', com nuances que variam de caso a caso. Há que se distinguir se atos meramente regimentais ou se há violação a garantias constitucionais ou legais. E a distinção faz toda a diferença.

A Constituição Federal garante o devido processo legal tanto nos processos judiciais quanto administrativos, que consiste em nada mais que a observância às regras previstas em determinado momento histórico.

O Regimento Interno do Município de Aracati dispõe expressamente a respeito do Procedimento de Denúncia com a Destituição da Mesa Diretora, nos termos do art. 47 e seguintes.

267  
JOC  
F5

Uma vez que foi oferecida denúncia pelo Vereador Jocélio Barbosa Gondim em face do Impetrado, em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, faz-se necessária a realização da Sessão para votação e deliberação acerca da matéria.

Assim, a votação deve seguir o Procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracati-CE, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse cenário, a existência de perigo de dano à investigação administrativa e a previsão legal para a realização da Sessão determinam a concessão desta liminar para realização da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati-CE.

**b) no que se refere à determinação de força policial para acompanhar e garantir a lisura da sessão ordinária da câmara municipal de Aracati-CE nesta data, dia 16 de abril de 2018, a partir das 18h;**

Diante do cenário exposto na presente demanda, de grande repercussão no Município, determino que seja reforçada a segurança no local.

**c) no que se refere ao pedido de que com a aprovação do recebimento da denúncia, de forma cautelar, o imediato afastamento do vereador impetrado Valdy Ferreira de Menezes da Presidência até a conclusão do Processo Legislativo n.º 169, no qual este figura como denunciado.**

O afastamento liminar de vereadores por ocasião da instauração de processo político administrativo não encontra respaldo legal.

Inexiste no Decreto-Lei 201/67, que disciplina a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, qualquer dispositivo autorizador da medida liminar. De outra banda, a previsão não poderia estar inserida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracati-CE diante da competência privativa da União para a matéria.

Porém, cumpre ressaltar que não pode haver qualquer interferência dos denunciados de comprometimento durante a tramitação do processo político administrativo que apura a denúncia.

Nesse cenário, a inexistência de perigo de dano à investigação administrativa e a ausência de previsão legal para a medida descortinam a impossibilidade do afastamento preventivo do Impetrado do cargo que exerce junto à Câmara Municipal de Aracati-CE.

Por último, importa ressaltar a necessidade de observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla defesa no processo político administrativo em caso de ser instaurado em desfavor dos denunciados, pois a garantia constitucional estende-se irrestritamente a todos os processos

262v

Jocélio  
J

administrativos. Certamente haverá indispensável apuração dos fatos, mas a ressalva que se faz consiste na preservação da marcha processual sob o domínio do contraditório e da ampla defesa.

Em razão disso, diante da fundamentação acima exposta:

a) defiro o pedido de manutenção na Pauta de Ordem do Dia da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati-CE a ser realizada nesta data, dia 16 de abril de 2018, a votação da Denúncia do Vereador Impetrante Jocélio Barbosa Gondim, Processo n.º 169/2018, a ser conduzida pelo vereador mais idoso Luiz Carlos Solheiro, o qual terá direito a expressar seu voto nos termos regimentais, bem como o pedido de reforço policial.

b) indefiro o pedido.

Oficie-se a Polícia Militar de Aracati-CE para acompanhamento da referida Sessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar informações, bem como intime-a do teor desta decisão, para cumprimento.

Dê-se ciência do presente *mandamus* à Procuradoria da Câmara de Vereadores de Aracati ou, não existindo esta, do representante judicial da referida Casa Legislativa, para os fins do inciso II do artigo 7º da lei 12.016/09.

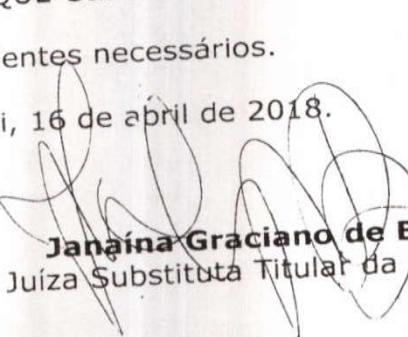
Em seguida, conceda-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (lei n. 12.016/09, artigo 12).

Após tudo isso, retornem os autos conclusos para julgamento.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Expedientes necessários.

Aracati, 16 de abril de 2018.

  
Janaina Graciano de Brito  
Juíza Substituta Titular da 1ª Vara

Sessão 13/12/2017

268K  
J02

DVD

2698

**CONCLUSÃO**

Encerro estes autos conclusos a(o) MM. Juiz de  
Direito da 2<sup>a</sup> Vara.

Aracati, 23, 04, 18

C

**JUNTADA**

Aos 23, 04, 18 fago juntada

Peticão

*A*  
D.  
Diretor de Secretaria

270 8  
103  
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA DA COMARCA  
DE ARACATI-CE

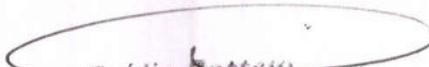
Processo nº 14094-73.8.06.0035

VALDY FERREIRA DE MENEZES, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob nº 247.748.803-10 e RG nº 95002432788 SSP/CE, residente e domiciliado na Rua Coronel Alexanzito, nº 488, centro, Aracati-CE, CEP 62 800.000, por seus advogados subfirmados, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do mandado procuratório, bem como cópia dos autos e respectiva carga para apresentar contestação no prazo legal.

Termos em que pede deferimento.

Aracati, 23 de abril de 2018.

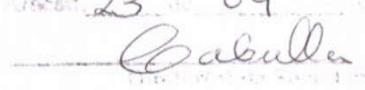
FELIPE DA COSTA ROCHA  
OAB-CE 31455

  
Felipe da Costa Rocha  
OAB-CE 31455  
CPF 136.099.143-72

SECRETARIA DA 2<sup>a</sup> VARA  
R.F.C.E.B.I.H.N.T.O

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: 23 de 04 de 18

  
Cabral

291 X  
104  
Q



PROCURAÇÃO GERAL PARA FORO

**OUTORGANTE:**

VALDY FERREIRA DE MENEZES, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF sob nº 247.748.803-10, residente e domiciliada na Rua Cel. Alexanzito nº 841, centro de Aracati-CE., CEP 62.800-000.

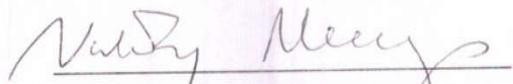
**OUTORGADOS:**

EGIDIO BARRETO DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-CE com nº 5.142, FELIPE DA COSTA ROCHA, brasileiro, advogado inscrito na OAB-CE sob nº 31.455, ambos com endereço profissional na Rua Coronel Alexanzito, n.º 121, Centro, Aracati-CE, para onde devem ser encaminhados os expedientes de estilos.

**PODERES**

A outorgante concede os poderes na cláusula "ad judicia" e "extra" para o foro em geral em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo, propor contra quem de direito as ações competentes e promover a defesa nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, inclusive usando os recursos legais cabíveis. Outorga ainda PODERES ESPECIAIS para confessar, desistir, transigir, requerer, dando tudo por bom, firme e valioso.

Aracati-CE, 22 de abril de 2018.

  
VALDY FERREIRA DE MENEZES

Rua Coronel Alexanzito, 121, centro – Aracati –CE. CEP 62.800-000  
Fone: (88) 3421. 1145  
Email: egidiobarreto@gmail.com

CRU

### CONCLUSÃO

Fago estes autos conclusos a(o) MM. Juiz de  
Direito de 3ª Vara.

Aracati, 23/04/18  
C

### JUNTADA

Aos 30/04/18 fom juntada  
Contestação  
C

Dir. de Secretaria



2928  
106  
PC

EXCELENTESSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE  
SECRETARIA DA 2ª VARA  
RECEBIMENTO

Recebi neste dia

Aracati, 25 de 07 de 18

Ana.

Diretora(a) de Secretaria

CONTESTAÇÃO À AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA

Ref. Ao processo nº. 14094-73.2018.8.06.0035/0

"Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10º". (STJ-REsp 1348175/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, Dje 28/09/2015)

VALDY FERREIRA DE MENEZES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados e procuradores *in fine* signatário (doc. anexo), vêm, com o devido respeito e súpero acatamento à Ilustre presença de V. Exa., oferecer CONTESTAÇÃO à Ação Cautelar Antecedente Preparatória de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 306 do Novo Código de Processo Civil, ajuizada pelo Ministério Público Estadual atuando neste Juízo, pelas razões que doravante passa a expor:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

O artigo 231, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

II – a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; (Grifos Nossos).

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: advocaciaegidiobarreto@gmail.com



106

Compulsando os autos observa-se que o promovido foi citado no dia 09 de abril 2018 (fls.53) e o mandado de citação somente foi juntado aos autos no dia 18 de abril (fls.53 v). Assim, o início do prazo para ajuizamento da contestação começa a contar no dia 19 de abril do ano em curso (quinta-feira), primeiro dia útil seguinte à citação válida, conforme dispõe o art. 219 do CPC.

No que tange ao prazo para oferecimento da contestação em ações cautelares, o art. 306 do Novo CPC, estabelece o seguinte:

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir. (Grifos Nossos).

De acordo com lei adjetiva pátria (art.306 do CPC), o prazo para interposição da contestação será de 5 (cinco) dias úteis e terá início a partir do primeiro dia útil subsequente a juntada aos autos do mandado. Uma vez que a juntada do mandado se deu no dia 18 de abril e o início do prazo a partir do dia seguinte, o termo final para contestar será o dia 25 de abril do ano em curso (quarta-feira).

Além disso, Excelência, a demanda em exame apresenta litisconsórcio passivo e os promovidos são representados por procuradores jurídicos distintos, o que permite a incidência da norma do art. 229, *caput*, do CPC, que estabelece prazo em dobro, senão vejamos:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independente de requerimento. (Grifos Nossos)

Portanto, Douto Magistrado, a contestação ora manejada é tempestiva.

## 2. INÉPSIA DA INICIAL

A causa de pedir é requisito essencial da petição inicial, conforme redação do art. 319, III do Código de Processo Civil. Sem causa de pedir a petição é inepta, de acordo com o que

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)



ZTSK  
1076

preceitua o art. 330, I, §1º I do CPC. E a inépcia da inicial é causa de extinção do feito, a teor do disposto no art. 485, I, do CPC.

Entende-se por causa de pedir a fundamentação fática a amparar o pedido. Isto porque o pedido não pode vir desacompanhado de sua motivação.

A petição inicial da ação cautelar que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente deverá conter: o requerimento de concessão de tutela provisória cautelar, liminarmente ou após justificação prévia; indicação da lide e seu fundamento e da exposição sumária da probabilidade do direito acautelado com demonstração do perigo da demora, que o legislador denominou de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste propósito o art. 305, *caput*, do CPC estatui:

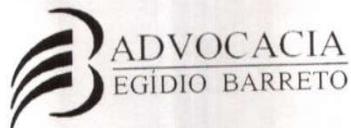
Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seus fundamentos, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e **o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** (Grifos Nossos)

(...)

Dentro deste contexto, o processualista Ovídio Baptista (Ovídio Baptista da Silva, *Curso de Processo Civil*, 2. Ed., São Paulo, RT, 1998, v. 3, p.41) indica a necessidade de se apontar, no caso concreto, o interesse jurídico ameaçado de dano iminente. Nessa linha, sua posição no sentido de que a cautelar protege o direito, e não o processo.

Assim, ao formular o pedido cautelar na inicial, não poderá o autor negligenciar quanto à indicação da autoridade a quem for dirigida, qualificando as partes, indicando o pedido principal e seu fundamento, expondo sumariamente o direito ameaçado e os motivos para receio de que ele venha a sofrer um dano iminente, indicando ainda as provas que deverão ser produzidas para obtenção da tutela cautelar.

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)



108

Existe, assim, a necessidade do requerente indicar, detalhadamente, na inicial, qual o interesse que pretende proteger com a medida. Deverá demonstrar, ainda, a existência do chamado *periculum in mora* ou perigo de dano iminente e irreparável.

Pois bem, Excelência, compulsando aos autos constata-se que a cautelar manejada pelo *parquet* não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Igualmente não está posto na exordial a imprescindibilidade da medida para resguardar a prova, pois não foi evidenciado o risco de perecimento, destruição, desvio ou deterioração de qualquer prova necessária para a perfeita atuação do provimento final do processo principal.

Além disso, os documentos solicitados pelo MP por via judicial são documentos públicos e fazem parte do acervo da Câmara Municipal, acessível a todos, sem qualquer distinção, desde que sejam solicitados dentro das formalidades legais. Ao mesmo tempo não há registro de que o órgão ministerial, ora autor, tenha aportado no âmbito da Câmara Municipal qualquer ofício ou requerimento solicitando os documentos.

Ressalte-se que o promovido a todo instante manteve uma conduta colaborativa em relação ao Inquérito Civil Público nº. 03/2018, no âmbito do Ministério Público, oferecendo depoimento e os documentos solicitados. Em nenhum momento o promovido se exsurgiu na intenção de ocultar documentos que interessassem ao deslinde da causa.

Sobre essa questão, convém transcrever decisão colecionada aos autos pelo Órgão Ministerial, senão vejamos:

“TRF1-0208877 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E  
APREENSÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR.  
AGRAVO PROVIDO. 1. Exsurgindo de forma cristalina a  
intenção de ocultar documentos que interessam ao deslinde da  
causa, cabível é o deferimento da medida cautelar de busca e  
apreensão. 2. Na hipótese dos autos, foi requerido, sem êxito, a  
apresentação de cópias dos procedimentos licitatórios e

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)



274  
109

**contratos questionadas, por diversas vezes.** 2. Ademais, os documentos que deveriam estar arquivados na sede da prefeitura municipal, uma vez que se referem a licitações e contratações realizadas pela municipalidade, não foram localizados pelos Oficiais de Justiça responsáveis pela diligência empreendida. 3. Desse modo, faz-se necessária extensão dos efeitos da medida inicialmente deferida para permitir que a busca e apreensão dos supostos beneficiários do ato inquinado de improbo. 4. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº. 0002222-87.2011.4.01.0000/BA, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Monica Sifuentes. J. 25.02.2013, unânime, DJ 22.03.2013).

Como se vê, Excelência, em uma interpretação minuciosa da decisão do TRF/1 Região, colecionada ao processo pelo autor, percebemos que o deferimento da cautelar está atrelado “a intenção de ocultar documentos que interessam ao deslinde da causa” e “recusa em fornecer os documentos, após diversos requerimentos”.

Essas hipóteses em nada são similares ao caso em exame, primeiro porque o promovido manteve uma conduta colaborativa durante todo o Inquérito Civil Público nº. 03/2018, conforme pode visto nos documentos anexos à inicial, e, segundo porque em nenhum momento foi solicitado qualquer documento ao promovido de modo que o mesmo resistisse entregar.

Pelas razões elencadas, postula o promovido pela improcedência da ação cautelar.

### 3. DO MÉRITO:

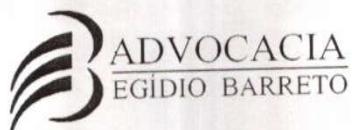
#### 3.1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS:

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Cautelar em caráter antecedente, preparatória de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor dos membros da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, alegando que o projeto de Lei nº. 079/2017, aprovado na 35ª (trigésima quinta) sessão legislativa, realizada no dia 13 de dezembro de 2017, supostamente teve sua mensagem “fraudada”, com a alteração da capa do processo.

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)

22/07

110



Afirma o *parquet* que a Prefeitura Municipal de Aracati, através do Chefe do Executivo, encaminhou para a Câmara Municipal “projeto de lei ou sugestão de projeto de lei”, tombado sob o nº. 820, no dia 13 de dezembro de 2017 e que entrou para ordem do dia da Casa Legislativa. Abertos os trabalhos da casa, foi procedida à leitura do projeto de lei nº. 79/2017, o qual constou na “ata física” como sendo de autoria da Mesa Diretora, apesar de na ata eletrônica constar expressamente o projeto como sendo de autoria da Prefeitura de Aracati.

Aduz, ainda, que a suposta “manobra” se deu, em virtude da iniciativa do projeto de lei, para reajustar os subsídios dos Secretários Municipais, ser de iniciativa privativa da Mesa Diretora, com fulcro no art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município de Aracati-CE, o que geraria vício insanável.

Por fim, assevera que as condutas dos promovidos amoldam-se, em tese, aos dizeres do art. 11, caput e incisos I e II da Lei de improbidade administrativa, eis que teriam atentado contra os princípios da Administração Pública (legalidade, impensoalidade, moralidade administrativa, impensoalidade, publicidade), e que estes atos “ímpreobos” foram praticados para satisfazer os interesses do Executivo Municipal.

Conspícua Magistrada, a exordial sob reproche deve ser julgada totalmente improcedente, porquanto o contestante não praticou qualquer ato que violasse a lei ou CF/88, não havendo falar em ato de improbidade administrativa, de forma que a ação cautelar ora vergastada deve ser julgada improcedente.

### 3.2. REALIDADE DOS FATOS:

Para que um ato seja considerado ilícito é necessário que ele se contraponha à legalidade, e a conduta do agente seja dolosa, ou seja, que tenha ele, servidor público, a vontade livre e consciente de praticar o ato ilícito, obtendo com isto vantagem pessoal. No vertente caso, não restou demonstrado pelo Órgão Ministerial indícios de conduta dolosa clevada de má-fé por parte do contestante ou demais membros da Mesa da Câmara, ou ainda, obtenção de qualquer vantagem pessoal.

Diversamente do que afirma a exordial proposta pelo *parquet*, inexiste na espécie qualquer fraude no projeto de lei nº. 79/2017. O que realmente aconteceu foi uma correção na capa do projeto, mantendo-se a essência e formatação da matéria proposta.

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)



245  
116

Como se vê nas atas escrita e eletrônica hospeda aos autos, na 32ª sessão legislativa da Câmara Municipal, realizada no dia 13 de dezembro de 2017, após a abertura dos trabalhos e feito o protocolo de estilo pelo Presidente da Casa, este pediu que o 1º secretário (Ver. Ricardo José de Oliveira Silva) fizesse a leitura do projeto de lei nº. 079/2017 reverberando ser de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, neste momento o 1º secretário imediatamente corrige o Presidente e informa que a iniciativa é da Mesa Diretora, vez que já havia sido solicitado à Secretaria da Câmara Municipal que fizesse a correção na capa do projeto.

Caso o 1º Secretário da mesa não tivesse procedido à correção o projeto de lei, a lei decorrente seria nula de pleno direito em seu nascêncio, uma vez que projetos dessa natureza são de iniciativa privativa do órgão diretivo da Casa Legislativa, a teor do art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 23-A. Compete **privativamente** à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XVIII – fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e **dos secretários Municipais**, observado o que dispõem os arts. 37, IX, art. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;” (Grifos Nossos)

Ressalte-se, Douta Magistrada, que a iniciativa tomada pelo 1º Secretário da Mesa Diretora (Ver. Ricardo José de Oliveira Silva) está respaldo no regimento interno da Câmara, no art. 36, incisos VI e IX, que estabelece as atribuições do 1º Secretário, senão vejamos:

Ar. 36. Compete ao 1º:

(...)

VI - Coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

(...)

IX – Superintender os serviços administrativos da Câmara;

(...)

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)



Portanto, o ato de correção conduzido pela Mesa Diretora e referendado através de deliberação pela ampla maioria do Plenário da Câmara de Vereadores, não constitui ato fraudulento, e está respaldado no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Como estar posto, o 1º secretário, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais (art.36, do RICAM), quando constatou que a capa do projeto informava ser de iniciativa do Poder Executivo, imediatamente corrigiu o erro e alertou o Presidente da Mesa, vez que o projeto tratava de aumento de subsídios dos Secretários Municipais, matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora (art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica).

Ademais, é digno de nota, que quando da correção da capa do projeto, o 1º Secretário solicitou à Secretaria da Câmara que fizesse a imediata correção, uma vez que o aludido projeto seria votado naquela sessão.

Igualmente é importante destacar que já na leitura do expediente o projeto de lei nº. 79/2017, já constou como de iniciativa da Mesa Diretora, fato este que corrobora com o vídeo da sessão, onde observa-se a correção apontada pelo primeiro secretário e verberada pela Presidente da Câmara.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara o rito da sessão ordinária compõe-se de três etapas, a saber:

Art. 156 – As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

- I. Expediente;
- II. Ordem do dia;
- III. Explicações pessoais.

O tema em questão está explicitamente comprovado na ata escrita e na ata gravada sem haver qualquer divergência e/ou alteração entre uma e outra, como se comprova transcrição de trecho da ata da 35ª (trigésima quinta) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracati:

#### LEITURA DO EXPEDIENTE

(...). Declarada aberta a Sessão o Sr. Presidente convidou a todos a ficarem de pé para execução do hino do Município (...). Prosseguindo os trabalhos, convidou o 1º Secretário, Vereador Ricardo José de

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)

277 R  
13/2

Oliveira e Silva, para fazer a leitura do **Expediente** que constou das seguintes matérias: Projeto de Lei nº 075/2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Aracati, que altera a Lei nº 31/2002, de 19 de novembro de 2002, para incluir os requisitos mínimos para investidora no cargo Guarda Municipal do Município de Aracati (...). **Projeto de Lei nº 079/2017 de autoria da Mesa Diretora, institui e define o subsídio mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências.** (...). (Grifos Nossos)

#### **LEITURA DA ORDEM DO DIA**

(...) A Sessão foi suspensa por 5 (cinco) minutos. Retomando os trabalhos e passando a Ordem do Dia, o Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei 076/2017, (...). Após as discussões, o Sr. Presidente fez votação nominal, sendo o Projeto aprovado. **Projeto de Lei nº 079/2017 de autoria da Mesa Diretora, institui e define o subsídio mensal dos Secretários Municipais do Aracati e dá outras providências.** (...). (Grifos Nossos)

Além disso, quando da discussão acerca do pedido de vistas do projeto de lei, a questão suscitada pelo Vereador Francisco José Mendes de Freitas foi submetida ao Plenário da Câmara e rejeitada pela ampla maioria do colegiado. Em nenhum momento foi tolhido o direito de qualquer membro da casa oferecer recurso ao Plenário contra qualquer violação ao regimento.

Como define o art. 53, ~~vista~~ e art. 54, alínea "b" e § 2º do Regimento Interno:

**Art. 53 - Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, formas e número estabelecido neste regimento.** (Grifos nossos)

**Art. 54 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:**

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)



- a) maioria simples;  
b) maioria absoluta;  
c) maioria qualificada;  
d) maioria relativa.

(...)

§ 2º. A maioria absoluta é a que compreende mais de metade dos membros da Câmara.

(...)

O projeto de lei nº. 079/2017 foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, com ampla maioria, conforme pode ser aferido na ata da sessão do dia 35ª(trigésima quinta), realizada no dia 13 de dezembro de 2017 e todas as questões suscitadas pelos vereadores na aludida sessão foram apreciadas e discutidas pelo órgão deliberativo da Câmara, o Plenário.

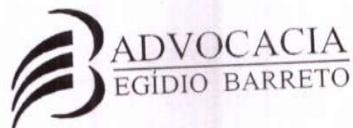
Deste modo, Excelência, não vislumbra existir qualquer fraude no projeto de lei objeto da presente demanda, na verdade a Mesa Diretora agiu com zelo, quando pediu para que a Secretaria da Câmara corrigisse o erro na capa, sendo que eventual erro na correção do projeto não pode ser atribuído aos promovidos.

Ressalte-se também que a ausência de timbre da Câmara Municipal no projeto de lei nº. 79/2017 não constitui ilicitude material ou formal, capaz de gerar nulidade, ou ofender princípios da Administração Pública. Ainda, é importante destacar que a minuta com o timbre da Prefeitura era uma sugestão do poder executivo, que após a análise foi acolhida na sua integra pela Mesa Diretora, que por sua vez propôs a iniciativa em caráter de urgência.

Igualmente não há qualquer ato ilícito com repercussão penal praticado pelos membros da Mesa Diretor no sentido de falsificar ou fraudar documentos, como foi noticiado irresponsavelmente por alguns veículos de comunicação, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão proferido por este Juízo.

Outrossim, a cautela exercida pela Mesa diretora tem o fito de tolher qualquer ato ilícito e nulo nos trabalhos legislativos, evitando erros que ocorriam no passado, onde proposições privativas da Câmara eram propostas pelo Executivo e eram aprovadas sem observância da Lei Orgânica.

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)



Além disso, os documentos solicitados pelo MP por via judicial são documentos públicos e fazem parte do acervo da Câmara Municipal, acessível a todos, sem qualquer distinção, desde que sejam solicitados dentro das formalidades legais. Aliado a este fato, a conduta colaborativa dos denunciados, denotam que os mesmos não praticaram qualquer ato ilícito.

Em matérias dessa natureza, incumbe ao autor apontar ilicitude e demonstrar o dolo do agente (intenção livre e consciente) não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10º. (STJ-RESP 1348175/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, Dje 28/09/2015)

Nos autos em exame, a conduta dos Membros da Mesa Diretora, no sentido pedir a correção do projeto nº. 79/2017 à Secretaria da Casa Legislativa tinha por finalidade evitar que a lei nascesse nula. Portanto não se pode identificar nessa conduta intenção deliberada de violar os princípios da administração pública (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência).

O controle jurisdicional da atividade legislativa encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, todavia, não há na espécie em exame ato ilícito e probo dos membros da Mesa Diretora da Câmara a justificar o controle jurisdicional.

O litígio submetido à apreciação deste Juízo versa sobre matéria *internâ corporis*, da qual não se admite a interferência externa, pois dispõe de funções legislativas de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal.

Além disso, a intervenção nas funções legislativas da Câmara viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes do Estado (art. 2º da CF). No que tange a competência legislativa da Câmara Municipal os arts. 2º e 3º do regimento interno estabelecem o seguinte, *in verbis*:

Art. 2º. O poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo do executivo, de julgamento político administrativo,

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)

22/2

116



desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.” (Grifos Nossos)

Art. 3º. As funções legislativas da Câmara Municipal consiste na elaboração de emendas à lei orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre qualquer matéria de competência do município. (Grifos Nossos)

É de se observar, que a existência do ato de improbidade está condicionada à preexistência de quatro requisitos básicos: um sujeito ativo; um sujeito passivo; a comprovação de elemento subjetivo (dolo ou culpa) e a ocorrência de ato danoso descrito na lei ensejador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atentado contra os princípios da Administração Pública.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

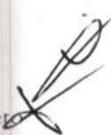
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE. CONDUTA DOLOSA. TIPICIDADE NO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92.

1. O tipo previsto no art. 11 da Lei nº. 8.429/92 é informado pela conduta e pelo elemento subjetivo consubstanciado no dolo do agente.

2. É insuficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo, quando a lei não contempla hipótese da responsabilidade objetiva.

3. Recurso especial provido.

(STF, REsp 626.034/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 05.06.2006 p. 246)



Advocacia Egídio Barreto

Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)

*2798**17*ADVOCACIA  
EGÍDIO BARRETO

Vejamos a lição da professora Maria Sylvia Zanell Di Pietro (in Direito administrativo, 16. Ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 689), *verbis*:

“O ato de improbidade administrativa, para carrear a aplicação das medidas sancionatórias previstas no art. 37, § 4º, da Constituição, exige a presença de determinados elementos:

- a) Sujeito passivo...
- b) Sujeito ativo...
- c) Ocorrência do ato danoso descrito em lei...
- d) **Elemento subjetivo: dolo ou culpa.**

[...]

O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.

[...] Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o judiciário de questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. [...]

A responsabilidade objetiva, além de ser admissível somente quando prevista expressamente, destoa do sistema jurídico brasileiro, no que diz respeito à responsabilidade do agente público, a começar pela própria norma contida no artigo 37, § 6º, da Constituição, que consagra a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros, mas preserva a responsabilidade subjetiva do agente causador do dano.

[...]

No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte e de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração pública. **Sem um mínimo de má-fé, não se**

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)





116  
9

pode cogitar da aplicação de penalidade estão severas como suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública.”

Deve-se, pois, demonstrar, forma inconteste, a presença do elemento subjetivo. No vertente caso, não restou demonstrado pelo Órgão Ministerial o menor indício de conduta dolosa eivada de má-fé por parte do contestante, ou qualquer dano ao erário público provocado por este, ou ainda, obtenção de qualquer vantagem pessoal.

Para que o ato seja considerado ilícito, é necessário que ele se contraponha à legalidade, e a conduta do agente seja dolosa, ou seja, que tenha ele, servidor público, a vontade livre de praticar o ato ilícito, obtendo com isto vantagem pessoal, lesando o erário público.

Veja Excelência, que o contestante praticou atos apenas de boa-fé, no intuito de melhor servir ao interesse público. Não há em nenhum momento da peça inicial, nenhuma menção de que ele seja acusado de beneficiar-se de prática ilícita.

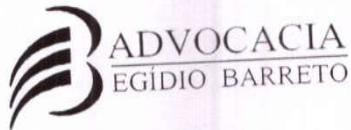
Leciona o Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Alexandre de Moraes, que a Lei de Improbidade Administrativa:

“não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que auxilie voltada para a corrupção. O ato de improbidade administrativa exige para sua consumação um desvio de conduta do agente público que no exercício indevido de suas funções afasta-se dos padrões éticos morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções”<sup>1</sup>.

Exatamente por isso, a Lei de Improbidade Administrativa busca unicamente punir o gestor inescrupuloso que pratica atos dolosos, e não o inábil, aquele que comete falhas sem repercussão ao erário público e ao bom andamento da Administração Pública.

<sup>1</sup> In Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 261.

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)



280K  
12

O simples fato de não trazer prejuízo ao erário não seria suficiente, se o ato foi praticado em desrespeito a legalidade. Todavia, mesmo nestes casos é indispensável à existência de dolo, o que não se evidencia pelos atos narrados na exordial. O contestante não teve enriquecimento ilícito ou vantagem patrimonial de modo a caracterizar a conduta improba.

A jurisprudência é clara quanto ao assunto e ampara o pleito do Contestante. *In verbis:*

**“AUSÊNCIA DE DOLO E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. RECURSOS PROVIDOS. 1. A improbidade administrativa consiste na ação ou omissão intencional violada do dever constitucional de moralidade no exercício da função pública, tal como definido por lei”**( Marçal Justen Filho, *in* Curso de Direito Administrativo, 3<sup>a</sup> ed. ver. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 828). 2. Para que se configure a improbidade, devem estar presentes os seguintes elementos: o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e o atentado contra os princípios fundamentais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). 3. O ato de improbidade, na sua caracterização, como de regra, exige elemento subjetivo doloso, à luz da natureza da natureza sancionatória da Lei 8.429/92. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afastaram a existência de dolo, bem como de prejuízo ao erário, razão por que não há falar em ocorrência de ato de improbidade administrativa. Recursos especiais providos.” (Resp. nº. 654.721/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1<sup>a</sup> Turma, DJ 1º. 07.2009).

PROCESSUAL	CIVIL.	RECURSO	ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO.	AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92, ART.11. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. 1. (...) 2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência do STJ associam a improbidade administrativa à noção de desonestade, de má-fé do agente público, do que		

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)

2801

PL



decorre que a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (art. 10, da Lei 8.429/92). 3. A doutrina do tema é assente que “imoralidade e improbidade devem-se distinguir, posto ser a segunda espécie qualificada da primeira, concluindo-se pela inconstitucionalidade da expressão culposa constante do caput do art. 10 da Lei 8.429/92”. (Aristides Junqueira, José Afonso da Silva e Weida Zancaner). É que **“estando excluída do conceito constitucional de improbidade a forma meramente culpa de conduta dos agentes públicos, a conclusão inarredável é a de que a expressão ‘culposa’ inserta no caput do art. 10 da lei em foco é inconstitucional.** Mas, além da questão sobre a possibilidade de se ver caracterizada improbidade administrativa em conduta simplesmente culposa, o que se desejou, primordialmente, foi fixar a distinção entre improbidade e imoralidade administrativas, tal como acima exposto, admitindo-se que há casos de imoralidade administrativa que não atingem as reais da improbidade, já que está há de ter índole de desonestade, de má-fé, nem sempre presentes em condutas ilegais, ainda que causadoras de dano ao erário.”(Improbidade Administrativa- questões polêmicas e atuais, coord. Cassio Scarpinella Bueno e Pedro de Rezende Porto Filho, São Paulo, Malheiros, 2001, pág. 108). 4. Destarte, “somente nos casos de lesão ao erário se admitiria a forma culposa – cumulativamente com a dolosa – de improbidade administrativa, por quanto teria o legislador silenciado quanto às hipóteses em que não houvesse prejuízo ao patrimônio público. Com efeito, a forma culposa de lesão aos princípios que regem a atuação dos agentes públicos, por si só, sem o correspondente prejuízo patrimonial efetivo, não basta para justificar a incidência das sanções de improbidade administrativa, ante o princípio da reserva legal” (Improbidade administrativa, Fabio Medina Osório, Porto Alegre, Síntese, 1997, pág. 82). 5. Recurso especial provido. (Resp. n°. 939.142-RJ, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALÇÃO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Dje 10.04.2008

Advocacia Egídio Barreto

Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.

E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)



2818  
126

O caso dos autos não revela qualquer associação à conduta do contestante do elemento subjetivo do dolo, qual seja, o propósito desonesto de utilizar a correção da iniciativa do projeto de lei nº. 79/2017, com a intenção livre e consciente de ferir frontalmente as normas legais e os princípios da Administração Pública.

Demonstrou-se que a correção tinha por finalidade adequar o projeto de lei nº. 79/2017 à lei Orgânica do Município notadamente o art. 23-A, inciso XVIII, da Lei Orgânica. Veja-se que a conduta do ora defendant não estava qualificada pelo impulso da desonestade e da má-fé.

Por assim dizer, é que o STJ entende que a improbidade administrativa somente atinge o gestor desonesto e não o inábil, sendo imprescindível a demonstração do elemento doloso (art. 9 e 11, da lei 8.429/92) ou e culpa grave (art. 10, da Lei 8.429/92), o que não há nos autos.

Portanto é indispensável para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa. Nesse sentido vejamos a seguinte jurisprudência sobre a matéria, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação por Improbidade Administrativa contra o recorrido, por ter contratado pessoal, sem concurso público, para exercer temporariamente o cargo de professor.

2. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 está a depender da existência de dolo genérico na conduta do agente. Precedentes do STJ.

3. A contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa, mas para tanto é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente.

(...)

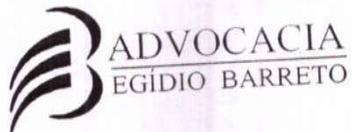
7. Agravo Regimental não provido.

(STF – AgRg no AREsp 221.770/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, Dje 27/11/2014)

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)

281v

122



Reforçando este entendimento, transcrevemos o magistral entendimento do e.

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *verbis*:

**"A improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos cívidos desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave". (STJ – AgRg no AREsp 83.233/RS, Rel. Ministro NAPOLIÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, Dje 03/06/2014).**

Ainda cerca do tema, extraí-se judicosa lição do voto do e. Ministro Mauro Campbell Marques, do STJ, quando do julgamento do REsp 1348175/MG, onde afirma que **não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade, *verbis***.

**"Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que **não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade**. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10º".**

(STJ-REsp 1348175/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, Dje 28/09/2015)

Na espécie em exame, os atos do contestante, não resultou em ofensa aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade do Presidente da Mesa Diretora, que compõe o núcleo típico do ato de improbidade previsto no caput do art.11 da Lei 8.429/92.

Não se constata na referida conduta, a identificação clara, precisa e determinada de que aos atos do Agente Públicos estejam associados de má-fé de menosprezar os princípios administrativos e a culpa grave de lesar os cofres públicos.

Não tendo sido associado à conduta do ora contestante o elemento subjetivo doloso e malévolos, qual seja, o propósito desonesto, nem mesmo a culpa grave, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa.

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)



2828  
123

Ante o exposto, conspícua Magistrada, a exordial sob reproche deve ser julgada totalmente improcedente, porquanto o contestante não praticou qualquer ato que violasse a lei ou CF/88, não havendo falar em ato de improbidade administrativa, de forma que a ação cautelar ora vergastada deve ser julgada improcedente.

#### 4. DOS PEDIDOS:

Ante o Exposto, requer digne-se V. Exa.:

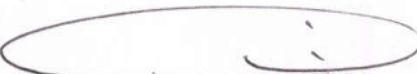
- a) Acolher a preliminar de inépcia, visto que inicial não demonstrou, a teor do art. 305, *caput*, do Código de Processo Civil, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (interesse de agir) e igualmente não está demonstrado a imprescindibilidade da medida para resguardar a prova, pois não foi evidenciado o risco de perecimento, destruição, desvio ou deterioração de qualquer prova necessária para a perfeita atuação do provimento final do processo principal;
- b) Na hipótese de V. Exa., não acolher a preliminar suscitada, que se admite apenas *ad argumentandum tatum*, no mérito mister se faz JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão autoral, afastando a imputação de fraude ou ato de improbidade em face dos Membros da Mesa Diretora da Câmara;

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente, o depoimento pessoal dos demandados, prova testemunhal, cujo o rol será apresentado em momento oportuno, prova emprestada, prova pericial, diligências e juntada posterior de documentos, tudo desde logo requerido.

Termos em que, pede Deferimento.

Aracati/CE, 25 de abril de 2018.

  
FELIPE DA COSTA ROCHA  
OAB/CE 31.455

  
EGÍDIO BARRETO  
OAB/CE 5.142

Advocacia Egídio Barreto  
Rua Coronel Alexanzito, 121 – Centro, Aracati-CE.  
E-mail: [advocaciaegidiobarreto@gmail.com](mailto:advocaciaegidiobarreto@gmail.com)

283/

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz de

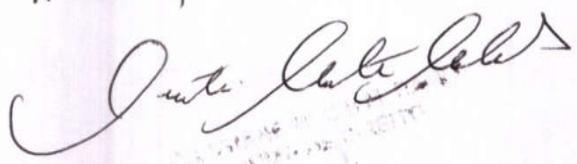
Direito da 2ª Vara.

Aracati, 00 / 04 / 18  
CDESPACHO

PH. MEDIDA CUMPLIDA,  
para que RETIRO o sítio deste procedimento.  
ENCAMIME SE cóPIA DESTES  
AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI, EM  
ARACATI NO OFÍCIO DE PL. 41.

VISTA AO MP, PARA SE  
MANIFESTAR SOBRE AS CONTESTAÇÕES E INFORMAR  
SOBRE O AJUSTAMENTO DA AGRAÇÃO PRINCIPAL.

Aracati, 03/05/2018.



**MPCE**Ministério Públíco  
do Estado do Ceará**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ARACATI****Ofício nº 1115/2018-PJJ/ECC/Aracati/CE**

Aracati, 03 de maio de 2018.

Ref. IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606

Ao Presidente da Comissão Processante  
Câmara de Vereadores do Município de Aracati/CE

Assunto: encaminha cópias

Senhor Presidente,

Cumprimentado-o, sirvo-me do presente para encaminhar cópia integral do IC 03/2018 – Arquimedes nº 2018/497606, conforme solicitado através dos ofícios 04/2018 e 05/2018, de lavra dessa Comissão.

Informo, outrossim, que as oitivas e áudios que instruem o procedimento em epígrafe encontram-se gravadas na mídia que acompanha este expediente.

Atenciosamente,

*Virginia Navarro Fernandes Gonçalves*  
**Virginia Navarro Fernandes Gonçalves**  
Promotora de Justiça

*Recd/18*  
*04/05/18*  
*Com. Poderes*  
*B.R.*

Rua Cel. Alexanzito, 927, Centro, CEP: 62.800-000, Aracati/CE.  
Telefone: (88) 3421-4068/ e-mail: jecc.aracati@mpce.mp.br